



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

devolvido

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTES:

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS E O SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS.

RECORRIDOS:

OS MESMOS

1º
Volume

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 836/48
Em 14/10/48
Padre da Silva

A. C. DE LIMA ANTUNES
ADVOGADO
Inscrito na O. A. B. sob n.º 606
Rua Gal. Osório esq. Urbano Garcia

[Handwritten signature]

ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*A. à pauta.
Em 7.6.48.*

M. R. Soares

J. C. J. de Cotas
Recebido em 7-6-48
Protocolado sob. n. 222
Em 7.6. Junho de 1948
[Signature]
Encarregado

O DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS,
advogado, brasileiro, casado, residente nesta cidade, à rua
15 de Novembro 168, vem dizer a v.s. que quer reclamar
contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
CARNES E DERIVADOS, com sede à rua 7 de Setembro, entre
Félix da Cunha e Gonçalves Chaves, nesta cidade, pelos fa-
tos e motivos seguintes.

1º

O reclamante foi empregado do reclamado até o mês de
dezembro de 1.947.

2º

O reclamado não pagou ao reclamante os salários dêste,
relativos a julho de 1.946 até a data da despedida.

3º

De julho de 1.946 até dezembro do mesmo ano, o reclaman-
te percebia o salário mensal de MIL CRUZEIROS. De janei-
ro de 1.947 até dezembro dêsse ano, o salário passou a
ser de DOIS MIL CRUZEIROS mensais.

4º

A. C. DE LIMA ANTUNES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. sob n.º 626

Rua Gal. Osório esq. Urbano Garcia

4º

O reclamado está, pois, a dever ao reclamante dezesete e meio meses de salário, num montante de VINTE E NOVE MIL CRUZEIROS.

5º

O reclamado sempre reconheceu a certeza e liquidez da dívida, somente deixando de satisfazê-la sob a alegação de não estar autorizado a movimentar a conta do imposto sindical no Banco do Brasil, filial desta cidade.

Isto pôsto, querendo o reclamante haver o valor de seu crédito com as respectivas cominações e decorrências legais, vem requerer a v.s. se digne de mandar notificar as partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento que for designada, devendo o reclamado ser notificado na pessoa de seu presidente JOSÉ DIAMANTINO MAGALHÃES, no endereço supra indicado.

Pelotas, 7 de Junho de 1.948

P.P. *Amparo Claudio de Lima Antunes*

J. de Freitas

P r o c u r a ç ã o

Pela presente procuração datilografada, eu, Antonio Ferreira Martins, brasileiro, casado, advogado, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o Dr Appio Cláudio de Lima Antunes para o fim de reclamar contra o Sindicato dos trabalhadores na indústrias de carnes e derivados, de Pelotas, perante a J. de Trabalho, podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juizo ou fóraldele, para o fiel exercício de mandato, inclusive prepôr e aceitação conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer e o substabelecido em outro.

Pelotas,

Antônio



de 1948

Antônio

RECONHEÇO verdadeira a assinatura

para pupilo de Lourenço Antonio Ferreira Martins e douxi

Pelotas, 4 de Junho de 1948

Em *Antônio* *Appio Cláudio de Lima Antunes* verdadeiro.

Ferdinando

AUXILIANTE SUBSTITUTO 2º AGUADO NOTARIO



DESIGNAÇÃO

5
P. 111

Dezemo o dia 17 de Junho
da 15:30 horas, para realização da audiência.

Estão notificadas.

Em 8 de Junho de 1988

Luiz Lopes
ESTADO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada dos autos
do requerimento
de fls. do Reclamante

Em 16 de junho de 1948

J. Silva
SECRETARIO "ad-hoc"



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. Silva

Certifico que inti-
mei a testemunha arrola-
da pelo Reclamante,
conforme despacho exarado
pelo Sr. Presidente a fls.
6 deste autos.

Em 16 de junho de
1948.

J. Silva

Sec. "ad-hoc"



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8
J. P. Silva

RECLAMAÇÃO Nº 184/48

RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA MARTINS

RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CAR-
NES E DERIVADOS DE PELOTAS.

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de mil no-
vecentos e quarenta e oito, às 13,30 horas, na sede da Junta de
Conciliação e Julgamento de Pelotas, situada à rua 15 de Novem-
bro, 663, estando aberta a audiência, presentes o Dr. Mozart Vic-
tor Russomano, Presidente, o Sr. José Gonçalves Nogueira, vo-
gal dos empregados, compareceu o Reclamante Antonio Ferreira
Martins, acompanhado de seu procurador Dr. Apia Claudio de Li-
ma Antunes, e a Reclamada, representada por seu presidente Jo-
sé Diamantino Magalhães, e acompanhado de seu procurador, Dr. Apo-
dy Almeida de Oliveira, conforme procuração que se acha arqui-
vada na Secretaria desta Junta, em pasta especial. O procura-
dor do Reclamado pediu a juntada aos autos do arrazoado que
exibiu, no qual se arguiu a incompetencia ratine-materie da
Justiça do Trabalho. Pelo Sr. Presidente foi dito que recebeu
a exceção no seu efeito suspensivo, na forma do Artigo 799,
abrindo vista dos autos na Secretaria da Junta, por 24 horas
improrrogaveis, isto é até às 14 horas do dia 18 do corrente.
Ficou designado o dia 24 do corrente, às 14 horas, para a au-
diência de exceção da arguida na forma do artigo 183, paragra-
fo 2º do Código do Processo Civil, evocado subsidia'riamente.
Todos os presente ficaram neste ato notificados do despacho
da designação supra. Foi a seguir suspensa a audiência. E,
para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pe-
las partes por seus procuradores, digo, pelo Sr. Presidente,
pelo Sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procura-
dores e por mim Secretario "ad-hoc".

Mozart Victor Russomano

16/6/948

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B, n.º 451

Escritório - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

Reclamante: Dr. Antonio Ferreira Martins

Reclamado: Sindicato dos Trabalhadores nas
Industrias de Carnes e DerivadosDEFESA PRÉVIA

Cossermelli, o emerito comentador da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua obra "Contrato individual do Trabalho", pag. 36, esclarece quais os característicos obrigatórios das condições de existência de situação empregatícia.

Diz o brilhante comentarista:-

"NO ART. 3º A LEI DEFINIU O EMPREGADO, A PESSOA FISICA QUE PRESTA SERVIÇOS, NÃO EVENTUAIS":

"ART. 3º - CONSIDERA-SE EMPREGADO TODA PESSOA FISICA QUE PRESTAR SERVIÇOS DE NATUREZA NÃO EVENTUAL A EMPREGADÔR, SOB A DEPENDENCIA DESTE E MEDIANTE SALARIO".

"Exige a coexistencia de dois requisitos: DEPENDENCIA e salario

"Dependencia, no sentido usado, é a hierarquica, equivale à subordinação, isto é, àquele estado em que se encontra o prestador do serviço, sujeito às ordens ou orientação do empregador quando - atinentes ao serviço que deve executar."

Em face dos dispositivos legais e da jurisprudencia, mister se torna, portanto, para que fique caracterizada a situação de empregado e, ~~por~~ consequentemente, o seu direito de litigar perante a Justiça do Trabalho, os dois requisitos acima citados: DEPENDENCIA e SALARIO.

Na especie, inexistente, pelo menos, um dos requisitos essenciais, qual seja a DEPENDENCIA.

O Reclamante não era empregado do Sindicato, ora Reclamado. Era seu advogado; era, portanto, um mandatario.

Empregado é aquele que está subordinado ao empregador; o que tem horario estabelecido, seja ele qual fôr.

Mandatario é aquele que representa uma pessoa fisica ou juridica e, em regra, pratica atos de caráter judicial.

Ainda o brilhante comentarista COSSERMELLI, em sua obra cit., pag. 54, alinea M, pontifica:-

"QUESTÃO IMPORTANTE TAMBEM É A DISTINÇÃO ENTRE EMPREGADO E MANDATARIO, POIS ENQUANTO AQUELE ESTÁ AMPARADO PELA CONSOLIDAÇÃO, ESTE, POR SER UM LOCADÔR DE SERVIÇOS, TERÁ SUAS RELAÇÕES SUJEITAS AO DIREITO COMUM, NÃO ADQUIRINDO AS GARANTIAS DA LEI TRABALHISTA" ... "A DISTINÇÃO ENTRE MANDATARIO E EMPREGADO OU A COEXISTENCIA DE AMBAS É MATERIA A SER ESTUDADA EM FACE DO CASO CONCRETO".

Ora, o Reclamante era advogado do Reclamado. Representava-o perante a Justiça do Trabalho, ocasionalmente. Era um mandatario que praticava atos de caráter juridico. Não era um empregado do Sindicato, pois que entre ele, reclamante, e o Sindicato não -

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B., n.º 451

Escritório - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

STICD-5/948
16/6/948

- 2 -

10
J. Silveira

existiam os dois requisitos essenciais que caracterizam a situação de empregado. O reclamante não dependia, de qualquer modo, do Reclamado; não percebia salário, propriamente. O advogado, o mandatário, o profissional liberal que loca serviços, percebe HONORÁRIOS.

Ademais, o reclamante não exercia sua profissão praticando atos em proveito da administração do Sindicato. Representava-o, apenas, como representava qualquer associado do Sindicato recebendo os seus honorários de cada um associado que representava.

Não pode restar dúvidas de que o Reclamante era um mandatário. Não era um empregado. Consequentemente, não lhe cabe litigar perante essa Justiça Especializada. Suas relações estão sujeitas ao direito comum, perante a qual deverá litigar, si algum direito lhe assistir.

QUANTO AO MÉRITO:-

Alega o Reclamante que o Sindicato, ora reclamado, sempre reconheceu a certeza e liquidez da dívida. Tal afirmativa é ousada e não reflète a verdade. O reclamado sempre declarou - e o fez reiteradas vezes - que não se considerava devedor do reclamante. Entretanto, é mister esclarecer que tais declarações foram feitas, ao reclamante, depois que a atual Junta Governativa assumiu a direção do Sindicato, por determinação do Ministerio do Trabalho e isto em dezembro de 1947.

Até então, o Reclamante, nada pediu, nada alegou, nem se julgou credor de qualquer importância.

É de estranhar - e isto vem corroborar a falta de dependência econômica alegada na preliminar pelo Reclamado - que o Reclamante só depois de dezessete meses viesse reclamar os honorários a que diz ter direito.

Um tal atraso no pagamento dos "salários" equivale quasi que à insolvência. Não se admite que, sem uma compensação qualquer, alguém trabalhe, continuamente, desveladamente, por amor à arte. O altruísmo e a benemerência tem limites. Era, portanto, de se esperar que, diante da continuada falta de pagamento, o reclamante rescindisse o contrato de trabalho, caso tal contrato existisse.

Os Tribunais do Trabalho são copiosos em decisões de tal natureza:-

"TODA A JURISPRUDENCIA TRABALHISTA AFIRMA, TORRENCIALMENTE, QUE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE SALARIOS, POR MAIS DE 30 DIAS, IMPLICA EM RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO". Proc. 12359/45, 5a. J.C.J. (Cossermelli. Contr. Ind.

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO
Inscrito na O. A. B, n.º 451

Escritorio - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados
PELOTAS

STICD-5/948

16/6/948

- 3 -

do Trab., pag. 133, anot.)

" O ATRAZO, POR PARTE DO EMPREGADÔR, NO PAGAMENTO DO SALÁRIO ACARRETA A RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Proc. 900/945, Cam. Just. (Cossermelli, op.cit., anot. pag. cit.)

Admitamos - e isto, apenas, para argumentar - que o Reclamante, por amor à causa, aguardasse até três meses para receber o pagamento de honorarios a que tivesse direito. Isto seria plausível. Mas que deixasse acumular, indefinidamente, tais honorarios é coisa que nem pode encontrar amparo na lei. Seria o caso, então, do se dizente credôr levar à insolvencia o devedôr, deixando que as quantias se adiciassem até o infinito.

E seja permitido perguntar: De que vivia o reclamante, durante os dezesete e meio meses em que estava fazendo o peculio que reclama? De ar? Impossível!

Mantinha-se com os honorarios que recebia de outros constituintes, de outros mandantes! Mas então fica obvio que não existia dependencia economica do reclamante para com o reclamado.

A suspensão de pagamento de salarios, por mais de 30 dias, implica em recisão indireta do contrato de trabalho. Cabia ao reclamante o direito de, então, perante a Justiça comum, cobrar os honorarios que lhe eram devidos, por via da ação competente, como dispõe o art.298, n.º V, do Cod. de Proc. Civ., de vez que o reclamante era procuradôr judicial do reclamado.

Diante do exposto, da doutrina e da jurisprudencia e, ainda, os doutos suplementes de estilo que a M.M. Junta aduzirá, esra o Reclamado seja recebida a exceção de incompetencia "ratione materiae" e julgado improcedente o petitorio do reclamante, como é de

JUSTIÇA

Pelotas, 17 de junho de 1948

p.p.

12
P. Silva

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada dos autos
da contestação
de fls. seguintes

Em 18 de Junho de 1948

P. Silva

SECRETARIO "ad-hoc"

A. C. DE LIMA ANTUNES
ADVOGADO
Inscrito na O. A. B. sob n.º 606
Rua Gal. Osório esq. Urbano Garcia

RECLAMAÇÃO

RECLAMANTE: DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS

RECLAMADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
CARNES E DERIVADOS, DE PELOTAS

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

CONTESTAÇÃO

R. à 13:50 em 18/6/48. Az auto.

A exceção levantada é improcedente. Alega o excipiente que o reclamante, ora exceto, não reúne os requisitos que qualificam, em face das leis de proteção ao trabalho, o empregado. A alegação parte de um pressuposto errado, qual seja o de que o empregado é somente aquele que trabalha, com exclusividade, para um só empregador. Tal não é assim, entretanto. Há farta messe de julgados e de doutrina sobre o assunto. O ponto de vista triunfante, neste particular, é o de que as pessoas nas condições do exceto são, na técnica do Direito Social, empregados. De fato, o exceto prestava serviços de natureza não eventual ao excipiente, sob a dependência deste e mediante salário. Como se vê, o exceto reunia em si todas as condições que, na consonância do art. 3º da C. L. T., configuram o empregado. É evidente que a natureza intelectual dos serviços prestados pelo exceto não pode ter força para destruir-lhe a qualidade de empregado. Isto é matéria legal, expressa taxativamente no parágrafo único do referido artigo 3º. Por outro lado, não se queira afirmar, como o fez o excipiente, que o exceto não trabalhava sob a dependência daquele. A dependência ocorria; o que não existia era a exclusividade da prestação de serviços. Não é esta uma situação excepcional, anômala, específica do caso em tela: a mesma situação confi

- 2 -

configura-se nos casos, entre outros, do trabalhador a domicílio e do guarda-livros. E é, especialmente, o caso dos profissionais liberais de partido (médicos, advogados, etc.). Em todos êsses casos, verifica-se que há salário, há prestação de serviços de natureza não eventual e há dependência. A circunstância de o empregado locar os seus serviços a mais de um empregador nada influencia na sua caracterização legal e jurídica. Assim, na espécie, o exceto prestava ao excipiente serviços de natureza não eventual, percebia salário e estava sob a dependência do excipiente. Logo, era um empregado, na acepção técnica do termo. As alegações de que os serviços eram prestados ocasionalmente nada valem, pois que o exceto trabalhava em caráter de continuidade e de permanência: era, sucintamente, o advogado do excipiente. Quer isso dizer que o excipiente não se valia dos serviços de outros advogados, porquanto, pela relação contratual de trabalho, os serviços jurídicos do excipiente estavam afetos, exclusivamente, ao exceto. Onde, pois, a ocasionalidade a que se refere o patrono do excipiente? Tanto eram permanentes e contínuos os serviços do exceto, que o mesmo mantinha expediente na sede de seu empregador, patrocinava tôdas as questões de interesse do excipiente e do interesse dos seus associados, e, mais, é portador de carteira profissional, onde lhe é reconhecida a qualidade de empregado, além de se achar inscrito como tal no IAP dos Industriários. Argumentar em contrário é bater numa velha tecla em desuso. Tempo houve em que se suscitaram dúvidas quanto a ser empregado o advogado de partido, ou, em geral, o profissional liberal de partido. Hoje, não há maiores discrepâncias a respeito: doutrina e jurisprudência acordam em considerar o advogado de partido, empregado. Vê-se em Cesairno Júnior (Consolidação das Leis do Trabalho, ed. de 43 pags. 214 e segs.) mais de um julgado nesse sentido (ns. 1, 5, 61, etc.). Vê-se, igualmente, na revista "Trabalho e Seguro Social", referência a dois acórdãos sufragando o mesmo ponto de vista (Julho, de 46, pag. 233 e Agosto, de 46, pag. 385), um deles

15
[Handwritten signature]

- 3 -

do Tribunal Superior do Trabalho.

Não atinamos, por outro lado, com as razões que levaram o patrono do excipiente a proclamar que o exceto, sendo um mandatário, não poderia ser um locador de serviços. Não há incompatibilidade alguma entre o mandato e a locação de serviços. Isso é do direito comum. E o direito comum estabelece que o mandato é uma forma especial de locação de serviços. O mandatário, antes de ser mandatário, loca os seus serviços. O objeto do mandato é uma locação de serviços de natureza específica, porque implica ela na representação da pessoa do mandante pela pessoa do mandatário. Em tal representação acha-se o caráter específico, próprio, do mandato, mas isso não implica afirmar que o mandato não seja locação de serviços. Antes, é a locação de serviços em que, ao mesmo tempo, configura-se a representação aludida. Tal acontece com o mandato, em geral, e com o mandato judicial, em particular. O mandatário judicial é um locador de serviços que representa o mandante, o locatário de serviços, em juízo. Tal acontece com o advogado. Tal acontece com o exceto. A matéria é, aliás, elementar em Direito Civil. Clóvis, Carvalho Santos e outros autores de nomeada não deixam sombra de dúvida a esse respeito.

ooOoo

O exceto produzirá prova exuberante e irretorquível das condições que o configuram como empregado. Para tal prova bastaria, tão somente, a exibição da carteira profissional do exceto, devidamente anotada e assinada, sabido como é que a carteira profissional é o documento específico da relação contratual de trabalho, o documento primordial e básico do contrato de emprego. Além da carteira, o exceto possui prova testemunhal idônea no sentido de demonstrar a procedência do que ora se alega, como também prova documental incontestável, qual seja a que se junta a esta contestação.

A. C. DE LIMA ANTUNES
ADVOGADO
Inscrito na O. A. B. sob n.º 606
Rua Gal. Osório esq. Urbano Garcia

- 4 -

Assim, à vista do exposto e invocando os doutos suplamentos do Eminente Julgador, o exceto a - guarda seja julgada improcedente a exceção levantada, de cretando-se a competência dessa MM. Junta.

Pelotas, 18 de junho de 1.948.

A. C. De Lima Antunes Antunes

Pelotas, 17 de Junho de 1948

17 de Junho

DECLARAÇÃO

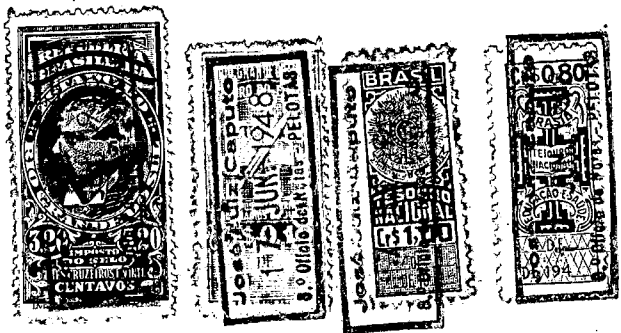
Declaro, por me ter sido solicitado, que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados está inscrito neste Instituto sob o código 19-042-610, como empregador; constando da Relação de Empregados, apresentada juntamente com o Requerimento de Inscrição datado de 06/09/47 e assinada pelo Sr. Otacilio Rocha Teixeira os nomes dos seguintes empregados:

Otacilio Rocha Teixeira-Data do Nas.:03/12/14-Data de Admissão:01/09/45-Salário Cr\$580,00(mensal)

Antônio Ferreira Martins-Data do Nas.:1.916-Data de Admissão:050739- Salário Cr\$2.000,00(mensal).

Rubem Pinheiro

Rubem Pinheiro-Fiscal nº 3231, do IAPI



Reconheço a assinatura de Rubem Pinheiro

de que dou fé. Em testem. J. L. Caputo da verdade. Pelotas, 17 de Junho de 1948

José Luiz Caputo
Notário
br. 8/7/48

3º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS - R.G.S.

Pelotas, 12 de junho de 1.948.

18
[Handwritten signature]

Ilmo. Sr.
Dr. Antonio Ferreira Martins,
N/C.

Prezado senhor.

Em resposta ao seu pedido, declaro o seguinte:

a) - Que deixei de ser presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, de Pelotas, no momento em que foi empossada, no Feste local do M. T. I. C., a Junta Governativa atual, o que ocorreu no dia 19 de dezembro de ano passado; 1947

b) - Que, por determinação de uma Assembléia Geral Extraordinária, seus salários passaram a ser, a partir de 12 de julho de 1.946, Cr\$ 1.000,00, por mês;

c) - Que, anteriormente, seus salários eram de Cr\$ 500,00, por mês;

d) - Que, a partir de 12 de janeiro de 1.947, - seus salários passaram a ser de Cr\$ 2.000,00, por mês, atualmente que efetuei, por me sentir autorizado, tendo em conta os relevantes serviços que V. S., como advogado, prestou ao Sindicato;

e) - Que sempre procurei pagar-lhe os salários. Semente não consegui efetuar o pagamento, porque, até deixar a presidência, o Sindicato não podia, por determinação da Delegacia Regional do M. T. I. C. neste Estado, movimentar a conta relativa ao imposto sindical depositado na agência local do Banco do Brasil;

f) - Que, por isso, posso afirmar que, de 12 de julho de 1.946 até 19 de dezembro de 1.947, V. S. não recebeu os seus salários, exclusivamente pelo motivo já apontado, não sabendo se a atual Junta Governativa saldou essa dívida.

V. S. pode fazer desta o uso que melhor lhe convier, estando disposto a ratificá-la a qualquer momento.

Aproveite a oportunidade para apresentar a V. S. protestos de considerações.

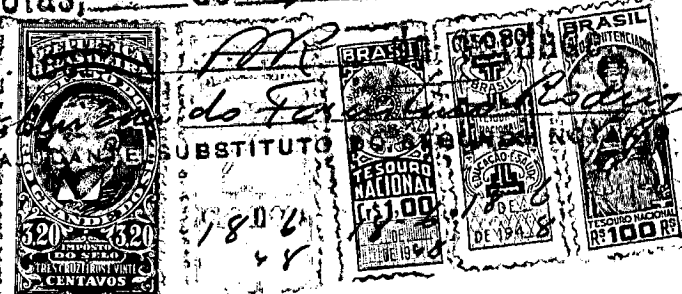
Otaclio Rocha Teixeira

RECONHEÇO verdadeira a assinatura
na supracitada de Otaclio Rocha
Teixeira e dou fé.

Pelotas, 18 de Junho de 1948

Em

Jorge... do F...
SUBSTITUTO



ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

O DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS,
nos autos da reclamação que promove contra o SINDICATO DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS, vem dizer
a v.s. que, havendo o reclamado levantado exceção em que
contesta ao reclamante a qualidade de empregado, requer ês-
te, para o devido esclarecimento da matéria, determine v.s.
se officie ao Pôsto de Fiscalização local do Ministério do
Trabalho, Indústria e Comércio, afim de que êste órgão infor-
me o seguinte:

- a) Se o sr. Otacílio Rocha Teixeira era presidente do Sindi-
cato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Deriva-
dos, de Pelotas, investido na forma da lei.
- b) Se a referida pessoa exerceu o cargo até ser empossada
a atual Junta Governativa daquele Sindicato.
- c) Se a referida pessoa deixou a presidência do Sindicato
em virtude de pedido de demissão.
- d) Se a referida pessoa, quando ainda no cargo de presiden-
te do Sindicato, intercedeu junto ao encarregado do Pô-
sto local do M.T.I.C. no sentido de que êste empregasse

seus bons ofícios junto à Delegacia Regional do M.T.I.C. para obter permissão de movimentar a conta do imposto sindical na agência local do Banco do Brasil, afim de pagar os salários devidos ao advogado reclamante.

- e) Se o reclamante costuma comparecer ao Pôsto local do M. T.I.C. como advogado do Sindicato reclamado.
- f) Desde que data se verificava essa ocorrência.
- g) Se, além do reclamante, costumava comparecer ao Pôsto local do M.T.I.C. alguma outra pessoa na qualidade de advogado do Sindicato reclamado.
- h) Quando o reclamante deixou de ser advogado do Sindicato reclamado.
- i) Se o atual presidente do Sindicato reclamado afirmou, na presença do encarregado do Pôsto local do M.T.I.C. que o reclamante foi despedido pela atual Junta Governativa do Sindicato reclamado.
- j) Se foi o advogado reclamante quem procedeu à readaptação do Sindicato reclamado ao decreto-lei n.1402, de junho de 1939.

Nestes termos,

E.D.

Pelotas, 24 de junho de 1.948

W. V. Attestado em Lima Antunes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

21
Julho 48

RECLAMAÇÃO Nº 184/48

RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA MARTINS (DR.)

RECLAMADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS .

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 14 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, situada à rua 15 de Novembro, 663, estando aberta a audiência, presentes o Dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, o Sr. Julio Real, vogal dos empregadores, o Sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceu o Dr. Antonio Ferreira Martins, acompanhado de seu procurador Dr. Apio Claudio Lima Antunes, e o Sindicato, representado pelo Sr. Edigo, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados, representado pelo Sr. Jose Diamantino Magalhães, e acompanhado de seus procuradores, Dr. Apody Almeida de Oliveira e Ivescio Pacheco. Determinou o Sr. Presidente que se juntassem os autos a procuração exibida pelo Dr. Ivescio Pacheco. Foram a seguir ouvidas as testemunhas presentes em termo apartado. Determinou o Sr. Presidente que o exceto e o Dr. Apody se retiraram da audiência, razão pela qual a assinatura dos mesmos não costa ao pé desta ata. Determinou outrossim que se juntassem aos autos a Carteira Profissional do exceto, por haver duvidas quanto as anotações; que se juntassem aos autos o requerimento escrito apresentado pelo exceto, antes de aberta a audiência, independentemente de despacho que se oficiasse ao M. T. I. C. no sentido do requerido pelo exceto e que, uma vez respondido o ofício, viessem os autos conclusos a esta Junta, dentro de 48 horas, para julgamento da exceção, cientes as partes e seus procuradores. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pelos vogais, pelos procuradores das partes, pelo representante do Sindicato

e por mim Secretário "a-hoe"

Margarita de

Junho

Dr. em Leitura

Jose Diogenes da Silva Magalhães

Jose Teófilo de

[Faint, mostly illegible typed text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

23
Silva

DEPOIMENTO PESSOAL, digo, DA TESTEMUNHA JOSE FELIX MASSAUT, ca-

sado, com 38 anos de idade, empregado comissionado da firma Faropilha, residente nesta cidade à rua Frederico Bastos, 237. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra os procuradores do Excipiente: PR. que foi associado do Sindicato litigante até que foi despedido da S/A Frigorifico Anglo, em 1945; que o depoente não sabe si o Sindicato, na época, canalizava os trabalhadores que tinham questões trabalhista para o escritório do Dr. Martins; que o depoente procurou, quando foi despedido os serviços profissionais do Dr. Martins, o que fez voluntariamente e sem sugestão de seu Sindicato; que não sabe se o Dr. Martins tinha conhecimento de que o depoente era associado do Sindicato; que o Dr. Martins sabia que a reclamação do depoente era contra a S/A Frigorifico Anglo; que o depoente, quando recebeu a indenização, pagou honorários ao Dr. Martins; que conheceu o Dr. Martins em 1938, no Sindicato dos Metalúrgicos, do qual o depoente foi associado; que o depoente procurou o Dr. Martins porque ouvira dizer que o mesmo atendia com interesse as questões dos operários; que, digo, Com a palavra o procurador do exceto: Nada perguntou. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelos vogais, pelo depoente, e por mim Secretário "ad-hoc".

Miguel Trindade

Juiz Relator
Jorge Silva

Jose Felix Massaut
Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

28
P. Silva

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA EROULDES CARVALHO; brasileiro, casado, com 27 anos de idade, eletricitista empregado da S/A Frigorífico Anglo, há 6 anos, residente à rua Moreira Cesar, 891. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do excoeto: PR. que é associado do Sindicato; que nunca os trabalhadores negaram sua qualidade de empregado do Sindicato; que não sabe desde quando o Dr. Martins deixou de ser empregado do Sindicato; que não sabe se o Dr. Martins continuou como empregado do Sindicato sob a direção da atual Junta Governativa; que o Dr. Martins era advogado do Sindicato desde 1937; que o Dr. Martins assistia às Assembleias, fazia parte de comissões do Sindicato e dava expediente todos os dias na sede do Sindicato das 18 às 20 horas, digo, das 16 às 18 horas, atendendo aos associados também fora dos expediente; que o Dr. Martins fez varias viagens para atender interesses do Sindicato; que o depoente sabe que o Sindicato exigiu que o Dr. Martins viajasse como ocorreu quando de sua ida ao Rio, que foi resolvida pela Assembleia do Sindicato; que o Dr. Martins acompanhava os processos de interesses do Sindicato e de seus associados; que o depoente não tem conhecimento de que haja trabalhado para o Sindicato que não o Dr. Martins; que em Assembleia Geral ficou resolvido em junho de 1946, que o ordenado do Dr. Martins passaria a ser de Cr. \$ 1000,00; que os associados do Sindicato soberam, que, posteriormente, o Dr. Martins passou a ganhar Cr. \$ 2000,00; que nenhum associado reclamou contra esse novo aumento; que o Dr. Martins sempre foi bem visto e ainda o é pelos associados do Sindicato; que o depoente sabia que o Sindicato tinham um debito como o Dr. Martins; que nunca a Diretoria declarou não dever salários ao Dr. Martins; que o depoente sabe que o dinheiro do Dr. Martins está recolhido no Banco do Brasil não podendo ser movimenta; que o atual presidente do Sindicato disse ao depoente que os salários seriam pagos ao Dr. Martins uma vez que fossem por ele reclamados; que o depoente sabe que a Carteira Profissional do Dr. Martins esta anotada pelo presidente do Sindicato na época. Com a palavra os procuradores do excoeto: PR. que em 1.942 o Dr. Martins já dava expediente no Sindicato das 16 às 18 horas; que o aumento de salários para Cr. \$ 1000,00 foi aprovada pela Assembleia por aclamação; que o depoente é simples associado do Sindicato; que o depoente sabe o que afirma porque quase diariamente frequentava a sede do Sindicato; que o depoente assistiu a algumas; que em época que não se recorda; que o depoente soube, em 1.938 que o Dr. Martins era advogado do Sindicato por te-lo visto envolvido em questões trabalhistas; que o Dr. Martins trabalhava também para varios outros Sindicatos, gozando da confiança geral dos trabalhadores locais; que o depoente não sabe si o Dr. Martins era empregado de todos esses Sindicatos; que os associados sabiam que o consultor jurídico do Sindicato era o Dr. Martins; que o depoente sabe que o Dr. Martins não cobrava honorários dos associados do Sindicato; que em algumas reuniões do Sindicato foram lavradas atas, quando se tratava de Assembleia propriamente ditas; que varias reuniões foram feitas sem lavratura de atas, por se tratar de simples reuniões; que nesses reuniões se estudavam as reivindicações; que o aumento de salários do Dr. Martins para Cr. \$ 1000,00 foi estabelecido na Assembleia em que se resolveu da instauração do dissídio, que não chegou a ser instaurado por acordo com a S/A Frigorífico Anglo; que não sabe se o Dr. Martins poderia rejeitar serviço que lhe fôsse encaminhado pelo Sindicato; que não sabe se o presidente do Sindicato dava ordens ao Dr. Martins; que não sabe se o Dr. Martins deixou de atender casos particulares para atender dos casos do Sindicato; que . digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que foi assinado pelo Sr. Presidente, pelos vogais, pelo

pelos deponentes, e por mim Secretario "ad-hoc".

Manoel de Sá

João de Sá

Erastides Carvalho

Almeida

[Faint, mostly illegible text from a document, possibly a deposition or report, with some legible words like "deponentes", "Secretario", and "ad-hoc".]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25
Pires

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OTACILIO DA ROCHA TEIXEIRA, brasileiro, casado, com 32 anos de idade, operario do Matadouro Pelotense, há 7 anos, residente nesta cidade, à Vila Eloá, 814. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do exceto: PR. que como antigo presidente do Sindicato, nao tem lembrança de haver a testemunha Mabaut pedido o apoio e a assistencia do Sindicato para qualquer questao trabalhista; que o depoente foi presidente do Sindicato a partir de 1945 e até ser substituido pela a atual Junta Governativa; que foi o depoente quem lançou e preencheu as anotações da Carteira Profissional do exceto; que reconhece como sua a assinatura do documento de fls. 18 dos autos, cujo conteúdo confirma; que o depoente inscreveu o Dr. Martins no I. A. P. I., como empregado do Sindicato; que deu a entrada do Dr. Martins como empregado do Sindicato como tendo ocorrido em 1.939, a fim de que o Sindicato nao pagasse multa, visto que o mesmo era empregado do Sindicato, como advogado, digo, como escriptorario, desde de 1.937; que os aumentos de salários dados ao Dr. Martins foram dados, pelo Sindicato, espontaneamente; que o Dr. Martins dava expediente na sede do Sindicato, com hora marcada, diariamente, até que o Sindicato ficou sem sede; que varias vezes o Dr. Martins fez parte de comissoes do Sindicato que se iam entender com os patroes; que o Dr. Martins acompanhava todos os processos em que o Sindicato ou seus associados fôsem interessados; que o Dr. Martins chegou a fazer viagens para atender os interesses do Sindicato; que certa vez o Dr. Martins foi compelido a fazer uma dessas viagens, embora a contra gosto, porque se tratava de assunto de interesse da classe e lhe foi alegada sua qualidade de empregado; que o Dr. Martins advogado constituido pelo Sindicato até a data de sua despedida; que o Sindicato deu ordem, atraves de uma Assembleia Geral, quando o depoente era presidente do mesmo, a fim de que o Dr. Martins ajuizasse as reclamações em nome individual dos associados, a fim de que o Sindicato nao tivesse o encargo das custas processuais; que foi o Dr. Martins quem organizou o Sindicato nos moldes D. Lei 1402; que o depoente nao especificou a data dos aumentos obtidos pelo Dr. Martins, ao anotar a sua Carteira Profissional, por pensar nao se viesse por em duvida o seu direito quanto a esses salários; que as anotações da Carteira Profissional foram feitas com dados do conhecimento do depoente e com dados fornecidos por outros trabalhadores, inclusive um de nome Antenor Pires, já falecido. Com a palavra os procuradores do excipiente: PR. que o Sindicato nunca teve Livro de Registro dos empregados; que o horario do expediente do Dr. Martins era das 17 as 19 horas; que o Sindicato nao tinham quadro de Horario; que o depoente sabe, por ter ouvido dizer, por parte de Antenor Pires, que era o Tesoureiro do Sindicato, que as nomeações do Dr. Martins foram feitas por Assembleia Geral; que nao se recorda da data nem do ano em que se realizou a Assembleia Geral que autorizou o aumento do salario do Dr. Martins para Cr. \$ 1.000,00; que essa Assembleia foi presidida pelo proprio depoente; que nao se recorda o nome dos outros componentes da mesa; que o aumento para Cr. \$ 2.000,00 também foi referendado por Assembleia; que nao se recorda com exatidão da data dessa segunda Assembleia Geral; que essa Assembleia também foi presidida pelo depoente; que nao se recorda quais os outros componentes da mesa; que os Reclamantes se dirigiam a Diretoria e a Diretoria os encaminhava ao Dr. Martins; que o depoente nao se recorda dos associados que o procuraram para ajuizar reclamações; que esqueceu o nome desses trabalhadores porque foram eles muito numerosos; que nao sabe se o Sindicato, durante sua gestao estava legalizado; que o depoente nao entrou em contacto com o M. T. I. C. nem procurou saber si o Sindicato, durante sua gestao, estava adaptado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26/1/47

adaptado à legislação vigente; que o depoente não verificou se os livros do Sindicato assinados pelo depoente estavam adaptado à legislação em vigor; que o depoente assinava documentos, como presidente, examinando-os, primeiramente; que esses documentos estavam perfeitamente legalizados; que o depoente não tem lembrança de nenhuma ilegalidade praticada pelo diretoria da qual era presidente; que em certas reuniões sindicais não foram lavradas atas; que em certas Assembleias Gerais também não foram lavradas atas; que os aumentos salariais foram determinados por aclamação nas Assembleias Gerais; que não se recorda se o Conselho Fiscal do Sindicato tomou conhecimento desses aumentos salariais; que apenas de 1946 e de 1947 o Sindicato não apresentou ao M.T.I.C. balancetes e previsão orçamentária; que as alterações feitas na Carteira Profissional foram feitas por expressa determinação da Assembleia Geral; que reconhece como autênticos os dois Livros de Atas Exibidos; que desde de 1939 o depoente é socio do Sindicato; que antes de 1.941 o depoente trabalhou em variis açogues; que não sabe de que trata o Decreto 1402; que o depoente não sabe se o Dr. Martins cobrava honorários dos associados do Sindicato; que o Dr. Martins passou a dar expediente diario no Sindicato depois que o depoente foi presidente do mesmo; que varias vezes o Dr. Martins fez viagens forçadas ao Rio Grande e uma vez ao Rio de Janeiro; que as viagens ao Rio Grande se prendiam à instauração do Dissídio Coletivo, que foi organizado de comum acordo pelos Sindicatos das duas cidades e de Santana; que o açogue em que o depoente trabalhou enates de 1941 não tinha firma nem proprietario, sendo explorado pelo depoente e outros; que na época os açogueiros pertenciam ao Sindicato. Com a palavra o Sr. Presidente: P R. que o Dr. Martins passou a ser advogado do Sindicato em 1.939, logo apos deixar de ser escriturário; que isso ocorreu em 1939, logo apos a formatura em Direito do Dr. Martins; que não sabe se o Dr. Martins prestou servipo ao Sindicato sem interrupção; que o depoente não sabe se o Dr. Martins esteve preso durante o prazo em que a Carteira Profissional aponta de vigencia do contrato de trabalho; que quando o depoente deixou de ser associado esse tinha mais ou menos 600 associados; que cada associado paga a mensalidade de Cr. \$ 3,00; que o depoente recebe, últimamente, Cr. \$ 800,00 por mes, como empregado do Sindicato. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, peles vogais, pelo depoente, e por mim Secretário "ad hoc"

177

Magnelício Alves
José Alves
Antonio Pereira Ferreira
Alves

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B, n.º 451

Escritorio - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

*27
F. Silva*

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração constituimos e nomeamos bastante procuradores do Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Carnes e Derivados de Pelotas, entidade regularmente reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, sediado na cidade de Pelotas, a rua 7 de Setembro n.º 153, nesta cidade e onde mais preciso for, os drs. Ivêscio Pacheco e Edgar Vargas Serra, ambos brasileiros, advogados, casados, residentes em Pôrto Alegre, para o fim especial de, juntos ou separadamente, perante a Justiça do Trabalho, defenderem os direitos e interesses da entidade, na reclamação que lhe é promovida pelo dr. Antônio Ferreira Martins, podendo, ditos procuradores, para o bom cumprimento do presente mandato, usarem dos poderes "ad juditia" e substabelecerem. O presente instrumento não revoga o outorgado ao dr. Apody Almeida de Oliveira, o qual também poderá intervir no processo, juntamente, ou em separado, com os procuradores supra referidos.

*Pelotas, 24 de Junho 1948
José Damasceno Magalhães*



FIRMA NO NOTARIO BENTO
Ladeira 365 - P. Alegre

Reconheço a assinatura de José
Damasceno Magalhães
de que dou fé.

Em testem. f. d. l. da verdade
Pelotas, 24 de Junho de 19 48
José Luiz Caputo
Notario

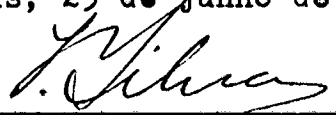
Br 2/15

3.º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO. 258
PELOTAS - R. G. S.

28
P. Silva

CERTIFICO que, em conformidade com o requerido pelo exceto, no requerimento de fls. 19 e 20 e determinação do Sr. Presidente, constante da ata de audiência do dia 24 de junho, foi oficialado ao Posto local do M. T. I. C. para que, com urgência, informe a esta Junta quanto se requer no citado ofício.

Pelotas, 25 de junho de 1.948



Secretário "ad hoc"

JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

29
P. P. P.

PODER JUDICIÁRIO
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Of.n. 133/48.

PELOTAS,
25.6.48.

Juiz-Presidente da JCJ de Pelotas

sr. Fiscal do MTIC.

: Solicita esclarecimentos

Sr. Fiscal.

Pelo presente, afim-de instruir uma reclamação trabalhista, solicito que V.S. se digne de informar, com a possível urgencia, o seguinte: -

- 1) - Si o sr. Otacilio Rocha Teixeira era presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, de Pelotas, investido na forma da lei;
- 2) - Si a referida pessoa exerceu o cargo até ser empossada a atual Junta Governativa daquele Sindicato;
- 3) - Si a referida pessoa deixou a Presidência do Sindicato em virtude de pedido de demissão;
- 4) - Si a referida pessoa, quando ainda no cargo de Presidente do Sindicato, intercedeu junto ao encarregado do Pôsto local do MTIC no sentido de que êste empregasse seus bons officios junto à Delegacia Regional do MTIC para obter permissão de movimentar a conta do imposto sindical na agência local do Banco do Brasil, afim-de pagar os salários devidos ao advogado rec,digo, dr. Antonio Ferreira Martins;
- 5) - Si o citado advogado costuma aparecer no Posto local do MTIC como advogado do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados desta cidade;
- 6) - Desde que data isso se verificava;
- 7) - Si, além do Reclamante, costuma comparecer ao posto local do MTIC alguma outra pessoa evocando a qualidade de advogado daquele Sindicato;
- 8) - Quando o dr. Martins deixou de ser advogado do referido Sindicato;
- 9) - Si o atual presidente do Sindicato afirmou, na presença de VS, que o dr. Martins foi despedido pela atual Junta Governativa do Sindicato;
- 10) - Si o dr. Martins foi o advogado que procedeu à readaptação do Sindicato ao decreto-lei n. 1402, de junho de 1.939.

30-
A. F. ...

Fls.2. - continuação. -

Destacando a necessidade de uma pronta contestação ao presente officio, pela celeridade processual da Justiça do Trabalho, aguardo o pronunciamento de V.S., na certeza de que, na medida do possível, os esclarecimentos supra solicitados serão fornecidos com exatidão costumeira.

Sem outro objetivo no presente momento, subscrevo-me atenciosamente, com elevados protestos de consideração.

MOZART VICTOR RUSSOMANO. Juiz do Trabalho.

JUNTADA

1131
R. Lopez

esta data junta
do officio de [illegible] [illegible]
de 18 [illegible]
R. Lopez
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
17. DELEGACIA REGIONAL

Of 38

Pelotas, 1 de Julho de 1948

Exm. Snr. Dr,

Mozart Victor Russomano

M.D. Juiz - Presidente da J.C.J. de Pelotas

N/Cidade

*R. Hje. J. an auto. No teor da lei pres-
subsidiária mente, e do
aut. 800, da C.L.F. ditando seja o
prolato em pauta anexa (dia 3),
circulares. Em 2.7.48.*

Respondendo vosso ofício 133/48, de 25 do corrente mês e ano, tenho a informar o seguinte:

1 item: Sim, o Snr. Octacilio Rocha Martins, digo, ~~Octacilio~~ Rocha Teixeira exerceu o cargo de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, de Pelotas, na forma da lei

2 item: Sim, exerceu o cargo até ser empossada a atual Junta Governativa do Sindicato, em apreço.

3 item: Sim, em virtude de pedido de demissão.

4 item: Por diversas vezes o então Presidente do Sindicato snr. Octacilio Rocha Teixeira, intercedeu junto a este Posto de Fiscalização no sentido de ser liberado a conta do imposto sindical a fim de atender diversos compromissos do Sindicato.

5 item: Sim, costumava tratar de assuntos relativos ao mencionado Sindicato, como seu advogado

6 item: Não precise a época

7 item: Não

8 item: Após a posse da atual Junta Governativa

9 item: O atual Presidente declarou, neste Posto de Fiscalização, que desde o dia em que a atual Junta Governativa tomou posse, não ser mais o Dr. Antonio Ferreira Martins, advogado do Sindicato.

10 item: Sim

De V.Ex. muito atentamente:

Lauro Guimarães Granja

Lauro Guimarães Granja
Fiscal do Trabalho Ref. XI
Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho,
de Pelotas

133
A. Roque

CERTIFICO que, nesta ~~data~~, foi
cumprido o despacho de nº 32
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 2 de 7 de 1948
A. Roque



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

934
R. F. F. F.

RECLAMAÇÃO Nº 184/48.

(EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA)

Reclamante: Antônio F. Martins (Exceto)

Reclamada: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS (Excipiente)

Aos 3 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 10,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz-Presidente, e os srs. Júlio Real, vogal dos empregadores, e José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Ápio Cláudio de Lima Antunes, procurador do Reclamante dr. Antônio F. Martins, e Apodi Almeida de Oliveira, procurador do Reclamado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Pelotas. - Proposta a solução do litígio, na parte da exceção de incompetência de fls., o sr. vogal dos empregadores votou pela improcedência da exceção. A seguir, o sr. vogal dos empregados votou pela procedência da exceção, por entender que, embora sendo possível o profissional liberal se tornar um autêntico empregado, no caso dos autos, não estava suficientemente configurada a relação de emprego - o que é indispensável para que se firme a competência desta Justiça especializada. Logo após, proferindo voto de desempate, o sr. Juiz-Presidente proferiu a seguinte decisão: -----

"VISTOS, etc. ----- ANTÔNIO FERREIRA MARTINS, advogado, reclamada, digo, reclama contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS, cobrando salários atrasados, na forma da petição inicial de fls. 2 e segs.. --- Designados dia e hora para audiência de instrução e julgamento da reclamatória, arguiu o Reclamado, ora Excipiente, uma exceção de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido, eis que o Reclamante, ora Exceto, era um simples mandatário do Sindicato, trabalhador autônomo, e não própriamente, digo, própriamente seu empregado. --- Dentro das 24 horas fixadas em lei, contestou o Exceto, arrazoando, também longamente, a exceção arguida. (V. arrazoados de fls. 9 e segs. - e de fls. 12 e segs.) --- Como se vê de fls. 21 e seguintes, realizou-se a audiência de instrução da exceção levantada. Nessa ocasião, ouviram-se testemunhas arroladas pelas partes, juntaram-se documentos aos autos e foi determinada, a



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls. 2.

2835
L. B. W. J.

a pedido do Exceto, a diligência de fls. 29 e 30. A fls. 32, vê-se que tal diligência foi cumprida pelo Posto local do M.T. I.C. em 2 de julho andante. - Na primeira audiência desimpedida, na forma do artº 800, da CLT, e dentro das 48 horas fixadas pelo Cód. de Procº Civil, vem, agora, esta Junta proferir sua decisão, em face dos autos que lhe foram conclusos.-----
E' o sucinto relatório do feito.-----
Argue o Excipiente a qualidade de "mandatário" do Exceto, o que impediria fosse ele seu "empregado".-----
O "mandato", em verdade, difere do "contrato individual de trabalho", muito embora a distinção seja sutil e, em certos casos concretos, difícil. Tal distinção, todavia, não impede que o mandatário seja, também e simultaneamente, um empregado, e vice-versa.-----
Nesses casos, o mandante é também um patrão.-----
O Exceto era mandatário do Excipiente. Tanto que possuía procuração dada por este, arquivada na Secretaria desta Junta, conforme é do pleno conhecimento deste juízo. Mas nada obstaría fosse ele, além disso, empregado do Sindicato Excipiente, exatamente em sua qualidade de advogado, isto é, de prestador de serviços de natureza advocatícia.-----
A relação é bifrontal. Valem-nos, aqui, as expressões do professor baiano: "O processo consiste em determinar qual dos dois contratos é o principal. A situação do indivíduo será a que tiver no contrato predominante. Si, por exemplo, o mandato é acessório, não será qualificado como mandatário, mas, sim, como empregado." (ORLANDO GOMES, "Introdução ao Direito do Trabalho", pág. 159).-----
Ora, a procuração outorgada pelo Excipiente ao Exceto era destinada a que o segundo prestasse ao primeiro seus serviços de advogado. Uma vez verificadas as condições características da relação de emprego previstas na lei trabalhista, a circunstância de ter sido o Exceto mandatário do Excipiente não importa em proibição de que fosse ele considerado, na época, empregado do Sindicato. O mandato, aliás, é indispensável, na forma da lei, para o exercício da função que o Exceto informa ter exercido no Sindicato: a de advogado, isto é, a de consultor jurídico.-----
Nessas dúplices situações, "a tendência moderna E' NO SENTIDO DE CONSIDERAR EMPREGADOS OS SUJEITOS DESSA RELAÇÃO MISTA..." "omissis" - (ORLANDO GOMES, ep.cit., loc.cit.).-----



436
R. P. P. P.

Fls. 3.

Firma-se, aqui, portanto, o princípio de que o Exceto, por ser bacharel em direito e prestar serviços ao Excipiente de natureza advocatícia, não estava excluído da hipótese de ser empregado dêste. Numa época em que se amplifica o conceito de "empregado", a ponto de como tal serem considerados os profissionais do desporto, aceitar a tésse do Excipiente seria retroceder no tempo.-----

Cabe, ainda, notar que os ditos profissionais liberais também se "proletarizaram". Podem ser, hoje, trabalhadores subordinados. E o paradoxo entre as duas palavras - "liberais" e "subordinados" - é só aparente. Uma vez que o advogado, o médico, o engenheiro, o dentista, etc. reúnem os característicos exigidos pela lei para definição do empregado, serão como tal considerados, sujeitos, portanto, às leis sociais.-----

Várias vezes se oír subakm ism, digo, - Várias vezes, por sinal, os juizes do trabalho se pronunciaram nêsse sêntido. O Exceto já o ponderou em seu arrazoado de fls.. Seria ocioso renovar-se a remissão feita pelo Exceto aos venerandos acórdãos mencionados.-----

Firmando, pela vez primeira, a interpretação que esta Junta dá em casos da natureza do processo sob julgamento, convém se realce que a orientação imprimida à jurisprudência desta Junta se apoia no que de melhor existe na doutrina internacional.-----

O tratadista MARIO DE LA CUEVA estuda, com agudeza, as causas sócio-econômicas da transformação das profissões liberais. A certa altura de sua análise, diz: "Las empresas, como organizaciones economicas, se han vuelto cada vez más vastas, de manera que sus necesidades han ido en aumento y, consecuentemente, la necesidad de los servicios de los profesionistas ha llegado a ser, también, permanente. Por otra parte, la técnica, mas perfecta día a día, requiere, tambien, la utilización constante de los técnicos. Los contratos de estos profesionistas no traducen ya los caracteres de la antigua prestación de servicios profesionales, sino que, em terminos generalizados, SE HAN ASIMILADO AL CONTRATO DE TRABAJO." ("Derecho Mexicano del Trabajo", I vol., págs. 447 e 448).-----

Segundo notícia dada pelo mesmo autor, a Suprema Côrte do México, depois de certa relutância, cedeu à evidência e adotou êsse ponto de vista (op.cit., págs. 450 e segs.).-----

FRANCISCO MARTINEZ e JULIO ARGENTINO MARTINEZ, em sua monografia sôbre "El Contrato de Trabajo", ponderam, comentando



10.10.1934
L. R. R. R.

Fl. 4.

e aceitando a possibilidade lógica de ser o profissional liberal tido como um empregado: "Es decir, deve existir en la prestación de servicios del profesional, el estado de dependencia o subordinación que caracteriza al contrato de trabajo" (pág. 108).-----

Transcrevemos, também, no mesmo sentido, a lição do antigo assistente da cátedra de Direito do Trabalho de Berlim - ERNEST KROTOSCHIN - traduzida para o vernáculo: "Trabalhadores intelectuais (profissões livres). Não formam nenhum grupo especial. O médico, o advogado, o contador, o artista, o escritor, o tradutor, etc. podem ser independentes em um caso e dependentes em outro. Quando se trata, v.gr., de um médico adstricto a um sanatório, sujeito a obrigações precisas, tais como visitas regulares, deiba, digo, debaixo do controle do proprietário do estabelecimento e por conta exclusiva de ^{qual} ~~financia~~ o instituto, recebendo o médico uma remuneração fixa, existe de pendência pessoal suficiente para que se configure uma relação de trabalho, embora o médico RESERVE SUA INDEPENDÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUA ARTE (como também a reserva o engenheiro ou qualquer trabalhador especializado de alta categoria). O ADVOGADO, EMPREGADO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS POR UMA EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL, SE ENCONTRA NA MESMA SITUAÇÃO" ("Instituições de Direito do Trabalho"; I vol., pág. 82).-----

Outro não é, finalmente, o modo ponderável de entender de DEVEALI, em estudo que publicou na Argentina ("Figura Jurídica del Abogado-Empleado", IN "Rev. de Derecho del Trabajo", vol. VI, págs. 49 e segs.).-----

Si os profissionais liberais, portanto, podem ser empregados, sujeitos de direitos trabalhistas - é preciso, todavia, que se verifiquem as condições em que podem êles assim ser considerados. E na forma do artº 3, da CLT, o "empregado" reúne os seguintes requisitos: a) - prestação de serviços; b) - serviços de natureza não eventual; c) - recebimento de salário; d) - dependência em face do empregador.-----

Vejamos, agora, a prova feita no bojo dos autos:-----
Ficou provado que o Exceto prestava serviços de natureza intelectual, como advogado, ao Excipiente. Isso nem o próprio Sindicato o nega. E' de se notar, apenas, que a lei pátria não distingue entre o trabalho manual, técnico e intelectual para configuração da relação de emprego (artº 3, parágrafo uni-



20/38
R. Hoje.

Fl. 5.

único, da CLT).-----
Ficou provado que o Exceto prestava esses serviços em caráter permanente, pois que durante longos anos prestou sua atividade profissional em benefício do Excipiente.-----
Ficou provado, através da prova testemunhal, que o Exceto recebia salários pelos serviços prestados ao Excipiente, que lhe eram pagos mensalmente. E essa prova circunstancial se reforça pelas anotações da carteira profissional do Exceto (fls.22) e pelo documento de fls.17, com o qual se verifica que o Excipiente, como empregador do Exceto, contribuía para o IAPI.-----
Restaria, pois, saber si os serviços prestados pelo Exceto o eram em situação de subordinado, isto é, sob dependência do Excipiente.-----
A prova literal supra referida, embora possa vir a ser posta em dúvida no desenrolar da instrução do processo (quanto ao mérito), é, desde já, um comêço seguro de prova, no sentido de que o Exceto era empregado do Excipiente.-----
Entende êste que aquele não poderia ser seu empregado por ser, economicamente, independente. Mas a subordinação a que se refere o item, digo, o artº 3, da CLT, é uma subordinação hierárquica - e não econômica. Isso porque existem trabalhadores de países e que nem porisso deixam de ser empregados, embora cheguem a ocupar melhor situação econômica que o próprio patrão.-----
E' essa, por sinal, a irrespondível crítica que se levanta à teoria da dependência econômica do trabalhador como traço característico da relação de emprego.-----
A subordinação hierárquica é aquele estado de sujeição do trabalhador às ordens do patrão. E pela prova testemunhal ficou demonstrado que o Exceto manteve expediente diário no Sindicato, enquanto êste possuiu séde e que, depois disso, ainda continuou à disposição de sua diretoria. Ficou, até, provado que o Exceto fez várias viagens, a contragosto, mas a isso obrigado pelo Excipiente, que tinha interesses a serem tratados em outras localidades.-----
E' claro que, pela natureza dos serviços advocatícios desenvolvidos pelo Exceto, o excipiente não lhe poderia dizer COMO o trabalho deveria ser executado. Diria, apenas, QUAIS os serviços a serem feitos. Isso decorre da natureza do trabalho intelectual e até mesmo do simples trabalho especializado. Por exemplo: um técnico de indústria recebe ordens de fabricar certa quantidade



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

139
P. Lopez

Fl. 6.

de produto sem que o empregador, muitas vezes, conheça os melhores métodos a serem adotados na pronta e melhor consecução do objetivo que se procura. É que a dependência do empregado em face do empregador, como não é econômica, tampouco é técnica. Essa dependência é puramente hierárquica. E, no caso dos autos, linhas acima, verifica-se que o Exceto estava, também, subordinado hierárquicamente ao Excipiente, através de sua Diretoria, como pessoa jurídica que é o Sindicato.-----

Isto posto, VISTO que, em face da doutrina e da jurisprudência, bem como da lei, nada impede que o advogado, ou outro qualquer profissional liberal, seja um verdadeiro "empregado";-----

CONSIDERANDO que o Exceto reunia as condições exigidas pelo artº 3, da CLT, para ser assim considerado;-----

PONDERANDO que aos empregados dos Sindicatos brasileiros, resguardadas as normas típicas que regulam essa prestação de serviços, se aplicam os dispositivos e se asseguram as vantagens da legislação trabalhista, na forma do art. 526, parágrafo único, da CLT;-----

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o sr. Vogal dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE a exceção de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho para apreciar o feito arguida, nestes autos, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Pelotas, reconhecendo, assim, a existência de contrato individual de trabalho entre os litigantes, tudo com fundamento no artº 3, combinado com o artº 526, parágrafo único, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.-----

Custas a final, na forma da lei.-----

Pelotas, em 3 de julho de 1.948."-----

A decisão acima transcrita foi lida em goz alta e dela todos ficaram cientes. Determinou o sr. Juiz-Presidente que fosse o presente processo colocado em pauta, para instrução e julgamento do mérito do pedido de fls. 2, feitas as necessárias notificações e independentemente do transcurso de qualquer prazo, eis que, não sendo a decisão supra transcrita terminativa do feito, dela não cabe recurso algum. As partes ficaram deste despacho cientes neste ato. Foi, logo após, suspensa a audiência e, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-residente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, Secretária.

Mozart Victor Rusan
Juiz-Presidente

*João
Ribeiro*

DESIGNAÇÃO

19 de *Julho*
horas, para realização de ~~trabalho~~

Expedir notificações.

Em *17* de *Julho*
Luiz Roberto



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SPM
R. Nogueira

RECLAMAÇÃO Nº 184/48

RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA MARTINS

RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CARNES
E DERIVADOS DE PELOTAS ,

Aos dezanove dias do mês de julho do ano ve mil novecento e quarenta e oito, ás treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram o reclamante Antonio Ferreira Martins acompanhado de seu procurador, dr. Apio Antunes e o reclamado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Pelotas representada pelo sr. digo, pelo seu Presidente, sr. José Dimantino Magalhães acompanhado de seus procuradores, drs. Apodi Almeida de Oliveira e Ivésio Pacheco . Foi, por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador, digo, os procuradores do reclamado para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Poreles foi dito que pediam a juntada aos autos da defesa prévia por escrito , o que foi deferido. Pediram ainda fossem notificados a vir depôr o sr. Otacilio dos Santos Conde, fiscal do M.T.I.C., José Maria Rodrigues, funcionário dos Correios e Telégrafos, e Antônio Cardoso da Silva Jr., presidente do Sindicato de Pannificação, que só virá depôr notificado, o que foi deferido. Proposta a conciliação não foi ela possível. O reclamante requereu o depoimento pessoal do presidente do sindicato reclamado o que foi deferido. DEPOIMENTO PESSOAL DO PRESIDENTE DO SINDICATO RECLAMADO: Com a palavra o procurador do reclamante; PR. que sabe que Otacilio da Rocha Teixeira foi presidente do Sindicato até á data da posse da atual junta governativa;



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

que não sabe si o mesmo foi demitido ou pediu demissão; que não sabe si o referido trabalhador foi escolhido para presidente em assembléia geral do sindicato; que o sindicato não pagou salários, digo, os salários ora pedidos ao reclamante porque entendia não lhe dever, em virtude de receber êle honorários das partes associadas do sindicato sempre que defendia seus interesses em juízo; que o declarante faz essa afirmativa porque vários associados se queixaram a êle sobre esse assunto, igual afirmativa lhe tendo feito o fiscal do M.T.I.C., Otacílio dos Santos Cond; que o declarante não tem conhecimento de que existam recibos do reclamante em recebimento de salários do sindicato arquivados, pois quando assumiu a presidência do mesmo a documentação do sindicato estava jogada na Cooperativa dos Trabalhadores, até mesmo inexistindo escrita; que o declarante foi procurador pelo reclamante perante o fiscal do M.T.I.C., para tratar do pagamento de salários, tendo o declarante dito que não poderia efetuar o pagamento e tendo o reclamante que recorrerá á Justiça do Trabalho; que a Junta Governativa está movimentando, atualmente, na agência local do Banco do Brasil, a sua conta relativa ao imposto sindical; que essa conta desde fevereiro dêste ano está sendo movimentada pela Junta governativa; que a Junta foi empossada em 19 de dezembro de 1947; que o declarante nunca teve conhecimento da condição de empregado do sindicato nêstes autos apresentado pelo reclamante; que o declarante sabe que o reclamante era o advogado que tratava dos interesses do sindicato em juízo, mas recebendo honorários das partes; que o declarante raramente comparecia ás assembléias do sindicato; que o declarante era empregado do Matadouro Pelotense por ocasião do dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato, nada tendo sido dado ao declarante em consequência do dissídio; que não sabe quem foi o advogado do sindicato nêsse dissídio; que não compareceu e



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

assembleia em que se deliberou o ajuizamento do referido dissídio coletivo; que desde a posse da atual Junta governativa o reclamante deixou de ser advogado do sindicato; que o atual advogado do sindicato foi escolhido pela Junta governativa do sindicato; que os salários do atual advogado do sindicato são de CR\$ 800,00 mensais; que depois da posse da junta governativa não houve mais nenhuma assembleia geral do sindicato; que alguns empregados associados do sindicato pediram assembleia geral, que lhes foi negada porque parecia ser tentativa para agitação política; que, digo, Com a palavra os procuradores do reclamado: PR. que apesar da desorganização em que foram encontrados os documentos do sindicato, os livros de ata foram encontrados, em número de dois, em ordem; que o sindicato não considera nunca devido salários fixo ao reclamante; que, digo, que o reclamante gozava da confiança das diretorias anteriores, que para ele canalizavam as causas trabalhistas surgidas com seus associados; que o consultor jurídico atual do sindicato não foi nomeado por assembleia geral porque não é um empregado, e sim simples fp, digo, profissional liberal que goza da confiança da diretoria atual; que os honorários do atual advogado do sindicato foram fixados por mês, pela atual diretoria, como benefício aos associados, afim de que os mesmos não precisassem honorários particularmente; que o declarante que, digo, sabe que é absolutamente exato que o atual advogado do sindicato nada cobra dos associados por seus serviços profissionais. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. O procurador do reclamado requereu três diligências: 1ª) diligência à Delegacia de ordem politico-social de P. Alegre sobre o tempo em que o reclamante esteve cumprindo pena condenado pelo Tribunal de Segurança Nacional; 2ª) diligência na O.A.B. sobre a data da inscrição do declarante nos quadros A e B da seção do R.G. do Sul; O próprio reclamante esclareceu as diligências solicitadas, da seguinte forma:



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials and signature in the top right corner.

forma: a) que apenas se inscreveu no quadro da secção do R. G. do Sul, da O.A.B. rpo, digo, protestando exhibir na próxima audiência sua carteira de advogado; que quanto á primeira diligência disse que esteve prêso para averiguações de 27 de abril de 1940 até 15 de agosto domesmo ano; que conderado pelo Tribunal de Segurança foi prêso a 14 de novembro de 1941 até 31 de julho de 193, digo, 1943. Em face dos esclarecimentos supra, com a concordância do reclamado, as diligências foram dispensadas. Nada mais tendo sido requerido foi suspensa a audiência, ficando designado para nova audiência o dia 3 de agosto próximo, ás treze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente qã digo, ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo s vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária.

Handwritten signature of the Secretary.

Handwritten signature of the President of the Board.

Handwritten signature of a member.

Handwritten signature of a member.

Handwritten signature of a member.

Handwritten signature of a member.

Handwritten signature of a member.

Large handwritten signature at the bottom of the page.

Dr. ARODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B., n.º 451

Escritório - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

MM. Junta de Conciliação e Julgamento

Handwritten signature and initials

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS, por seus procuradores abaixo assinados, em contestação a reclamatória apresentada pelo dr. Antônio Ferreira Martins, vem, em sua defesa, dizer o seguinte:

Improcede a reclamação.

Pleiteia o dr. Antônio Ferreira Martins, do Sindicato, reclamado, o pagamento de proventos a que alega fazer jus. Contesta-se essa alegação, por nada dever o Sindicato, o que se provará dentro da boa inteligência da lei e a luz da doutrina.

No entanto, é força convir, de início, que os elementos, digo, que os elementos probantes do reclamante podem impressionar a primeira vista. Há, diz-se, uma carteira profissional anotada, com seus característicos de forma em forma; há, ainda, a inscrição no I.A.P.I., consequência do primeiro ato citado.

Mas se a forma impressiona, a substância nega de maneira perentória, ilidindo-a e trazendo a tona a ansiada verdade jurídica.

Efetivamente, uma carteira profissional anotada, será sempre um forte pressuposto da existência de um ajuste de emprego. Mas - e nesse sentido a jurisprudência não oferece controvérsia - não é menos verdade, que as anotações de um documento dessa natureza, constituem presunção "juris tantum", permitindo prova em contrário.

Afirmou-se de início que esse documento poderia ter uma aparência formal de normalidade, nunca porém o elemento substancial que o caracterizasse como ato jurídico para o fim a que se destina. Contesta-se o seu valor probante, por serem nulas as anotações nela contidas contendo vício insanável na origem. Examine-se a lei para que tenha a certeza do que ora se alega.

O art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que

"Serão nulos de pleno direito
"os atos praticados com o o-
"bjetivo de desvirtuar, impe-
"dir ou fraudar a aplicação
"dos preceitos contidos na pre-
"sente Consolidação.

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B, n.º 451

Escritorio - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

fixa que O parágrafo único do mesmo Instituto Legal

"O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

O Código Civil Brasileiro, aqui citado na forma do texto supra transcrito, disciplinando a validade dos atos jurídicos estabelece, em seu artigo 82 que

"A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei".

E, ainda, em seu artigo 130:

"Não vale o ato que deixar de revestir a forma especial determinada em lei....."

No seu artigo 129, fixa, ainda, o Código Civil Brasileiro:

"A validade das declarações de vontade, não dependerá de forma especial, SENÃO QUANDO A LEI EXPRESSAMENTE A EXIGIR" (O grifo é nosso).

E, finalmente, diz, também, em seu artigo 145 o referido Código Civil:

"É nulo o ato jurídico:

- I.....
- II.....
- III Quando não revestir a forma prescrita em lei".
- IV.....
- V.....

Ante a exposição dos textos legais citados, resta examinar se a carteira profissional cuja existência se aludiu, bem como suas anotações, preenche os requisitos de validade que o Direito exige.

O artigo 526 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece com uma clareza meridiana:

"Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria ad referendum da Assembleia geral, etc., etc."

E o artigo 522 estipula:

"A administração do sindicato será exercida por uma diretoria, etc., etc."

Parag. 1º.....

"Parag. 2º A competência do Conselho

Fiscal é limitada à fiscalização

da gestão financeira do Sindicato.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B, n.º 451

Escritorio - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Juridico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

E o artigo 524 diz que

"Serão sempre tomadas por escru-
"tínio secreto as deliberações da
"assembleia geral concernentes a
"os seguintes assuntos:

- a).....
- b).....
- c) aplicação do patrimônio.
- d).....
- e).....

Um exame na documentação competente do Sin-
dicato, cuja exibição agora se requer, dara a certeza de
que, não ha qualquer referência ao contrato de trabalho
que agora se alude, como exige o artigo 526 da Consolida-
ção. Nada ha que autorizasse a emissão da carteira pro-
fissional a que se aludiu.

Provar-se-á, agora, frente à lei, que, mesmo a
admitindo-se a existência do ajuste, as anotações alega-
das não representam a sua realidade. Contesta-se, pois, e
impugna-se a anotação dessa carteira profissional, não
só de maneira geral, dentro da tese principal da incom-
petência dessa MM. Junta, já arguida, como em especial com
referência aos salarios, parte que agora se discute.

A documentação do Sindicato não deixa qual-
quer dúvida quanto à inexistência dos alegados proventos
mensais fixos, nos montantes apresentados ou em quaisquer
outras bases. Não ha neles, um so ato juridico previsto e
exigido em lei, ou com a sua forma expressa (art. 129 do
Cód. Civil) que autorize tal afirmação. Nem tampouco qual-
quer ato do Conselho Fiscal isso ratificando. Contratar
empregado é ato de administração da diretoria; fixar pro-
ventos aos mesmos, ou aumentá-los é aplicação de patri-
mônio (arts. 522, 524 e 526 da Consolidação). No entanto,
por mais que se procure na documentação da entidade re-
clamada não se encontra o ato da diretoria que nomeou o
empregado dr. Antônio Ferreira Martins; não se encontra
o seu ato que fixou os seus salarios; o ato do Conselho
Fiscal que ratificasse tal fixação e nem, ainda, a ata da
assembleia geral extraordinaria que, por escrutinio se -
creto, aprovasse essa aplicação do patrimônio... Nada, abso-
lutamente nada, um vazio significativo que inquina de nu-
lidade o ato da anotação da Carteira Profissional por
não ter sido obedecida a forma prescrita em lei (arts. 82
do Cód. Civil); por ter sido praticado contra a forma exi-
gida (art. 129 do Código Civil e 9º da Consolidação).

CÂMARA LEAL, em seu Manual Elementar de Di-
reito Civil, pagina 145, ensina que

"Os atos nulos são aqueles que,
"essencialmente perfeitos, por
"conterem todos os elementos es-
"senciais à sua formação, deixam
"de ter eficácia por terem sido
"feitos com violação de uma dis-
"posição de lei".

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B., n.º 451

Escritório - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

- 4 -

Handwritten signature: A. Apody

O ato nulo é como se não existisse. Não gera direitos. Não determina obrigações. "Nullum est negotium, nihil actum est".

CLOVIS, "in Código Civil, Vol. I, página 402, ensina, com o peso de sua autoridade que

"Nulidade é a declaração legal de que a determinados atos se não prendem os efeitos jurídicos, normalmente produzidos por atos semelhantes. É uma reação da ordem jurídica para restabelecer o equilíbrio perturbado pela violação da lei. Por isso diz SOLON: É uma verdadeira pena, que consiste na privação dos direitos ou vantagens, que o ato teria conferido, se fosse conforma a lei, e que tira todos os benefícios dele resultantes, para colocar as partes no estado em que se achavam, quando foi praticado o ato ilegal. Essa reação é mais energética, a nulidade é de pleno direito, e o ato é nulo, quando ofende princípios básicos da ordem jurídica, garantidores dos mais valiosos interesses da coletividade".

Daí porque se contestam as anotações, principalmente as coner, digo, concernentes ao ordenado mensal fixo, porque ditas anotações tem vício insanável e não traduzem a verdade jurídica que se deve determinar. Elas não são corroboradas por dispositivos expressos em lei, que as dariam validade; elas não representam a declaração de vontade do reclamado, com foros de validade, pela ausência da forma especial exigida.

Contesta-se, pois, a procedência dos salários pretendidos, porque, "de jure" e de fato, o reclamante não tem quaisquer honorários a perceber do reclamado. Como advogado que gozava da confiança das diretorias anteriores, lhe eram canalizados os serviços oriundos do Sindicato, ficando a seu critério a cobrança de honorários, com as partes, de caso a caso.

Se o reclamante prestou serviços, êsses foram pagos pelas partes, cingindo-se a questão no fato da confiança que lhe depositava a diretoria anterior e que o encaminhava os associados da entidade, como, aliás, é praxe neste foro trabalhista, onde os profissionais que trabalham para os Sindicatos, de empregadores ou empregados indiferentemente, o fazem em função da confiança que gosam, cobrando honorários por causa e pagos sempre pelas partes.

Improcede a reclamação porque, em que pesem as anotações - nulas como já se demonstrou - com uma realidade aparente de fato, e sem vida de direito, não tem o reclamante quaisquer ordenados a perceber, porque jamais teve proventos fixados pelo Sindicato.

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B, n.º 451

Escritorio - Gal. NETO, 215.

FONE 2459

Consultor Juridico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

- 5 -

J. J. J.
Requer

Assim, ante a claresa que o direito apresenta da inocuidade das notações, e, conseqüentemente da inscrição no I.A.P.I., e o elemento probante que ora se apresenta e cuja exhibição se requer, constante dos livros de ata do Sindicato, espera-se seja julgada improcedente a reclamatoria intentada, protestando-se, desde já, por todo gênero de prova em direito permitido, inclusive pelo depoimento pessoal do reclamante.

Requer-se, ainda, a juntada das presentes razões aos autos.

N. Termos

P. Deferimento

Pelotas, 24 de junho de 1948

Apody A. de Oliveira
Miscis Fachco

31
Certifico que as testemunhas arroladas a fls. 11.
data notificação

Em 20.7.48.

Luiz Lopes.

PAPEL P. ATA - DMT - 9

O procurador do reclamante requereu que fosse oficiado ao I.A.P.I. no sentido de se saber qual o número de inscrição do reclamante; se o Sindicato recolheu as contribuições a ele relativas e, caso negativo, o que foi feito para se tornar efetivo esse recolhimento; Nada opondo a parte contrária o requerimento foi deferido. O procurador do sindicato requereu que o I.A.P.I. também informasse qual a fonte de inscrição do



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3151
P. Lopes

RECLAMAÇÃO Nº 184/48

RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA MARTINS

RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES
E DERIVADOS DE PELOTAS.

Aos três dias do mes de ^{julho} julho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás treze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz- Presidente, dr. Mozart Victor Rusomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Antonio Ferreira Martins, acompanhado de seu procurador, dr. Apio Claudio de Lima Antunes, e o reclamado Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas representado pelo seu Presidente, José Diamantino Magalhães, e acompanhado de seus procuradores, dr. Apody Almeida de Oliveira e Ivésio Pacheco. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as três testemunhas arroladas pelo sindicato reclamado; O reclamante exhibiu sua Carteira de Identidade da Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio Grande do Sul, expedida em 27 de junho de 1941, pela qual se vê que o mesmo foi inscrito no quadro A da referida secção da O.A.B. em 22 de maio de 1941, tendo colado gráu pela Faculdade de Direito de Pelotas em 28 de dezembro de 1939. O citado documento foi devolvido ao seu portador. O procurador do reclamante requereu que fosse oficiado ao I.A.P.I. no sentido de se saber qual o número de inscrição do reclamante; se o Sindicato recolheu as contribuições a ele relativas e, caso negativo, o que foi feito para se tornar efetivo esse recolhimento; Nada opondo a parte contrária o requerimento foi deferido. O procurador do sindicato requereu que o I.A.P.I. também informasse qual a fonte de inscrição do



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten notes:
302
L. D. P. P.

do reclamante onde o referido Instituto obteve clomtnos, digo, elementos para calcular os recolhimentos que sejam devidos em nome do reclamante e do reclamado, o que tambem foi deferido. Foi, a seguir, digo, Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos od d, digo, os dez documentos exibidos pelo reclamado bemcomo dois livros de ata, neste ato tambem exibidos. Foi, a seguir, suspensa a audiêcia, de terminando o sr. Presidente que se designasse novos dia e hora para outra ausi digo, audi êcia, depois de cumpridas as diligências solicitadas. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária.

Handwritten signature:
Mozart...

Handwritten signature:
H. em Lin Ant...

Handwritten signatures:
Audy...
Vesio...
Josi...
An...
L...

Large handwritten signature:
L...



153
L. D. Rocha

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OTACILIO DOS SANTOS CONDE, brasileiro, casado, funcionario publico do M.T.I.C., com 41 anos de idade, residente nesta cidade á rua Gal. Vitorino n- 306. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra os procuradores do reclamado. PR. que o depoente não disse ao presidente do Sindicato que o mesmo não pagasse honorarios ao reclamante, porque o reclamante o recebia diretamente dos associados, tendo dito, apenas, que qualquer conta apresentada a atual diretoria relativa a questões anteriores não fossem pagas, e sim encaminhadas ao delegado Regional do M.T.I.C. que o depoente, nessa ocasião, também disse que não desejava vir depor e que a isso se furtaria, digo furtaria; que isso ocorreu porque o depoente não se sentia na obrigação de servir de testemunha no presente caso; que as instruções do depoente foram dadas pela necessidade de assim se agir sempre que um Sindicato entra em regime de intervenção; que confirma integralmente o conteúdo do ofício de fls. 32 dos autos; que confirma integralmente o conteúdo do ofício, digo, do ofício de 2 de julho do corrente ano, do Pôsto local do M.T.I.C. que neste ato lhe foi exibido; que o pôsto local do M.T.I.C. sempre conheceu o reclamante como advogado do reclamado; que o Pôsto, por exceção, por falta de material de identificação, permite algumas vezes que o trabalhador se empregue sem Carteira Profissional, como agora vem ocorrendo há quatro meses, nesta cidade e em Porto Alegre; que o pôsto local não forneceu ao trabalhador interessado, para substituir a Carteira enquanto a mesma não foi expedida por falta de material, nenhum documento; que o material de identificação é sempre insuficiente, mas o Pôsto tem fornecido inúmeras carteiras aos trabalhadores, sendo que no ano passado foram entregues mais de 2.000; que os Sindicatos locais não se empenham com o Pôsto para obtenção deste material, apenas se interessando em saber quando ele existe; que quando o Pôsto tem conhecimento de algum empregado que trabalha sem possuir Carteira, existindo material de identificação, toma as providências no sentido de identificá-los; que a Carteira Profissional do reclamante foi obtida a requerimento deste, não tendo o Pôsto tomado nenhuma iniciativa neste sentido; que nem as diretorias anteriores do sindicato reclamado, nem as diretorias dos demais sindicatos desta cidade, em qualquer tempo, se interessaram em legalizar junto ao M.T.I.C. a situação dos seus empregados; que o depoente não sabe si a intervenção do sindicato foi determinada por irregularidades da gestão do sr. Otacilio da Rocha Teixeira; que o sindicato reclamado, antes da intervenção, não estava perfeitamente legalizado, o que também acontece com outros sindicatos locais; que o depoente não mandou que o presidente pagasse uma conta relativa a despesas processuais do sindicato e sim que fossem elas, digo, fosse ela enviada á Delegacia Regional; que os ordenados e as férias do sr. Otacilio Teixeira foram pagas por ordem do depoente, porque o mesmo continuou empregado do sindicato por algum tempo, depois de feita a intervenção; que os documentos exigidos para expedição da Carteira Profissional, digo, Profissional são: tres fotografias, CR\$, 5,80 de selos federais, prova da quitação do serviço militar, digo, militar; memorandum do empregador quando o trabalhador tem função definida; expedir, digo, exibição de diploma registrado no Ministério da Educação, quando é o caso; Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que a intervenção do sindicato foi feita após o pedido de demissão de Otacilio da Rocha Teixeira, o qual, entretanto, continuou respondendo por essa presidência até á data da posse da junta governativa; que o reclamante desistiu de arrolar o depoente como sua testemunha, em razão do cargo do depoente; que o depoente foi quem preencheu a Carteira Profissional do reclamante; que, digo, na



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls 154
João Roque

na parte em que se consigna as condições pessoais de reclamante; que no p2, digo, Posto local o presidente do sindicato, perante o depoente, pagou ao reclamante, por intermédio do depoente, uma certa importância relativa a custas processuais pagas pelo reclamante, em nome do sindicato, em processo que transitou perante esta Junta; que nenhum sindicato local foi punido, na forma do artigo 553 da C.L.T.; que o reclamante exibiu ao depoente os documentos necessários á expedição da Carteira Profissional; que o depoente foi várias vezes, a noite, na sede do sindicato reclamado; que encontrou, várias vezes o reclamante trabalhando para o sindicato reclamado, na secretaria geral dos sindicatos pelotenses, quando estavam os mesmos sediados na Rua. Cel. Pedro Osorio, 104; que foram presidentes do sindicato, os operários Antonio Cunha, Camilo Ferreira Neto, Alencastro Rosa e José José, digo, José, digo, João José Nascor, os dois primeiros quando o sindicato era denominado Sindicato dos Operários Magares, digo, Magarefes de Pelotas; que, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas p, digo, pela testemunha e por mim, secretaria.

Miguelito R

João Roque

Antonio dos Santos Lorde

João Roque



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

158
A. Apody

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE MARIA

RODRIGUES, brasileiro, casado, com sessenta e um anos de idade, funcionário público dos Correios e Telégrafos desta cidade, residente nesta cidade, à rua Feli, digo, Sta. Cruz, 360. A testemunha prestou o compromisso legal Com a palavra os procuradores do reclamado: PR. que confirma integralmente o conteúdo do ofício exibido, neste ato, pelo reclamado, datado de 17 de julho do corrente ano, e assinado pelo depoente como presidente do Circulo Operário Pelotense; que o presidente do sindicato, na época em que o mesmo passou a ser sediado no Circulo Operário era o sr. Camilo Ferreira Neto; que o Circulo cedeu, digo, cedeu a sede ao sindicato, sem despesa de aluguel nem de luz atendida, digo, atendendo após de sua diretoria, porque o sindicato não possuía, na época recursos para atender essas despesas; que o depoente ouviu dos membros da diretoria do sindicato, na época sediado no Circulo, que o sindicato devia ao reclamante um pequeno saldo de honorários relativos aos serviços prestados de adaptação do sindicato ao decreto-lei nº 1.402, saldo esse que foi pago, na ausência do reclamante, à sua esposa; que o depoente ouviu o Camilo Teixeira Neto declarar, na presença do dr. Apody de Oliveira, que, quando ele era presidente do sindicato, o reclamante não era um empregado da dita entidade; que, digo, Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente se recorda que o tesoureiro do sindicato, na época em que o mesmo estava sediado na sede do Circulo, era um empregado do Matadouro Pelotense, hoje falecido, de nome Antenor de T. I.; que não se recorda se o secretário do sindicato na época, era Olímpio Espinosa da Silva; que se recorda que nessa época Camilo Neto foi substituído na digo, substituído na presidência do sindicato, mas não se lembra o depoente por quem; que não consta ao depoente que, na época, o sindicato tivesse emprego, digo, empregados; que não sabe si, na época, o sindicato tinha um advogado fixo para atender seus interesses; que há vinte e oito anos o depoente é funcionário dos Correios e Telégrafos nesta cidade; que, na época, em que o sindicato estava sediado no Circulo o horário do depoente nos Correios era de oito às onze e trinta e das quatorze às dezessete meia ou dezoito horas; que após seu horário de trabalho e uma pequena refeição em sua residência, o depoente ia para a sede do Circulo onde permanecia até muito tarde; que o depoente ouviu acidentalmente a palestra referida entre um dos procuradores do sindicato e seu antigo presidente Camilo Neto; que, ao que sabe o depoente, a importância entregue à esposa do reclamante foi o saldo da quantia de CR\$ 600,00, pela qual o reclamante ajustara a adaptação do sindicato reclamado ao decreto 1402. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Mozartinho
José Maria Rodrigues
Leury Hoje.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

150
R. L. R.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONIO
CARDOSO DA SILVA, brasileiro, casado, com trinta e nove anos
de idade, padeiro, empregado de Tavares & Sobrinho, há mais
de nove anos, residente á rua Osorio, 628, nesta cidade. O
dr. Ivescio Pacheco informou que a testemunha vem depôr a seu
convite, e é seu amigo íntimo, declarações feitas para o fim
de qualquer impugnação. Com, digo, A testemunha prestou o
compromisso legal. Como palavra o procurador do reclamado:
PR. que o depoente, como presidente do sindicato dos Traba-
lhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, Massas
Alimentícias, Biscoitos e Produtos de Cacau e Baças de Peloc-
tas, emprestou a sôde dêsse Sindicato aos sindicato reclamado
para a realização de uma assembléia geral, a pedido do atual
presidente da junta governativa logo que esta assumiu a dire-
ção do referido sindicato; que não sabe para que fim foi feita
a dita reunião; que o depoente, na citada reunião, estava na
secretaria que fica separada do salão, tendo ouvido (sem ver)
que algum associado pediu a palavra para protestar sobre os
pagamentos feitos pelo sindicato ao dr. Martins, quando o
mesmo cobrava honorários das partes, tendo o outro associado
aparteado dizendo que o dr. Martins, ora reclamante, assim agia
por ter pessoas dependentes; que o depoente sabe, como aliás
é público e notório que o reclamante é amigo de Otacilio da Ro-
cha Teixeira, ex-presidente do sindicato; que mais de mês an-
tes de se efetivar a intervenção, o presidente da Federação
da Alimentação disse ao depoente que, por irregularidade,
havia probalidades de intervenção no sindicato reclamado, tendo
sobre esse assunto falado com Otacilio da Rocha Teixeira, afin-
de que o mesmo se afastasse do sindicato, por ser difícil sua
situação; que o depoente sabe que a conta do sindicato reclama-
do relativa ao imposto sindical estava bloqueada no Banco pelos
rumores de intervenção; que o imposto sindical é recolhido aos
Bancos duranteo mes de março de cada ano; que o sindicato re-
clamado pertence ao mesmo âmbito da Federação a que está as-
sociado o sindicato do depoente; que a federação citada tem da-
do assistência ao Sindicato reclamado, embora elle não seja fi-
liado á mesmo; que o depoente é o elemento de ligação entre
a federação citada e os sindicatos, digo, sindicatos locais;
que por esse motivo o depoente tem conhecimento de tudo quanto
declarou; que comumente os sindicatos só pagam aos seus advoga-
dos os honorários relativos a dissídios coletivos, correndo
por conta dos associados as despesas em dissídios individuais;
que não sabe pôr que motivo foram bloqueadas as contas do impos-
to sindical do sindicato reclamado; que na maioria das entida-
des que tiveram seus fundos bloqueados houve, posteriormente,
intervenção do M.T.I.C.; que o congelamento das contas do sindi-
cato, em geral, é um prenuncio da intervenção, digo, intervenção.
Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que sabe que o dr.
Apody Oliveira é o atual advogado do sindicato reclamado; que
o citado advogado recebe honorários fixos do sindicato, o que
é o unico caso nesta cidade, por ser o reclamado o sindicato
mais poderoso financeiramente; que, digo, Nada mais declarou
nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presen-
te termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vo-
gal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretaria.

Antonio Cardoso da Silva
Antonio Pacheco
Apody Oliveira

34ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

107
Ribeiro

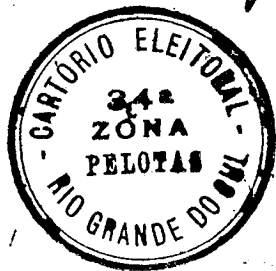
João Carlos Ribeiro Couto, escrivão da 34ª. zona eleitoral de Pelotas, Circunscrição eleitoral do Rio Grande do Sul,

CERTIFICO, em virtude de meu cargo, a requerimento do dr. Apody Almeida de Oliveira, procurador do Sindicato dos - Trabalhadores nas indústrias de carnes e derivados de Pelotas, e por determinação do exmº sr. dr. Juiz Eleitoral desta 34ª. zona que, revendo o arquivo do cartorio eleitoral desta 34ª. zona, dele consta um telegrama com carimbo da estação telegrafica de Pelotas datado de 15 (quinze) de janeiro de 1947 (mil novecentos quarenta e sete), procedente de Porto Alegre, no qual o Eg. Tribunal Regional - Eleitoral comunica ao exmº sr. dr. Juiz Eleitoral de Pelotas ter sido registrado naquele Tribunal o comitê (diretório) deste Municipio, pelo Partido Comunista do Brasil, constando, entre os componentes do referido comitê (diretório) o dr. Antonio Ferreira Martins. - CERTIFICO mais - que, do mesmo arquivo, consta, também, um telegrama-circular, com o carimbo do telegrafo datado de 12-1-48 (doze um-quarenta e oito), dirigido pelo exmº sr. des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ao exmº sr. dr. Juiz - Eleitoral desta 34ª. zona, dando a conhecer o teor de uma comunicação recebida do exmº sr. Ministro Presidente do - Tribunal Superior Eleitoral de que, por resolução nº 1841 (mil oitocentos quarenta e um), de 7 (sete) de maio, publicada no Diário da Justiça de sete (7) de junho de 1947 (mil novecentos quarenta e sete), foi cancelado o registro do Partido Comunista do Brasil, com fundamento no § 13 do artº 141 da Constituição Federal. - " O referido é verdade e, aos mencionados telegramas, arquivados neste Cartorio, me reporto e dou fé. - Eu, João Carlos Ribeiro Couto escrivão, subscrevi e assino

Pelotas,

26 (vinte e seis) de junho de 1948

João Carlos Ribeiro Couto



1158
F. H. H. H.

Pelotas, 25 de junho de 1948

Ilmo. Snr. Encarregado do Posto de Fiscalização do Ministerio
do Trabalho

Nesta Cidade

Snr. Encarregado.

Para fins de direito, viés solicitar a V. S.
o obsequio de informar, ao pé deste, os seguintes quesitos:-

- a) - Si o Posto local do Ministerio do Trabalho, em
qualquer tempo, rubricou LIVROS DE REGISTROS DE
EMPREGADOS deste Sindicato;
- b) - Si, em qualquer época, esse Posto viu algum
QUADRO DE HORARIO DE TRABALHO de empregados des-
te Sindicato;
- c) - Si, em algum tempo, constou nesse Posto que o dr.
Antonio Pereira Martins, tivesse horario de tra-
balho neste Sindicato, autenticado por funcionario
desse posto;
- d) - Si o Posto local do Ministerio do Trabalho, em
qualquer época, autenticou o livro de registro
de que trata o art. 527, letra b), da Cons. das
Leis do Trabalho.

Antecipando os nossos agradecimentos, subscre-
vemo-nos, com o mais elevado apreço e consideração

De V. S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17.ª DELEGACIA REGIONAL

Of. 41

Pelotas, 2 de julho de 1948

Ums. Snrs. Presidente e membros da Junta Governativa do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, de Pelotas
N/Cidade

Em cumprimento de solicitado em vósso ofício de 25 de junho p.p., passo a responder aos quesitos constantes do mesmo, da forma seguinte:

- a) Não, nunca foram rubricados livros -registros de empregados- do Sindicato, em apreço.
- b) Não, nunca foi visado nenhum quadro de horario de trabalho, do Sindicato, em referencia
- c) Não, jamais constou neste Posto de Fiscalização do Trabalho, que o Dr Antonio Ferreira Martins tivesse horario de trabalho no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, de Pelotas, autenticado per funcionario deste Posto de Fiscalização do Trabalho
- d) Não me lembro se, do Sindicato em apreço, o Posto local do Ministerio do Trabalho, autenticou o livro de registro de que trata a Artigo 527 letra B da Consolidação das Leis do Trabalho, de que trata o Decreto Lei n° 5452 de 1 de Maio de 1943

Subcrevo-me atenciosamente:

Lauro Guimarães Granja
Lauro Guimarães Granja
Fiscal do Trabalho Ref. XI
Posto de Fiscalização, de Pelotas

Polotas, 21 de junho de 1948

Ilmo. Snr. Agente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos
Industriários (I.A.P.I.)

Nesta Cidade

Prezado Snr.

Para fins de direito, vimos solicitar a V. S. o obsequio de mandar certificar, ao pé deste, o seguinte:

- 1º - Em que data foram feitas inscrições de empregados, deste Sindicato, nessa Agencia?
- 2º - Quais os nomes que foram inscritos?
- 3º - Quem fez aquelas inscrições?

Esperando que a habitual atenção de V. S. o leve a responder-nos com a maxima brevidade, subscrevemo-nos com o mais alto apreço e consideração

José Diamantino Magalhães
Presidente.

Ilmo. Sr.
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRA-
BALHADORES NA INDÚSTRIA DE CAR-
NES E DERIVADOS, DE PELOTAS
N/CIDADE

REFERÊNCIAS

N.º 632

Pelotas, 230648

1 - Atendendo ao solicitado pelo ofício data-
do de 21 de junho de 1 948 desse Sindicato, informo -
vos:

- a) que esse Sindicato9 inscrito no IAPI. sob o núme-
ro 19-042-610, ate a presente data, nao efetuou
nenhum recolhimento referente às contribuições -
devidas a este Instituto;
- b) o requerimento de inscrição bem como a respecti-
va relação de empregados foram apresentados nes-
ta Agência em 6 de setembro de 1 947;
- c) os empregados inscritos na data supra menciona-
da sao: Otacillo Rocha Teixeira, data de admis-
sao: 010945, ~~salário Cr. \$ 500,00~~ por mês e Antô-
nio Ferreira Martins, data de admissao 050739,-
salário Cr. \$ 2 000,00 por mês.
- d) o réquerimento de inscrição bem como a relação-
de empregados foram assinados pelo Sr. Otacilio
nocha Teixeira, que na occasiao declarou sua qua-
lidade de Presidente da entidade.

2 - Na oportunidade, apresento-vos as mais -
cordiais saudações.

Guaraná
AGENTE

J. R. F. S.
J. R. F. S.

JRA/FMS.

Círculo Operário Pelotense (COP)

Associação Cristã de Beneficência e Assistência Social, fundada em Março de 1932.

Séde própria - RUA BARROSO N. 920 - PELOTAS - Rio Grande do Sul - Brasil

Com personalidade jurídica, termo lavrado no Registro Especial e de Protestos, aos 23 de Agosto de 1932.

Reconhecido de Utilidade Pública, Decreto 23.170, do Governo Federal, em 25 de Setembro de 1933.



Pelotas, 17 de Julho de 1948

Ilmo. Sr.

José Diamantino Magalhães

DD. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Carnes e Derivados de Pelotas.

N./Cidade

Respeitosas saudações

Em resposta aos quisitos que formulaes em vossa carta de 15 de Julho corrente, informo-vos o seguinte:

1º-É verdade que o Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Carnes e Derivados de Pelotas, esteve sediado numa das salas do edificio do Circulo Operario Pelotense, sem poder precisar quanto tempo nem a data.

2º-É verdade que durante o tempo que o Sindicato esteve sediado no Circulo, eu exercia o cargo de Presidente do Circulo Operario Pelotense.

3º-Quanto a pergunta de ser o Sr. Dr. Antonio Martins, empregado do Sindicato, durante o tempo em que aquela entidade sindical esteve sediada no Circulo Operario Pelotense, não posso responder afirmativa ou negativamente, podendo apenas dizer que nunca me constou ser o Dr. Antonio Martins, funcionario do Sindicato.

4º-Informo que durante todo o tempo que o Sindicato esteve sediado no Circulo, o Dr. Antonio Martins não deu qualquer expediente na sala destinada a séde do Sindicato nem compareceu no Circulo sob qualquer pretexto.

5º-Informo que o Dr. Antonio Martins nunca frequentou a séde do Circulo, nem como empregado do Sindicato, durante o tempo em que aquela entidade esteve ali sediada nem por outro motivo, mesmo a sua presença na séde do Circulo, como orientador, colaborador etc. não seria tolerada, pela Diretoria.

6º-No momento de formular estas respostas não posso precisar quanto tempo o sindicato esteve sediado no Circulo, parecendo-me que tenha sido mais de ano.

Certo de haver respondido todos os quisitos que formulaes, aproveito-me desta oportunidade para apresentar minhas respeitadas saudações.

De V. S.

Ato. Cdo. e Obdo.

José Maria Rodrigues
José Maria Rodrigues
Presidente do COP.

Reconheço a firma *José Maria Rodrigues*

Maria Rodrigues

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajuizantes:
GIZELA SOARES LAMAS DA COSTA
NEY DO AMARIL LAMAS
PELOTAS



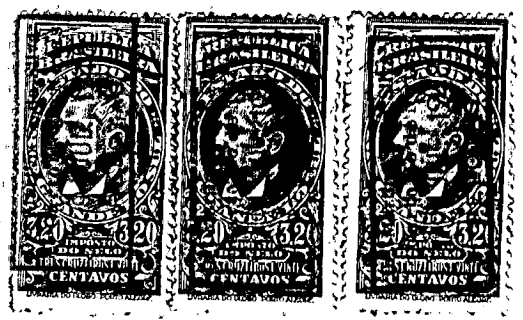
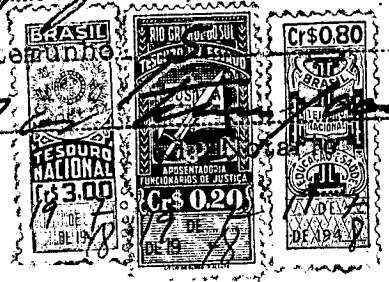
conheço as firmas de: B. de Mendonça
Lina, Antônio de Carvalho,
Sérgio de Almeida Valente

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

Pelotas, 19 de julho de 1948.

Em testemunho da verdade.

M. Soares da Silva





[Handwritten signature]

Relatório do exame da
vida administrativa e econômico-finan-
ceira do SINDICATO DOS TRABALHADORES
DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS, de
Pelotas, procedido pelo funcionário
desta Delegacia Regional, José do Oli-
veira Dornellos e Contador, registrado
no Ministério da Educação e Saúde sob
nº 55.494 e no Conselho Regional de
Contabilidade do R.G. Sul sob nº 425.

o o o
- INTRODUÇÃO -

Senhor Delegado Regional do Trabalho:

Dando cumprimento às vossas determinações, via-
jei, a 3 do corrente, à cidade de Pelotas, aonde procedi ao exa-
me geral da vida administrativa e econômico-financeira do Sindi-
cato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, daque-
la cidade, cujos resultados são apresentados, a seguir, nos ca-
pítulos: Vida Administrativa, Vida Econômico-Financeira e Con-
clusões.

II

VIDA ADMINISTRATIVA

Como já é de conhecimento dessa Chefia a situação
geral do Sindicato é bastante irregular, razões porque foi de-
terminada a intervenção que teve o início com a nomeação da Jus-
ta Governativa constituída pelos seguintes elementos: Presidente -
José Diamantino Magalhães, Tomureiro - João Rodrigues da Silveira
e Secretário - Palmirina Batista Lasari. (Portaria Ministerial
nº 291 de 16-12-1947 - telegrama 33 - 297, de 18-12-1947).

O Sindicato vinha sendo administrado pelo Sr. Sta-
cilio Rocha Foinreira, o qual, em 1 45 foi eleito e nomeado
na qualidade de Secretário, sendo naquela data assim constitui-



da a diretoria: Presidente - João Haaser; Secretário - Otacilio Rocha Teixeira; o Tesoureiro - Avelino Cavalheiro (docl. de fls.)

Em Janeiro de 1 946, o Sr. João Haaser foi incorporado ao Exército e em sua substituição foi convocado o Secretário, Sr. Otacilio Rocha Teixeira, que assumiu a presidência do Sindicato, ficando a administração assim constituida: Secretário - Avelino Cavalheiro e Tesoureiro - Paulo Lopinosa Ribeiro.

Pelo exame que verifiquei nos livros do Sindicato, constatei que, até Março de 1 946, a vida da entidade correu mais ou menos normal, daí em diante nenhum elemento de normalidade foi constatado e em face das declarações prestadas pelo Sr. Otacilio (doc. de fls.) chega-se à conclusão de que o mesmo assumiu todos os postos da administração, gerindo todos os negócios da entidade, sozinho, de vez que o Tesoureiro e Secretário (conforme declarações de fls.) "não se interessavam, não compareciam às reuniões do Sindicato, tampouco tomavam parte na vida representativa da entidade.

Nenhuma providencia tomou o Sr. Otacilio para preencher os cargos vagos, quer convocando os suplentes, quer promovendo medidas junto à Delegacia Regional do Trabalho.

A desorganização da entidade é completa. Não existe livro de "Registro de associados" originado pelo art. 527 da CLT, tampouco o de "Atas de reuniões da diretoria"; de "atas de assembleias" existem dois livros, irregulares, com páginas em branco, ambos começados e com a metade do livro em branco; pastas de correspondência em desordem.

Há diversos livros velhos, como Caixa, Mário, Borrador com escrituração iniciada e logo a seguir parada, outros com rasuras, borrões, etc., livros ázues, que, em hipótese alguma podem merecer fé e ainda com a circunstância de encontrarem-se, digo, tratar-se de escrituração anterior a 1 946.

A desorganização chegou ao ponto de não se poder saber qual o número de associados do Sindicato.



fls. 3
M. V. G. Romella
R. F. S. P.

- III -

VIDA ECONÔMICO-ADMINISTRATIVA

Conforme frisei no capítulo anterior, o Sindicato não tem nenhuma organização, não mantém a Contabilidade organizada como determinam a Portaria Ministerial 894, de 1 942 e art. 550 da C.L.T..

Os relatórios e respectivos documentos contábeis (balanço financeiro, patrimonial comparado e demonstrativo da aplicação do imposto sindical) referente aos anos de 1945, 1946 e, 1947 não foram apresentados (art. 551 da CLT).

A desorganização na parte contábil é completa. Nem mesmo um borrador de Caixa, onde fossem registradas as entradas e saídas de dinheiro, existe. Conforme ficou salientado acima o Sr. Otacílio Rocha Teixeira, sócio, geria todos os negócios do Sindicato, recebia importâncias e as gastava, sem nenhum registro. O livro Caixa existente tem o seu último lançamento relativo ao mês de Março de 1 946, daí em diante não aparece mais nenhum elemento contábil que registre o movimento de valores da entidade. Inquirido o Sr. Otacílio o mesmo confessou a inexistência do livro "Caixa" (doc. de fls.) e não saber a terminação das importâncias arrecadadas a título de mensalidades, declarando, entretanto, que havia contratado um contabilista de nome Paulo de tal (não se recordando do resto do nome) para organizar a contabilidade e que o mesmo recebeu determinada importância (que também não se recorda quanto) e, mensalmente, por cerca de 4 meses ao citado contabilista foram pagas honorários, mas, que o citado profissional nada fez e devolveu-lhe os livros em branco, quando os originou. Efetivamente encontrei livros com poucas linhas escrituradas, com data de Janeiro de 1 947, entretanto, parece-me, que isso não justifica a falta absoluta de um elemento de controle, porque perguntou: seria possível o presidente guardar de memória todo o movimento, entradas e saídas de dinheiro, se o mesmo possui uma péssima memória, como se vê das declarações de fls.? - E, mesmo que



4167
P. J. Dornelle

isso fosse possível, admitindo-se o absurdo, seria ilegal.

O antecessor do Sr. Otacílio Rocha Teixeira, apesar de ter escrito organizada como exige a Portaria 384, mantinha um livro "Caixa" em condições de se saber as importâncias recebidas e despendidas.

Segundo declarações de fls. o Sindicato mantém cerca de 600 associados, o que na base de Cr\$5,00 a mensalidade, dá a média de Cr\$1.800,00 mensais; entretanto, pelas entradas registradas em 1945, a receita proveniente de mensalidades atingiu a Cr\$2.400,00. Para apurarmos exatamente o montante arrecadado em 1946 e 1947 de mensalidades, solicitamos às empresas empregadoras o fornecimento de relações completas, sendo isso possível, em face de ser as mensalidades descontadas em folha.

Posteriormente a Junta Governativa do Sindicato encaminhará a esta Repartição as citadas relações, bem como o levantamento do patrimônio da entidade, para posterior deliberação dessa Chefia.

Quanto à situação econômico-financeira do Sindicato, é excelente, pois, no corrente exercício a arrecadação do Imposto Sindical atingiu a Cr\$72.000,00 e é pensamento da atual administração elevar as mensalidades a Cr\$6,00, cuja receita anual, tomando-se a média de 500 associados, atingirá a Cr\$36.000,00. Assim provavelmente atingirá a receita a Cr\$110.000,00. Considerando-se a diminuta despesa com aluguel do prédio e deduzindo-se as despesas obrigatórias como Contribuições ao Fundo Social e à Federação, manutenção dos diversos Departamentos, etc., sobrarão ainda, apreciável soma, que poderá ser aplicada em Assistência Social.

Dispõe o Sindicato de cerca de Cr\$600.000,00 em depósitos bancários, proveniente da arrecadação do imposto sindical dos exercícios anteriores. No tocante aos depósitos bancários não posso precisar o saldo exato, em face de que existia em depósito Cr\$90.503,40, mas dessa importância o Sindicato retirou



o necessário para cobrir o seu âmbito com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, proveniente de Contribuições obrigatórias e empréstimos contraindidos.

000

- IV -

CONCLUSÃO

Pelo que ficou exposto, concluiu-se que o Sr. Otacilio Rocha Teixeira conduziu o Sindicato ao estado de desorganização em que foi encontrada pela atual Junta Governativa e, ainda mais, não fez nenhuma prestação de contas de sua gestão, gastou todas as importâncias arrecadadas sem prestar nenhuma assistência aos associados, chegando mesmo ao extremo do Sindicato não ter nem mesmo sede, sendo os seus papéis depositados na sede de uma Cooperativa onde foram encontrados (deol. do Blo.

Assim, parece-me, ser o citado Sr. Otacilio o principal responsável não só pelos valores do Sindicato gastos e sem nenhuma comprovação, como pelas demais falhas, de vez que não tomou nenhuma providência para o preenchimento dos cargos de Secretário e Tesoureiro, sendo portanto, irregular, a sua administração. Entretanto, parece-me, que os Srs. Avelino Cavaleiro e Paulo Espinosa Ribeiro, também participam dessa responsabilidade, porque não consta a renúncia dos mesmos aos cargos que ocupavam.

Conforme me foi dado verificar a atual Junta Governativa, que se encontra possuída de elevada dose de boa vontade, já tomou as providências iniciais para a reorganização do Sindicato, adquirindo todos os livros necessários ao registro da vida administrativa e contábil da entidade, já mantém um livro Caixa devidamente escriturado e já contrataram os serviços de um contabilista, sendo de se acreditar que sejam todas as formalidades cumpridas, por tratar-se de pessoas instruídas, de elevado senso de responsabilidade e que não medem sacrifícios em favor de sua entidade de classe.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

170. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

• cont. •

169
ris. 8
R. H. H. H.

Senhor Delegado:

Poras essas as conclusões que me foram dadas chegar em face do exame procedido, pelo que, sómente um inquérito regular e disposto de mais tempo poderá chegar a apuração de todas as irregularidades existentes, entretanto, penso que, com a diligência que procedida, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Volotas se reorganize e volte a funcionar normalmente prestando aos associados a necessária assistência.

Paralelo, 7 de Fevereiro de 1940

A. D. Donille



Alto
Bohrer

Aos quatro dias do mês de Fevereiro de 1948, às dez horas, na sede do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, de Pelotas, perante mim, abaixo assinado, designado pelo Sr- Delegado Regional para proceder a uma exame na situação geral do Sindicato e sua contabilidade, na qualidade de funcionário e de Contador, devidamente registrado no Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade do R-G-Sul, respectivamente e b ns, 55.694 e 425, o Sr. Otacilio Rocha Teixeira declarou o seguinte:

1) Perguntado quando tomou posse e se foi eleito, respondeu afirmativamente e que foi empossado em Junho de 1945, na qualidade;

2) quais os seus companheiros de diretoria: Respondeu que o presidente era o Sr- João Neeser e Tesoureiro, o Sr. Avelino Cavallheiro;

3) Perguntado até quando a referida diretoria esteve a testa do Sindicato, respondeu que em Janeiro de 1946 que era o presidente afastou-se para prestar serviço militar e em sua vaga foi o declarante convocado a assumir a presidência do Sindicato o que foi feito;

4) Perguntado qual a Diretoria que ficou dirigindo o Sindicato a partir de Janeiro de 1946, respondeu que o presidente era ele o declarante, secretário Avelino Cavallheiro e tesoureiro Paulo Espinosa Ribeiro;

5) Perguntado até quando a última diretoria exercera o seu mandato, respondeu o declarante que ele presidente tomou a direção do Sindicato e os demais membros (o tesoureiro e secretário) assumiram suas funções e logo a seguir se abandonaram, não compareciam às reuniões do Sindicato, tampouco tomavam parte na vida representativa do Sindicato;

6) Perguntado porque não convocou os suplentes a assumir os cargos de secretário e tesoureiro, provendo a renúncia dos titulares que se haviam abandonado ou outras medidas junto a Delegacia do Trabalho, respondeu que convocou por diversas vezes os componentes da diretoria (o secretário e tesoureiro) os mesmos alegaram que viriam daí em diante a assumir os seus postos, mas

Otacilio Rocha Teixeira
João Neeser
Avelino Cavallheiro
Paulo Espinosa Ribeiro

O. Rocha Teixeira

passado alguns dias os mesmos desapareceram e poro não melin-
drá-los, nunca promoveu nenhuma medida na Delegacia Regional
do Trabalho; 7) Perguntado se o Sindicato mantinha o livro
Registro de Associados, declarou: que os livros e demais pa-
peis do Sindicato se encontram na Cooperativa dos Trabalha-
dores Sindicalizados de Pelotas, esta é rua Santa Cruz, esq.
Cap. Cícero e de lá foram levados para a sede do Posto de Fis-
calização do Ministério do Trabalho, não o sabendo o declarante
quem retirou os referidos documentos; 8) Perguntado se foi feito
o relatório de 1 945 e o respectivo balanço (financeiro e pa-
trimonial comparado) respondeu afirmativamente e que o mesmo
foi encaminhado por intermédio do Advogado do Sindicato, Dr.
Antonio Ferreira Martins; 9) Perguntado se possuía o Síndi-
cato, ou melhor se ele declarante podia apresentar alguma pro-
va do cumprimento da referida exigência legal, respondeu ne-
gativamente; 10) Em relação ao exercício de 1 946 foi feita
a mesma pergunta e respondeu que não foi feito o relatório
nem o balanço encerrado e o mesmo ocorrendo com o exercício
de 1 947; 11) Perguntado qual o número da associação do
Sindicato em 1 946 e 1 947, respondeu que é difícil determi-
nar exatamente o número devido às safras, entretanto, deve-se
admitir um médio de 600 associados; 12) Perguntado se havia
um livro "Boixa" escriturado, do movimento de 1946 e 1947, res-
pondeu negativamente; 13) Perguntado qual a arrecadação de men-
sidades nos referidos exercícios de 1 946/47 declarou que
era de aproximadamente no base de Cr\$1.800,00 (um mil e oitocentos
craseiros) mensais; 14) Perguntado se o Sindicato não mantinha
contabilista para os seus serviços, respondeu que em Janeiro
ou Fevereiro de 1 946 (não se recordando bem a data) havia
contratado o contabilista Sr. Paulo (não se recordando o res-
te do nome) e que o mesmo nada fez, e os livros foram devolvi-
dos em branco, quando, pelo declarante, foram exigidos; 15) Per-
guntado se haviam efetuado algum pagamento e o citado conto-



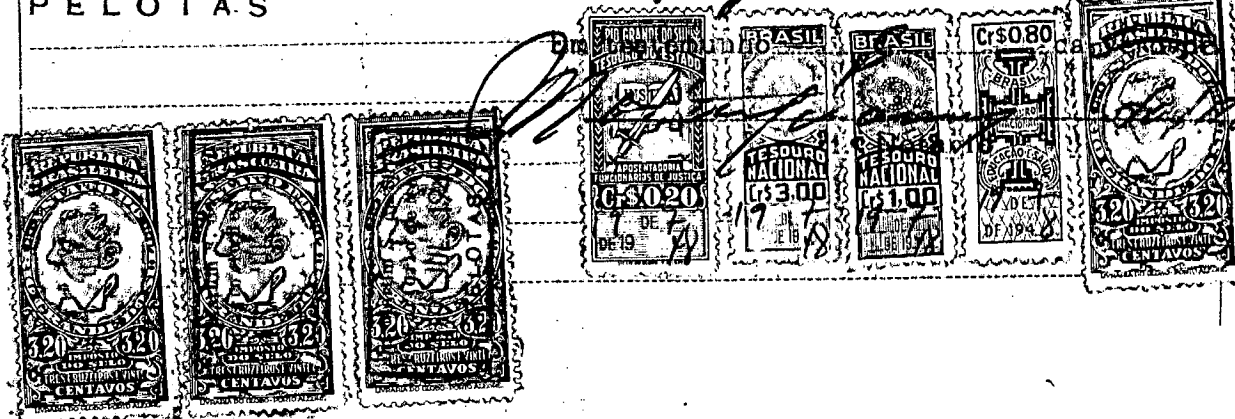
JH
Soares

contabilista, respondeu afirmativamente, não podendo precisar as importâncias, lembrando-se entretanto, que inicialmente foi feito um pagamento para a organização da contabilidade e posteriormente cerca de 4 meses foram feitos pagamentos de honorários mensais ao citado profissional; 16) Perguntado qual o patrimônio do Sindicato, por ocasião da posse da atual Junta Governativa, respondeu que, seria levantado um inventário o qual levará as assinaturas da Junta e do declarante e esclareceu que nenhuma importância fora entregue a referida Junta e quanto aos depósitos em bancos declarou não saber determinar, que somente pediu-se demonstrativo ao Banco do Brasil, nada mais tendo sido perguntado, encerro o presente, que vai também assinado pelos Srs. José Diamantino Magalhães e João Rodrigues da Silveira, respectivamente Presidente e Tesoureiro da Junta Governativa, que estiveram presentes e por mim José de Oliveira Dornelles, funcionário do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e Contador registrado no Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade do R-G-Sul respectivamente nos ns. 57.494 e 425. Pelotas, 4 de Fevereiro de 1948.

José Diamantino Magalhães
João Rodrigues da Silveira
Reconheço as firmas de: *Cláudio Rocha Teixeira*
José Diamantino Magalhães
João Rodrigues da Silveira

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

Pelotas, 19 de *junho* de 1948



Certifico que, nesta data, foi cumprida a diligência requerida a fls. 51 e 52.

Em 3.8.48.

Louy Boyer.

309
179
180
181
182

1173
Lohope

Of. n. 162/48.

PELOTAS,
Em 3. de agosto de 1.948.

Juiz-Presidente da J.C.J. de Pelotas
Ilmo. sr. Agente do I.A.P.I. nesta cidade de Pelotas
:Pede informações.

Sr. Agente.

Pelo presente, afim-de instruir a reclamação trabalhista que o dr. ANTONIO FERREIRA MARTINS move contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS, solicito que V.S. se digne de mandar informar a este Juizo, com a maior brevidade possível, o seguinte: -

I - Qual o número de inscrição, nesse Instituto, do dr. Antonio Ferreira Martins, como empregado;

II - Si o Sindicato acima referido recolheu, ou não, as contribuições relativas à inscrição do dr. Antônio Ferreira Martins;

III - Caso não haja feito os ditos recolhimentos, quais as providências tomadas por esse Instituto no sentido de que fossem eles feitos;

IV - A quanto montam as contribuições devidas, até o presente, pelo citado Sindicato, nesse Instituto, em relação ao dr. Antônio Ferreira Martins como seu ex-empregado;

V - Quem efetuou a inscrição do dito dr. Antônio Ferreira Martins, como empregado daquele Sindicato, nessa Autarquia;

VI - Quem forneceu a esse Instituto os elementos para calcular as contribuições devidas pelo Sindicato em nome do dr. Antônio Ferreira Martins e, caso tenham sido obtidas pela fiscalização desse Instituto, junto a que pessoas ou a que repartições foram aqueles elementos colhidos.

Sem embargo da presteza costumeira e da exatidão com que, habitualmente, V.S. tem se dignado responder meus pedidos de informações, tomo a liberdade de ponderar que a resposta aos itens supra formulados é essencial ao perfeito esclarecimento da Justiça. Como, possivelmente, V.S., para contestar esse meu pedido de informações, deverá consultar os arquivos dessa Repartição e ouvir servidores nela lotados, peço venia para chamar a V.S. para o disposto no art. 653, alínea A, da Constituição do Trabalho, decreto-lei n. 5.452, de 1943.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Of.n. 162/48.

Fls.2.

V.S. determine a máxima cautela nos informes que nos sejam enviados, eis que dêles, em parte, podem depender as decisões a serem proferidas por esta Junta de Conciliação e Julgamento.

Sem outro objetivo no presente, firmo-me de V.S. antecipadamente agradecido, manifestando-lhe meu elevado aprêço e consideração.

MOZART VICTOR RUSSOMANO. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Gilberto S. Koster

Em 24 / 08 / 1977.

Admiral

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Gilberto Koster

Em 25 / 08 / 1977.

Admiral

MOD 37

No 4

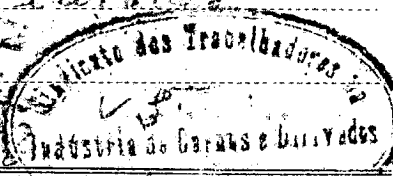
LIVRARIA DO GLOBO - Barcellos, Bertaso & Cia.

TIPOGRAFIA - ENCADERNAÇÃO - PAUTAÇÃO - DOURAÇÃO E CARTONAGEM

PREMIADA COM MEDALHA DE OURO NA EXPOSIÇÃO ESTADUAL DE 1901 - MEDALHA DE PRATA NA

EXPOSIÇÃO DE SÃO GUILHERME - MEDALHA DE OURO NA EXPOSIÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Indústria dos Tecelões e Lavandeiros
de Caras e Lavados
Indústria dos Tecelões e Lavandeiros
de Caras e Lavados



PORTO ALEGRE
RUA DOS ANDRADAS Nos. 1416/1426

FILIAIS: SANTA MARIA, PELOTAS,
RIO GRANDE E RIO DE JANEIRO

JCS-184/48

Acta N.º 96 de 1920

Sessão de Sessão Geral
Das vinte e sete dias do mês de Setembro de
mil e novecentos e quarenta e três em nossa
sede a rua Barrozo N.º 920. com a presença de
vinte e seis sócios conforme o livro de presença o presi-
dente deu por aberta a presente sessão a oito e
trinta minutos mandando o secretario ler a acta
anterior e após discutida foi aprovada mandando o
secretario ler as correspondencias que era circular
da caixa do J. G. P. J. em requida a presença
palaureta a quem quiz fazer uso usando da
do palaureta o Sr. Antenor Paris propozto faz
er coites por meio de boletim consultado os
trabalhador a se organizar posto em
aprovacaõ foi acitada e autorizada a thesauraria
a mandar imprimir e vender tambem repalme
usar se para recibos taloes e avencõ e avencõ
outros billetes de frequencia e importancia
a ser registradas a presidente afeccõ
e palaureta a quem quiz fazer uso
como mais ninguém quiz fazer uso
deu por encerrada a present sessõ as
vinte e quarenta e duas horas.

Presidente

Camillo Faria da Silva

Secretario

Olimpio Espinoza da Silva

acta nº 94

Sessão de Assembleia Geral realizada em 17 de Janeiro de 1945 em nossa sede a rua Barrozo nº 20 com a presença de 31 sócios conforme o livro de presença o presidente deu por aberta a presente sessão de assembleia e explicou as motivações da mesma que são tendo o representante do ministério do trabalho Sr. Laur. Guimarães Granja contidados pelo radi. e pelo telephono o presidente deste sindicato para uma reunião na sede do Sindicato dos Bancários a quem o presidente conjaceu a essa reunião que consistiu de escolher representantes para a comissão do tabelamento sendo escolhido pela maioria o presidente dos Bancários e o Sr. Sapatens e que após alguns dias novamente se reuniu a convite do representante do ministério para tomar outras deliberações qual foi sua surpresa ter sido sensurado e até molestado com palavras agravantes pelas representantes do ministério Sr. Laur. Granja e em seguida pelas demais que o taxaram como traidor e como enviado de pelas classes conservadoras e o presidente dos empregados ignorando porque assim procediam mas mostraram a Flordiza Talha da Tarde daquelle dia onde estava o seu nome na comissão de Treços feita pelas

Prefeito sua nomeação para representar
os consumidores na indústria de feijão
de ter se defendido das das ataques
tendo sido apedrejado e maltratado
ainda fez ver que quem ate aquella
hora ignorava e que aceitar a
proposta achava que em nada seria
prejudicar a classe e com sua nomeação
resolveram elles que a presidente da lagare
se fizesse uma declaração publica não acei-
tando o presidente da lagare se negasse a
fazer semelhante declaração por normas do
Presidente deste Sindicato e esperarem a de-
ta as ordens das autoridades constitu-
das para em aprovação tendo o que ficarem
narrado a assembleia resolver dar apoio
e solidiedade ao presidente e resolver
que o Sindicato das magarefes em
convidado para futuras reuniões na sede
das Bancarias ou por elles convidados
não mais se representaria não tendo
mais nada a tratar o presidente agrade-
ceu a presença de todos dando por en-
terrada a presente sessão as 12 horas
e dez minutos.

Presidente
Comissão Terras e C. A. S.
Secretario
Olimpio Espinoza da Silva

Assembleia Geral realizada em 25 de Fevereiro de 1943.

Atas deste e nos dias do mês de Fevereiro de mil e novecentos e quarenta e três com a presença de treze sócios reuniram-se em sua sede a rua Barry 920 o Presidente deu feitura a preséncia das vinte horas: a palavra a quem quizesse fazer uso da palavra o secretario que disse que deixava de ler a acta anterior para manter fada para o livro de actas pelo motivo de ter terminado o actual mas que havia de a copia da mesma e que em outra sessão seria novamente lida e aprovada e deu a palavra o Thezoureiro que disse de devera continuar com a moratoria e fusta em discussões ficou resolvido conservar a moratoria até 31 de Março e desta data em diante ficaria assim em cruzeiros por mês de mensalidade de dez cruzeiros de juro para as locas que quizesse entrar o presidente a fustou a palavra a quem quizesse fazer uso della não havendo quem quizesse fazer uso da palavra o presidente deu feitura e encerrada a sessão.

Presidente

Campos Lima

Secretario

Olimpio Espinoza da Silva

Acta. No 99.

Sessão da Comissão Geral reali-
zada em 29 de julho de 1943.

Das vinte e nove dias do mês de julho
de mil e novecentos e quarenta e três em
nossa sede, a rua Barrozo de 930 com a
presença de quatorze socios as vinte
e duas e trinta minutos o presidente
deu em aberto a sessão e em primeiro
lugar as actas anteriores que foram apro-
vadas. Foram aprovadas em seguida
o presidente disse que era preciso
passar em festividade para adquirir
verba a julhar e pagar as dividas
e para o sindicato esperar a conta
a todo momento posto em aprovação
foi aprovado o parecer do Sr. Saulo
Pinto para de vagas para ser vendidos
em Beneficencia dos castes o Sr. Arnelino
Carvalho o ofereceu 18 de cartelas
de cigarros Selma o Sr. Lúcio Pereira
nao ofereceu 1 lata de galeto de 1 gar-
rafa de uinho o Sr. Olimpio Lima e
Jose Vilella o ofereceram uma jarra
de mortadella e 18 de uinho o Sr. Flá-
vio Vieira Filho o ofereceu 18 de uinho
o presidente agradeceu a todos e ficou
combinado o thezouro para falar com o
circulo operario para se levar efeito
o festividade não tendo mais nada
a tratar o presidente deu por encerrada
a sessão.

Presidente Benedito de Matt
Secretario Olimpio Espinoza da Silva

Sessão de Sessão Geral extraordinária
em 11 de Abril de 1944

Atas 11 de Abril de 1944 em nossa sede a
rua Barrigud 820 em afluência de
a presidente deu por aberta a presente sessão
esforço as motivações que levaram a reunião
todas as perguntas ao companheiro que são as
seguintes, tendo eu sido chamado pelo re-
presentante do ministério do trabalho Sr.
Lacero Guimarães Granga, o que imedia-
tamente me fez pedir ao Sr. presidente fiscal. Lá
ele me comunicou que recebeu um pos-
tinho da Prefeitura de Porto Alegre e que to-
das as presidentes de sindicatos tinham que
responder e lendo as perguntas do Sr. achan-
do incompatível para responder, e mesmo
não poderia responder se consultas os de-
móis companheiros que me fornecesse for-
escrito para eu poder apresentar em recu-
riação aos demais companheiros. Em vista
de eu ser Tesoureiro do Circulo Operário Polo-
tense e ter assignado o memorando que recebi
tão o presidente e as respostas que temas que
responder com urgencia eu me considero
incompatível para presidir as trabalhos e
passo a presidencia aos companheiros. O
Sr. Silva Secretário de nosso sindicato
leu o texto que estudei bem e que den-
tro da verdade e da justiça deve ser re-
pondido. Após ter assumido a presidencia
o Secretário e companheiro presidente de
continua.

retirou-se do recinto. O Presidente da mesa com
vidou para secretarias as boletins. O Sr. Oeta
cin da Rocha Teixeira e mandou ler as perguntas
dirigidas por escriptos que depois de lida e
muito discutidas foram respondidas com
fornecida copia em nosso arquivo e presi
dente ainda o porem a palavra a quem
della quizesse fazer uso e como ninguem
quizesse usal agradeceu a presenca
de todos de modo por encerrada a presen
te sessao as seis e tres e quinze minutos

Presidente

Secretario
Otaclio Rocha Teixeira

Acta No. 101

Sessão Preparatória para as Eleições
da nova e primeira Diretoria após
a adaptação ao Decreto 1403

Em 28 do mez de Janeiro 1944 em nossa
sede a rua Barrozo 920 com a presença de
vários membros do partido deu por aberta a ses-
são mandando o secretario ler a acta
anterior que para em aprovação foi
aprovada logo em seguida o presidente
dispoz que se tratava de marcar a data
e mandou ler os estatutos referent ao
assunto explicando que as chapas deviam
ser entregues 7 dias antes ficou resol-
vido fazer-se dia 17 de Junho a 20 horas
por sábado e a noite estas todas desocu-
padas para serem em seguida apereceu
a palavra a quem quizesse fazer uso
com ninguem quizesse deu por encer-
rada a presente sessão as 16 e 30 minutos

President

Camillo Ferreira Neto

Secretary

Olimpio Espinoza da Silva

Sessão da Assembleia Geral, realizada em 9 de Outubro 1944.

Por nove dias do mes de Outubro 1944 em nosso sede social a rua Paraná n.º 92. com a presença de 20 socios, as 20 horas e 10 minutos, em falta do presidente, foi pelo Secretario Olimpico Espunhosa da Silva, aberta a sessão da Assembleia Geral dos socios do Sindicato dos Trabalhadores na Industria carnes e derivados expondo os motivos da mesma. que era da conhecida de um officio do presidente. Sr. Camilo Ferreira Netto. que pediu dimissão do cargo de forma irrevogavel, convidando para secretarias a mesma o socio Otacilio Ferreira; Dando inicio aos trabalhos, mandou ler o officio do presidente demissionado pelo qual se verificou que o presidente pediu a dimissão de caracter irrevogavel, ou licença por prazo indeterminado. Posto em discussão pediu a palavra a socia Dorotina Smit que opinou em vista de ser caracter irrevogavel o officio se deveria dar a dimissão pedida. Consultada a Assembléa foi dada a dimissão. Após a resolução da Assembléa, deu entrada na pauta o Sr. Camilo Ferreira Netto. que justificando o facto de ter chegado tarde por motivo de doença cul pessoa e sua familia, pediu licença para ausentar o tempo de presença o qual foi concedido. O presidente da mesa com a palavra disse que era preciso eleger um companheiro para substituir o presidente Camilo Ferreira Netto, e pediu a Assembléa para tomar uma resolução. Por proposta do plenario foi convidado o companheiro A. Leocadio da Rosa que foi eleito por aclamação. O presidente de mesa informou a Assembléa que estando hoje e tarde no posto fiscal fora convidado pelo Sr. Francisco Romão de Almeida presidente do Sindicato dos Bancarios para que este sindicato cooperasse junto com os outros Sindicatos. O presidente argumentou ainda que seria necessario arrumar outro seble por estar esta muito afastada do centro

(Continua.)

da cidade. Depois de muito discutido ficou resolvido
marcar uma nova sessão para o dia 22 as 2 horas da
manhã para resolver o assunto. Pediu a palavra o com-
panheiro Camilo Ferreira Netto que agradeceu a todos os
companheiros que cooperaram com ele durante a sua ges-
tão, dizendo que a escolha tinha caído num sócio re-
ferido que tinha vindo para o novo meio crendociado
pelo Sindicato dos Trabalhadores em carne e divi-
dos do Rio Grande, como muito bom companheiro o que
tinha certeza que sua gestão muito iria beneficiar este
Sindicato. Não tendo nada mais a tratar o presidente
deu por encerrada a sessão as 2:30 horas. E eu secretário
glorrei a presente e vai por mim assinado.

Presidente.
Climpio da Silva

Secretário
Camilão Ferreira

Ata nº 103

Sessão de Assembleia geral, realizada em 22 Outubro de 1944

Em 22 de Outubro de 1944, em nossa sede Social e Rua
Bomfim nº 920 com a presença de 74 socios as 9 horas e 45 minutos
O Sr. Presidente Alencastro da Rosa, deu por aberta a sessão
de assembleia geral do Sindicato dos Trabalhadores no Indus-
tria de carne e derivados, expondo o motivo da mesma que era
dar o conhecimento da mudança da sede do mesmo para sede
dos bancarios ou para a construção civil pondo em discussão
fes. uso da palavra o socio Camillo Ferreira Netto não estando
em acordo com a mudança da mesma para os bancarios
Logo após fes uso da palavra o socio Nicolas Penites estando
de acordo com a mudança da sede, presentemente mas que
futuramente ter uma sede propria para bem da classe e logo
após pediu a palavra o Secretario Olimpio Espinosa de Silva
no qual esclareceu que era necessario a mudança da sede
juntamente com as demais classes não era de justo somente
a nossa classe ficar isolado dos nossos co-irmãos depois
de muito discutir foi posto em aprovação pelo Sr. presidente
no qual foi aprovada por 73 votos contra 1 para a sede dos
bancarios. Sita a Praça Coronel Pedro Osório nº 104. Logo a
sequer o socio Camillo Ferreira Netto pediu uma comissão
para fiscalizar os trabalhos durante sua gestão no qual
o Sr. presidente pediu a resolução da assembleia sobre o
pedido acima no qual a mesma resolveu que fosse fiscal-
izado pela presente Junta Governativa os trabalhos do
mesmo. Logo após pediu a palavra o Secretario para
esclarecer a assembleia que o Sr. presidente dos Bancarios
Francisco Ramalho de Almeida, no qual foi chefiando
uma comissão dos presidentes dos demais sindicatos a
Capital do Estado, para tratar assuntos de interesse das
classes Trabalhadoras locais, conforme esclareceu o referido
Secretario, que seria do Sr. Francisco Ramalho de Almeida.

Continua

No presente sessão de 21 de Outubro de 1944, na sede dos Bancários, logo depois o Sr. Antenor Pires Tesoureiro deste pediu a sua dimissão do mesmo cargo no qual a Assembleia não approvou e não deu a sua dimissão. Não tendo mais nada a tratar o presidente deu por encerrada a presente sessão as 11 horas. Eu secretario escrevi a presente ata e que foi por mim assinada.

Presidente

Secretario

H. L. Costa da Silva, (Olimpio Espinoza da Silva)

104
Ata nº 104

Ata da sessão de Assembleia Geral Extraordinária do
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e
Derivados de Pelotas, realizada em 17 de Dezembro de 1944.

Nos dias vinte e sete de Novembro de mil novecentos e quaren-
ta e quatro, na sede social do Sindicato dos Trabalhadores
na Indústria de Carnes e Derivados, à Praça G. Pedro Bório
n.º 104, nesta cidade, estando presentes cento e noventa e
seis (196) associados, foi pelo presidente do Sindicato, Sr.
Alecandro da Rosa, às 10 horas da manhã, declarada aberta a
sessão convocada mediante aviso publicado no jornal de
maior circulação local, afixado na sede e distribuído como
boletim aos associados. Instaurados os trabalhos, tomaram
lugar à mesa o companheiro Maximiano Gomes, represen-
tante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de
Carnes e Derivados com sede na vizinha cidade de Rio
Grande e Sr. Antonio Ferreira Martins, advogado do Sin-
dicato, o Sr. Joaquim Pedro Cardoso, secretário do Sindi-
cato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas
e de Materiais Elétricos de Pelotas e outras pessoas. Prelimi-
nariamente, foi lida a ata da Assembleia anterior a qual
foi aprovada. O presidente comitou duma correspondência
dirigida ao Sindicato pelo Sr. N. Toromagna de Frobade,
Diretor Regional de Trabalho, duma correspondência publi-
ca de Piô Rivamento e dum telegrama de Porto Alegre foram
lidos os pontos julgados mais interessantes para a orien-
tação dos presentes, tendo os estatutos. Fez uso, então, da
palavra o companheiro Maximiano Gomes, represen-
tante do Co-irmão de Rio Grande e em visita aos
companheiros de Pelotas. O orador estendeu-se em
provenças e claras considerações sobre o valor da indi-
cação e ministrou informes sobre o que se fazia
consequindo-se em Rio Grande em matéria de assistência aos

socios. Ao Terminar proclama a Assemblia forte dando
um viva ao Presidente Getulio Vargas e ao Ministro
Macondo Filho, no que foi correspondido com apon-
tosa animação. Em seguida foi dada a palavra ao
Conselheiro Juridico Sr Antonio Ferreira Martins, que abri-
ou o assunto de interesse para a classe ligado a sua
profissão, e falou da necessidade da instalação duma
Junta de Conciliação e Julgamento em Pelotas, e que de-
terminou nestes andamentos as reclamações apresentadas a
Justiça do Trabalho. Fez uso tam bem da palavra Sr.
Francisco Ramalho de Almeida presidente do Sindicato
dos Empregados em estabelecimentos Bancarios, de Pel-
otas e falou sobre a exploração sobre a governancia
de defender os direitos dos Trabalhadores em conformi-
dade com as leis e a ordem, e explicou os fins da Co-
operativa de Consumo recém criada pelos Sindicatos
locaes, para esta finalidade o apoio de todos como interes-
sados no grande empreendimento, mais necessario
do que nunca nesta quadra de aguda escassez da
vida. Quanto ao ponto já versado pelo Sr. Martins co-
municou que por ocasião da ida sua a Porto Alegre com
a comitiva de representantes sindicais em Outubro
ultimo, falara tambem sobre esse assunto com o Sr.
Delegado Regional do Trabalho, havendo toda probabili-
dade da proxima constituição de uma Junta de Concilia-
ção e Julgamento em Pelotas. falou ainda o
Companheiro Nicolay Benitez, que expoz a grande fal-
ta de habitações para o operariado Pelotense, por não
existirem na cidade moradias higienicas, mais
pocas e ao alcance das forças do Trabalhador. Revante-
se o Companheiro Joaquim Cardoso representante do
Sindicato dos Metalurgicos, dando seus pontos de
vista sobre a situação sindical, e que como todos

os outros, foi o único considerado. De acordo com o Sr. Pedro Cardoso,
Cardosa, que por fora das suas vigintés e sete línguas,
que trabalhavam em empresas industriais de carne e
derivados, deveriam pertencer ao Sindicato dos Trabalhadores
na Indústria de Carne e Derivados, conforme o que
a Consuetude dita ou Regulamento Regional de Trabalho e Respos-
ta do mesmo, dada a conhecer à Assembleia. Assim, os
associados inscritos no Sindicato dos Trabalhadores em
tais condições viriam a ser transferidos para o quadro social
do Sindicato Competente. Novamente dirigiu-se ao presen-
tes o representante dos Companheiros do Rio Grande, e que
deu informações sobre a vida operária a ser construída na
cidade de Rio Grande. O presidente Alencastro informou
à Assembleia que um negócio se havia proposto a trans-
ferir os associados do Sindicato e este ficou incumbido
de estudar-se com o médico. Também se em vias de
gasto de por se em contato com as outras direções sindi-
cais acerca da Junta de Conciliação e Julgamento e mais
de se em conjunto com os outros sindicatos, requerer ao S.
N. P. S. casas para os sindicalizados. O presidente Alen-
castro, com os amigos mais queixou fazer uso da palavra,
agradecendo o Condolimento dos presentes e os concitou
a fazer sempre todos os esforços em prol do Sindicato e
pelos interesses de nossa amada Pátria o Brasil. Congratu-
lou-se com a assistência pelos associados. Compareceram de cada
um deles e deu por encerrada a sessão às 11 horas e 50 minutos.
Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1944. Em Juiz de Fora, Pedro Cardoso
que serve de Secretário assino esta ata juntamente com
o presidente e o representante do Rio Grande.

Assinatura Pedro Cardoso
Secretário

Atta. Nº 105

Ata da sessão de Assembleia Geral do Sindicato dos
Trabalhadores na Indústria de Têxteis e Tecelagens, realizada
em 7 de Janeiro de 1945.

Nos sete dias do mez de Janeiro de mil novecentos e
quarenta e cinco, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Grande do Sul, no Círculo
Cívico, Praça S. Z. Pedro, nº 104, das 10
horas da tarde se reuniu, os Srs. membros
do Conselho, Presidente e demais membros da Direcção
e bem assim os Srs. Representantes do Sindicato
do Município da Cidade do Rio Grande, com fôrças
os associados a fim de em sessão de Assembleia Geral
Extraordinária, devida, legal e especialmente convocada
para os fins determinados na sua convocação. Sendo
a hora aprazada o Sr. Presidente tomando o seu lugar
à mesa com os demais membros da Direcção e demais
Associações. Por ele especialmente convidados e determinados
para que fosse feita a chamada dos membros Srs. a
partidos a fim de se verificar a existência do número
legal para seu funcionamento. Assim feita a chamada
de todas as assinaturas constantes feitas neste dia, no livro
de presença e referidas a memória procedeu a Contagem
verificando-se estarem presentes mais do que o número
legal de associados, fim de conformidade com a lei.
Logo a dita Assembleia, pelo Sr. Presidente tomando
a palavra e havendo convidado a todos para que tomem
seus lugares, declarou estar aberta a sessão.
Em seguida declarou que se procedesse a leitura do
ata da sessão anterior, o que feito e após a mesma
apresentar a Assembleia solicitando que sobre ela se manifestassem
aprovarando-a ou não, e indicando o modo
de a fazer, pediu que se fosse lida e entendida-se a pro

anima até tal como ela se encontrava. Que se firmasse
sem todo entado, e se a reprovassem não todo o seu fi-
te depois de discutida se conservassem de p.º Gonis. Todo
se conservaram entados, sem qualquer manifestação mais
o S. Presidente após algum tempo de oração que viu a ma-
nifestação da Assembleia, assim se conservando considera-
va para todos os efeitos, e provada a mesma ata por unani-
midade de votos, ao que a Assembleia corroborando manifes-
tou o seu sentimento por uma salva de palmas. Após isto con-
tinuando com a palavra e havendo mandado ler a circun-
ção, o que foi feito, explicou cada um de seus pontos e disse
que se a sala especialmente convidado, o Sr. Presidente a
grande comissão representativa da Com.ª municipal de Rio Grande
a qual era composta do próprio presidente e demais mem-
bros da diretoria, Com.ª p.º seu Conselheiro Jurídico e civillense
e grande numero de Conjurados seus associados. De-
clarou que era uma grande satisfação que dava essa no-
ticia favorável a Assembleia. Foi a vinda da dita
Comissão a esta cidade, aceitamos o convite feito, é
uma bellissima prova de solidariedade e de concordân-
cia de sentimentos e de juramentos entre os trabalhadores
e determinadamente do das classes a que todos nós
pertencemos, assim fez a Assembleia que no mo-
mento que fez a sua apresentação manifestou pe-
lo seu registo saudando os com.ª natural e de boas co-
munições. A seguir o Sr. presidente levantando-se com
os demais membros do mesa foram ao encontro de
dita Comissão que além de outras era composta dos
seguintes pessoas: Antonio Lopes de Souza, Presidente. Ce-
cilio Pocheco Martins, Secretario - Dr. Adalberto Teixeira
de Araujo, Conselheiro Jurídico. Basilio Alves de Castro
Arariunense, Manoel Pestre, Ref. P.º Vere., Bernardino
Aves, Antero A. Oliveira, Maximiano J.º Gomes além de

Todos os seus confrades dizia com sentimento,
nunca se feze que saia do intimo do coração de todos.
Henrique, obrigado. A Assembleia collocando-se de pé, prestou os
votos em grande manifestação de apelo em favor
do solto de Polvos. A seguir pedindo a palavra ao
Sindicato de Petros disse a Assembleia que ia pedir ao
Presidente do Senado para que indicasse elucidando
a o melhor que lhe fosse possível sobre o que convenientemente
havia em classe e que o mesmo presidente assim delegar
que foi eleito pedisse assim fazer. A Assembleia manifestou
se com uma palavra de Polvos. Então o Sr. Presidente
requerendo-se e tocando a palavra disse que em mandado
de alguns documentos que tinha em seu poder, fez em
seu favor pedir toda a atenção da Assembleia, pois era
em nome de seu conteúdo que assim poderia correspon-
der a vontade da Assembleia, manifestada ainda
a pouco com uma palavra de Polvos correspondendo ao
convite e palavras do presidente deste Sindicato. Esses do-
cumentos foram a base e apresentação do Sindicato
de Rio Grande na reunião do Belg. de 24.9.97,
efetuada na Capital da Republica e assim reconhecendo
o relatório de que foi tratado no 2º Congresso de mesm
entidade e em assim a Junta de Consolidação dos
Pis do Trabalho que trata de regulamentar a legislação do
trabalho, digo do trabalho; Brasil, Trabalho que se refe-
re as leis profissionais. Lector assim que foi feita de
L. Dr. Secretaria, e finda a sessão retornando a palavra,
disse o Sr. presidente da reunião de ser seguido ou
seja de sperar, em ter a compreensão perfeita
de todos os seus (direitos) de go, de mais, e muitas vezes,
para não dizer inúmeros, com elle próprio os unicos
culpados nos males que sofrem, frequentes, mas
atendendo a si e os motivos superiores e pecios.

Primo, cãm muiros muiros rezes gravissimas
que no Traquin Paris e de mais si freguesias con-
sideradas como ficam sempre em um situ-
cao. Triste de inferioridade de de subordinacao
constante perante os empregadores, fozem eles,
na maioria das vezes de qualidade principal
de seus proprios direitos e por desleixo virem per-
terem os elementos de um pais que no elles podem
adquirir e conquistar e que sao de seu dever
sempre trazer-lhes consigo, isto e, sao todos elementos
de sua edutidade. Quer como homem, quer como
trabalhador. No grande numero deles, numa grande
desproporcao, nao tem documentacao nem sequer
muitos vezes a sua propria certidao de idade e
de quem e a culpa, culpa de lles. Tã se pode dizer que
seja isso por falta de curso, por o preso ou posto
de toda essa documentacao que lhe e absolutamente
necessaria para garantir no vido em relacao ao
grande beneficio que elle lhe presta a todo o momento
e insignificantisimo. Tã a foz e nao se diga de
ta coisa, culpa por desleixo. Uma grande parte dessa
documentacao, quando o operario e absolutamente
pobre, e facilmente se adquire: por meio do Brasil
na judicaria do Justica Publica, e pelo Pro-
fecto de auxilio que os seus proprios, com foz heio
heido de boamente ja nao falando, nos vidos associa-
coes de classe, como no seu Sindicato. Cuzi, fuzidade
principal e amparar o trabalhador, pobre levando o
operario a trabalhar, mas o operario no qual preferir
isso dizem: com a magnã, desperdicio, o foz pro-
fudito de seu labor, em cousas inúteis, foz de
parte, o que e mais preciso. No foz, foz um
boas, muitas sabas que tudo isto de, mas e foz

do voto se retirasse individualmente dias ou pres-
sessões nessa ocasião, o Sr. Presidente disse que
com uma guerra em Paris ficou calado, por o ato que
acabava de presenciar. Sem querer, que tornou em
discussão a sua pessoa, não que não podia de-
correr como Titolador de latim, mas a consideração
com o facto que contra todos os Titoladores que ali
tiveram presentes, e sobretudo, est. Sindicato que cum-
primento de seus deveres estava naquele momen-
to titolando com todo carinho e boa vontade
em favor do Sr. Titolador. A seguir atendendo
a um pedido do presidente do Est. Sindicato, o Sr. Dr.
historiador expôs os fundamentos da criação de
empregos em fabricas de conservas alimenticias
no Sindicato de Cores e Reunidos e o conselho que
se recebeu do Sr. Dr. Leyda. Viu-se esta criação, for-
mando a seguinte a acta do Sindicato em referen-
cia, a todos os fabricantes e indistrias daquela especie
e que operado unanimemente pela Assembleia
deu a palavra por Dr. Alencastro de Rosa ao Sr. Presi-
dente do Sindicato de Ri. Grande, este expôs que de-
pois se estava cuidando no Ri. Grande para estabelecer
procedendo o necessario levantamento para ins-
tuir o requerimento a ser pedido a gratificação
os Sindicatos de Cores das indistrias de Cores
alimenticias onde se tolera em conservas de
qualquer animal como o que se faz nas indistrias
de Ri. Grande. A seguir se viu o reader varias
considerações sobre pontos diversos, e que se fez
no Congresso e de que era necessario que todos se
pensassem no momento presente em favor do class, e re-
sultando os seus acordamentos e repetindo os pontos
de consideração para com esse Sindicato e seus

sociados disse que nada mais tinha a expor e que
muito obrigado e possivelmente no Rio Grande outros
servicos seriam devidos e com esperavam por todos os tra-
balhos que se lá quer seguir, amparados por seus
lucros, que moimmo se recomendem e pedir mes-
mo que todos os trabalhadores se sindicalizassem e re-
gulassem seus interesses proprios. Por fim
seus amigos, procurando e adquirindo todos os
documentos necessários que formariam o rolante
de sua propria defesa: Terminando a Assembleia
os thesoureiros polares do exilado arguendo a
e ovacionando-o com prolongado e entusiastico
cloro de palmos. Em seguida o presidente do Sindicato
caes pedros Buscetti Juridico do Sindicato do Rio Grande,
que apudasse tambem cooperando. Cooperando com
trabalhos e encerrando-lhe o conselho a seguir
na vida que se defende do fiscal da mesma
e por isto lhe pediu que tivesse a palavra. A Assen-
bleia imediatamente arguendo-se o contador e os
paleiros do presidente saudando aquele Consultor
Juridico, em prolongado cloro de palmos. Eguendo-
se o dito Consultor B. Colletto Teixeira e Albuquerque disse
que elle tambem era trabalhador como os que ali estavam
e para o trabalhador era necessario o sustento, a facha e ou-
tros instrumentos para podermos cumprir a nossa mis-
são, da mesma forma os advogados, tudo como instrumen-
tos os livros, o mesmo fagha com melhor boa vontade
isto em rapidas palavras disse alguma coisa que prove-
nha no momento a todos. E se encolhe da grandiosidade
do Brasil e referindo-se ao seu futuro o que elle hoje
com a grande parte de suas terras e riquezas exploradas,
com as suas proçações maiores ou menores, os seus
grandes crioulos e Capitais, a sua grande civilização,

infim, quer moral, quer material, não se fez ou não
nasceu, esporadicamente, e por si, sem ação de um
quem, disse ele que tudo era obra do homem trabalhador
e assim que todos dividam a sua - la e que se - la - isto
tudo exigindo todos os sacrificios para que cada
vez a terra onde vivamos seja maior, mais bela
mais rica; disse mais que nossa própria liberdade,
a nossa soberania e a nossa riqueza estão indubi-
tavelmente nas mãos do trabalhador, mas para
que seja de volta a cada maior é necessário que o
trabalhador não seja egoísta e que amando-se
uns aos outros e se reconheciam reciprocamente
se como necessários e capazes de produzir e
bem, o belo e o justo. Disse que as nossas leis, nossas
leis as nossas leis que até hoje tem sido promul-
gadas no mundo. A própria Rússia afirma
ele que tudo se fez pelo trabalhador, não o tem mu-
ltos. O Capital e Trabalho são duas forças que
devem ser homogêneas no seu labor e cumprimen-
do-se no papel de cada um, não se degladiarem
para produção, digo para que a produção não es-
casseie e não desafarica e com ela consequentem-
te a própria vida dos povos. Fizei de isso próprio
indicato, não só a vossa casa de habitação como
vosso templo e dentro dele ouvir ou se, digo ouvir
e seguir com carinho as instruções do vosso belo adve-
gado e da sua direção e que com confiança me fi-
próprio seguir sempre avante levando no vosso fruto
o trabalho da vossa nação. A seguir se o modo, o pa-
do estudo da situação do trabalhador nacional
de seu deveres no momento atual, fazer - gaion-
tar de seus direitos e temerário agradecendo
as manifestações de assistência e também

Princípio de Jul. A Assembleia acceheu as ultimas
lavouras com significativas solvas de folhas. En-
tão a fadiga a plava que lig. th. foi concedida
Consultor Juridico deste Pulo. de Antonio Per-
reira Martins, que levantando se foi factorem
e ovacionado pela Assembleia que o recebeu com
grande solva de folhas. Isso o orador que, sou-
be ou nada acostumado a fadiga sentia que
th não auxiliavam o tes. necessario para ela
mas que os meios para diz. o que de fat. Gen-
ravel, como se fia o seu oração, th bastava
fincar palavras que fize lo, que de inicio orado-
va o seu ilustre coligado. O Grande cup. nom-
ja de ha muito sabia como conhecia o th. e
que era notorio nos fadigas, o seu valor e alta
competencia de bom mestre em materia de direito;
que muito se alegrava de estar a seu lado e de pres-
tar th. o seu culto de homenagem e amizade sau-
dadã, que era em um verbo, um sentimento de idade
lavadeira que ali estava, e um um novo, um
novo e de muito brilhante futuro e valor, o
saída a respeito de quanto amista ali,
vindo a se seguir, digo, vindo a se seguir, com fou-
ca, o grande amista e numero de fadigas no notog-
Pulo. de Jul. era advogado. Saudava a illustre direc-
de fadigas, o que se orgulha de se orar. O f. ter-
pivo a fadiga de coeite ao seu co. p. n. de Pelotas,
e pela competencia do mesmo fadiga, o que se assum-
p. n. de Jul. e certificar a grande solidiedade de os d. peri-
pulo. de Jul. Estado, em p. n. de grande de fadiga. Es-
tado e f. Bessif. inteiro. Com seguida aialisa a notog-
legislacão Trabalhista e encerra a sua, bellissima
oração recomendando a todos que considerem o

seu Sindicato como um elo da solidariedade humana que todo deve ter seu forte e seguro e saudável. Todos os presentes agradecerão a recepção que lhe fizeram. A Assembleia apoiou com entusiasmo o voto de Palmas e voações aos oradores, que muito foi como aquele seu colega de Rio Grande. Com firmeza e abraçado. Em seguida usou da palavra o Sr. Presidente do Sindicato dos Bancários, Sr. Francisco Romão de Almeida, o qual após saudar a Assembleia a todos o presenteou felicitações pelo que ali se estava fazendo e que necessariamente se repetiria para o Congresso de todos os trabalhadores opino de que melhor se possa defender das injustas queixas que lhes foram feitas pelos empregadores, que saído do trabalho e do Rio Grande mas podendo esconder a sua satisfação em né'los confusos e entusiasmados, ao lado do trabalhador de Pelotas, que os convocou quem fez o intercurso da ideia por dignas e melhores condições, como a que veio de Rio Grande cuja presença se apresenta uma grande força para elevar e fortalecer mais ainda não fizemos o melhor moral dos que moriam a vida nos diferentes atitudes do trabalho, que a que veio de Rio Grande trouxe no seu caso coisas preciosíssimas que se sentiu e consolidaram-se os próprios direitos e deveres dos que trabalham, que esta coisa do trabalho obriga neste momento com a máxima satisfação um pugilato tubidos que abnegados e privados de seus direitos não têm o que se desejava pelo que é justo e pelo que é humano, os seus e produções tornadas pela Congregação de importância e de tal e corroborando os afirmativos e afirmativos feitos pelo Presidente do Sindicato de Rio Grande.

nesta reunião, reconhecida que todos guardem
bem na memória as suas palavras e que irrom-
pam os seus Conselhos, porque faze-lo é garantir-se quer
no presente, quer no futuro, pois peço de perder.
O orador aborda diferentes pontos da vida do Trabalho,
dos e com grande proficiência e habilidade, vai quali-
ficando quasi que todos os deveres e direitos do em-
pregado, concluido por muito recomendar que cada
um procure documentar-se para todas as eventual-
idades da vida; fala depois do movimento coope-
rativista e de quanto tem sido feito nesta cidade a
tal respeito e opina que deute em pouco o empresário
livrando-se dos anticieiros e aproveitadores, não obs-
tante as aperturas do momento, vão encontrar no
Sindicato e na sua cooperativa o melhor amparo e
protecção, podendo fazer mais viver não tanto mais
desafogado e em circumstancias muito melhores do
que está aqui e termina a sua bela oração recomen-
dando, seja um propagandista da cooperativa e da
sindicatização, porque só assim terá cada um, os
seus direitos assegurados. Por fim o orador pede a
representante e seu illustre Conselho Juridico agrade-
cendo por sua parte o quanto de bem e de conselhos
trouseram para os que trabalham no Princep & Peq. As
ultimas palavras do orador, a Assembleia as obteve
com prolongados palmas de foluras, sendo o mesmo mi-
nistino abraçado e saudado por toda a assistência.
Por fim o Sr. Presidente, restabelecido o silencio de
Orador que a sessão continuaria seguindo algum pe-
rto, usar de folares e assim convidar a fze-lo
desde ja. Com momentos fosse, ninguém pe-
desse a palavra, o Sr. Presidente Com o Journali-
sma de este, declarou encerrada a sessão, sendo

doze horas e quinze minutos. Se, para constar, em
secretário abaixo assinado, Lameiro preside a fe,
que após os lidos e a sessão da Mesa Municipal, é
assimada pelo Sr. Presidente. Foi, às sete de janeiro
de mil novecentos e quarenta e cinco.

Henrique da Costa

Presidente

Secretário

Ata da Sessão de Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes e Derivados em 10 de Abril de 1945.

Aos dez dias do mês de Abril de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Pelotas, à Praça Cel. Pedro Osório, nº 104, sede do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, pelas 20,30 horas, presentes 154 socios, teve lugar a presente reunião sob a presidência do Sr. Alencastro da Rosa. Em seguida foi pelo dito presidente ordenado ao Secretário que procedesse a leitura da ata da sessão anterior, o que feito foi a mesma aprovada por unanimidade. Após, o Sr. Presidente expos à Assembleia, que a presente reunião tem por finalidade eleger-se dentre seus associados, um delegado que deverá representar esta entidade no Congresso Sindical de Empregados do Estado do Rio Grande do Sul, que se realizará no dia 23 do corrente mês, na Capital do Estado. Pelo associado Adalberto Dias, foi indicado o nome do Presidente Alencastro da Rosa, em seguida a associada Conceição Mendes Soares, usando da palavra, reforçou a indicação do associado Adalberto Dias. Em seguida foi pelo associado Manoel Candido Leal, indicado o nome do sócio Nicolás Benites, tendo então o Sr. Presidente submetido a votação, vencendo, por maioria, o Sr. Alencastro da Rosa. Pelo Sr. Secretário foram lidas as teses apresentadas que deverão ser remetidas ao referido Congresso, tendo o Sr. Presidente marcado o prazo de 3 dias, para os associados contrariarem ou aceitarem as referidas teses. O Sr. Presidente deu a conhecer à Assembleia, que sua viagem a Porto Alegre, motivou-a o esclarecimento do Decreto nº 6.905, de 26 de Setembro de 1944, que trata do salário-doença e outras reclamações contra a S/A. Frigorífico Anglo. Comunicou também à Assembleia, que pelo Sr. Dr. Juiz de Direito desta cidade, foram intimados a comparecerem no Fórum local, em data de 12 de Junho do corrente ano, os

Ata nº 107

Ata da Sessão de Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, realizada em 7 de Maio de 1945.

Aos sete dias do mês de Maio de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, à Praça Cel. Pedro Osório, nº 104, sede social do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, às 20,30 horas, achando-se presentes cento e noventa associados, foi pelo Sr. Presidente aberta a sessão. Após o Sr. Presidente mandou que o Secretário procedesse a leitura da ata da sessão anterior, o que feito foi a mesma unanimemente aprovada. Em seguida o Sr. Presidente declarou que a finalidade da presente reunião era pleitar o aumento de vencimentos para os empregados da S/A Frigorífico Anglo e Sociedade Matadouro Pelotense, o que eram os desejos dos associados deste Sindicato. Logo após, pelo Sr. João Lataoda, Inspetor do Ministério, foi pedida a palavra, esclarecendo que na ata da sessão anterior, motou que a direção deste Sindicato, não ao encontro de seus próprios estatutos, não foi publicado o edital e com antecedência de 3 dias como determina o artigo 1º dos mesmos estatutos, que a escolha do Delegado que deveria representar esta entidade no Congresso a realizar-se em Porto Alegre por força da lei estatutária, tinha que realizar-se por meio de escrutínio secreto, e não pela maneira como foi procedida e escolha de seu representante. Após, pediu a palavra o associado Vicente Vidal Otero, que, como empregado da S/A Frigorífico Anglo, solicitava, dentre os mesmos que ali se achavam presentes, fosse nomeada uma comissão para formular o pedido do aumento de salários a referida empresa, cuja comissão foi organizada pelo Sr. João Lataoda, a qual ficou constituída dos seguintes companheiros, Vicente Vidal Otero, João Araujo e Antonio Pacheco. Dada a palavra ao Sr. Dr. Antonio Ferreira Martins, Consultor Jurídico deste Sindicato, disse que concordava com as pretensões da Assembleia, quanto ao aumento de vencimentos, porém, que o Sindicato deveria prestar-se

como mediador, para uma solução satisfatória do caso. Após, o Sr. Henrique das Rosas, presidente deste Sindicato, disse que, notando, de alguns companheiros, a má vontade contra a sua pessoa, não mais desejava continuar a dirigir esta entidade, cujo pedido de demissão pediu neste ato, à referida Assembleia, o que a Assembleia foi unânime em não concordar dar-lhe demissão. Em breves palavras ao referido presidente, expôs a Assembleia a grande falta de união existentes entre os trabalhadores da classe, e que, se assim continuar, existe a probabilidade de nuir por terra, todo o esforço de lá benegados, que procuraram sempre elevar bem alto o bom nome deste Sindicato; por isso, solicitava aos presentes a continuar, nem prestando o irrestrito apoio, colaborando com mais eficiência para que esta entidade se torne um baluarte da classe trabalhista que representam perante a lei emitida e decretada pelo nosso Presidente do Digo do Brasil que é Ilmo. Presidente Getúlio Vargas. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente agradeceu o comparecimento de todos e encerrou a sessão às 10,30 horas do que se para consistam em Secretário Lavina e os presentes, a que vai assinada e por meio e pelo Sr. Presidente, Pelotas, 23 de Maio de 1945.

Presidente, Henrique das Rosas, Secretário, Lavina
Henrique das Rosas, Lavina, Pimprio Espinosa

Ata 108

A Ata sessão de Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, realizada em 26 de Maio de 1945.

Aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e quarenta e cinco nesta cidade de Pelotas Estado do Rio Grande do Sul, à Praça Cel. Pedro Osório nº 104, sede social do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, às 21 horas, achando-se presentes 164 associados, foi pelo Smr. Presidente deste Sindicato, aberta a sessão, ordenando em seguida que se procedesse a leitura da ata da sessão anterior, o que feito pelo Smr. Secretário, foi a mesma unanimemente aprovada. Após, pelo Smr. Presidente foi comunicado à Assembleia o motivo da presente reunião, que era para tratar-se do Dissídio Coletivo. A seguir, o Smr. Secretário, leu o ofício que foi dirigido por este Sindicato, à S/A. Frigorífico Anglo-Moz, qual tratava-se de bases para a limitação do aumento de salários, cujo ofício de resposta imediata foi também lido at com o início da Assembleia. Sendo concedido o abono de 20% a todos os seus operários sem distinção de categoria ou sexo. Após foi lida a palavra do Consultor Jurídico deste Sindicato Smr. Dr. Antonio Ferreira Martins, que expôs a assembleia haver viajado para Porto Alegre, a fim de tratar de vários casos trabalhistas e que conferenciando com o Smr. Djalma Castilhos, sobre o Dissídio Coletivo, passava a esclarecer à Assembleia o que vinha a ser o mesmo e suas consequências. A seguir o Smr. Presidente disse que ia submeter a aprovação da Assembleia o assunto em questão. Pedindo a palavra o associado Smr. Vicente Vidal Otero, fez, em breves palavras, sentir à assembleia as inconveniências do Dissídio Coletivo, tendo a mesma Assembleia opinado pela desistência do Dissídio Coletivo. O Smr. Presidente disse que estando definitivamente resolvido o assunto para qual foi convocada a presente Assembleia solicitava a mesma

a tolerância de 20 minutos para expor outros assuntos? As
21,30 horas, pelo Sr. Presidente foi aberta a sessão, dando
a conhecer a Assembléa que a direcção deste sindicato
estava providenciando para que a S/A. Frigorífico Anglo,
puzesse em execução a portaria que manda seja fornecido
pelos empregadores aos empregados, como seja mulheres e
menores os respectivos vestuários para o serviço interno. Disse
ainda a necessidade da existencia de uma Caixa de Socorro
para os associados, cujo assunto ficaria para ser resolvido pela
Assembléa na proxima reunião. Pedindo a palavra o associado Nicasio
Benitz, fez sentir a assembléa da grande necessidade da união
de todos os trabalhadores. Após o Sr. Presidente comunicou
que estando em organização a Cooperativa dos Sindicatos
Trabalhistas de Pelotas, Ltd. submetta a aprovação da Assembléa
se esta entidade devia ou não fazer parte da mesma, subscrive
ndo sua quotas partes. Tendo a assembléa unanimemente se
manifestado afirmativamente, foi então pelo Sr. Presidente
dito que subscriveria esta entidade, com 4 quotas partes. Pelo
Sr. Presidente foi ainda comunicado a assembléa haver
oficiado ao Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio
reco. consultando si os empregadores são ou não obrigados
a descontinuar nos envelopes mensais o movimento da conta
de seus operarios. Nada mais havendo a tratar, fecho as 22,30
do que para constar eu secretario lavrei a presente ata que
vai por mim assinada e por Sr. Presidente. Pelotas,
vinte e seis de Maio de mil novecentos e quarenta e cinco

Presidente

Secretario

Henrique da Rocha e Almeida Dompio Espinosa

Ata da posse da nova Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados "Pelotas" realizada em assembleia geral na Praça Cel Pedro Osório no 104.

Após dez dias do mez de Junho de 1945, nesta cidade de Pelotas, Estado Rio Grande do Sul a Praça Cel Pedro Osório no 104. Sede Social deste Sindicato as 9 e 30.1 nove e trinta horas e achando-se presente 981 noveenta e oito socios, assim tambem como Sr Otacilio dos Santos Leão. Representante do Ministerio do Trabalho Industria e Comercio, teve lugar a reunião de Assembleia Geral Extraordinaria para ser dada a posse da diretoria eleita, conforme Autorização do Telegrama datado de 7. sete e 22/1 vinte e dois de Maio p/ findo, de Sua Exma Sr Ministro do Trabalho Industria e Comercio, e do Sr Delegado Poligio mal respectivamente aberta a sessão pelo Sr presidente. A leucastro da Rosa e mandou que Secretario prosede-se a leitura da ata anterior, o que feito e submetida em apropriação foi a mesma unanimamente aprovada logo a seguir fez uso da palavra O Dr Antonio Ferreira Martins. Conductor Judicial deste Sindicato que autorisado pelo Sr Presidente esclareceu a Assembleia a finalidade a mesma. Que era dar posse a nova Diretoria cujos telegramas que autorisavão a mesma foram lidos e após fez a chamada do Diretoria eleita os quaes a seguir receberam o lugar na mesa e rão calorosamente aplaudidos pela Assembleia ficando assim constituída Presidente João José Nasser; Secretario Otacilio Rocha Ferreira; Secretario Hilário Barroeiro; Suplentes: Paulo Espinosa Ribeiro, Atilano Antunes Barbosa, e Luis Gonzales da Cruz. Conselho Fiscal Valeria no Lisboa, João Ribeiro, Elias José Nasser. Suplentes do Conselho: Marcos Doralino Moraes, Julio R Lorecco

Ulisses Feijeno da Silva; Logo após o Sr. João José Nasser
na qualidade de presidente emposedo disse em breve pro-
eção: 1.º Presados companheiros, no momento em que assumo o
espinhoso cargo de Presidente, do Voleroso Sindicato dos Tra-
balhadores na Industria de Carnes e Derivados Pelotas cum-
preme agradecer aos presados companheiros a confiança dep-
sitada em minha pessoa e declaro que tudo farei dentro
das minhas possibilidades para elevar bem alto o nome
do nosso Sindicato, tornando-lo respeitado e a cato de dentro
dos principios legais e acompanharei com carinho e boa
vontade todas as causas justas dos companheiros, ampara-
do-os, conforme as necessidades, e consultando os reinicos e em-
trem para o nosso quadro social com dignidade e alto
res; procurarei manter a relação com elementos patronais
resolvendo sempre que for possível amigavelmente os
casos. Sempre evitando a justiça do Trabalho, mesa e
palha não entrarei em tratativas com quem
quer que seja, defendendo como é o meu dever com
dignidade e independência, as causas justas e humanas
de meus companheiros. que assim de terminem o meu
dever de homem livre e irmão das lutas. tudo farei
presados companheiros contando com vós, e podeis contar
comigo caros companheiros. E ao terminar sua oração
foi muitissimo aplaudido e complimentado pela Assembleia
dada a palavra ao Sr. Alencastro da Rosa, dirigiu-se a
Assembleia dizendo que agradecia a cooperação prestada por to-
os associados durante a sua gestão na presidencia desse
Sindicato e pedia que fosse reservada alguma falta, que
por ventura tivesse ocorrido e pedia que desejava que
fosse depositada inteira confiança a Diretoria. que agra-
de de emposedo em virtude de tratar-se de elementos seg-
ros e capazes de elevar bem alto o nome deste Sin-
dicato. dada a palavra ao Sr. Dr. Antonio Ferreira

Mentius, consultor jurídico deste Sindicato disse que a
muito já vem prestando serviços profissionais à classe e
que p. continuaria, fazendo com a melhor boa vontade como
anteriormente orientando os associados e prestando aos mesmos
os serviços de sua profissão, e que agradecia a Diretoria passa-
da as considerações que me foi dispensada e que fazia os
melhores votos para que a atual Diretoria tivesse uma gestão
feliz dada a palavra ao companheiro Jesus Gonçalves dirigida
na assembleia magnificas palavras as quaes tinha por fina-
lidade fazer compreender a todos os trabalhadores que
devião unir-se cada vez mais para serem fortes
e poderosos ao terminar apresentou seu concepin-
to a Direção atual, sendo vivamente aplaudido
pela Assembleia. Nada mais avendo a tratar o Sr. Presi-
dente agradeceu o comparecimento de todos os presen-
tes e deu por terminados os trabalhos da presente sessão
na qual eu Secretário lavrei a presente ata que
por mim e o Presidente assinada.

Feita 10 Junho 1945;

Visto
Presidente

Visto
Secretario
Otavio Rocha Teixeira

At. aprovada na assembleia geral de
15 Junho de 1945; com a presença de

Ata nº 110.

Ata de reunião de Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Lâminas e Discos de Petrol. com sede situada a Praça Cel Pedro Bessa, no 109. Aos quinze dias do mês de Junho de 1945 nesta Cidade as nove horas e quinze minutos reuniram-se em Assembleia Geral, o Sindicato acima citado. O Sr. João Vasconcelos presidente do referido Sindicato dando início ao trabalho na hora acima citada, mandou que se lesse o processo a leitura da acta anterior e que feito foi a mesma unanimemente aprovada, logo após foi dada a palavra ao Sr. António Ferreira Martins presidente do Sindicato que esclareceu a Assembleia que a finalidade e a organização dos delegados deste Sindicato. Junto a S. A. Frigorífico Anglo. Cujá e chapica ficou assim constituída: Delegado Geral, Alencastro Pires, para a Matadouro do Frigorífico, João Ramão Fontoura, picada, Némocio Pires para Conserva, Amaro Rodrigues para tripas, Visente Vidal, Otero para tançaria, Luis Leiva Cheiro para guarda Onide, Eboria Juliano Latoaria, Jesus Gonzales, Secção Electrica, Amadeu Etcharvarria Rectilagem, Martins Fernandes, Camaras Frias, Astrugildo Madruga Mecanica, José Hebe Lino Pocco de Espinoco, Paredes, Manoel de Santos Duarte, Serviço Geral João Alexis da Rosa, Xiquê Nóbilio Penites; Cujá chapica foi submetida a aprovação da Assembleia a qual foi unanimemente aprovada; dada a palavra ao Sr. presidente Jesus Gonzales, agradeceu a indicação do seu nome prometendo tudo fazer para bem cumprir a sua missão do que estava incumbido. fez tambem uso da palavra o companheiro José Pocco de Espinoco que em poucas palavras explicou a assembleia o que vinha a ser, a missão dos delegados junto aos estabelecimentos para os quaes eram designados; O companheiro Nicolau Penites fez uso da palavra e logrando a auctoridade da Directoria, dizendo que ele aprovava e que achava muito necessario e de grande proveito os delegados para evitar atritos entre empregados e empregadores; O Sr. Apelles Marques da Silva Representante do Sindicato co-romão

de Rio Grande. Jovens uso da palavra, cumprimentos a
 nova Diretoria. Almejando uma feliz gestão. O Sr. Presidente
 comunicou aos presentes que em entrevista com o Gerente
 da S. A. Frigorífico Anglo foi pelo mesmo informado que
 a Cia estava de acordo pagar o Salário emfunidade com o Sr.
 Decreto-lei no 6.905 de Maio de 1944. e que vveremente ia
 fornecer vestuário aos menores e mulheres. e que finalmente
 estava estudando o melhoramento das refeições no restaurante do
 referido estabelecimento. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presiden-
 te deu por encerrada a sessão. Agradecendo o comparecimento de
 todos, e mandou que eu Secretário lerasse a presente ata que
 vai por mim e pelo Presidente. assinada.

Pelotas, 10 de Julho 1945

Visto da Presidente

Secretário -

Otávio Rocha Teixeira

Aprovado na Assembleia do dia

25 de Julho de 1945

Declaração

O presente livro foi por esta Junta encontrado
 escriturado até as folhas 39 estando as demais folhas
 em branco. Declara-se mais que o mesmo foi substituído
 pelo livro que vai devidamente autenticado por esta
 Junta.

Pelotas, 11 de Fevereiro de 1948

vide pagina seguinte

Acta da sessão de Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento Portland. Aos vinte e cinco dia do mês de Julho de mil novecentos e quarenta e cinco nesta cidade, ás vinte horas e dez minutos com a presença de (209) duzentos e nove associados deste Sindicato, e por ter um numero legal o Sr. Presidente Otacilio Rocha Teixeira deu por aberta a Sessão, mandando que o secretario prosedesse a leitura da Acta anterior, o que feito, foi aprovado unanimamente pela Assembleia. A seguir o Sr. Presidente mandou que fosse lido os balancetes da Junta Governativa sendo que o associado João Raimão, protestou, pedindo que fosse feito por esta Junta o seu protesto, foi aprovado pela assembleia em silencio, a seguir foi dada a palavra ao Sr. Antonio Ferreira Baptista consultor Judicial deste Sindicato que explicou aos presentes a finalidade da comissão que tinham ido ao Rio de Janeiro, solução tomada por uma assembleia anterior e como o numero era pequeno o Sr. Presidente convocou em 2ª sessão para salvar a sua responsabilidade. E pelo Sr. Presidente foi apresentada a comissão que vai pleitear as Recuperações que ficou assim constituída Otacilio Rocha Teixeira, Visente Vidal, Ottonio Antonio Ferreira Baptista, sendo esta comissão aprovada pela

Declaração

O presente livro foi por esta Junta encotrado escriturado até as folhas 199 e 200 estando as demais folhas em branco. Deferir-se mandamos que o numero foi substituido pelo livro que vai devidamente autenticado por esta Junta

N.º 6421

LIVRARIA DO GLOBO. Barcelos, Bertaso & Cia.

TIPOGRAFIA → ENCADERNAÇÃO → PAUTAÇÃO → DOURAÇÃO E CARTONAGEM
→ PREMIADA COM MEDALHA DE OURO NA EXPOSIÇÃO ESTADUAL DE 1901 — MEDALHA DE PRATA —
→ NA EXPOSIÇÃO DE S. LUIZ — MEDALHA DE OURO — EXPOSIÇÃO DO RIO DE JANEIRO →

*Libro de Atas do Sindicato das
Trabalhadoras no Distrito de Carnes
e Derivados de Pelotas 5-6-48
Secretaria
R. A. ... Pelotas 20.*

PÓRTO ALEGRE
RUA DOS ANDRADAS Nos. 1410/1426

FILIAIS:
SANTA MARIA → PELOTAS
RIO GRANDE → RIO DE JANEIRO

JGJ-184/48

Ata no 1

Ata de reunião de assembleia geral Extraordinaria do Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Caviões e Piaçadas realizada no dia dez de junho de 1948.

Às dez dias do mez de junho de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, a Praça Spl. Pedro Osorio no 104, sede Social deste sindicato, as nove e trinta (9 horas) achando-se presente oitenta e nove (89) associados, bem como o Sr. Otacilio dos Santos, chefe de Representante do Ministerio do Trabalho Industria e Comercio, nesta cidade teve lugar a reunião de assembleia geral Extraordinaria, para ser dada a posse a diretoria eleita, conforme autorizaçao telegrafica datada de sete e vinte e dois de Maio p. findo de S. Excia. Sr. Ministro do Trabalho, respectivamente Industria e Comercio e do Sr. Delegado Regional do Ministerio do Trabalho respectivamente. Aberta a sessão pelo Sr. Presidente: Almeida Rosa e mandou que o Secretario prosedesse a leitura da ata anterior, o que feito submetta a em: a proposição da sessão, sendo a mesma unanimamente aprovada. A seguir fez uso da palavra o Sr. Dr. Antonio Faria Martins, Consultor Juridico do Sindicato que autorizado pelo Presidente esclareceu a Assembleia a finalidade da presente reunião, que era dar a posse a nova Diretoria cujas telegramas que autorizaçao a mesma. Sprau: lidos a Assembleia, a pto: fez a chamada dos membros da Diretoria eleito, da Diretoria eleito, os quaes ao tomarem o assento a mesa eram calorosamente applaudidos pela Assembleia. Ficando assim constituída a nova direção. Presidente João José Wasse. Secretario Otacilio Pereira Peixeira. Tesoureiro Arnaldo Cavallheiro. Suplentes: Paulo Espinosa Ribeiro, Hildano Barbosa, Luis Gonçalves do Rego, Cipriano Fiscal. Zaleriano Custia, João Ribeiro Elias, José Wasse. Suplentes Marcos Mendes, Julio F. Lorenço Uchis, ses Ferreira da Silva. Logo após o Sr. João José Wasse.

na qualidade de Presidente, engrasado, disse em bela oração
o seguinte: Companheiros no momento que assumo o espinhoso
cargo de Presidente do nobre Sindicato dos Trabalhadores
na Indústria de Lã e Derivados sempre me agradou aos
prezados companheiros a confiança de positada em minha
pessoa e declaro que tudo farei dentro de minhas possibi-
lidades para servir bem até o nome do nosso Sindi-
cato, tornando-o respeitado e acatado dentro dos princípios
legais e acompanharei com carinho e boa vontade, todas
as causas justas dos empregados, cumprindo-os conforme
as necessidades e combatendo os meios a entrar para o qua-
dro social com dignidade e altivez; procurarei manter
a relação com o elemento patronal sempre que
possível amigavelmente os casos subirei evitando a justiça
do Trabalho, honesta e justa, não entrarei em concessões com
quem quer que seja dependendo somente de meu dever com
dignidade e independência, as causas justas e humanas de meus
companheiros que assim de termino o meu dever de honesto
lives e irris de luta. Tudo farei prezados companheiros
contos com vós, e contos comigo companheiros. Ao
terminar sua oração foi muito aplaudido e cumprimen-
tado pela Assembleia. Dada a palavra ao Sr. Fleury Castro
da Silva dirigiu-se à Assembleia dizendo que agradecia a
cooperação prestada por todos os associados durante sua
gestão na presidência deste Sindicato e pediu que lhe
fosse relevada alguma falta que ventura tivesse cometido
e que desejava fosse depositada inteira confiança no
diretorio que a cabera de ser cumprida em virtude de
de tratar-se de elementos seguros e capazes de levar
bem até o nome desta entidade de classe. Dada a palavra
ao Sr. Dr. Antonio Ferreira Martins, consultor jurídico deste Sindi-
cato disse que já muito já vem prestando seus serviços profissio-
nais a classe e que o continuaria fazendo com a melhor boa

vantade, como anteriormente querendo os associados deste
sindicato e prestade aos mesmos os serviços de sua pro-
fissão que agradeço a diretoria passada, os considero
cois que lhe foram desperadas e que fazia os melhores
votos para que a atual diretoria tivesse uma gestão feliz.
Dada a palavra ao companheiro Jenu. Gubalves dirigio a
Assembleia magnificas palavras, as quais tinham por finalidade
de fazer compreender a todos os trabalhadores que deviam
unir-se cada vez mais para serem fortes e poderosos.
ao terminou, apresentou os seus cumprimentos a diretoria
atual, sendo vivamente aplaudido pela Assembleia. Não
mais vindo a ser tratado o Sr. Presidente agradeceu o
comparecimento de todos os presentes e pediu por encerra-
da a presente sessão da qual eu Secretario, sairei
a presente ata que aiuno com o presidente.
Pelotas 10 Junho 1945

João José Nasser
Presidente

Artilo Faria Freire
Secretario

Artilo Faria Freire

Atta de reunião de assembleia geral extraordinaria do Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Carnes e Derivados de Pollos, com sede situada na Praça Col. Pedro Osorio no 104.

Em 15 dias do mez de Junho de 1948, nesta cidade as nove e quinze minutos (9) horas e 15 minutos, reuniu-se em assembleia geral na sede deste Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Carnes e Derivados, O Sr. João José Masse presidente deste Sindicato dando inicio ao seroico as 9 horas e 15 minutos mandou que em Secretaria procedesse a leitura da ata anterior, o que feito foi a mesma unanimamente aprovada. Logo após foi dada a palavra ao Dr. Antonio Ferreira Martins, Consul Geral Judicial deste Sindicato que esclareceu a assembleia a finalidade da mesma, que era ~~de~~ a organização dos delegados deste Sindicato. cuja chapa ficou assim constituída Delegado Geral Almeida da Rosa; delegado para o material, João Ramão Figueira para a Fazenda; Nemecio Pora para a limpeza Aquino Rodrigues para a Preparação; Zidul Otton para Topografia Luiz Cavalheiro, Guarda Greide Silveira Galante; Catarina Jesus Geraldo Specção Elétrica, Amadeu Echarvarria Potulagem, Martin Fernando Camarás Farias Astegildo Mendonça Mecanica, José Sabellino Roco de Loreuco, Barbara Manuel dos Santos Duarte, Serviço Geral João Aleixo da Rosa Parque Nicolau Benites, cuja chapa foi submetida a aprovação da Assembleia, na qual foi unanimamente aprovada por aclamação; dada a palavra ao companheiro José Geraldo Reis agradeceu a indicação de seu nome prometendo tudo fazer para bem cumprir a sua missão de que estava incumbido fez tambem uso da palavra o companheiro José Sabellino Roco de Loreuco que breves palavras explicou a assembleia o que vinha a ser ^{a reunião} dos delegados junto aos estabelecimentos para os quaes erã designados. O companheiro Nicolau Benites usando da palavra elogio a atitude tomada pela direção deste Sindicato que era nua e simples das atitudes que de inicio deveria ser tomadas para criar abitos entre empregados e empregadores. O Sr. Apelles Marques da Silva, representante do Sindicato

calos (representante) do co-irrião de Rio grande fazendo
uso da palavra, cumprimentou a nova Diretoria deste sindicato
almejando uma feliz gettao. O Sr presidente comunicou
aos presentes que em entrevista com o gerente de S. A.
Proprietario Hugo, foi pelo mesmo assumido compromisso de pagar
o salario e uniformidade de acordo com o Decreto Lei no 6905
e que iriammente ia fornecer vestuario a menores e mu-
lheres e que finalmente avia estudado o melhoramento
das refeicoes no restaurante da que a empresa. Nada
mais avendo a tratar o Sr Presidente deu por encerra-
do a presente secao. Agradecendo o comparecimento
de todos e mandou que eu secretario, para se a presen-
te ata que vai por mim e pelo Presidente assinada

Pelotas 25 julho 1945

Antonio Paulo Teixeira
Presidente

Secretario

Aprovada na Assenblia, do dia 25-
7-45, por unanimidade.

Antonio Paulo Teixeira

Antonio Paulo Teixeira

Antonio Paulo Teixeira

Antonio Paulo Teixeira

Antonio Paulo Teixeira

Antonio Paulo Teixeira

Antonio Paulo Teixeira

Antonio Paulo Teixeira

Antonio Paulo Teixeira

Acta da sessão de Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borrachas e Derivados de Latex.

Aos vinte e cinco dias do mês de Julho de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade, às 20 e 10 minutos, reuniu-se em Assembleia Geral Extraordinária, a diretoria deste Sindicato.

Pelo livro de presença foi constatada a presença de 209 associados.

Por ter número legal, o Sr. Presidente, Otacilio Rocha Teixeira, deu por aberta a sessão mandando que eu, Donaldso Tapata, convidado para Secretário os trabalhos, procedesse à leitura da Ata anterior, o que foi feito sendo a mesma aprovada pela Assembleia.

A seguir o Sr. Presidente mandou-me proceder à leitura do balancete da Junta Governativa sendo que o camarada João Ramos Fontoura, protestou pedindo fosse feita discriminação das despesas feitas por esta Junta, o seu protesto foi aprovado pela Assembleia (em silêncio).

A seguir foi dada a palavra ao Sr. Dr. Antonio Ferreira Cabral, Consultor Jurídico deste Sindicato, que explicou aos presentes, a finalidade da comissão que vai ao Rio de Janeiro.

Pelo Sr. Presidente foi apresentada a comissão que vai ser

levar as reivindicações que ficaram
assim constituída, a saber

Vicente Vidal Otero, Estaciano
Rocha Teixeira e Dr. Antonio Pereira Martins

sendo esta comissão apo-
vada pelos presentes, com aclamações.

Porém a comissão pelo conselho de João
Palmira Fontoura e Francisco de Almeida
da Assesoria, que fosse feita a lei-
tura das reivindicações que vão fazer

a comissão no Rio de Janeiro, em

deste sentido o Sr. Presidente
mandou-me proceder-se a ci-
tada leitura, o que fiz, explicando
aos presentes, o significado e origem
destas reivindicações.

sendo dada a palavra
a quem dela quisesse fazer uso, falou
o Sr. José dos Santos, referindo
o caso dos contratos no Anglo
o Sr. Presidente explicou o mencionado
assunto, mandando que em
proceda-se a leitura do officio que
enviou este Juizado, ao Sr. Jorde
e a resposta do mesmo, o que fiz a
contento de todos.

Falou o Sr. José de
Belino Rocco de Fozes, elogiando a
atitude deste Juizado, enviando
uma comissão composta de trabalhado-
res juriscientes que tudo farão para
conseguir subsídios pelo menos a situa-
ção de nossos companheiros.

O meu querido companheiro foi como sempre, quando fala muito, aclamado.

A seguir falou o camarada Nicolau Benites elogiando e desejando votos de toda sorte a estes companheiros que vão ao Rio de Janeiro.

A seguir falou o companheiro Aleu Castro Rosa, que foi logo interrompido pelo companheiro João Ramalho Fontoura, tendo o companheiro Aleu Castro uma atitude não justificável a um batalhador consciente e retirado da Assembleia, uma atitude que não é digna de um trabalhador para trabalhadores.

O companheiro Ramalho justificou a forma precipitada e desconsiderada do companheiro Aleu Castro Rosa, ao retirar-se da Assembleia.

A seguir o companheiro Ramalho, apresentou a Diretoria a sugestão de que fossem convidados os outros sindicatos a mandarem as suas reivindicações.

Pelo camarada João Ramalho foi pedido e justificado aos presentes que aprovassem a sugestão do camarada Ramalho, dizendo também a situação dos outros companheiros trabalhadores, e pedindo que a Assembleia aprovasse com unanimidade.

Ata da sessão de Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Caxues e Derivados de Pelotas:

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e cinco, na Praça Coronel Pedro Osório, 104, sede social deste Sindicato, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, reuniu-se em Assembleia Geral Extraordinária membros desta entidade de classe. Aos 20,10 minutos precisamente, o Sr. Presidente, Cláudio Rocha Teixeira, verificando o livro de presença, constatou o comparecimento de 209 associados, e por ter número legal, deu por aberto os trabalhos, mandando que em Dacaldo Papata, Secretário na reunião, procedesse a leitura da Ata anterior, o que foi feito, sendo a mesma aclamada pela Assembleia, e pediu ao Sr. Presidente que fizesse a assinatura. A seguir o Sr. Presidente, mandou-me que fizesse a leitura do Balancete referente a gestão da Junta Governativa, após cumprida esta tarefa, o Sr. João Ramão Fautouran protestou, pedindo que na próxima reunião fosse feita leitura das despesas desmembradas, para que todos pudessem ver, e, como foi empregado o dinheiro do Sindicato, o Sr. Presidente prometeu fazê-lo, após consultar o Conselho Fiscal. A seguir foi dada a palavra ao Dr. Antonio Ferreira Martins, Consultor Jurídico, deste Sindicato, que expôs aos presentes a finalidade da comissão que irá ao Rio de Janeiro. Pelo Sr. Presidente foi designada, conforme resolução anterior, a seguinte comissão: — Assiste Vistal Steno, Cláudio Rocha Teixeira e Dr. Antonio Ferreira Martins. Esta comissão foi aceita pelos presentes. Pelo Sr. João Ramão Fautouran, foi pedido em nome dos presentes, que o Sr. Presidente, mandasse fazer a leitura das reclamações e reivindicações que vai a comissão fazer no Rio, e o Sr. Presidente, atendendo o justo pedido, mandou

que eu proceder-se a mencionada leitura, o que foi fa-
zendo também comentários e questionando esclare-
cimentos sobre cada assunto. Sendo da sua a
palavra a quem dela quisesse fazer uso, pergun-
to o associado Sr. João dos Santos, sobre o
caso do contrato do Sr. Trigo Rificio, Angelo,
está o Sr. Presidente explicar o assunto com
muito detalhes e mandou que se fizesse a
leitura da cópia do officio que enviou este Sin-
dicato ao Sr. Comde e a resposta enviada
pelo Representante do Ministerio do Trabalho.
A seguir falou o companheiro José Trabelino Roco
di. Forensis, que elogiou a atitude do directoria
deste Sindicato, mandando uma comissão para
defender os interesses dos trabalhadores e em nome
da Assembléa disse que estavam certos que a co-
missão não fariá esforço no sentido de su-
visar a situação dos companheiros. A Assembléa
o apoiou muito. A seguir falou o companheiro
Nicolau Brites, desejando a comissão que fosse
muito feliz em sua viagem e viesse com a sa-
de e pleno êxito. A seguir falou o Sr. Alencastro Ro-
sa, que foi interrompido pelo companheiro João
Ramao Fontoura, sendo o companheiro Alencas-
tro se retirado da Assembléa. O companheiro
João Ramao Fontoura, disse aos presentes, o
porque o companheiro Alencastro se retirava.
A seguir o companheiro João Ramao Fontoura, a
apresentação uma sugestão de que a directoria
convidasse os outros Sindicatos a mandarem
suas reivindicações. Pelo companheiro Ramao foi
justificado o motivo desta sugestão. A seguir
o companheiro Sapata, pediu a Assembléa que a-

As sugestões do conjuzeiro foram e a Assembleia
de Barões e Derivados, não desmentiu a sua
tradição de humanidade e cooperação, a qual
diz a ideia por unanimidade. A seguir falou
o conjuzeiro Vicente Vidal, Otero, que prometeu
tudo fazer para, com o de pleno direito, tudo fazer
nos sentidos de que a comissão para a qual foi
escolhido, fosse resolvida a. Bem de todos e por
todos. A seguir o conjuzeiro Presidente fez a
apresentação do novo tipo de carteira que
este Sindicato já está a dar em substituição
das recibos, pelos conjuzeiros da Assembleia
de Barões e Derivados e as sugestões de que
os sócios pagassem a sua carteira fazendo
desta forma de economia nos cofres do
Sindicato. Por não ter mais o dinheiro a falta
de 21,50 foi resolvido que se pagasse a presente
pelos 21,50 conjuzeiro Presidente, que mandou
que se fizesse o secretário de Mesa, já se apresenta
ata que vai por mim o zelador Presidente assi-
nada a favor visto do conjuzeiro Secretário

Pelotas 25 de Julho de 1945

Dr. João Pimenta
Secretário de Mesa

Visto e assinado pelo zelador Presidente e pelo
secretário de Mesa

Dr. João Pimenta
Presidente e secretário de Mesa
Secretário de Mesa

Acta de Assembleia Geral do Sindicato.....

Após dez dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, às 21 horas, a Praça Bel Povo, nº 104, achando-se presente 244 associados do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivado, e sob a Presidência do Sr. Otacilio Pocho Ferreira, teve lugar a presente reunião de Assembleia Geral Extraordinária. Aberta a sessão às 21 e 10 horas, pelo Sr. presidente foi preliminarmente ordenado a mim Secretário, que presedesse a leitura da Acta da Sessão anterior, o que feito, foi a mesma submetida em a aprovação da Assembleia, que unanimamente a aprovou. A seguir o Sr. presidente espôz a Assembleia que a finalidade da presente reunião era tratar-se de varios assumptos do interesse geral da coletividade. O Sr. presidente deu conhecimento aos presentes que de conformidade com o "artigo" 551.º do consolidação das leis do Trabalhista, esta entidade devia ter apresentado em Março do corrente ano a S. Ex.^{ma} Ministro do Trabalho Industria e Comercio o relatório anual e o balanço do Exercício findo em 1944. o que não foi feito em virtude da negligencia da direção passada, mas que na proxima reunião serão apresentados para os devidos aprovação da Assembleia. Usando da palavra o Sr. Dr. Antonio Ferreira Martins. Consultor juridico deste Sindicato leu a Assembleia os officios dirigidos a esta entidade pelo Conselho Nacional do Trabalho e S. Ex.^{ma} Ministro do Trabalho Industria e Comercio sobre assuntos de corrente a sua vigencia no Rio de Janeiro. Dada a palavra ao Sr. Antonio Lopes Faria, presidente do Sindicato coimão da cidade de Rio

continua

Grandi, em breve algeuão expôs à Assemblia a man
tra simpatica, como foi interpretada, pelos associados em ge
do Sindicato que neste momento representava a entidade
dada ao "Circular" do Rio de Janeiro pelo Sr. Otacilio Rocha
Teixeira Após disse que foi descoberto o processo dos 20%
sobre o qual mais tarde daria a respectivas instruções
Dada a palavra ao Sr. João Pinhão Fontoura disse q
de conformidade com o artgo. 543, da Consolidação de
Leis Trabalhista os membros da diretoria não poderão p
motivo de serviço ser impedidos do exercicio das suas
funções nem transferidos sem causa justificada a juizo
do Ministerio do Trabalho Industria e Comercio para tuga
ou mister que lhe difficulte, ou torne impossivel o de
preço da execução ou mandamento. Estado por tanto
Sr. Otacilio Rocha Teixeira Presidente deste Si
dicato enquadrado no citado artgo. Nada mais ave
do a tratar-se o Sr. Presidente agradeceu o comprou
cimento de todos os presentes e encerrando a sess
do que para constar labrou-se esta acta que v
devidamente assinada.

Plata 1º Junho 1945

Visto...

Presidente
Otacilio Rocha Teixeira

Secretario
Araldo Corvalheiro

Luiz Branco

Ata de Assembleia Geral do Sindicato Com e Simão

Nos dois dias do mês de Dezembro de 1944, nesta cidade de Pelotas a Fozes Col. Pedro Vago nº 104, sede Social do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Com e Simão de Pelotas sob a Presidência do Sr. Otavio Rocha Teixeira, e com assistência de 120 socios teve lugar a presente reunião de Assembleia Geral. Aberta a sessão pelo Sr. Presidente foi ordenado a mim Secretario, que presidece a leitura da acta anterior, e que feita a mesma unanimamente aprovada. -- Depois o Sr. Presidente declarou a assembleia, que sendo o Sindicato dirigido por uma Junta governativa, não tinha constituido Conselho Fiscal e havendo necessidade de ser elaborado o balanco financeiro e seu dado o parecer do Conselho Fiscal, sobre as contas do exercicio findo de 1944. Propunha assembleia que designa-se entre os presentes tres associados para desempenharem a queles funções tendo em vista a escolha recaida, por aclamação da assembleia nos socios Jupiter Garcia Lima Elias José Naves e Ernesto Braga. Depois o Sr. Presidente dirigio-se a assembleia oferecendo a palavra a quem dela quizesse fazer uso, e como ninguem se manifestou, achadeceu o comparecimento de todos e deu por encerrada a presente reunião de que para constar lavrou-se esta acta que vai desfoladamente assinada por mim e o Sr. Presidente.

Pelotas 22 Junho de 1945

Victor --
Otavio Rocha Teixeira
Presidente

Victor --
Secretario

Ata de Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores de Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas. Realizada no dia 25-4-1946

Aos 25 do mês de Abril de 1946, Presentes 214 associados do Sindicato dos Trabalhadores de Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas. Achando-se também presente o Sr. Dr. Antonio Ferreira Martins, Consultor Jurídico da mesma entidade, e sob a Presidência do Sr. Otacilio Rocha Trujillo, teve lugar a presente reunião. As oito e trinta horas. Foi pelo Sr. Presidente aberto o trabalho e ordenando assim o Secretário que se lesse a bitúcula ata anterior, a qual após ser lida foi aprovada unanimemente e aprovada pela Assembleia. O Sr. Presidente dirigindo-se à Assembleia explicou a finalidade da presente reunião que era a seguinte: Que tendo comparecido nesta sede, um grupo de associados solicitando que fosse uma comissão a Porto Alegre a fim de saber-se em que situação se encontrava o Sindicato extinto por este Sindicato, e que não querendo como Presidente arcar sozinho com a responsabilidade da vinda desta comissão a Porto Alegre, e dirigindo-se à assembleia disse que elle como Presidente não achava necessario a ida da comissão, e que a maioria era quem resolvia, e que elle como Presidente atendia o pedido da maioria dos associados, e votando em aprovação se deveria ir ou não a comissão, foi aprovado pela maioria que fosse a comissão a Porto Alegre, composta dos seguintes associados. Waldemar Trunoff e Hernani Carneiro, Pelo Sr. Presidente foi consultado a assembleia, si deveriam acompanhar a comissão o Sr. Antonio Ferreira Martins como consultor jurídico deste Sindicato, e elle como representante da Cia. se tendo obtido a aprovação unanime da assembleia, ficando então resolvido que a comissão que deveria seguir para Porto Alegre fosse a seguinte: Otacilio Rocha Trujillo, Dr. Antonio F. Martins, Waldemar Trunoff e Hernani Carneiro. Pedindo a Palavra o companheiro João Trunoff Fontoura fez sentir aos presentes, a inconveniencia de ir uma comissão a Porto Alegre a fim

de que

de tratar do assunto em si. Não se prestou a ser pas-
ciado Aquino exposto ser desmerecido; e contrario a nome-
ação de tal hominação, logo após fez uso da palavra o
companheiro Alberto Dias secundou as palavras
do companheiro João Ramão Fontoura dizendo que se deveria
aguardar o pronunciamento da Justiça afirmando que
a comissão não fazia solução alguma. Falou o companheiro
Ramão Fontoura, dizendo que a maioria mas que afir-
mava o seu ponto de vista contrario. Desejo que o Sr.
Martins era contrario tambem da ida da hominação tendo
sido pontado pelo companheiro Waldemar Travnoff que
disse e propoz ser o Sr. Martins favoravel a ida da
hominação a Porto Alegre. e nada mais havendo a ser
tratado, o Sr. Presidente agradeceu o compare-
cimento de todos, e deu por encerrada a presente
assembleia da qual eu Secretario houve a presente ata
que vai devidamente assinada.

Porto 25 April 1946

Approvada na Assembleia de Maio 1946

Presidente
Stanislo Pacheco Pereira

Secretario

10

Ata da Assembleia Geral extraordinária realizada
aos quatro dias do mês de Julho de mil e noventa
e oitenta e três, na Sede dos Sindicatos dos Trabalha-
dores, a Praça Cel. Pedro Leprie no 104 nesta cidade de
Pelotas. Presentes, 248 associados conforme consta no livro
de presença, e mais o companheiro João Pibeiro, Conselho
Fiscal, as Vinte e meia horas, (20 1/2). O Sr. Presidente
do referido Sindicato, Otacilio Rocha Feioceira, deu por abertos
os trabalhos e passou a convidar o associado Heurmani
Lavracheiro, para secretariar os mesmos, o que foi submetido
e aprovado pela assembleia. Continuando os trabalhos o
Sr. Presidente levou a conhecimento dos presentes o seguinte:
Que tinha em seu poder uma lista com 232 assinaturas
de associados do Sindicato, na qual era pedida uma assembleia
Extraordinária, visando para a mesma a seguinte ordem do dia
Reivindicações dos trabalhadores na Indústria têxtil e Divisão de
Têxtil em debates a ordem do dia anteriormente especificada
fique resolvido pela maioria: 1º Que sejam realizadas duas
(2) Assembleias ordinárias em cada mês e que sejam nas
quarta-feiras. 2º Que cada uma assembleia geral para o dia
10) de agosto corrente, assim de que se estude as reivindicações
que os mesmos pretendem fazer. Em parte foi pedido da
assembleia, esclarecimento sobre o Congresso Estudantil que de-
veria realizar-se na Capital de Estão. Foi pelo Presidente
levado a conhecimento dos presentes as últimas resoluções do
Ministério do Trabalho nas quais proibi a reali-
zação do mesmo. Complementando as informações foram lidos os
telegramas do Ministério do Trabalho, enviados aos Sindicatos por
intermédio do seu representante nesta Cidade: não avendo mais
nada a tratar as 21 e 30,) vinte e uma e trinta hora, depois de
da da a palavra a quem dela quisesse fazer uso, foram
suspenso os trabalhos. Do que para constar lavrou-se a
presente ata. Eu Heurmani Lavracheiro, nas funções de

Secretário executivo e Subsecretário da mesma.

Pelotas 5 de Julho 1946

Feito --

Atacilio Rocha Teixeira

< Presidente >

< Secretário >

Declaração

O presente livro foi por esta Junta encontrado escriturado até as folhas 23 (não numeradas) estando as demais folhas em branco. Declara-se mais que o mesmo foi substituído pelo livro que vai devidamente autenticado por esta Junta.

Pelotas, 11 de Fevereiro de 1948



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

~~XXX DE XANERO, XXX~~

484/48

RECORRENTES:

ANTONIO FERREIRA MARTINS E O

SINDICATO DOS TRABALHADOS NA INDUSTRIA DE

CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS

RECORRIDOS: OS MESMOS

II VOLUME

DISTRIBUIÇÃO

MA. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Of. nº 836

Pelotas, 9 de agosto de 1948 REGIÃO

Do Agente do I. A. P. dos Industriários

Ao Sr. Dr. Mozart Victor Rossumano -

Meritíssimo Juiz-Presidente da J. C. J. de Pelotas

ASSUNTO: Presta informações

Senhor Juiz-Presidente:

1 - Acuso o recebimento do atencioso officio nº 162/48 de V. Excia. e que tenho a honra de responder:

- a) O Dr. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS está inscrito como associado deste Instituto sob o nº 5 719 676;
- b) até a presente data o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas não efetuou, nesta Agência, nenhum recolhimento referente às contribuições do Dr. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS;
- c) esta Agência tem conhecimento de que o Sindicato referido foi autuado em 28/7/48 pela Fiscalização deste Instituto por infração do art. 1º do decreto-lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937, e que no Termo de verificação de Débito que faz parte integrante do auto lavrado estão incluídas as contribuições em causa;
- d) quanto ao montante das contribuições apuradas no referido Termo e relativas ao Dr. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS, este Órgão nada pode informar, de vez que o auto de infração a que me referi está sendo processado em nossa Delegacia em Porto Alegre, o que, entretanto, poderá ser verificado na caderneta de contribuições nº 5 719 676 em poder do reclamante;
- e) a inscrição do dito Dr. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS foi efetuada quando da inscrição do Sindicato em aprêço como empregador subordinado ao regime do IAPI e por intermédio do ex-presidente daquele Sindicato, sr. Otacílio da Rocha Teixeira, conforme relação de empregados fornecida pelo Sindicato e em poder da Fiscalização do Instituto, na época em que o referido senhor estava em pleno gozo dos poderes de seu cargo;
- f) o citado Sindicato não tendo promovido em tempo o recolhimento das contribuições de seus empregados, bem como à sua própria, e como o mesmo se recusasse, ou melhor, alegasse que não possuía nenhum dos elementos exigidos pela Fiscalização para o perfeito esclarecimento de sua situação perante ao IAPI.,

continua

Protocolo Geral

Nº

836/487

Em 10/10/48

R. M. Rossumano
a. em 11.8.48

113
João Rosa

o fiscal arbitrou o seu débito com base na relação de empregados apresentada pelo Sindicato por ocasião da inscrição neste Instituto como empregador e por declarações de seus empregados, sendo que no novo livro Caixa do Sindicato, com lançamento a partir de janeiro de 1948 aparecia o último pagamento de salário referente ao empregado Otacílio da Rocha Teixeira. Este arbitramento foi procedido em conformidade com instruções internas do Instituto.

2 - Valho-me do ensejo, para renovar a V. Excia. os protestos de minha cordial estima e distinta consideração.

João Rosa do Amaral
João Rosa do Amaral
A G E N T E

CONCLUSÃO

Handwritten initials and signature in the top right corner.

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 8 de 1918
Luiz Lopes.
SECRETARIO

I. as Fontes, na pessoa de seus pro-
curadores, afim de que tomem
ciência do conteúdo do spício retro
e de que requeram o que for do
interesse do mesmo dentro de
sete dias (7), a contar da data
em que foram expedidos as inti-
mações.

Data supra -
Mr. Russell

CERTIFICO que nesta data intimei os procura-
dores das partes

do conteúdo do despacho de fls. supra

Em 11 de 8 de 1918
Luiz Lopes.

243
A. C. DE LIMA ANTUNES
ADVOGADO
Inscrito na O. A. B. sob n.º 606
Rua Gal. Osório esq. Urbano Paranhos

ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J. os autos. -
Em 18. 8. 48. -
M. R. S.*

O DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS,
nos autos da reclamação proposta contra o SINDICATO DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS, requer
a v.s. se digne determinar sejam juntos aos autos os
documentos anexos.

E.D.

Pelotas, 18 de agosto de 1.948

p.p. *Antônio de Lima Antunes*

CIDADE E TERMO
DE
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartorio de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

Doc. n.º 1
Re. Livro Livro
[Handwritten signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notario : ALBERTO VIANNA MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que revendo o Livro de Procuções, sob n.º---156---deste segundo cartorio de Notas, nele ás folhas -57- encontra-se a procuração do teor seguinte :

Procução bastante que faz

SINDICATO DOS OPERARIOS MAGAREFES. -

SAIBAM quantos este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos quatorze (14) dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e quarenta e um (1941), nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartorio comparece u como outorgante Sindicato dos Operarios Magarefes; com sede nesta cidade e neste ato representado por seu presidente em exercicio Antonio Cunha, brasileiro, casado, residente nesta cidade, ---

reconhecido pelo proprio de mim Notário e das testemunhas com ele ao fim assinadas do que dou fé; perante as quaes por ele outorgante foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitue por seus bastantes procuradores em esta cidade de Pelotas e onde mais preciso fôr, --

á os Drs. ANTONIO BAINY e ANTONIO FERREIRA MARTINS, -brasileiros, o primeiro solteiro e o segundo casado, -advogados, residentes - nesta cidade, ---

á quem concede todos os necessarios poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de em nome e representação do outorgante, defenderem seus interesses, bem como de seus associados, perante as justicas Trabalhista e Comum; podendo os nomeados procuradores, conjunta ou separadamente ou um na falta do outro e investidos da clausula ad-judicia, tudo fazerem, requererem e assinarem, em juizo ou fóra dele, com interposição de todos os recursos legais; proporem ações, variarem delas e intentarem outras de novo; fazerem tudo o que necessário fôr a bem dos interesses e direitos do outorgante e de seus associados; requererem em juizo o que preciso fôr; averbarem suspeições; receberem a primeira e demais citações e intimações; transigirem, desistirem, fazerem acórdos; receberem, passarem recibos, darem quitações; comparecerem perante quaisquer outras repartições e nelas requererem e assinarem tudo o que se tornar necessário e finalmente promoverem, requererem, assinarem e praticarem o que mais se torne mister para o fim expressado, investidos dos demais poderes necessários e permitidos em direito, como se nesta de cada um se fizesse menção, inclusive o de substabelecerem, sendo preciso. -----

E o que para isso fizer em e praticar em o s seu s dito s procuradores ou substabelecido, se obriga á dar por firme e valioso e á ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fé. E me requer eu lbe lavrasse este Instrumento, o qual lbe fiz, li e ach ou conforme, acceitou, outorgou e assina com as testemunhas João Pereira Cardoso e Miguel Antonio Gomes, perante mim Alberto Vianna Moreira, Notário, que o escrevi e assino. Pelotas, 14 de Abril de 1941. O Notário: Alberto Vianna Moreira. (Sobre o sêlo devido). Antonio Cunha. João Pereira Cardoso. Miguel Antonio Gomes. O referido é verdade e dou fé. Pelotas, dois (2) de Agosto de mil novecentos e quarenta e oito (1948). Eu, Alberto Vianna Moreira, Notário, que a subscrevo e assino. -----



Esse TRASLADO não paga sello, ex-vi dos Nos. 11 e 12 do art. 30 e Tabella B. §§ 4 do Reg. que baixou em 1948

Pelotas, 28 de julho de 1.948.

Ilmo. Sr.

Dr. Antonio Ferreira Martins,
nesta cidade.

Prezado senhor.

Resolvi escrever a V. S. esta carta afim de que lhe seja possível esclarecer, se fôr preciso, perante a Justiça do Trabalho, alguns fatos que considero de interesse de V. S. e de interesse das anteriores Diretorias do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, de Pelotas, do qual continuo associado.

Na qualidade de Secretário, fiz parte da Junta Governativa do referido Sindicato, a qual era presidida pelo Sr. Camilo Ferreira Neto, sendo Tesoureiro o já falecido Antenor Pires, vulgo Passarinho, Este último fazia parte, exercendo o mesmo cargo, da última Diretoria do antigo Sindicato dos Magarefes, da qual era presidente o Sr. Antonio Cunha, também já falecido, sendo Secretário o Sr. Angenor Brim.

Em fins de 1.940, V. S., já como consultor jurídico do Sindicato e seu empregado, procedeu a readaptação do Sindicato, tomando o mesmo o seu nome atual. Quem assinou os papeis foi o Presidente Antonio Cunha. Quem terminou o processo foi o Sr. Camilo Ferreira Neto, porque, nessa época, V. S. estava fóra da cidade, cumprindo pena na Casa de Correção, em Porto Alegre, por crime político.

O Sr. Camilo Ferreira Neto foi substituído, em 1.944, segundo me recordo, pelo Sr. Alencastro Rosa que, naquele tempo, trabalhava no Frigorífico Anglo, continuando os outros no exercício dos seus cargos: eu, como Secretário, e o falecido Antenor Pires, como Tesoureiro. Foi esta a direção que, em maio de 1.945, foi substituída pela Diretoria, da qual era Presidente o Sr. João José Nasser e Secretário o Sr. Otacílio Rocha Teixeira.

Posso afirmar que V. S., pelo menos, desde que procedeu à readaptação do Sindicato, já era seu empregado, percebendo,

Doc. n.º 2
A. R. M. S.
R. R. M. S.

JHO
J. J. Nasser

serviço particular, tratando, com zelo e dedicação - convem frisar - de todos os casos em que o Sindicato e seus associados, eram interessados.

IV - Por indicação da Diretoria, seus ordenados passaram, por deliberações de Assembleias, a ser de Cr\$ 400,00 e Cr\$ 500,00, por mês.

V - Por todos estes fatos é que estranhei ter a atual junta Governativa alegado que V. S. não era empregado de Sindicato. Entendo que a atual junta Governativa não poderá desfazer o que as outras direções do Sindicato fizeram, com plena aprovação dos associados.

Aproveito a oportunidade para colocar-me inteiramente à disposição de V. S., autorizando V. S. a me arrolar como testemunha, quando terei ocasião de confirmar a presente e fazer uso desta que mais lhe convier, inclusive juntá-la aos autos da reclamação.

Atenciosamente seu
admirador e patricio

João José Nasser

Tiradentes nº 11

RECONHEÇO verdadeira a assinatura
supra e sua



Pelotas, 31 de Julho de 1948

Em teste Atto da verdade.

Alberto V. Moreira NOTARIO

Doc. n.º 4
DE. L. M. Lemos
J. M.
R. R. R.

Pelotas, 31 de Julho de 1.948.

Illmo. Sr. Dr. Mozart Russumano

D.D. Presidente da Meretricina Junta de Conciliação

N/Cidade

Solidonio Rodrigues vem dizer a V.S. que o que recebeu nesta Junta por Justiça sendo meu Advogado Dr. Martins patrocinador da causa nada tendo cobrado por eu ser um funcionário Sindicalizado e elle Dr. Martins ser um funcionário advogando causas do Sindicato de Carnes e Derivados, não cobra-me nada, e nem selos alguma pois elle disse que toda este despezas era pago pelo Sindicato.

Sendo de momento o que se oferece sou de V.S.

Solidonio Rodrigues

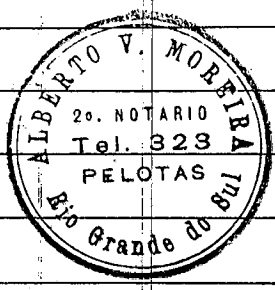
Attenciosamente

RECONHEÇO verdadeira a assinatura
supra e sua fe

Pelotas, 31 de Julho de 1948

Em test: *1970* da verdade.

Alberto V. Moreira NOTARIO



Nº 332597

Cr\$ 2;000,00

*Arquit
de L. A. M. S. A.*

SERIE C-5 **BANCO DO BRASIL S.A.**

PELOTAS

PAGUE POR ESTE CHEQUE A o portador Dr Antonio Ferreira Mar-
tins Adv. Sindicato OU A SUA ORDEM A QUANTIA DE dois mil cruzei-
res. (Cr\$ 2.000,00)

p/Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Carnes e
Derivado DE DE 19
Otacio Rocha Ferreira, Presidente
Paulo Espinosa Ribeiro, Tesoureiro

BANCO DO BRASIL S.A.
Nº 332597
SERIE C-5

29
113
R. P. Lopez

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes ~~autos~~
 Sr. Presidente.

Em 23 de 8 de 1918
Louay Lopez
SECRETARIO

A pasta, feitos os necessários
autificações -
data supra -
Mo Russom

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 2 de Setembro
às 10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 23 de 8 de 1918
Louay Lopez

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do programa de

Em

de 19

Rouayhore

SECRETÁRIO

FONOGRAMA

CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE

RECEPÇÃO

30-8-48-10-0WL
DATA HORA EMP.....

TRANSM. AO TEL. Nº

DATA HORA EMP.....



URGENTE
DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO
PRESIDENTE JUNTA CONCILIADORA
JULGAMENTO PELOTAS

[Handwritten signature]
JUL

7º aut. Rec. - da - n.º 111/48
parte aut. - Op. - n.º 111/48
me 7 aut.

IMPOSSIBILITADO AFESTAR-ME P ALEGRE PA-11-30-30-8-48-B, 30
PRÓXIMA SEMANA AUDIENCIA CASO DR. MARTINS PT SADS. IVECIO PACHECO

Em 30. 8. 48
[Handwritten signature]

215
R. Lopes

~~CONCLUSÃO~~ que nesta data intimou o redator
o seu procurador

De conteúdo do ~~processo~~ de fis. 11

Em 20 de 8 de 1948

Ruy Lopes.

Concordo com a
transcrição referida e fis.
14.

Data supra
R. Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 8 de 1948

Ruy Lopes.
SECRETARIO

A favor, novamente.
Em 31.8.48.
M. Kuss

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e
Julgamentos

116
R. P. P. P.

J. of auto. Puro e quem. Assim. e
um dia e hora, inadmissíveis, para a
audiência. -

em 9.9.48. -

O advogado infra-assinado, procurador do Dr. Antonio Ferreira Martins, no processo em que o mesmo reclama contra o Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Carnes e Derivados de Pelotas, vem, mui respeitosamente, requerer a V. Excia. que, em vista de se encontrar enfermo, se digne adiar a audiência determinada para amanhã, dia 10, às 13 horas, si com este pedido concordar a outra parte.

Nestes termos, pede deferimento

Pelotas, 9 de setembro de 1948

Antônio Claudino Antunes de Souza

De acordo com o requerido
em 9-8-948

Spody Almeida de Souza

5
3.30

DESIGNAÇÃO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Designo o dia 15 de Setembro
15:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 10 de 9 de 19...
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

318
R. P. P.

RECLAMAÇÃO Nº 184/48

RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA MARTINS

RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES
E DERIVADOS DE PELOTAS.

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russonato, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram os drs. Apodi Almeida de Oliveira, procurador do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas e Apio Alcun, digo, dr. Apio Alcun, digo, Claudio de Lima Antunes procurador do reclamante, dr. Antonio Ferreira Martins, bem como o sr. José Diamantino Mggalhães presidente do sindicato reclamado. Determinou o sr. Presidente que contasse em ata haver o sindicato reclamado informado, a seu pedido, não possuir os livros de ata de assembléia geral anteriores aos anexos ap r p m, digo, p e m r i v, digo, primeiro volume dos autos. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que, digo, o seguinte: O julgamento da exceção de fls. reconheceu a existência de contrato de trabalho entre reclamante e reclamado. Essa decisão fez coisa julgada. Tornou-se matéria vencida o fato de que o reclamante eram empregado do reclamado. Discutível ficou, somente, a importância dos salários. A esse respeito, há prova robusta. A Carteira profissional é a prova por excelência, e a nulidade, digo, nulidade de suas anotações só poderia ser admitida em face de uma prova positiva, digo, positiva e direta que demonstrasse, sem sombra de dúvida, a falsidade daquelas anotações. Nos autos, não há sinal disso. O reclamado procure



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3/19
R. R. R.

destruir o valor da Carteira apoiado em meras presunções (omissão, nos livros e documentação do Sindicato, de referência à relação de emprego). Se, para argumentar, constitui isso uma presunção, tal presunção cede, em face da prova que corrobora as anotações da Carteira (testemunhas, documentos, cartas, oferecidos pelo reclamante). Por outro lado, nos próprios livros de atas encontram-se, a cada passo, referências ao reclamante, como advogado do sindicato. E o próprio reclamado, ainda, oferece um documento, a fls. dos autos, em que se verifica o porque da omissão apontada: Por ali se vê a completa desorganização do sindicato. Presunção em favor da pretensão do reclamante é um cheque que se encontra a fls. 12 do 2º volume dos autos. Ainda que sem data, a qual deveria ser preenchida pelo reclamante, o documento em apreço vale na medida em que corrobora as demais provas. E, se o cheque não foi descontado no Banco, a razão disso está nos autos: Os fundos do sindicato estavam congelados naquele estabelecimento de crédito. Se ainda é possível discutir a qualidade de empregado do reclamante, faz-se as alegações da defesa e a prova, então digo, face as alegações da defesa e a prova é de se concluir que o reclamante é, de há muito advogado do sindicato, o único profissional que sempre apareceu, de 1937 para cá, defendendo os interesses do sindicato e dos seus associados. O trabalho presume-se remunerado e discutiu-se, nestes autos, se a remuneração do reclamante consistia em salário mensal, digo mensal ou se percebia ele honorários diretamente das partes. O reclamante produziu prova robusta de que percebia salários. O reclamado não logrou provar que o reclamante fosse pago diretamente pelas partes. A ser verdadeiro o fato, fácil seria a respectiva prova: Seria, apenas, trazer a juízo o depoimento dos associados, aliás muito numerosos. Sómente um, dentre o grande número dos sindicalizados, digo, sindicalizados, veio

64.0069

Handwritten signature/initials in the top right corner.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

verio , digo, veio afirmar que o reclamante, em certa ocasião, lhe cobrara honorários. Si houve irregularidades, para argumentar, na nomeação do reclamante, no seu procedimento, ou no aumento dos seus salários, constitue isto matéria impertinente: O reclamante não está discutindo a sua despedida, mas pleiteando salários. O fato em controvérsia é que o reclamado utilizou o serviço do reclamante. A justiça trabalhista, mais do que a comum, não pode patrocinar um enriquecimento ilícito, digo, ilícito. Além do mais, quem deu causa á nulidade não pode alegar. O sindicato não pode, portanto, vir a juízo alegar a falsidade das anotações de Carteira. Em face do exposto e invocando os doutos suplementos dos eminentes julgadores, o reclamante espera seja a reclamação julgada procedente, condenando-se o reclamado ao pagamento em dôbro dos salários pleiteados na inicial, na forma do artigo 467, da CLT. e nas custas, como de costume. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que o sindicato reclamado reporta-se ao memorial entregue ao Exmo. Sr.Dr. Presidente e pede justiça. Proposta a conciliação foi ela rejeitada. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado para a audiência de julgamento o dia 16 do corrente, ás treze horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr.vogal dos empregados, pelos procuradores das partes, pelo reclamado e por mim, secretária.

Handwritten signature: Roughepe.

Large handwritten signature, likely of the President of the Board.

Handwritten signatures of the other parties: 'João...', 'Spor...', and 'H. de...'

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e
Julgamentos

20
21
R. H. H. H.

É de ser julgada improcedente a presente reclamatória.
O dr. Antonio Ferreira Martins reclamou, perante essa
Justiça Especializada, salários que disse lhe seriam devidos pe-
lo Reclamado.

O Reclamado, no entanto, levantou a preliminar da incom-
petência da Junta, em razão da matéria, alegando que o Reclamante
nunca foi seu empregado e, apenas, foi advogado da confiança de
Diretorias anteriores.

Em virtude da apresentação de uma Carteira profissional,
houve a M.M. Junta por bem julgar improcedente a exceção "ratione
materiae", de vez que a Carteira profissional, com anotações assi-
nadas pelo snr. Otacilio da Rocha Teixeira, ex-presidente do Sin-
dicato, constituía prova de contrato de prestação de serviços e
vinculava o Reclamante ao Reclamado.

Entretanto, no decorrer do processo, quando foi aprecia-
do o mérito, eis que se verifica estar aquela Carteira profissio-
nal inteiramente viciada.

As anotações, feitas em 1947, se reportam a fatos, com
datas precisas, ocorridos ha nove anos, sem que, no entanto, existam
quaisquer documentos que comprovem ditas anotações.

Nas fls. correspondentes às férias, constam as anotações
de férias gozadas nos anos de 1941, 1942 e 1943, em períodos em
que, segundo as próprias declarações do Reclamante, o mesmo se en-
contrava cumprindo pena que lhe fora imposta pelo Tribunal de Se-
gurança Nacional.

Ora, segundo a jurisprudencia mansa e pacífica dos nossos
mais altos tribunais trabalhistas e, também, de acordo com a dou-
trina esposada pelos nossos mais cultos e eméritos tratadistas, a
"Carteira profissional deve ser acolhida como prova plena, A NÃO
SER NO CASO DE FALSIDADE OU ADULTERAÇÃO DEMONSTRADA"... (COSSER-
MELLI - Contr. Ind. do Trabalho, pag. 121)

Evidentemente, do que se ilide da prova dos autos, a car-
teira profissional exibida pelo Reclamante contem declarações fal-
sas, pois como seria possível o Reclamante estar gozando os quin-
ze dias de férias, quando estava em Porto-Alegre? Como aceitab as
anotações que o dão trabalhando ininterruptamente, como empregado
do Sindicato, quando, durante quasi três anos, esteve ausente des-
ta cidade, em cumprimento de penalidade imposta pelo Tribunal de
Segurança Nacional?

Aquela carteira profissional não tem, portanto, nenhum
valor legal, porque esta inquinada de vicio insanavel e nada pro-
va, consequentemente.

O Reclamante não era empregado do Reclamado.

O Reclamado nada deve, portanto, ao Reclamante. O Recla-
mado não tem qualquer parcela de responsabilidade, com relação ao
contrato de trabalho que, porventura, o ex-presidente do Sindica-
to, snr. Otacilio da Rocha Teixeira, haja celebrado com o Recla-
mante, quando, em virtude do congelamento da conta do Reclamado,
pelo M.T.I.C., se avolumaram os rumores da intervenção que foi,
pouco depois, decretada.

Tal contrato, no entanto, - si é que existiu - é nulo de
pleno direito.

De fato, de conformidade com os dispositivos do art. 9º,
da C.L.T. e do paragrafo unico do art. 8º, do mesmo Instituto; de
acôrdo com o que estipula os arts. 82, 130, 129 e 145, do Cod.
Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, o contrato de
trabalho alegado pelo Reclamante, e nulo de pleno direito porque
teria sido celebrado sem se revestir da forma prescrita em lei,

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

e, até mesmo, contrariando disposição expressa na lei.

O art. 526, da C.L.T. diz:-

" Os empregados do Sindicato serão nomeados pela Diretoria "ad referendum" da Assembleia Geral"...

Pergunta-se onde a Diretoria que teria nomeado o Reclamante e em que Assembleia Geral foi tal nomeação referendada?

Nada se encontra! Não existe um unico documento, que mereça fé, do qual conste haver o Reclamante sido nomeado por ato de Diretoria do Reclamado e haver, tal nomeação, sido referendada por uma Assembleia Geral!

O art. 524, da C.L.T., estabelece:-

" A administração do sindicato será exercida por uma

" diretoria constituida de sete e no minimo de tres mem-

"bros..."

Entretanto, o snr. Otacilio da Rocha Teixeira, em suas declarações de fls., confessa, candidamente, que, como presidente de Reclamado, reconhecia, digo se reconhecia suficiente para tomar medidas que, somente a Diretoria, em conjunto, podia tomar e por em pratica depois de referendadas pela Assembleia Geral e com pleno conhecimento da Conselho Fiscal. Declara que os aumentos salariais foram concedidos por Assembleias Gerais presididas por ele, mas não se recorda das datas em que as mesmas se realizaram e nem dos outros componentes da mesa diretora!

Alem disto, de conformidade com os depoimentos prestados pelas testemunhas do Reclamante, Otacilio da Rocha Teixeira e Erotildes Carvalho, os alegados aumentos salariais, teriam sido aprovados por Assembleias Gerais, realizadas em datas desconhecidas e sob a direção de pessoas desconhecidas, POR ACLAMAÇÃO!

No entanto, o art. 524, da C.L.T., dispõe:-

" Serão sempre tomadas POR ESCRUTINIO SECRETO as deliberações da Assembleia Geral concernentes aos seguintes assuntos:

" a).....

" b).....

" c) APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

" d).....

Ainda o art. 526, da C.L.T., em sua parte final, diz:-

".....NÃO PODENDO RECAIR TAL NOMEAÇÃO NOS QUE ESTIVEREM NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NAS ALINEAS "a", "b", "c" e "e" do art. 530"

E o art. 530, na alinea a), diz:

" os que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação".

Basta examinar a documentação do Reclamado, que se encontra junto aos autos, para se verificar a inexistencia de qualquer referencia ao contrato de trabalho alegado pelo Reclamante. Nenhuma referencia existe, em qualquer Ata de Assembleia Geral. Nenhuma referencia com relação a admissão do Reclamante como empregado do Reclamado, nenhuma referencia a aumentos salariais. Nada, absolutamente nada!

A admissão de empregado de sindicato é ato administrativo da Diretoria do Sindicato, mas, para que tenha valor, mister se torna que seja referendado pela Assembleia Geral, POR ESCRUTINIO SECRETO. Os aumentos salariais não podem ser feitos pela Diretoria. Só podem ser autorizados pela Assembleia Geral, POR ESCRUTINIO SECRETO. Como aceitar, então, as declarações do Reclamante, si elas não encontram apoio na prova documental existente?

Acresce a circunstancia de que, na conformidade do disposto na parte final do art. 526, da C.L.T., a nomeação de empregado do sindicato não pode recair "nos que estiverem nas condições previstas nas alneas "a", "b", "c" e "e", do art. 530". E a alinea a), do art. 530, da C.L.T., proíbe, EXPRESSAMENTE, que a nomeação de empregado de sindicato recaia sobre os "que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação".

E publico e notorio que o Reclamante, desde a época em que diz haver sido admitido como empregado do Reclamado, professa ideologia considerada incompatível com as instituições.

O Reclamante - cuja honestidade ideológica é de todo respeitavel - nunca o negou. Por professar aquelas ideologias, o Reclamante, em 1940, foi condenado pelo Tribunal de Segurança Nacional. Em 1947,

o reclamante era membro do diretório local do Partido Comunista, cujo registro foi cancelado, no dia 6 de maio de 1947, com fundamento nas disposições do art. 141, parágrafo 13, da Constituição Federal.

Consequentemente, em face das disposições expressas no art. 526, in fine, o Reclamante não podia ter sido admitido como empregado do Reclamado. Si o foi, tal ato é nulo de pleno direito, como nulos são todos os atos que por ele foram originados, porque, nos termos precisos do art. 145, nº V, "é nulo o ato jurídico, quando a lei, taxativamente, o declarar nulo ou lhe negar efeito" e o art. 9º da C.L.T., estipular que "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de DESVIRTUAR, IMPEDIR OU FRAUDAR a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

A admissão do Reclamante - si é que o Reclamante foi admitido como empregado do Reclamado - a fixação de salários, os pretendidos aumentos salariais, tudo o que foi alegado, não tem existência jurídica, porque foram atos praticados sem revestir a forma prescrita em lei e, ainda, defeza em lei. (arts. 82, 129, 130 e 145, ns. III e V, do Cod. Civ. e 9º da C.L.T.)

Tais atos são nulos, de pleno direito, e, como tal são, como si não existissem. Não geram direitos e nem determinam obrigações.

Si, porventura, alguém deva ser responsabilizado, por atos ilícitos que foram praticados, esse alguém será o ex-presidente Otacilio da Rocha Teixeira, nos termos precisos do art. 159, do Cod. Civ. que diz:-

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

O snr. Otacilio da Rocha Teixeira foi quem, pessoalmente, sem a anuência de quem quer que fosse, sem ouvir os associados do Reclamado, em Assembleia Geral, sem ouvir companheiros de Diretoria, de vez que tais companheiros inexistiam, arbitrariamente, graciosamente, já nas vésperas e em virtude dos insistentes rumores da intervenção, teria celebrado, com o Reclamante, um contrato de trabalho que é nulo de pleno direito, porque não revestiu as formas prescritas em lei e porque a lei taxativamente proibia que fosse celebrado. Si é que celebrou tal contrato - do qual não existe nenhuma prova que mereça fe, nenhuma prova documental, de conformidade com a legislação que rege a materia - praticou ato ilícito, pelo qual não pode, de modo algum, ser esponsabilizado o Reclamado.

As provas que o Reclamante juntou aos autos, na faze da exceção de incompetencia, ruíram porque têm origem em ato nulo de pleno direito e, portanto, e como si não existissem.

As que o Reclamante juntou no ultimo dia e na ultima hora do prazo estipulado para a dilação probatória não têm valor probante.

As declarações escritas são como depoimentos que só valeriam uma vez ratificadas em audiencia. Os signatarios daquelas declarações não foram arrolados para deporem, muito embora o Reclamante - por não haver arrolado nenhuma testemunha - pudesse fazê-lo.

Quanto ao cheque ao portador, que depois foi completado com o nome do Reclamante e mais o cargo que ele pretende haver ocupado, como empregado, com maquina, tinta e tipo diferentes, cheque sem data e não descontado e, ainda por cima, endossado pelos snrs. Otacilio da Rocha Teixeira e outro, nem merece comentário. É, sem sombra de duvida, gracioso e ilegal. Tal prova constitui um escarneo a argucia dos julgadores.

O instrumento de mandato do Sindicato dos Magaréfes, também junto pelo Reclamante, longe de provar qualquer coisa a seu favor, vem provar que o mesmo não era empregado do Reclamado, pois aquele instrumento de mandato foi passado em favor dos dñs. ANTONIO BAINY e Antonio Ferreira Martins. Si o Reclamante fosse, como o alega, advogado do Reclamado, a ele vinculado por um contrato de prestação de serviços de natureza não eventual, então o logico é que o instrumento de mandato houvesse sido passado somente em seu favor e, caso o mandatario necessitasse do auxilio de um colega, por ele substabelecido em favor daquele.

Nada provou o Reclamante em relação ao alegado na inicial. O que ficou, sobejamente, provado é que o Reclamante não era e nem poderia ter sido empregado do Sindicato por ser expressamente proibido pela lei e que si contrato houve este é nulo de pleno direito.

conformidade com o que estabelecem os arts. 9º da C. de P. e
9, 130 e 145, ns. III e V do Cod. Civ.
Ante o aqui exposto, o que dos autos consta e mais
suplmentos do estilo que V. Excia. aduzira, espera-se que a Recla-
ja julgada improcedente a reclamatorãa, por ser ato de so-

[Handwritten signature]

berana

J U S T I Ç A

Pelotas, 15 de setembro de 1948

p.p. *[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

195
P. Roque

Aos 16 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Palotas às 13 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Antonio Ferreira Martins, ~~ausente~~ por seu procurador, (Representação quando houver) e presente o Reclamado Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Palotas, ~~ausente~~ por seu procurador, não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de Fôrça maior, ficou marcada nova audiência para o dia 17 de setembro às 13 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

P. Roque
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO N.º 184/48

RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA MARTINS

RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES
E DERIVADOS DE PELOTAS.

Aos dezessete dias do mês de setembro, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, ausente, por motivo previamente justificado, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram os drs. Apio Alc' d'igo, Cláudio de Lima Antunes, procurador do reclamante Antonio Ferreira Martins e Apody Almeida de Oliveira, procurador do reclamado, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas. Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregados votou pela procedência da preliminar de nulidade do contrato de trabalho celebrado pelos litigantes, por ter sido êle celebrado sem formalidade essencial prescrita em lei e, ainda, contra expressa proibição da lei trabalhista. Foi, a seguir, pelo sr. Juiz-Presidente, preferida a decisão que fica em anexo á presente ata, dela fazendo parte integrante, constante de nove páginas datilografadas, rubricadas e assinadas por êle, pelo sr. vogal dos empregados e pela secretária desta Junta. A dita decisão foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados e por mim, secretária, bem como pelos procuradores das partes.

Mozart Victor Russomano

Flg
R. R. R.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

PROC° N° JCJ - 184/48.

Reclamante : ANTÔNIO FERREIRA MARTINS.

Reclamado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS.

DECISÃO. -

EMENTA: - A lei vigente e o direito anterior ditaram regras específicas sobre o ato de admissão dos empregados dos Sindicatos brasileiros. A violação dessas regras implicam em nulidade do dito ato. - - - - -
As nulidades de Direito Substantivo do Trabalho se regem pelos dispositivos do Código Civil, em face da omissão da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, o ato trabalhista nulo de pleno direito não produz efeitos na ordem jurídica. - - - - -

ooo000ooo

"VISTOS e examinados os presentes autos, nos quais o dr. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS, advogado, ajuizou reclamatória para cobrar do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS salários atrasados, num total de..... CR\$ 29.000,00, relativos ao período que vai de Julho de 1.946 a dezembro de 1.947 - consoante a especificação da petição inicial, a fls. 2 e 3 do I vol. dos autos. - - - - -
O Reclamado, de logo, arguiu uma exceção de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho, por negar a qualidade de empregado do Sindicato. Contestada e regularmente instruída, foi a exceção rejeitada por maioria de votos, como se vê da longa decisão de fls. 34 e segs. do I vol. - - - - -
Posto novamente em pauta, o presente processo teve seu andamento sincopado por várias diligências e dois sucessivos pedidos de adiamento de audiência feitos pelas partes, sempre de comum acordo. Na sua defesa-prévia, defendeu-se o Reclamado arguindo preliminarmente a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante por ter sido ele celebrado com inobservância das formalidades legais exigidas e, de meritis, tecendo considerações em longo arrazoado escrito (fls. 45 e segs. - I vol.) - - - - -
A conciliação não foi possível, embora duas vezes proposta. - - -
A instrução se fez exaustivamente, com ouvida de testemunhas, juntada de farta documentação, etc.. Após, em grau de razões finais, falaram as partes. O Reclamante contestou a preliminar do Reclamado, alegou sobre o mérito e concluiu pedindo o pagamento em dobro dos salários pleiteados na inicial, na forma do art° 467, da Consolidação (fls. 18 e segs.). O Reclamado, tam-

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Fl. 2.

bém em razões finais, reafirma seu ponto de vista - já recusado por esta Junta - de não ter sido o Reclamante seu empregado; renova a preliminar de nulidade do contrato de trabalho do mesmo, si existente, agora com fundamento na proibição do artº 526. comb. com o artº 530, alínea A, ambos da Consolidação; faz, enfim, considerações sôbre o mérito, negando qualquer direito a salários, em favor do Reclamante.-----

Tudo examinado cuidadosamente.-----

A PRELIMINAR DO RECLAMADO:-----

Em face da decisão de fls. que rejeitou a exceção de incompetência arguida pelo Reclamado, não mais pode esta Junta negar a existência do contrato individual de trabalho que, em certa época, ligou as partes. Não obstante, compete-lhe apreciar a preliminar do Reclamado, porque ela não mais envolve matéria pertinente à inexistência daquele contrato - e sim à sua validade jurídica. E essa preliminar é substancial para o caso, já que aqui se pede o pagamento de salários.-----

O direito do obreiro de pedir salários corresponde à obrigação do empregador de lhos pagar; assim como o dever do empregado de prestar serviços corresponde ao direito do patrão de lhos exigir. "Jus et obligatio correlata sunt". Tõda doutrina e a jurisprudência tõda, por sua turno, não disprezam em declarar que êsse conjunto de direitos e deveres recíprocos constitui os chamados EFEITOS PRINCIPAIS DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (GALLART FOLCH, "Derecho Español del Trabajo", págs. 67 e segs.; BORSI e PERGOLESI, "Tratatto di Diritto del Lavoro", I vol., págs. 229 e segs. - ensaio de G.D'EUFEMIA).-----

O direito de pleitear o pagamento de salários, portanto, implica no direito de exigência de efetivação de uma consequência, de um efeito direto do contrato individual de trabalho.-----

Ora, para produzir efeitos, seja o contrato mercantil, seja o contrato de trabalho, deve ser válido. O contrato de trabalho por ser sui-generis, nem porisso é alheio às regras que ditam as condições de legitimidade dos contratos em geral. Essas regras são pertinentes à "teoria das nulidades dos atos jurídicos", eis que os contratos são atos jurídicos bilaterais.-----

Já escrevia, sôbre o assunto, o emérito CARVALHO DE MENDONÇA "A validade dos atos jurídicos e, portanto, dos contratos, implica o conceito de sua invalidade. Esta pode-se dar ou POR NULIDADE, OU POR ANULABILIDADE ou rescisão. A NULIDADE OPERA COMO SI O ÁTO JAMAIS TIVESSE SIDO EFETUADO; ÊLE E' NENHUM. Nul lum est negotium, nihil actum est" ("Doutrina e Prática das

[Handwritten signature]



129
D. P. P.

Obrigações, II vol., pág. 173).
A Consolidação foi omissa quanto à especificação das nulidades de direito substantivo. Si dispôs sobre as nulidades processuais, em seus arts. 794 e segs., silenciou de todo quanto às primeiras. Por essa razão - no estudo delas - se torna necessário recorrermos ao direito comum (artº 8, par. único, da CLT).
As nulidades do Direito do Trabalho Substantivo, por conseguinte, coincidem com as nulidades do Direito Civil. Logo, os atos trabalhistas podem ser nulos ou anuláveis; como também podem ser inexistentes ou nulos interceptadores (CARVALHO DOS SANTOS).

O ato jurídico nulo não produz nenhum efeito na ordem jurídica. E' como si não tivesse sido praticado. E' o "né-mort" dos franceses. Não tem vitalidade e não gera consequências.
Isso, por sinal, é da natureza de qualquer ato nulo.
Daí dizermos que é substancial a preliminar do Reclamado: Si reconhecida a nulidade de pleno direito, o Reclamante não poderia pedir salários com fundamento no contrato nulo. O pagamento de salários é efeito do contrato de trabalho e o ato nulo, já vimos, não produz efeitos.

A) - FALTA DE FORMALIDADE LEGAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO:-

Apura-se, da prova feita, que o Reclamante presta serviços advocatícios ao Reclamado desde dezembro de 1.939. Seu contrato, porém, foi celebrado antes da vigência da Consolidação. Sendo assim, qualquer preliminar de nulidade não poderia ter sido levantada com fundamento na Consolidação, porque a lei posterior não alcança situações jurídicas definitivamente constituídas, salvo quando e elas expressamente se refere (artº 6, Lei de Introdução ao Cód. Civil). Isso não ocorreu no caso da Consolidação, quando dita as normas próprias relativas à admissão dos empregados dos Sindicatos nacionais.
Não se poderia, portanto, decretar a nulidade do ato com fundamento em lei posterior a esse ato e destituída de força retroativa. O contrato do Reclamante, ao ser celebrado, se regulava pelo decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1.939, em vigor a partir de 7 de julho do mesmo ano (SOUZA NETTO, "Legislação Trabalhista", 1º Suplemento, págs. 5 e segs.).

Disponha esse diploma:-

"Artº 14 - E' vedada a pessoas estranhas ao sindicato qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo 1º - Estão excluídos dessa proibição:
(OMISSIS)



130
R. Lopes

Fl. 4.

B) - OS QUE COMO EMPREGADOS EXERÇAM CARGOS NO SINDICATO, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL."

Entende o Reclamado, por certo, que o artº 526, da Consolidação, tem aplicação ao caso dos autos por haver repetido o conceito do artº 14, par. 1º, alínea B, do dec.-lei nº 1.402.--. Daí chega o Reclamado à conclusão de que faltou o "referendum" da Assembléia Geral do Sindicato relativo à admissão do Reclamante como empregado. O ato seria, pois, nulo, por força do artº 145, inciso IV, do Cód.Civil, comb. com a lei trabalhista.--. O Reclamante procura, por seu turno, demonstrar que nunca nenhum associado do Sindicato se opôs à sua atuação como advogado do mesmo e orienta sua prova no sentido de que posteriores Assembléias Gerais o consideraram advogado-empregado do Sindicato. Embora o Reclamante não o alegue, entende-se que se quer, aí, falar em ratificação posterior do antigo contrato.--. Em primeiro lugar, a "referendum" da Assembléia Geral importa em manifestação expressa dos associados considerados em conjunto; enquanto que a não oposição de impedimentos do Reclamante por parte dos associados é u'a manifestação tácita dos mesmos, considerados individualmente. Esta manifestação é, nos termos da lei, insuficiente. Em segundo lugar, si prevalece o ponto de vista do Reclamado de que o contrato do Reclamante é nulo de pleno direito, não se poderia falar em ratificação, tácita ou expressa - porque, nêsse particular, o ato nulo se distingue do ato anulável exatamente por não comportar ratificação, ex-vi do artº 148, do Cód.Civil.--. O ponto nevrálgico dessa parte da preliminar parece haver escapado à argúcia do Reclamante, aqui reconhecida. E êsse ponto está em se saber si o decreto-lei n. 1.402 exigia, como a Consolidação hoje o exige, O REQUISITO DO "REFERENDUM" DA ASSEMBLÉIA GERAL NA ADMISSÃO DOS EMPREGADOS DOS SINDICATOS.--. Na forma pela qual foi redigido o citado artº 14, par.1º, alínea B, as dúvidas são favoráveis ao Reclamante. Alí se regula a situação das pessoas que podem intervir na administração do Sindicato. De modo que se pergunta: Essa autorização, exigida pelo dec.-lei nº 1.402, coincide com o "referendum" exigido no artº 526, da Consolidação? No primeiro caso a autorização será para admissão do empregado ou para que o empregado tenha poder para interferir na vida interna do Sindicato, necessitando para isso de expresso "voto de confiança" da Assembléia Geral, órgão supremo do Sindicato?--.



Handwritten signature and initials at the top right.

Fl. 5.

Pela matéria tratada naquele dispositivo, a última versão é a mais razoável.....

Além disso, mesmo que outra fosse a interpretação certa, está claro que o Reclamado é que deveria provar a nulidade arguida na forma do artº 818, da Consolidação. Não o fez, porém. Para contrariar as afirmativas de testemunhas no sentido de que o Reclamante fôra admitido mediante autorização da Assembléia Geral, juntou aos autos seus livros de atas, declarando não possuir os anteriores (fls. 18 - II vol.). Ora, o Reclamante foi admitido em 1.939. As atas juntas aos autos foram feitas a partir de 27 de setembro de 1.943. De modo que tais livros não provam que o Reclamante tenha sido admitido pela Diretoria do Sindicato sem prévia manifestação da Assembléia Geral. O fato de não possuir o Sindicato seus livros obrigatórios em ordem só lhe pode desfavorecer e autorizar a acolhida às alegações do Reclamante, notadamente porque as testemunhas as confortam. Essa conclusão não repugna ao espírito do Direito Positivo Brasileiro. Aplica-se, por analogia, o artº 15, do Cód. Comercial.....

Por êsses fundamentos, a preliminar de nulidade arguida pelo Reclamado em face do contrato de trabalho do Reclamante não encontra apóio jurídico, na parte em que a nulidade alegada se procura fundar na falta de requisito essencial exigido em lei na celebração do dito contrato.....

B) - NULIDADE DO CONTRATO POR TER SIDO CELEBRADO EM DISCREPÂNCIA COM TAXATIVA PROIBIÇÃO DA LEI:

Essa nulidade, em reforço de sua preliminar, somente foi levantada pelo Reclamado em grau de razões finais. Para melhor defesa dos seus direitos e para melhor comprovação de quanto alegaria, seria sido mais conveniente que essa alegação aflorasse nos autos por ocasião da defesa-prévia, juntamente com a alegação vista anteriormente, na presente decisão.

Aquí, ao contrário do que se disse quanto à nulidade anterior, se deve começar por responder à natural pergunta: - Poderia o Reclamado arguir a nulidade na última ocasião em que falou nos autos, perante esta Junta? Não seria isso ferir o disposto no artº 795, da Consolidação?.....

O citado artº 795, porém, trata de nulidade processual. Nos autos, agora, se continua debatendo matéria atinente a nulidades de direito substantivo, isto é, de atos jurídicos substantivos - o que é coisa diferente. Nem mesmo se poderia compreender que o artº 795, da Consolidação, pudesse ser interpretado latamente. A nulidade que deve ser arguida a primeira

Handwritten signature on the right margin.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. J. J.
R. R. R.

Fl.6.

vez que a parte fala em audiência ou nos autos é a nulidade relativa. A nulidade absoluta, de pleno direito, envolve matéria de ordem pública. Não pode ser ratificada, nem expressa, nem tácitamente, como já vimos. Admitir, portanto, que, pelo simplês motivo de não ter sido de logo levantada a nulidade, o ato nulo de pleno direito possa produzir efeitos seria contradizer o princípio do direito comum de que o ato nulo não produz efeitos, nem que se tente a ratificação.

É regra pacífica de direito que a nulidade de pleno jure pode ser levantada a qualquer tempo e perante qualquer instância.

Seria contraditório que se dissesse, pois, que o Reclamado não podia arguir a nulidade em razões finais - e permitir-se que a mesma nulidade fosse erigida, como matéria de defesa, em grau de recurso ordinário... ..

O juiz pode até declarar ex-officio a nulidade absoluta que ele encontre provada nos autos, consoante lhe faculta o artº 146, parágrafo único, comb. com o artº 152, ambos do Código Civil.

Nada pode impedir, porisso, que a própria parte chame a atenção do julgador para a nulidade em qualquer fase processual.

Nessa altura da discussão, não há discrepância entre o dec.-lei nº 1.402 e a C.L.T.. O artº 14, par. 2º, comb. com o artº 19, alínea A, ambos do decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1.939, estabelecia que ~~vão~~ aqueles que professavam ideologias incompatíveis com as instituições ou com os interesses nacionais não podiam ser empregados de Sindicatos.

O artº 526, comb. com o artº 530, alínea A, da Consolidação, reafirmou o princípio.

Diz o Reclamado que o Reclamante professava e professa idéias incompatíveis com os interesses do Estado: idéias comunistas.

Não podia, porisso, ser contratado pelo Sindicato: Si o foi, o contrato foi celebrado contra expressa proibição legal e, portanto, é nulo por mais esse motivo.

Tanto a regra do dec.-lei nº 1.402 quanto a regra da Consolidação foram implantadas em pleno regime totalitário. Refletem, inegavelmente, o espírito da ditadura. Forçam, por outro lado, o juiz do trabalho a deixar, uma vez mais, os velhos métodos de exegese jurídica para cair naquele sistema "sociológico" de interpretação (CESARINO JUNIOR), que o conduz ao estudo dos fenômenos sociais, econômicos e políticos que se desenvolvem ante o cenário da Nação e sob o velário do Estado.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 7.

133
R. R. R.

Idéias incompatíveis com os interesses ou com as instituições nacionais serão as que forem consideradas como tal PELA ORDEM SOCIAL, ECONÔMICA, POLÍTICA E MORAL imperante e dominante em certa época histórica. Quem assim as declara é o "espírito da época", para usarmos uma expressão do materialismo-dialético-marxista.-----

O fato de ter o Reclamante idéias comunistas e de as reconhecer publicamente, isto é, de as professar (como diz a lei) é fato público e notório. O Reclamante foi figura de relêvo no extinto Partido Comunista do Brasil nesta cidade, ocupando postos em sua administração. O Reclamado o provou, nos autos, pela certidão de fls. 57, do I vol.. Além disso, sob a legenda do extinto P.C.B. concorreu às eleições para constituição da Assembleia Legislativa do Estado. Pouco depois da época em que seu contrato de trabalho foi celebrado com o Sindicato-Reclamado, foi ele, mais de uma vez, recolhido e condenado pelo Tribunal de Segurança Nacional, para cumprir pena na Casa de Correção, em Porto-Alegre. Todos esses fatos são notórios, pois o noticiário sensacionalista da imprensa diária sempre os anota e, pela sua natureza partidária e apaixonante, sempre calam bem fundo no espírito popular. Justiça se faça: o Reclamante tampouco os nega, no seu respeitável direito de ter as idéias que bem entenda e de as defender consoante melhor lhe apeteça.-----

Restaria, pois, sabermos si as idéias comunistas, professadas pelo Reclamante desde a época em que contratou seus serviços de advogado com o Sindicato-Reclamado, eram e são contrárias às conveniências do Estado Brasileiro. -----

O dec.-lei nº 1.402 veio à luz em meados de 1.939, quando o Brasil era governado sob o sistema político denominado Estado-Novo. O Estado-Novo - consoante seus críticos e mesmo seus adeptos - foi um movimento político-doutrinário afim-de organizar o país em moldes corporativos e para-fascistas. Pela organização ditatorial do Estado Nacional, as idéias que colidiam com o alvo procurado pela situação dominante eram contrárias e perniciosas aos interesses da Nação. Ao menos, assim eram declaradas em lei. O comunismo - antítese dos extremismos de direita, para os quais se inclinava o Estado-Novo - fatalmente seria, como o era, considerado, naquela época, incompatível com a nacionalidade.-----

Mesmo em pleno regime democrático, como vivemos, em que a conceito das ditas "idéias incompatíveis" com os interesses co-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/21
R. R. R.

Fl. 8.

letivos restringiu sua amplitude - as idéias comunistas ainda são tidas (certa ou erradamente, não importa, aqui, indagar) como tal, eis que o ex-Partido Comunista do Brasil recaiu na ilegalidade pela Resolução do Eg. Supremo, digo, Eg. Tribunal Superior Eleitoral nº 1.841, de 7 de maio de 1.947, publicado no "Diário Oficial" da União de, digo, publicada no "Diário da Justiça" da União de 7 de junho do mesmo - com fundamento no artº 141, par. XIII, da Constituição Federal. Esse dispositivo regula, exatamente, matéria importante para a boa marcha das garantias de liberdade nacional. -.-.-.-.-

Vê-se, portanto, que o Reclamante professava idéias comunistas - o que é público e notório, além de estar provado nos autos; e que as idéias comunistas eram (na época da celebração do contrato que se inquina de nulo) e são (em virtude do fechamento do Partido Comunista do Brasil, do que também há prova nos autos - fls. 57, 1º vol.) consideradas pela ordem dominante como incompatíveis com os interesses e com as instituições nacionais. -.-.-.-.-

Si o Reclamante professava essas idéias (e professar é "reconhecer publicamente", no pensamento de CÂNDIDO FIGUEIREDO, em seu "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", 2º vol., pág. 494) êle não podia ter sido contratado pelo Sindicato como empregado, em 1.939, por força do artº 14, par. 2º, comb. com o artº 19, alínea A, ambos do dec.-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1.939; nem poderia continuar a sê-lo sob o império da Consolidação, ex-vi de seu artº 526, comb. com o artº 530, alínea A, do mesmo Código. -.-.-.-.-

Si, apesar da proibição legal, o contrato foi celebrado, êle é nulo de pleno direito - o que resulta da combinação dos citados dispositivos da lei trabalhista com o artº 145, inciso V, do Código Civil - porque o ato jurídico é nulo QUANDO A LEI TAXATIVAMENTE ASSIM O DECLARAR OU QUANDO LHE NEGAR EFEITO. -.-.-.-.-

"A violação da lei proibitiva (é esse o caso sob nosso julgamento) importa em nulidade do ato, o que acontece, por exemplo, quando a lei usa de expressão como estas: não pode, não é lícito, não é permitido, só poderá, é proibido" (CARVALHO DOS SANTOS, "Cód. Civ. Brasil. Interpretado", III vol., pág. 250). Esse também é o pensamento de CLOVIS BEVILACQUA ("Código Civil", I vol., pág. 448). Caso contrário, ajuntam outros juristas nacionais, as proibições legais seriam inócuas e inúteis. -.-.-.-.-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3/3
R. R. R.

A conclusão a que se chega, pois, é de que houve inobservância de dispositivo proibitivo expresso, ao ser celebrado o contrato de trabalho do Reclamante. Esta ele impossibilitado, em última essência, de ser empregado do Reclamado, ou de qualquer outro Sindicato, por professar idéias consideradas incompatíveis com as instituições brasileiras e contrárias aos interesses do país. Certa ou errada, esta era e é a lei. Mesmo que isso importe em cerceamento à liberdade do pensamento humano; mesmo que esse cerceamento possa repugnar ao espírito progressista e arejado dos julgadores, a estes compete aplicar a lei tal qual ela é, atendendo aos seus fins, ao seu espírito e à sua letra, indagando livremente, numa "livre recherche scientifique" (GÉNY), mas sem chegar ao "Direito-Livre" (KANTOROWICZ). Valha-nos, uma vez mais, o mau exemplo do "bom juiz Magnaud". Si não são devidos salários, por tais motivos, ao Reclamante, tampouco eram devidos ao Reclamado os serviços relativamente aos quais o Reclamante, nêstes autos, pede remuneração. Houve, pois, de parte do Reclamado, um "enriquecimento sem causa ou ilícito", que, juridicamente, não pode ser permitido (ORLANDO GOMES, "Introdução ao Direito do Trabalho", págs. 82 e 83; BARRASSI, "Il Diritto del Lavoro", I vol., pág. 297). E, também, o ensinamento de DE LA CUEVA: "Cuando el patrono hace valer la nulidad, puede intentar desde logo la acción de responsabilidad civil en el caso de haber sufrido algun daño" ("Derecho Mexicano del Trabajo", I vol., pág. 426). E' evidente que, no caso dos autos, o Reclamante, prestando serviços que não devem ser "trabalhisticamente" remunerados, sofreu um dano. Deve-lhe ser ressalvdo, portanto, o direito à ação civil, com base no artº 964, do Código Civil. Sendo nulo o contrato celebrado entre os litigantes, deixam de existir empregado e empregador. E, assim, a indenização por "pagamento indevido" escapa ao âmbito da Justiça do Trabalho, ex-vi do artº 643, da Consolidação. Em face do Direito Positivo Brasileiro, não se pode, aqui, adotar a regra da Lei Espanhola sobre o contrato de trabalho: "Artº 48 - En caso de que se anulare un contrato, el trabajador podrá exigir por el trabajo que ya hubiere prestado la remuneración consiguiente a un contrato válido". O Direito Brasileiro, porém, não permite essa solução, que é apontada, aliás, por HUECK-NIPPERDEY ("Lehrbuch des Arbeitsrechts", apud MARIOD E LA CUEVA, Op. cit., loc. cit.).

336



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RP Hoyer

Outra foi a orientação da lei pátria: - Nulo de pleno direito, o contrato de trabalho não pode produzir efeitos, não se podendo, com fundamento nêle, exigir do empregado a prestação de serviços e, do empregador, o pagamento de salários (que é o caso dos autos); si nulo, desaparece a figura jurídica do empregado e do empregador no seio do pretenso contrato de trabalho e qualquer consequência jurídica que daí advenha, porisso mesmo, foge à competência especialíssima da Justiça do Trabalho, notadamente porque o espírito do Direito não permite o "enriquecimento ilícito".-----

ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto prevalente de seu Juiz-Presidente, ~~vendido, em~~ parte, o vogal dos empregados, negar procedência à preliminar suscitada pelo Reclamado na parte em que alega ter sido o contrato de trabalho do Reclamante celebrado com desrespeito às formalidades legais e acolher a dita preliminar na parte em que argúe de nulo o mesmo contrato por ter sido feito contra expressa proibição da lei. Julga-se, portanto, improcedente e incabível o pedido inicial, facultando-se ao Reclamante, porém, a, digo, pedir o que a lei lhe possa assegurar por "pagamento indevido", com fundamento no artº 964, do Código Civil, o que deve ser feito perante a Justiça Comum, eis que, pela nulidade do contrato, desaparecem as pessoas do empregado e do empregador, desaparecendo assim a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o referido "pagamento indevido", ex-vi do artº 643, da Consolidação das Leis do Trabalho.-----

Custas ex-lege, pelo Reclamante, no valor de CR\$ 906,80, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde.-----

Pelotas, em 17 de setembro de 1.942."-----

Magnifico Russocud
Juiz-Presidente

P. G. G. G.
Vogal dos Empregados

H. H. H.
Secretaria

JUNTADA

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fl. 28,
a of.

Em 09 de 9 de 1918

[Handwritten signature]

SECRETARIO

A. C. de Lima Antunes
Advogado

Inscrito na O. A. B. sob n. 606
Rua Gal. Osório esq. Urbano Garcia

12/11/39
H. H. H. H. H.

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

A veneranda sentença que julgou im-
procedente a reclamatória, muito bem lançada, impressiona à
primeira vista. Um exame mais atento, porém, revela as falhas
de que se ressentia aquela decisão.

A matéria debatida nos autos res-
tringe-se agora. Questões levantadas pelo Reclamado, ora re-
corrido, foram suficientemente estudadas, esclarecidas e solu-
cionadas pela MM. Junta. Ressalta, da paciente perquirição dos
eminentes julgadores, em sua veneranda decisão, que o recorri-
do, em sua defesa, levantou diversos argumentos flagrantemen-
te improcedentes. Não é necessário voltar ao assunto. Nes-
te passo, o recorrente adota as considerações expendidas pela
MM. Junta ao analisar, não somente a exceção de incompetên-
cia, como também a preliminar relativa à nulidade do contrato
de trabalho em virtude de falta de formalidade legal na cele-
bração do contrato.

Resta, portanto, a matéria referen-
te à nulidade do contrato por ter sido celebrado em discrepân-
cia com taxativa proibição da lei. Neste ponto, a sentença, a-
pesar do brilho que a realça, não convence, ao aceitar, co-
mo o fez, a preliminar em questão.

DATA DA ADMISSÃO DO RECORRENTE.

A MM. Junta dá como provado que o
recorrente tenha sido admitido em data, digo no ano de 1939.

Não se atina porque foi completamente elidido o período de tempo que medeia entre os anos de 1937 e 1939. O recorrente demonstrou, através da prova colhida na instrução da causa, que fôra admitido pelo sindicato reclamado, ora recorrido, no ano de 1937. A carteira profissional, documento por excelência do contrato de trabalho, dá notícia do fato. Além disso, essa prova é confortada pela prova testemunhal produzida pelo recorrente. E nada há nos autos que venha destruir o que ora se alega. O engano em que labora a MM. Junta consiste em que confunde o tempo de serviço do recorrente com o tempo em que o mesmo trabalhou como advogado do sindicato. A verdade é que o recorrente foi admitido como escriturário, conforme consta das anotações da carteira. De 1937 a 1939, essa era a função do recorrente. De 1939 para cá passou o recorrente a exercer o cargo de advogado. *(colou grav em 28/12/59)* Importa isso afirmar que o contrato de trabalho foi celebrado, não em 1939, como o quer a sentença, mas em 1937, como resulta provado dos autos.

Ora, aceito este pressuposto, evidencia-se que outra, que não a da sentença, será a solução. De fato, a lei a aplicar será a vigente ao tempo da celebração do contrato. É preciso, assim, investigar se a lei vigente estabelecia, como o fez a lei posterior, qualquer incompatibilidade entre a circunstância de ser empregado em sindicatos e a circunstância de professar ideologias tidas como incompatíveis com os interesses do Estado. No ano de 1937, a lei que vigorava era o Decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934. Nêla nenhuma proibição se encontra, relativa aos que professassem tais ideologias, de sorte que aos comunistas não era proibido, de fôrma alguma, serem empregados de sindicatos.

Assim sendo, torna-se meridianamente claro e incontroverso que, na espécie, nenhuma nulidade, concernente à discrepância com taxativa proibição da lei, é de ser aceita. O contrato de trabalho, ajustado entre recorrente e re

Handwritten signature and initials in the top right corner.

corrido, não infringiu nenhuma prescrição legal. Celebrou-se dentro da lei e contra a sua validade nada pode ser argüido. Não pode ser tido como nulo, conseqüentemente, um contrato de trabalho ajustado validamente. Se leis posteriores, elaboradas sob inspirações ditatoriais e fascistas, criaram incompatibilidade entre determinadas ideologias e a prestação de serviços aos sindicatos, tal circunstância não terá fôrça, evidentemente, para inquirar de ilícito, de irregular, ou de nulo, aquilo que fôra realizado dentro da lei. Este raciocínio, aliás, é o raciocínio da MM. Junta, quando aprecia a preliminar em debate.

Nestas condições, portanto, ressalta a improcedência da preliminar argüida pelo recorrido e aceita na sentença de fls.

NULIDADES E INCOMPATIBILIDADES.

Nesta altura, faça-se, para argumentar, uma concessão e admita-se que o contrato de trabalho entre recorrente e recorrido tenha sido celebrado no ano de 1939, como o pretende a MM. Junta.

Quais as conseqüências decorrentes da aceitação de tal pressuposto?

Em primeiro lugar, tenha-se como certo que, sendo omissa na Consolidação das Leis do Trabalho, a matéria referente às nulidades de direito substantivo são reguladas pelo direito privado comum, ou seja, pelo Direito Civil.

Então, é o caso de se investigar quando é nulo o ato jurídico. Não resta dúvida que as nulidades são de direito estrito. E assim, fôra do artigo 145 do Código Civil, não será lícito buscar nulidades. Ora, aquêles dispositivos legais enumeram os casos em que o ato jurídico é reputado nulo. Trata-se de uma enumeração taxativa, de modo que ao intérprete e aplicador da lei não será facultado, no caso, o raciocínio extensivo. Evidentemente, ninguém pensará enquadrar a espécie dos autos em nenhum dos quatro primeiros números do citado arti -

MM. Junta
17/12/52
R. R. R.

artigo 145 do Código Civil. Restará o número cinco do preceito em questão, cujos termos são os seguintes:

Art. 145 - É nulo o ato jurídico:

- I
- II
- III
- IV

V - quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.

Isto pôsto, verifica-se, de logo, que os termos da lei são claros. Para que se tenha por nulo o ato, será necessário que a lei diga que o ato é nulo ou diga que o ato não produzirá efeito.

Agora, pergunta-se: Ao declarar que os portadores de ideologias tidas como incompatíveis com os interesses do Estado não podem ser empregados em sindicatos, a lei afirmou que é nulo o contrato de trabalho celebrado com infração de tal dispositivo ou, ainda, declarou que tal contrato não produziria efeitos? O exame do Decreto-lei n. 1.402, bem assim o exame da Consolidação das Leis do Trabalho, estão, sem sombra de dúvida, a fornecer resposta terminantemente negativa. Nem o Decreto-lei apontado, nem na Consolidação, encontra-se qualquer prescrição naquele sentido. Os referidos diplomas legais limitam-se a proibir. Nada prescrevem quanto aos efeitos do ato celebrado, apesar da proibição. Mas se se proceder a um exame mais profundo da Consolidação, chegar-se-á, forçosamente, a uma conclusão oposta à conclusão da MM. Junta. Em realidade, após preceituar, em seu artigo 530, que "não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação ou profissional os que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação", e depois de haver estatuído, em seu artigo 526, que não poderão ser no-

Handwritten signature and date: 1963

nomeados empregados dos sindicatos os portadores daquelas ideologias, a Consolidação fornece-nos, claramente, irretorquívelmente, a chave do problema concernente a saber quais as consequências da inobservância da proibição mencionada. De fato, a secção VIII do Capítulo I do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a epígrafe "DAS PENALIDADES", abre com o seguinte dispositivo:

Art. 553 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a)
- b) ;.....
- c)
- d)
- e)

O assunto é claro. O Capítulo a que se refere é o Capítulo I, que tem como epígrafe "DA INSTITUIÇÃO SINDICAL". Nas secções III e IV do mencionado Capítulo é que se encontram os artigos 526 e 530, referentes à proibição de serem empregados de sindicatos, impostas aos que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação. Quer isto dizer, sem possibilidade de contestação honesta, que as penalidades previstas na citada secção VIII referem-se a todas as infrações acaso verificadas na constituição, na administração, na vida e na atuação dos sindicatos. Quer isto dizer, inegavelmente, que as penalidades previstas na aludida secção VIII são as sanções legais criadas para punirem as infrações aos artigos 526 e 530 inclusive. Quer isto dizer, sem dúvida nenhuma, que a sanção prevista em lei para infração dos artigos 526 e 530 consiste na aplicação das penalidades estatuídas no artigo 553.

É o que decorre da lei. O mais é criação ar-

artificiosa, o mais será puro verbalismo, o mais será casuísmo ao modo clássico de Santo Tomás de Aquino. Nada há na lei que autorize fulminar com a nulidade absoluta o contrato de trabalho celebrado com infração dos artigos 526 e 530. Se a própria lei trabalhista, em seu artigo 553, prescreve, taxativamente, quais são as consequências da infração ao disposto, entre outros, nos artigos 526 e 530, como admitir que o julgador mero aplicador da lei, se transmude em legislador e, o que é mais grave, legislador severo e rígido, e venha criar a mais séria de todas as consequências, qual seja a nulidade absoluta? Como admitir tal critério, considerando que o mesmo vem ser posto em prática precisamente no ramo do Direito mais avesso, por seu espírito, por sua natureza e por sua finalidade, ao ortologismo medieval dos doutores, criadores de questiúnculas interpretativas?

Em síntese, na Consolidação das Leis do Trabalho e no Decreto-lei n. 1.402, nenhum dispositivo existe que declare nulo, ou nuncie efeito, ao contrato de trabalho celebrado entre sindicatos e pessoas portadoras de ideologias reputadas incompatíveis com os interesses da Nação. Mais: na Consolidação das Leis do Trabalho, existem dispositivos estabelecendo sanções para o caso em que se haja celebrado contrato de tal espécie, entre pessoas naquelas condições e sindicatos.

Egrégio Tribunal.

A douta sentença da MM. Junta assentada em uma premissã falsa, quando dá como certo que o contrato celebrado contra disposição proibitiva de lei é nulo. Tal assertiva não merece acolhida. Na verdade, a circunstância de proibir a lei determinado ato não implica, necessariamente, em que seja nulo o ato efetivado em desobediência a tal prescrição. Há que distinguir entre nulidades e incompatibilidades. A espécie dos autos é de incompatibilidade entre a ideologia professa

Handwritten signatures and initials:
W. G. Lima
J. R. P. P.
D. P. P.

professada pelo recorrente e o exercício de emprêgo em sindicato. Quer isto dizer que há um choque entre a circunstância professar o recorrente a ideologia comunista e a circunstância de ter sido êle empregado do sindicato reclamado, ora recorrido. Daí não se infere, porém, que haja nulidade, conforme já ficou suficientemente demonstrado linhas atrás. Muitos casos existem em que a lei proíbe determinados atos, ou contratos, sem que a realização de tais atos ou contratos implique na decretação da nulidade dos mesmos. Se, como quer a sentença, a lei trabalhista é omissa no respeitante às nulidades de direito substantivo, e se o Código Civil, o Código de Direito Privado Comum, regulador das relações privadas em geral, não diz que é nulo o ato realizado contra proibição legal, então o caso é de procurar, através de raciocínio por analogia, solução para a espécie em debate. Da mesma maneira que os atos trabalhistas, os atos de comércio também pertencem, como espécie, ao gênero mais amplo dos atos privados. Em outros termos, as relações privadas compreendem as relações comerciais e as relações decorrentes do contrato de trabalho. Assim, a matéria trabalhista e a matéria comercial são como que ramos da mesma árvore, nascidas do mesmo tronco. Não seria demais, portanto, que, na ausência de dispositivo específico na Consolidação das Leis do Trabalho, fôsse o julgador procurar solução, por analogia, no Código Comercial. Aliás, assim procedendo, o aplicador da lei estaria usando de faculdade que lhe é expressamente concedida pelo artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Aceito o critério analógico, então, encontra-se caso idêntico à espécie dos autos no artigo 2º do Código Comercial, onde se estabelece a proibição de comerciar, isto é, de praticar atos de comércio, às pessoas ali expressamente enumeradas. O exame do dispositivo legal citado revela, de imediato, que se trata de incompatibilidade entre o exercício da mercância e o exercício de determina

M. J. M. M. M.
H. H.
D. H. H.

determinadas funções, empregos, cargos ou serviços públicos. Como na hipótese dos autos, a circunstância de ser presidente, comandante de armas, magistrado vitalício, juiz municipal e de fãos, oficial de fazenda, etc. é incompatível com a prática de atos de comércio. A analogia com o caso em debate é perfeita. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 526 e 530, emprega as expressões "não podem"; o Código Comercial, em seu artigo 2º, emprega as expressões "são proibidos". Agora, pergunta-se: Na hipótese de que o oficial de fazenda, violando a disposição proibitiva do Código Mercantil, celebre determinado contrato comercial, tal contrato está inquinado de nulidade? Os MM. Juizadores de primeira instância responderiam, certamente, que sim. CARVALHO DE MENDONÇA, o maior comercialista do Brasil de todos os tempos, porém, responderia que não. E não se trata de mera conjectura. Abra-se o precioso "Tratado de Direito Comercial Brasileiro", daquele autor, volume segundo, páginas 113, 114 e 115. Aí, encontrar-se-ão as seguintes palavras:

"As proibições de exercer o comércio são verdadeiras incompatibilidades estabelecidas entre certas profissões e a de comerciante. Não são incapacidades no sentido jurídico da palavra. Contra pessoas capazes é que são ditadas. Deduz-se daí que não são nulos os atos praticados pelos proibidos de comerciar. Se essas pessoas transgredem o preceito legal, os seus atos comerciais são válidos e produzem os jurídicos efeitos; ficam sujeitas, no caso de infração, às penas criminais, administrativas ou civis estabelecidas."

Mais adiante, lêem-se as seguintes palavras do grande mestre:

"Não há nulidade sem declaração expressa em lei, e nesta não foi decretada a nulidade dos atos que os incompatíveis pra-

Handwritten notes and signatures:
H. D. Mendonça
H. D.
H. D.

"praticassem, exercendo o comércio."

É claro, claríssimo, o mensamento de Carvalho de Mendonça: em face de um preceito, claramente proibitivo, do Código Comercial, ensina o referido doutrinador de direito mercantil que, apesar da proibição, não tendo sido decretada a nulidade, os atos praticados em discrepância com aquela proibição são válidos e produzem todos os seus jurídicos efeitos. Não se diga que, assim se expressando, tenha querido Carvalho de Mendonça versar problema específico de Direito do Comércio. Não. O ponto de vista doutrinário do comercialista citado é um ponto de vista amplo e geral, abrangedor, portanto, de outras e quaisquer relações análogas. De fato, Carvalho de Mendonça não afirmou que, em Direito Comercial, não há nulidade sem declaração expressa em lei. Disse, tão somente; não há nulidade sem declaração expressa em lei. Repita-se que tal afirmação, do eminente comercialista, é feita diante do texto do artigo 2º do Código Comercial, que abre com as seguintes expressões: "São proibidos de comerciar".

Aliás, em que pese as afirmativas e os raciocínios contidos na veneranda decisão de fls., não fôra preciso penetrar no âmbito do Direito Mercantil para daí extrair, mediante a interpretação analógica, a conclusão de que, na espécie, a celebração do contrato de trabalho do recorrente com o recorrido, se acaso tivesse sido feita, no ano de 1939, contra expressa proibição legal, não pode ser fulminada com decretação de nulidade. Não é somente assim no Direito Comercial. Assim também é no Direito Privado Comum, por cujos sendeiros per-lustrou a MM. Junta, quando buscou demonstrar que nulo de pleno direito é o contrato de emprêgo do recorrente. O Código Civil é claro. E a doutrina também não oferece dúvidas. É o próprio CARVALHO SANTOS, na própria obra, na própria página citada na dou-ta e brilhante sentença de fls. quem derrama luz sobre o assun

W. Mendes de Lima
J. J. J.
R. J. J.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

assunto. A páginas 226, lê-se:

"Pois é bem que se recorde que a nulidade não é a única sanção com que é garantida a força imperativa da lei, nem é a sanção imperiosa e inevitável, casos havendo em que a própria lei estabeleceu tras mais brandas, e, às vezes, fá-la a acompanhar de outras mais graves."

- Ainda a páginas 226:

"Havendo hipótese, ainda, em que não se anula o ato, consistindo a sanção apenas em indenização de perdas e danos cumulada com a responsabilidade criminal"

- A páginas 250:

"Porque em muitos casos, a lei se contenta em impôr uma penalidade que não a nulidade, como a responsabilidade civil ou penal".

- A seguir, lê-se:

"Cabe, em qualquer hipótese, à interpretação, declarar o fim da lei, a força absolutamente obrigatória contida no seu preceito, e fixar, em falta de expressa sanção de nulidade, se e em que medida esta é de necessidade contida na razão da norma. Não basta, portanto, somente a expressão proibitiva ou imperativa, se bem que seu emprêgo faça surgir uma presunção que o intérprete esclarecerá, confirmando-a com as vesquias ou a despojando de sua virtude aparente. Para tal fim, mister se faz comparar as situações que militam em favor

"da nulidade não expressa (fim da regra utilidade da sanção) com aquelas que militam em sentido contrário (inconvenientes das nulidades, interesse da parte que seria atingida pela nulidade, etc.), e decidir, de acôrdo com a importância respectiva dos interesses em jôgo, qual das duas ordens de considerações deve prevalecer. O que parece certo, todavia, é que quando a lei estabelece outra sanção para o caso de violação de seu preceito que não a nulidade, esta deve ser excluída, não podendo ser decretada, porque não se deve presumir que a lei quisesse impor duas penalidades para a mesma falta. ASSIM, POR EXEMPLO, SE A LEI ESTABELECE UMA PENA OU DECRETA A RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A VIOLAÇÃO DA NORMA, ESTÁ CLARO QUE SUA INTENÇÃO NÃO É ADMITIR A NULIDADE".

Egrégio Tribunal.

São muitos os casos em que a lei proíbe a prática de determinado ato, sem que a violação da norma proibitiva importe em nulidade do mesmo ato. A hipótese prevista no art. 2º do Código Comercial foi apenas um exemplo que se quis aqui oferecer, porque fôra longo e fastidioso referir todo o rol dos casos análogos. E a transcrição, feita acima, do ensinamento de Carvalho Santos, vem conferir decisiva força ao ponto de vista ora esposado pelo Recorrente.

A expressão proibitiva importa, pois, tão somente, numa presunção de nulidade, cabendo ao intérprete confirmá-la ou rejeitá-la. Em face da expressão proibitiva, não será lícito ao aplicador da lei, como um autômato, decretar, para logo, a nulidade. Ao contrário, deverá êle proceder a pacien-

M. P. de M. L.
P. P.
P. P.

paciente pesquisa,afim de decidir de acôrdo com a importância dos interesses em jôgo. Deverá o juiz considerar,dentre outras circunstâncias,a conveniência ou inconveniência da decretação da nulidade,o espírito da lei que está sendo aplicada,a natureza especialíssima da relação submetida a julgamento,a utilidade,ou não, da sanção,a qualidade das partes que compõem a relação jurídica,etc.,etc.

Se isto é assim no âmbito do direito civil, muito maior força ganha o argumento quando a relação esteja submetida às normas do direito social. Não cabe aqui tecer considerações em tórno da especialíssima natureza das regras que constituem a legislação trabalhista. A sabedoria, sempre reconhecida,dêsse Colendo Tribunal, suprirá,por certo, a omissão. O que importa ressaltar,no entanto,é que as relações reguladas pelo direito social são relações características,típicas,inconfundíveis. São relações em que um dos elementos integrantes é a pessoa do trabalhador,do empregado,do hipo-suficiente,daquele que,na luta econômica,se apresenta como a parte mais fraca,mais carecedora,porisso,da proteção legal,da tutela do poder público.

Parece claro e indiscutível que ao juiz do trabalho não deverá nunca escapar a consideração da natureza especial da matéria sujeita ao seu pronunciamento. Ao juiz do trabalho caberá ter constantemente presente ao espírito a consideração de que está aplicando um direito novo,progressista,arejado,mais vivo,mais palpitante,mais humano,por assim dizer. Ao juiz do trabalho caberá não esquecer nunca que está decidindo sôbre relações em que um dos litigantes é o hipo-suficiente,o economicamente fraco,o necessitado de amparo legal.

Se no próprio direito civil,tradicional e conservador,deverá haver uma certa cautela na decreta-

MM. Junta

11/01

Bohaves

decretação de nulidades, como se viu acima; se as normas do direito trabalhista brotam da vida social impregnadas daquele novo espírito a que já se aludiu; então, neste mais recente ramo da árvore jurídica, a matéria de nulidades está a exigir do aplicador da lei critérios mais elásticos, mais condizentes com os objetivos finais da lei.

Egrégio Tribunal.

Na espécie dos autos, a MM. Junta, face ao preceito proibitivo dos artigos 526 e 530 da CLT, decretou a nulidade do contrato de trabalho entre Recorrente e Recorrido. A MM. Junta considerou que havia uma proibição, considerou que o ato praticado contra a norma proibitiva é nulo, e concluiu pela nulidade. A MM. Junta não desceu a maiores indagações; não foi pesquisar se na Consolidação das Leis do Trabalho havia qualquer sanção prevista para a violação daquela citada prescrição proibitiva; não procedeu a um acurado e profundo exame do alcance das expressões " não podem", contidas nos arts. 526 e 530, da CLT; não considerou a natureza especial do direito trabalhista, e decidiu com espírito civilista, esquecida, também, de que, mesmo dentro dos clássicos critérios civilistas, o simples preceito proibitivo não importa, necessariamente, em nulidade, como já se viu, através da transcrição do ensinamento de Carvalho Santos e de Carvalho de Mendonça. Decretando a nulidade do contrato de trabalho, os doutos julgadores de primeira instância decidiram com espírito estritamente civilista. O que é fundamental, porém, ressaltar, é que, além disso, mesmo inspirados naquele critério, a nulidade, face à lei e aos ensinamentos da doutrina, não poderia ter sido decretada. Na relação submetida ao julgamento da MM. Junta, com efeito, estavam interessados, de um lado o empregador, de outro lado, o empregado: de um lado, o economicamente forte, de outro

M. P. de Lencastre
1959
D. P. de Lencastre

de outro lado, o economicamente fraco : de um lado, o auto-suficiente, de outro lado, o hipo-suficiente. E a decretação da nulidade veio ferir de cheio, em seus mais sagrados interesses patrimoniais, precisamente ao último, ao empregado, ao economicamente fraco, ao hipo-suficiente. O empregador nada sofreu, nada perdeu, mas, ao contrário, obteve que a Justiça lhe reconhecesse o direito da mais descarada, da mais desabusada, da mais vil exploração do empregado, sugando-lhe o suor, meses a fio, fazendo-o trabalhar, recebendo-lhe a prestação de serviço, beneficiando-se com ela, para, afinal, nada lhe pagar!!!

Onde ficou o espírito de que estão impregnadas tôdas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, o espírito de proteção, de tutela do trabalhador ? Onde o mais sagrado de todos os direitos do trabalhador, ou seja, o direito ao salário ?

Na relação submetida ao julgamento da MM. Junta, decretar a nulidade importou em tornar impossível uma solução justa e equânime. A nulidade, é sabido, implica em repor as cousas no estado anterior à celebração do ato anulado. Quer isto dizer que, anulado o contrato, cada parte devera devolver à outra o que dela recebera. Ao empregador, em vista disso, na espécie dos autos, ficou assegurado o direito de não pagar ao empregado os salários atrasados, mas o empregado pode obter daquele, em devolução, os serviços correspondentes que lhe prestou ?

Na relação submetida ao julgamento da MM. Junta, a solução escolhida importou, sem a menor dúvida, em patrocinar a Justiça do Trabalho um enriquecimento ilícito e imoral. É bem de ver que, nesta reclamatória, não se está discutindo a despedida do Recorrente. Apenas, pleiteia êste os salários vencidos. Ora, o trabalho é sempre remunerado. Que o Recorrido despedisse o Recorrente, como o fêz, alegando os moti

Arduo Trabalho
153
R. Roger

motivos que arrola no presente processo, admita-se! O que, porém, refoge ao próprio senso inato de justiça, é que seja lícito contratar alguém os serviços de outrem, fazê-lo trabalhar, beneficiar-se com os resultados dêsse trabalho, para, na hora do pagamento do salário, negar-se a isso, sob o fundamento de que o contrato de trabalho é nulo. A Justiça não pode apadrinhar um locupletamento dessa ordem. Principalmente a Justiça do Trabalho, sob cujo velário devem encontrar amparo seguro os trabalhadores. A vingar o ponto de vista sufragado na sentença de fls, melhor fôra, então, rasgar as páginas da Consolidação das Leis do Trabalho. Melhor fôra, então, dizer aos trabalhadores que não há uma lei de proteção ao trabalho. Melhor fôra, então, cruzar os braços ante a mais desapiadada exploração do homem pelo homem.

É claro, é de suma evidência que a lei trabalhista não pode exigir do empregado, na maioria das vezes inculto ou mesmo analfabeto, a fiscalização na feitura do contrato de trabalho. O empregado procura serviço, é admitido e vai trabalhar tranquilo, na honesta convicção de que o seu trabalho vai produzir salário. Não está ele em condições, precisamente porque é empregado, porque pertence à classe menos favorecida, de saber se a sua admissão é legal ou ilegal. A solução dada ao caso dos autos pela MM. Junta conduziria a armar o patrão, o economicamente forte, com o mais solerte recurso, com o mais imoral meio de exploração. A indústria dos contratos de trabalho nulos floresceria. O patrão não mais precisaria pagar empregados: seria apenas celebrar com eles contratos nulos!

Remeter o esbulhado para a justiça comum, como foi decidido nos autos, seria, por outro lado, uma autêntica burla aos direitos do trabalhador. Seria mais do que isso, seria paradoxal: precisamente quando mais necessitasse o trabalhador do amparo da Justiça do Trabalho, esta o abandonaria, aontando-lhe a justi-

Handwritten notes and signatures:
Meli...
SP...
R. P. ...

a justiça comum, cara, lenta, conservadora, rígida e incômoda.

O locupletamento ilícito, como no caso dos autos, pode e deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho, a qual, sob êsse fundamento, tem determinado o pagamento de horas extras além do que é permitido em lei.

A nulidade não poderia ter sido decretada, ainda, por uma razão mais forte, por um motivo fundamental, que seria procedente mesmo na decisão de uma relação de direito civil. Fôrça é voltar a transcrever trecho do ensinamento de Carvalho Santos, obra, volume e pgs. cits.:

"O que parece certo, todavia, é que quando a lei estabelece OUTRA SANÇÃO para o caso de violação de seu preceito que não a nulidade, ESTA DEVE SER EXCLUÍDA, NÃO PODENDO SER DECRETADA, porque não se deve presumir que a lei quisesse impôr duas penalidades para a mesma falta. Assim por exemplo, SE A LEI ESTATUI UMA PENA OU DECRETA A RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A VIOLAÇÃO DA NORMA, ESTÁ CLARO QUE SUA INTENÇÃO NÃO É ADMITIR A NULIDADE."

Na espécie dos autos, como já foi visto, a C. L. T. estatuiu, precisamente, essa OUTRA SANÇÃO a que se refere Carvalho Santos. A sanção existe no artigo 553 da C. L. T., conforme foi mencionado linhas atrás. Não era de presumir, portanto, que a lei pretendesse impôr, para a violação dos artigos 526 e 530, duas penalidades: as previstas no artigo 553 e a nulidade. A circunstância de a lei estatuir as penalidades constantes do artigo 553 está a forçar a conclusão de que a intenção da lei, o espírito da lei é não admitir a nulidade.

CONCLUSÃO.

No presente arrazoado, ficou demonstrado, em síntese, o seguinte:

K. D. M. L.
155
R. R. R.

A) - O recorrente foi admitido pelo recorrido em 1937, sendo assim, esta a data da celebração do contrato de trabalho.

B) - A lei vigente, ao tempo, era o Decreto n. 24.694, de 12-7-34, o qual não trazia nenhuma proibição aos comunistas de serem empregados em sindicatos.

C) - O contrato de trabalho ajustado entre recorrente e recorrido, por esse motivo, é perfeitamente válido e deve produzir todos os seus efeitos.

D) - Admitindo-se, para argumentar, que o contrato em questão tenha sido celebrado em 1939, ainda assim é ele válido.

E) - O art. 145 do Código Civil declara que é nulo o ato jurídico, entre outros casos, "quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito".

F) - A C. L. T. não diz que é nulo o contrato de trabalho celebrado contra proibição prevista nos arts. 526 e 530, nem nega efeito a esse contrato; limitando-se a prescrever que os portadores de ideologias tidas como incompatíveis com os interesses da Nação não podem ser empregados de sindicatos.

G) - O mesmo acontece com o Decreto-lei n. 1.402.

H) - A C. L. T., por outro lado, estabelece sanção para a violação daquela norma proibitiva (art. 553).

I) - Em Direito Civil, em Direito Comercial e, portanto, com maior razão, em Direito Trabalhista, a circunstância de ser um contrato celebrado contra disposição proibitiva de lei não implica, necessariamente, em nulidade de tal contrato. É o caso, entre outros, do art. 2º do Código Comercial. Em tais hipóteses, o que ocorre são incompatibilidades, e não nulidades.

J) - A expressão proibitiva não basta pa-

Mel. P. ...
3/23
Proe

para daí inferir-se nulidade; seu emprego faz surgir, apenas, uma presunção, que caberá ao aplicador da lei esclarecer, confirmando-a ou rejeitando-a. Na pesquisa que deverá, então, fazer o intérprete, levará este em consideração a importância respectiva dos interesses em jogo.

K) - Quando a relação submetida a julgamento é uma relação de Direito Civil, deverá haver, já nesse caso, certa cautela na decretação da nulidade; quando a relação é de Direito Social, maior deverá ser essa cautela, e o aplicador da lei terá de usar critérios mais elásticos, mais consentâneos com o espírito, a natureza e os objetivos finais da lei.

L) - A MM. Junta, decretando a nulidade, julgou com critério rígidamente e strictamente civilista.

M) - Ainda decidindo com critério civilista, porém, a nulidade, em face da lei e dos ensinamentos da doutrina, não poderia ter sido decretada. A solução dada à espécie não foi a solução conveniente e justa. Houve desigualdade no tratamento das partes contratantes. Houve o reconhecimento do direito de explorar. Houve o desconhecimento do espírito que impregna a C. T., qual seja, a proteção do trabalhador. Houve o desconhecimento do direito ao salário. A solução dada à espécie importou em tornar impossível a reposição das coisas no estado anterior à celebração do contrato. A solução escolhida implicou em patrocinar a Justiça do Trabalho um enriquecimento ilícito e imoral.

N) - A lei trabalhista não pode exigir do empregado a fiscalização na feitura do contrato de trabalho.

O) - Remeter o empregado para a Justiça Comum consistiria em autêntica burla aos seus direitos.

P) - Locupletamento ilícito pode e deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho.

Q) - A nulidade não poderia, ainda, ter

257
Shaper.

ter sido decretada, em virtude de a C. L. T. estabelecer outra sanção para a violação de seus arts. 526 e 530.

À vista do exposto, invocando os doutos suplementos dos eminentes julgadores, o recorrente aguarda, tranqüilo e confiante, seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a sentença de fls. e condenando-se o recorrido ao pagamento, em dobro, dos salários pleiteados na inicial de fls., com o que esse COLENDO TRIBUNAL terá, mais uma vez, e como sempre, praticado um ato de soberana e indefectível

JUSTIÇA.

Pelotas, 27 de SETEMBRO de 1.948.

pp. Atílio Claudio de Lima Dutra

Adeli Du Lury
JPB
Prop.

a justiça comum, cara, lenta, conservadora, rígida e incômoda.

O locupletamento ilícito, como no caso dos autos, pode e deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho, a qual, sob esse fundamento, tem determinado o pagamento de horas extras além do que é permitido em lei.

A nulidade não poderia ter sido decretada, ainda, por uma razão mais forte, por um motivo fundamental, que seria procedente mesmo na decisão de uma relação de direito civil. Fôrça é voltar a transcrever trecho do ensinamento de Carvalho Santos, obra, volume e pgs. cits.:

"O que parece certo, todavia, é que quando a lei estabelece OUTRA SANÇÃO para o caso de violação de seu preceito que não a nulidade, ESTA DEVE SER EXCLUÍDA, NÃO PODENDO SER DECRETADA, porque não se deve presumir que a lei quisesse impôr duas penalidades para a mesma falta. Assim por exemplo, SE A LEI ESTATUI UMA PENA OU DECRETA A RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A VIOLAÇÃO DA NORMA, ESTÁ CLARO QUE SUA INTENÇÃO NÃO É ADMITIR A NULIDADE."

Na espécie dos autos, como já foi visto, a C. L. T. estatuiu, precisamente, essa OUTRA SANÇÃO a que se refere Carvalho Santos. A sanção existe no artigo 553 da C. L. T., conforme foi mencionado linhas atrás. Não era de presumir, portanto, que a lei pretendesse impôr, para a violação dos artigos 526 e 530, duas penalidades: as previstas no artigo 553 e a nulidade. A circunstância de a lei estatuir as penalidades constantes do artigo 553 está a forçar a conclusão de que a intenção da lei, o espírito da lei é não admitir a nulidade.

CONCLUSÃO.

No presente arrazoado, ficou demonstrado, em síntese, o seguinte:

CERTIFICADO que nesta data intimei a dr. The-
de Almeida de Oliveira

1908
Rojas

do conteúdo do recurso de fls. 38 a 57

Em 27 de 9 de 1918

Rojas



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagas, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 906,80

Em 27 de 9 de 18
Rojas

JUNTADA

Faço, nesta data, juntar aos autos
da contestação de
fls. 59 a 66.

Em 19 de 10 de 1918
Rojas

SECRETARIO

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B., n.º 451

Escritório - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

RECORRENTE: DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS

PELO RECORRIDO

EGRÉGIO TRIBUNAL.

Merece ser mantida a improcedência da reclamação, de cuja decisão recorre o reclamante, porque, em verdade, de conformidade com os precisos termos do art. 643, da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe à Justiça do Trabalho apreciar litígios sobre pagamento de honorários, quando inexistente vínculo contratual de trabalho entre as partes.

E esse é o caso "sub judice", como se verá.

HISTORICO

O dr. Antonio Ferreira Martins, alegando haver sido EMPREGADO do Sindicato recorrido, ajuizou, perante a M.M.

Junta "a quo", uma reclamação em a qual pleiteou o pagamento de SALARIOS atrasados num valor de Cr. \$ 29.000,00.

Contestou o Recorrido e arguiu uma exceção de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho, de vez que o reclamante, ora Recorrente, não era seu EMPREGADO. Foi, apenas, um profissional liberal que, gozando da amizade e confiança dos membros de Diretorias anteriores e, muito principalmente, do ex-presidente do Recorrido, snr. Otacilio da Rocha Teixeira, de quem é amigo íntimo e correligionário político, pois que ambos são comunistas, atendia os associados do Recorrido - DE CASO A CASO - deles recebendo o pagamento dos seus honorários profissionais. Surgindo serias irregularidades na vida do Sindicato Recorrido, como fossem o malbaratamento do patrimônio e a unipessoalidade na Direção, emi, por associados, pedida a intervenção do Governo. Correndo célere a notícia de tal pedido, congelados os fundos do Sindicato, pelo poder competente, trataram o Recorrente e o então presidente seu amigo e correligionário de preparar os elementos com que aquele pleitearia pagamento de salários que jamais lhe foram devidos. Foi efetivada a intervenção e o Recorrente ajuizou a reclamação que deu lugar à exceção citada. Instruída esta procurou o Recorrente provar a existência do vínculo contratual de trabalho exibindo a Carteira Profissional de fls., do 1º Vol. e arrolando as testemunhas Otacilio da Rocha Teixeira e Erotildes de Carvalho, ambos seus amigos, ambos seus correligionários, ambos comunistas com ficha na D.O.P. - Ante a prova feita na hora da audiência - surpreendido o Recorrido que não teve oportunidade de examinar o documento exibido - houve por bem

J. ap. auto. 7.10.48.
Mo. R. Alves
159
10.10.48

rejeitar a execução de incompetencia, sob o fundamento de haver ficado provada - com a exibição de uma Carteira Profissional e com o depoimento de duas testemunhas - a existencia do vinculo contratual de trabalho entre os litigantes.

Em que péze a honorabilidade e a sabedoria da M.M. Junta prolatôra da decisão, face a um exame sereno e detido daquelas provas apresentadas, o que ficou provado é que o Recorrente não era empregado do Recorrido. Para tanto, com a devida vênia, examinaremos os elementos de prova que serviram à M.M. Junta para rejeitar a exceção arguida.

A CARTEIRA PROFISSIONAL

A Carteira Profissional exibida pelo Recorrente é um documento graciôso, fornecido pelo responsavel do Posto de Fiscalização do Ministerio do Trabalho, nesta cidade, por um rasgo de generosidade e que, si o eleva junto ao coração do interessado, vem demonstrar, de modo inequivoco, a ineficiencia daquele serviço. O que se vem de alegar não é "fogo de artifício"; é a verdade, dolorosa, é certo, porem indesmentivel.

Como se pode ver, a fls. do 1º Vol., a ludida Carteira Profissional está replêta de anotações FALSAS, des a fls. 7 até a ultima fls. anotada.

Não precisa mais - para provar a graciosidade daquele documento, para provar a sua imprestabilidade como elemento probante - que observar ter sido ele anotado EM DATA DE 28 DE MARÇO DE 1947 e haver sido EXPEDIDO, pelo Encarregado do Posto de Fiscalização do Ministerio do Trabalho, NO DIA 28 DE JULHO DE 1947!

É de espantar que tal coisa haja acontecido, mas a verdade é que aconteceu! Antes da Carteira Profissional haver sido expedida pela Repartição competente, já havia estado em poder do interessado para que o mesmo, a seu bel prazer, de acôrdo com as suas conveniencias futuras e de "compèrage" com o seu amigo e correligionário Otacilio da Rocha Teixeira, nela fizesse as anotações que desejasse fazer!

E lá estão as anotações:

A fls. 7, da Carteira referida, lê-se: "Natureza do cargo: ADVOGADO - Data da admissão : 1º de janeiro de 1937.

Consequentemente, de conformidade com a anotação feita a fls. 7, da Carteira Profissional, o Recorrente foi ADMITIDO COMO ADVOGADO NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1937.

A fls. 29, lê-se a seguinte anotação: "...DE 1º DE JANEIRO DE 1937 EM DIANTE PASSOU A EXERCER AS FUNÇÕES DE ADVOGADO...". É de se ver que, diante das duas anotações constantes da Carteira Profissional, o Recorrente esfalfou-se em provar que teria sido advogado do Recorrido DESDE 1º DE JANEIRO DE 1937.

Mas - e ha sempre um mas a atrapalhar - a fls. 63, do 1º Vol., encontra-se uma Certidão da FACULDADE DE DIREITO DE PELOTAS onde se lê: "... CONSTA QUE EM 31 DE AGOSTO DE 1940, FOI REGISTRADO O DIPLOMA DO BACHAREL EM DIREITO ANTONIO FER-

"REIRA MARTINS..." e mais adiante, na mesma Certidão, se pode ver que o Recorrente COLOU GRÁU NO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 1939;

Ora, de acordo com as declarações do próprio Recorrente a fls. e, ainda, de conformidade com as anotações da Carteira de Identidade da Ordem dos Advogados, cuja exibição consta a fls., do 2º Vol., o Recorrente só foi inscrito, naquela Ordem, EM 22 DE MAIO DE 1941.

Como, pois, poderia o Recorrente contratar com o Recorrido serviços de ADVOGADO, quando, em virtude de dispositivo de lei, não podia exercer a profissão de advogado? Como poderia ser admitido, como advogado do Recorrido, EM 1º DE JANEIRO DE 1937, si só COLOU GRÁU, COMO BACHAREL EM DIREITO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1939? Que valôr podia ter um contrato de trabalho, para o exercicio da profissão de advogado, com alguém que, em virtude de proibição legal, não podia exercer aquela profissão sinão depois que estivesse inscrito na respectiva Ordem?

É de sobrelevar-se que o Recorrente jamais se inscreveu, na Ordem dos Advogados do Brasil, antes da data acima citada e que o mesmo nunca foi solicitadôr ou provisionado.

Nenhum valôr, portanto, teria um contrato de trabalho nas condições do que se vê no caso em t'ela. Seu objêto seria impossível porque só pode requerer perante a Justiça o advogado, o solicitadôr ou provisionado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. É o emerito ARANALDO SUSSEKIND quem o ensina em seu MANUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, pag. 326:-

"Nos dissídios individuais, os empregados e os empregadôres podem reclamar pessoalmente, por escrito ou verbalmente, sendo-lhes assegurado, contudo, o direito de fazerem-se representar por intermedio do respectivo sindicato, ou DE ADVOGADO, SOLICITADÔR OU PROVISIONADO INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL".

Dest'arte, aquele que não é advogado, solicitador ou provisionado ou solicitador, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não pode requerer perante a Justiça do Trabalho como tal. Semelhante contrato de trabalho é uma burla. É um contrato cujo objêto é impossível. É, portanto, ÁTO NULO, nos precisos termos do nº II, do art. 145, do Cod. Civ.

Para que o contrato de trabalho, para o exercicio da profissão de advogado, possa ser celebrado mist'er se torna que uma das partes seja advogado, solicitador ou provisionado, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. A falta dessa formalidade legal, importa na nulidade, na inexistencia de tal contrato de trabalho.

A Carteira Profissional, tambem nesse passo, não vale como prova, porque:

"O valôr probante da Carteira Profissional é "juris tantum" admitindo pois prova em contrario, feita por documento ou certidão autentica, revetidos das formalidades legais, com força bastante

"para ilidir os assentamentos na mesma insertos,
(Proc.4455/42, Cam. Just. jur. vol. 12, pag. 33,
in COSSERMELLI - CONTR. INDIV. DO TRAB., pag. 121)

Mas não fica por aí as falsidades insertas na Carteira Profissional que serviu como elemento de prova para que fosse rejeitada a exceção arguida pelo Recorrido. Vão mais longe, muito mais longe!

Afls., nas anotações das férias gozadas (?) pelo Recorrente, vê-se o seguinte:- Gozou ferias correspondentes ao periodo de 1º de janeiro de 40 a 1º de janeiro de 1941. - De 1º de janeiro de 1941 a 1942. - De 1942 a 1943 e de Janeiro de 1943 a Janeiro de 1944.

Entretanto, dos autos consta, segundo as declarações do proprio Recorrente que: "ESTEVE PRÊSO PARA A VERIFICAÇÕES, DE 27 DE ABRIL DE 1940 ATÉ 15 DE AGOSTO DO MESMO ANO; QUE, CONDENADO PELO TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL, FOI PRESO A 14 DE NOVEMBRO DE 1941 ATÉ 31 DE JULHO DE 1943".

E dentro desse periodo, segundo as anotações da Carteira Profissional, valendo-se, provavelmente, da ubiquidade, continuava exercendo "o seu emprego" e GOZANDO FERIAS!

Semelhante documento, exibido despudoradamente, apenas vem provar a má fé, a intenção de fraudar, o desejo de se locupletar com o dinheiro que nunca lhe foi devido.

A PROVA TESTEMUNHAL

Duas foram as testemunhas arroladas pelo Recorrente, na faze da instrução da exceção da incompetencia: Otacilio da Rocha Teixeira e Erotildes de Carvalho. O primeiro ex-presidente do Sindicato recorrido, durante cuja gestão, em virtude das irregularidades apuradas em inquerito, cuja copia autentica se encontra nos autos, foi decretada a intervenção; o segundo, nunca foi membro de qualquer diretoria do Recorrido.

Ambos são amigos, correligionários politicos, subordinados politicos do Recorrente que é, publica e notoriamente, um grande leader comunista. Ambos depuzeram, obediente e disciplinadamente, em favor do seu chefe. Apenas, quizeram provar tanto que empastelaram os depoimentos. Estes se tornaram um rosário de mentiras desfaçadas; um saco de contradições.

Otacilio da Rocha Teixeira diz:- " que o horario do expediente do Dr. Martins era das 17 às 19 horas; que o Dr. Martins passou a dar expediente diario no Sindicato DEPOIS QUE O DEPOENTE FOI PRESIDENTE DO MESMO; "que foi presidente a partir de 1945"

Erotildes de Carvalho, a outra testemunha, diz:- "Que o Dr. Martins ERA ADVOGADO DO SINDICATO DESDE 1937; QUE EM 1942 O DR. MARTINS JÁ DAVA EXPEDIENTE NO SINDICATO DAS 16 às 18 HORAS!"

Depoimentos tão contraditorios, tão eivados de falsas declarações, não podiam e nem poderão jamais servir como prova.

Entretanto, como uma prova tão precária, foi rejeitada a exceção arguida.

163
P. P. P.

Discutido o mérito, depois da haver provado, de modo abundante & inequívoco a inexistência de qualquer referência, nas Atas de Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, ao "referendum" exigido pela lei para a validade de contrato de trabalho entre o sindicato e o empregado, nem tampouco a existência de qualquer autorização de aumentos salariais alegados pelo Recorrente, o Recorrido, com fundamento no art. 526, combinado com a alínea a) do art. 520, arguiu de nulo de pleno direito o contrato do trabalho, si é que o mesmo tivesse existido.

A M.M. Junta "a quó", apreciando as razões apresentadas, julgou IMPROCEDENTE & INCABIVEL a reclamatória, negando, no entanto, procedência à preliminar suscitada pelo Recorrido, em a qual alegou haver sido o contrato de trabalho - si é que houve tal contrato - celebrado com desrespeito às formalidades legais. Apenas acolheu a preliminar na parte em que arguiu a nulidade do mesmo contrato, por ter sido feito contra expressa proibição da lei.

Discorrendo sobre o assunto, o culto e prôbo Doutor Presidente da M.M. Junta "a quó" diz:

"O ponto nevrálgico dessa parte da preliminar parece "haver escapado a argúcia do Reclamante, aqui reconheceda. E esse ponto está em saber si o decreto-lei nº 1.402 exigia, como a Consolidação hoje o exige, O REQUISITO DO "REFERENDUM" DA ASSEMBLEIA GERAL NA ADMISSÃO DOS EMPREGADOS DOS SINDICATOS. - Na forma pela qual foi redigido o citado art. 14, par. 1º, alínea B, as dúvidas são favoráveis ao Reclamante. Ali se regula a situação das pessoas que podem intervir na administração do Sindicato. De modo que se pergunta: Essa autorização exigida pelo decr.-lei nº 1402, coincide com o "referendum" exigido no art. 526, da Consolidação? No primeiro caso a autorização será para a admissão do empregado ou para que o empregado tenha poder para interferir na vida interna do Sindicato, necessitando para isso de expresso "voto de confiança" da Assembleia Geral, órgão supremo do Sindicato? - Pela matéria tratada naquele dispositivo, a última versão é a mais razoável."

Com o respeito e a admiração que o Recorrido dispensa ao douto snr. Presidente da Junta "aquó", discorda, entanto, da interpretação que foi dada ao art. 14, alínea B, do decr.-lei 1.402.

O art. 14, do dec.-lei cit. diz:-

"É vedada a pessoas estranhas ao sindicato qualquer interferência na sua administração OU NOS SEUS SERVIÇOS.
Parágrafo 1º - Estão excluídos dessa proibição:
(OMISSIS).....

"B) OS QUE COMO EMPREGADOS EXERÇAM CARGOS NO SINDICATO, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL".

Não pode haver dúvidas que o espírito que ditou as normas estabelecidas no art. 526, da Consolidação, é o mesmo que as ditou no art. 14, do decr.-lei nº 1402.

A condição empregatícia importa, necessária e iniludivelmente, na prestação de serviços.

Si, na forma do estabelecido na art. 14, do dec.-lei nº 1.402 de 5/7/39, "é vedada a pessoas estranhas ao sindicato QUALQUER INTERFERENCIA na sua administração OU NOS SEUS SERVIÇOS, exceção

ceptuando-se, na forma da alínea B), do parágrafo 1º, "os que como EMPREGADOS exerçam cargos no sindicato MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL", não pode haver dúvida de que para que alguma pessoa, pudesse interferir NOS SERVIÇOS DO SINDICATO só podia fazê-lo COMO EMPREGADO, EXERCENDO CARGOS NO SINDICATO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. Uma vez que esta formalidade, isto é, A AUTORIZAÇÃO, expressa, DA ASSEMBLEIA GERAL, não houvesse sido cumprida, a pessoa NÃO PODIA INTERFERIR NOS SERVIÇOS do Sindicato. Si NÃO PODIA INTERFERIR NOS SERVIÇOS DO SINDICATO, é claro e lógico que NÃO PODIA PRESTAR SERVIÇOS e, conseqüentemente, NÃO PODIA SER EMPREGADO DO SINDICATO.

Portanto, mesmo em face das disposições da lei que regia a matéria, em 1939, a falta da autorização expressa da Assembleia Geral, importa na nulidade absoluta do contrato de trabalho.

Bem houve o snr. Vogal dos empregados em votar pela procedência da preliminar de nulidade do contrato de trabalho celebrado pelos litigantes, por ter sido ele celebrado sem formalidade essencial prescrita em lei e, ainda, contra expressa proibição da lei trabalhista.

-0-0-0-0-0-0-0-0-0-

Não se conformou o Recorrente e, em longas e exaustivas razões procura estabelecer confusão em torno de assunto que a lei, a doutrina e a jurisprudência, de há muito deixaram claro.

Os argumentos expendidos são fracos e não encontram apoio legal.

Alega o Recorrente que foi admitido pelo Recorrido em 1937 e que a lei vigente ao tempo, o decreto nº 24.604, de 12 de julho de 1934, não trazia nenhuma proibição aos comunistas de serem empregados em sindicatos.

Mas acontece que já naquela época, isto é 1937, nullo era o ato cujo objeto era impossível. Impossível é alguém ser contratado para exercer as funções de advogado sem possuir o respectivo diploma de bacharel em Direito, ser provisionado ou solicitador. Pela Carteira Profissional exibida pelo Recorrente e que se encontra no 1º Vol. dos autos, aquele foi admitido COMO ADVOGADO, EM 1º DE JANEIRO DE 1937. No entanto, pela Certidão da Faculdade de Direito de Pelotas, que se encontra a fls., verifica-se que o mesmo COLOU GRÁU, COMO BACHAREL EM DIREITO, NO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 1939 e que o seu diploma FOI REGISTRADO EM 31 DE AGOSTO DE 1940, tendo sido inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil EM 22 DE MAIO DE 1940!

Si o Recorrente foi admitido para exercer as funções de Advogado do Sindicato e, por força de lei, não podia exercer tais funções o objeto do contrato era impossível. Conseqüentemente, de conformidade com as precisas disposições do nº II, do art. 145, do Código Civil, o ato É NULO DE PELO DIREITO.

E, si é nullo de pleno direito, é como si nunca tivesse sido praticado. Não gera direitos e nem determina obrigações.

Mas

O Recorrente procura, em suas razões, demonstrar que a lei que proibiu fossem empregados dos sindicatos brasileiros aqueles que professam ideologias contrárias aos interesses da Nação e incompatíveis com as instituições, é fruto da mentalidade de um governo fascista.

Quer, com isso, impressionar o espirito liberal e democrático que norteia os atos de quantos, amando a liberdade, respeitam a liberdade do pensamento alheio. Mas essa alegação é claudicante. Não se cogita em condenar o Recorrente por ser comunista. Si o Recorrente fosse nazista ou si professasse outra qualquer ideologia que fosse incompatível com as instituições e com os interesses da Nação seria a mesma coisa. O ato seria nulo de pleno direito.

Si em 1937 a lei "não trazia nenhuma proibição aos comunistas de serem empregados em sindicatos", proibia que se inculcasse advogado aquele que não o era e que não podia exercer a profissão de advogado. Si, em 1937, o contrato de trabalho - que, segundo o Recorrente, teria sido celebrado com o Recorrido - podia ser válido porque a lei permitia que os comunistas fossem empregados de sindicatos, tornava-se nulo de pleno direito porque seu objeto era impossível.

Claudicante, também, é a alegação de que o contrato de trabalho - que o Recorrente diz ter existido - é válido, porque a Consolidação "não diz que é nulo o contrato de trabalho contra proibição prevista nos arts. 526 e 530 e nem nega efeito a esse contrato", porque o art. 145 do Cod. Civ. declara que é nulo o ato jurídico "quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito".

"A LEI PROIBITIVA IMPLICA A NULIDADE DOS ATOS QUE LHE SÃO CONTRÁRIOS SEM QUE TENHA A LEI NECESSIDADE DE PRONUNCIAR A NULIDADE". Assim ensina MERLIN, apud MARTINHO GARCEZ, in NULIDADES DOS ATOS JURIDICOS, 2a. Ed., vol. I, pag. 144

CLOVIS, o grande CLOVIS, ensina: "

"ALGUMAS VEZES O CODIGO, EM VEZ DE DIZER

"O ÁTO É NULO, DIZ TAL PESSÔA NÃO O PODE

"PRATICAR": (Cod. Civ. 1º vol., pag. 404, nº V, in fine).

Alem disto a Consolidação não estabelece as nulidades. De conformidade com o disposto no paragrafo unico, do art. 8º, do Instituto cit., "o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não fôr incompatível com os principios fundamentais deste". Conseqüentemente, cabe ao direito comum estabelecer as nulidades do direito do trabalho. Alem do mais o contrato de trabalho se assemelha ao contrato de locação de serviços que foi a sua origem.

É de se observar que o art. 9º da Consolidação estabelece que "serão nulos os atos praticados com o objetivo de disvirtuar, impedir ou FRAUDAR a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". E não resta duvida de que admitir um empregado quando a lei proibe tal admissão é fraudar a aplicação dos preceitos

166

Recorrido

contidos na Consolidação.

Portanto, o contrato de trabalho celebrado pelo Recorrente com o Recorrido - si é que tal contrato existiu - nulo de pleno direito, não só em face dos dispositivos do Cod. Civ., como ainda em face das precisas disposições do art. 9º da Consolidação.

Nem é de se considerar a alegação do Recorrente de que o ato é valido porque o art. 533, da C.L.T., estabelece sanções para a violação dos dispositivos do Capitulo que rége a materia.

A penalidade imposta à uma violação não ilide a nulidade. Seria o caso de um contrato para o tráfico de escravas brancas, por exemplo. O Codigo penal impõe uma sanção a quem pratica aquele comercio. O Cod. Civ. declara nulo o ato, por ser ilicito. Aceitando-se o argumento do Recorrente, os atos praticados na vigencia daquele contrato ilicito seriam válidos, por que a lei impõe uma sanção à violação dos dispositivos legais que proibem aquele comercio.

O Recorrido deixa de tecer comentarios em torno das alegações do Recorrente sobre "a imoralidade" da decisão que feriu, tão fundamente, o direito de um "pobre" trabalhador, do "HIPO-SUFICIENTE"; do "economicamente fraco", porque esse pobre trabalhador, esse hipo-suficiente, esse economicamente fraco, é um bacharel em Direito, especializado em Legislação Trabalhista, um leader politico de projeção entre seus camaradas, enquanto que o "auto-suficiente", o "economicamente forte" o "esclarecido", é um "indicato de Trabalhadores, composto de elementos que lutam, duramente, para viver e que tiram, dos seus parques salarios, alguns cruzeiros para contribuir e manter o seu sindicato de classe. Essas alegações do Recorrente são ridiculas e bem demonstram o seu desespero por uma causa ingrata e sem fomento legal.

Egrégio Tribunal

Diante do exposto, do que dos autos consta e mais os doutos suplementos do estilo que esse sapientissimo Tribunal aduzirá, espera o Recorrido seja mantida a veneranda decisão recorrida, praticando-se, mais uma vez, ato de soberana

J U S T I Ç A !

Pelotas, 7 de outubro de 1948

P.P. Apud Almeida del Faveris



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

no Sr. Presidente.

Em 10 de 19

Luiz Hoje

Remetam-se os autos à egré-
gia instância superior, de-
vidamente instruídos com
my sustentação seguinte, cons-
tante de seis (6) folhas va-
li lografadas e rubrica-
das.

data supra.

Mo Rosendo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20
168
R. Rose.

EGREGIO TRIBUNAL.

Preliminarmente. -

O recurso interposto tem cabimento, na forma da lei. Além de apresentado em tempo hábil, foi revestido das formalidades de estilo, inclusive pagamento das custas a que fôra o Reclamante condenado. -

De Meritis. -

O mérito do recurso (não nos referimos, aqui, ao mérito da causa, porque a sentença recorrida acolheu a preliminar de nulidade do contrato, arguida pelo Reclamado) colide, violenta e flagrantemente, com os consideranda do decisório de fls..

Como os fundamentos da dita decisão nos parecem, a essa altura do feito, ainda irrespondíveis - só em atenção ao longo arrazoado do Recorrente é que não nos atemos, em grãude sustentação, à simples referência às argumentações ali expendidas.

Entende o Recorrente que a decisão aplicou mal a lei aplicável à espécie: diz que seu contrato de trabalho foi celebrado anteriormente ao dec.-lei nº 1.402, isto é, em 1.937 - pois foi ele admitido como escriturário e, em 1.939, logo após diplomarse em direito, teve seu contrato alterado, passando a ser advogado.

Ora, essa alteração é mui problemática...

Alterou-se a função. Alterou-se o salário. Alterou-se o horário de serviço. Alteraram-se tôdas as condições contratuais. Só permaneceram as figuras dos contratantes. Celebrou-se, assim um novo contrato. Nem pode ser de outra forma: o cargo de advogado não é ligado, por qualquer forma, ao de escriturário. Não haveria hipótese de promoção. As condições específicas do profissional liberal exigem, sempre, um contrato de trabalho diferente. A renovação de tôdas as cláusulas de um contrato, seja qual fôr sua natureza, é, quer queiram, quer não queiram, a celebração de um novo contrato. Esse novo contrato se deveria ter celebrado de acôrdo com a lei vigente na época de sua formação. Si se entender que houve um só contrato, como entende o Recorrente, então é de se ver que a alteração fundamental verificada tamb em deveria ter sido feita em atinencia com a lei. Assim, porém, não aconteceu. De modo que nulo é o novo contrato, ou, ao menos, nula é a alteração feita porque ilegal. As consequências práticas dessa interpretação, para o caso dos autos, não se modificam. A decisão, nas duas hipóteses, se mantém em seus próprios alicerces.



169
R. R. R.

Fl. 2.

Outro argumento central a que quer chegar o Recorrente é que, pela circunstância de haver o artº 553, da Consolidação, estabelecido punições para violação do disposto no Capítulo I do Título V, da Consolidação também, exclue - na forma da doutrina civilista - a possibilidade de haver áto nulo, quando celebrado com infração daqueles textos legais.

Mesmo em face do Direito Comum a assertiva seria discutível. Não o faremos, para evitar delongas.

Vê-se de fls. 43 dos autos que o Recorrente se furtou a omitir as punições impostas pela violação do referido Capítulo da Consolidação. Por que o terá feito? Por que tais punições - dizemô-lo, com convicção - ~~uão~~ são meras medidas administrativas, dirigidas contra as direções dos Sindicatos?

Escapam elas, de todo, em absoluto, ao raio de ação da Justiça do Trabalho. Delas não pode a Justiça do Trabalho conhecer e muito menos aplicá-las. Processam-se em esfera que foge ao Poder Judiciário. De modo que esta Justiça Especializada não pode dosar, nem proclamar a punibilidade. Si existe possibilidade de ser a Diretoria do Sindicato punida, na forma daquele artigo, isso é questão administrativa.

Caso contrário, si se entendesse que isso exclúe qualquer nulidade, veríamos Diretorias serem punidas por terem praticado átos nulos; a outra parte não sofrer punição alguma; e o áto nulo gerar efeitos.

O fundamental aqui é assinalar o seguinte: -

SI O RECLAMANTE TEM DIREITO DE PEDIR SALÁRIOS COM FUNDAMENTO NO SEU CONTRATO DE TRABALHO, E' QUE O EMPREGADOR TEM DIREITO A EXIGIR-LHE, COM FUNDAMENTO NO MESMO CONTRATO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

De forma que um contrato CELEBRADO CONTRA DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI continua a existir indefinidamente sem que a violação ao texto positivo sofra qualquer repressão... O absurdo é total. Transforma em letra morta o disposto nos códigos. Subverte a ordem jurídica. E põe em risco a supremacia do Direito e a soberania da Justiça.

A decisão já demonstrou, claramente, apoiada nos maiores mestres do Direito Brasileiro (comum e trabalhista) que, no caso, haveria nulidade, porque o áto celebrado contra requisito expresso exigido por lei é áto nulo. Implícitamente a lei o declarou nulo. Isso é curial. Discuti-lo, como quer o Recorrente, é amor às contendas bizantinas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 3.

Pretende o Recorrente, ainda, que a violação do dispositivo que proíbe sejam empregados de Sindicatos aqueles que professam idéias contrárias aos interesses e às instituições nacionais não implique em nulidade dos atos assim celebrados. Acha que ali não existe incapacidade dos que professam aquelas idéias, mas sim mera incompatibilidade entre eles e a função de empregados do Sindicato.

Para isso, socorre-se de uma analogia forçada, com base no artº 2º do velho Cód. Comercial.

Si é bem verdade que juristas como CARVALHO DE MENDONÇA, citado pelo Recorrente, entendem que os casos do artº 2º do Cód. Comercial implicam em mera incompatibilidade, que não redundam em nulidade absoluta dos atos, porque quem quebra a proibição se torna comerciante ("Tratado de Direito Comercial Brasileiro", 2º vol., pág. 115) - outros juristas de renome igual, ou maior, como TEIXEIRA DE FREITAS, entendem exatamente o oposto, vendo nos casos do artº 2º uma verdadeira limitação à capacidade comercial das pessoas ali enumeradas ("Aditamentos ao Código do Comércio", págs. 310 e 311).

Assim, comercialistas famosos vêm nos casos do artº 2º do Cód. Comercial casos de nulidade absoluta dos atos praticados com inobservância daquela regra. Também, no juízo do Recorrente, a idéia, por analogia, seria aplicável ao caso dos autos, em face da interpretação por todos os títulos respeitável de TEIXEIRA DE FREITAS? -

Mesmo no ponto de vista de CARVALHO DE MENDONÇA há uma ressalva a fazer, que exclui a analogia evocada. Ali há, no ver do citado autor, mera incompatibilidade entre o ato de comerciar e a função pública que certas pessoas desempenham. Si se celebra o ato, entende o jurista nacional que ditas pessoas se tornam comerciantes. Como consequência, sofrem a pena cabível no exercício de sua função pública, inclusive demissão. De qualquer forma, tornam-se comerciantes, fazem desaparecer a incompatibilidade, embora com graves ônus para si.

No caso dos autos, não. A impossibilidade do Recorrente ter sido empregado ^{do Sindicato} não é mera incompatibilidade entre suas idéias e a função de empregado de entidade de classe. As pessoas enumeradas no artº 2º do Cód. Comercial, vimos, se tornam comerciantes, pelo simples fato de comerciar - e vão até perder sua função pública. Mas, no caso concreto, pelo fato de haver celebrado o contrato, o Recorrente não perdeu suas idéias, não foi re

Ho
R. Cooper

W



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Fl. 1.

tirada a causa que o impossibilitava de celebrar o contrato, que é irremovível.

A regra jurídica que anulou o contrato ora em discussão importa em uma verdadeira restrição à capacidade do trabalhador de contratar seu serviços.

Portanto, aqueles que professam idéias incompatíveis com os interesses do país e com suas instituições **NÃO TÊM CAPACIDADE JURÍDICA PARA QUE SEJAM EMPREGADOS DE SINDICATOS.** Sofrem essa restrição em sua capacidade, em sua "caput". Há - perdoem-nos o arcaísmo jurídico - no caso dos autos, uma "capitis deminutio", genuinamente romana...

O ato jurídico celebrado por pessoa incapaz para tanto é ato redondamente nulo.

Note-se, também, que a lei exige que o cidadão professe idéias incompatíveis com a Nação, para sofrer essa limitação. De forma que não há um cerceamento da liberdade de pensamento. Há cerceamento da manifestação do pensamento, o que é coisa semelhante. Não é por ter certas idéias que o Recorrente não poderia ser empregado de Sindicato; mas sim por AS PROFESSAR, ISTO É, POR AS RECONHECER PÚBLICAMENTE. Como é natural, iria também professá-las dentro dos Sindicatos, eis que as proclama em público. Sendo o Sindicato célula vital da organização do trabalhador, tais idéias consideradas pela época como perniciosas poderiam contaminar a classe obreira, insuflando os ódios sociais, os levantes e as revoltas.

Além do mais, não há inconstitucionalidade ao se aplicar a nulidade total que fere o contrato que se discute. Porque tem que se aplicar, ao caso dos autos, o espírito constitucional de 1.937, eis que sobre a letra da Constituição imposta pelo Estado Novo é que se ergueu o mesmo. A nulidade ou anulabilidade dos atos deve ser decretada em função da lei vigente na época de sua celebração.

Além do mais, e finalmente, cabe ressaltar que o Recorrente fez uma verrina contra a decisão de fls. porque desprotegeu o "hipossuficiente" e esqueceu a natural ignorância dos rudes trabalhadores.

No caso concreto, a evocação não tem procedência.

Nem o Recorrente é um "hipossuficiente", eis que é ilustre causídico local, de invulgares méritos intelectuais e possuidor de uma das mais movimentadas bancas profissionais desta cidade; nem tampouco é um ignorante, eis que só tem honrado o di

Handwritten signature on the right margin.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]
R. P. P.

Fl. 5.

ploma de bacharel que lhe foi conferido. Ao contrário, como advogado, contratando com dirigentes sindicais - que, eles sim, são homens rudes e ignorantes - deveria ter tido o cuidado de consultar a lei com mais detida atenção.

Além de tudo, pergunta-se: Quem ainda ^{de} poderia ~~no~~ esquivar às consequências do ato defeituosamente celebrado sob a proteção indevida da "ignorare jus" - o Recorrente, que é um advogado, ou o Sindicato, que é composto e administrado por meros operários? E quem é, no caso, o "hipossuficiente", na feliz expressão de CESARINO JUNIOR - o Recorrente, nome firmado na advocacia pelotense, ou o Recorrido, órgão de classe que tudo que tem é pouco para entregar, sob a forma de benefícios, aos seus associados, homens absolutamente pobres?

O Recorrente, pela solução da sentença de fls., não fica ao desamparo.

O contrato é nulo. Foi celebrado mal. Não pode autorizar o pedido de salários. Juridicamente, o pedido de fls. 2 do 1º volume dos autos é improcedente. Ali se ~~pedem~~ salários. E salários não são devidos, como efeito de contrato absolutamente nulo.

Mas, si essa é a situação jurídico-trabalhista, HÁ UMA QUESTÃO DE FATO, a ser apreciada: - O RECORRENTE PRESTOU SERVIÇOS AO RECORRIDO, SERVIÇOS ÊSSES QUE REDUNDARAM EM "ENRIQUECIMENTO ILÍCITO".

Deve o Recorrente ser indenizado por êsse "pagamento indevido", na forma do Direito Comum. Mas sendo nulo o contrato, inexiste relação de emprêgo. Logo, na forma da lei trabalhista, esta Justiça é incompetente para apreciar aquele "enriquecimento injusto". Deve o Recorrente bater às portas da Justiça Comum.

A lei nacional seguiu orientação diversa à da lei espanhola, citada no decisório recorrido. A orientação da lei espanhola, de fato, é melhor - porque mais simplista, embora fira a orientação geral do Direito, como ciência universal. E nós, no Brasil, não podemos aplicar a lei espanhola,...

De forma que, ao contrário do que alega o Recorrente, a sentença não agiu anti-trabalhistamente. Deu a Cesar o que era de Cesar. Não poderia, como não pode, dar a Cesar o que era de Deus.

Além do mais, embora se desconheça o alcance e o sentido da ação "anti-trabalhista" atribuída à decisão de fls., é de

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

143
R. Hoje

Fl.6.

se reafirmar que esta Junta, sob a Presidência e quem faz e assina esta sustentação, pouco se preocupa com as conveniências da época. Aplica a lei como ela lhe parece ser. E si ficam seus membros satisfeitos quando suas decisões são mantidas, porque acertaram; ainda mais satisfeitos ficam quando suas decisões são reformadas, porque se sanou uma injustiça que se ia cometendo em boa mente.

No caso, espera-se que o Eg. Tribunal ad-quem não faça injustiças, como sempre tem obtido na sua brilhante atividade, confirmando a decisão de fls.. -

Pelotas,

Mozart Victor Russomano

Mozart Victor Russomano. Juiz do Trabalho -
Presidente da J.C.J. de Pelotas.

EM TEMPO: - A sustentação supra já demonstrou a falibilidade da argumentação do Recorrente. Escapou-lhe, porém, um detalhe interessante, na parte em que o Recorrente quer frizar que não há nulidade quando a lei comina pena para a infração ao seu próprio texto. -

Além de, no caso concreto, não haver propriamente uma pena, como quer o Recorrente e como a sustentação o demonstrou, casos **HÁ EM QUE A EXISTÊNCIA DE PENA PREVISTA EM LEI NÃO EXCLUE A NULIDADE.** -

Por exemplo, o Código Civil, artº 183, ao dispôr sobre os impedimentos matrimoniais, deu margem a uma classificação, segundo a qual tais impedimentos ou são **DIRIMENTES ABSOLUTOS**, resultando na anulação do ato (incisos I a VIII - artº 207), ou são **DIRIMENTES RELATIVOS**, resultando na anulabilidade do atos (incisos IX a XII - artº 209), ou meramente **PROIBITIVOS OU IMPEDIENTES**, que são os casos dos incisos XIII a XVI do referido artº 183, do Cód. Civil, os quais **NÃO DÃO CAUSA A NULIDADES**, mas sim a **PENAS.** -

E' o que leciona BEVILACQUA: - "... os restantes meramente impedientes, no sentido de que são apenas anuláveis os casamentos celebrados em oposição a seus preceitos (parágrafos IX a XII) ou de **CONTRA SUA CELEBRAÇÃO SE DECRETAM PENAS, RESPEITANDO-SE, TODAVIA, A SUA EFICÁCIA E VALIDADE** (parágrafos XIII a XVI)." CARVALHO DOS SANTOS - preferencialmente citado pelo Recorrente - embora na classificação dos impedimentos discorde de CLOVIS - faz a mesma conclusão: "A terceira é a dos impedimentos proibitivos ou impedientes, cuja infração não acarreta a nulidade do casamento, **SUJEITO APENAS A UMA PENA QUEM OS DESATENDA QUAIS OS REFERIDOS NESTE ARTIGO, ns. XIII a XVI.**" ("DIREITO DE FAMÍLIA", pág. 62; "COD.CIV.BRASILEIRO INTERPRETADO", 4º vol., pág. 37). -

Qual a pena imposta para a violação dos impedimentos proibitivos ou impedientes? Dí-lo o artº 226 do próprio Cód.Civil, **INCLUIDO NO CAPITULO DAS DISPOSIÇÕES PENAIS; - é a obrigatoriedade do regime da separação de bens.** -

Mas, como se vê do mesmo teor, o **IMPEDIMENTO DO ARTº 183, INCISO XI, TAMBÉM GERA A MESMA PENA PARA OS SEUS INFRATORES.** Idem quanto aos infratores do artº 183, inciso XII. - **NÊSSES DOIS CASOS, PORÉM, HÁ NULIDADE.** A lei, expressamente, o declara, no artº 209, do Cód.Civil. E no artº 226 impõe pena a quem o infringe, SEM



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature/initials
A. Lopes

Fl. 7.

PREJUÍZO DA NULIDADE INSCRITA E DECLARADA EXPRESSAMENTE PELO
MESMO CÓDIGO! -

Isso não será bastante? -

Data supra.

Mozart Victor Russomano

~~MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz do Trabalho -
Presidente da J.C.J. de Pelotas. -~~

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T.

Em *10* de *12* de *1918*

Louay Lopes

PALESTRA

*Jhb. 10
Clady*

298 828/48

COMUNICADO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 14 de 10 de 1948

[Handwritten signature]

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 15 de 10 de 1948

[Handwritten signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 15 de 10 de 1948

[Handwritten signature]
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT 835/48. - Pelotas

Reclamante: Antonio Ferreira Martins

Reclamado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas.

P A R E C E R

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

Relatório:

I - Antonio Ferreira Martins, contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas, reclama o pagamento de salários atrasados, nos têrmos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada improcedente nos têrmos da sentença de fls., donde o presente recurso interposto para êste colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto; por se enquadrar nos têrmos do art. 895, letra a, da C.L.T. .

Mérito:

III - Esta Procuradoria adota, integralmente, não apenas os jurídicos fundamentos, mas, também, as conclusões da brilhante sentença de fls. e fls. destes autos.

Porto Alegre, 24 de Novembro de 1948

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região

76
ABG



27
9289

TRT-835/48

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho
Em 24 de 11 de 1948
Affonso Gestel
Escriturário classe E
Dat

Recebido na Secretária

Em 24 de 11 de 1948

Edith Guedes

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 24 de 11 de 1948

Luiz Azevedo
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.

Prof.ª C. Maya
Em 25 de 11 de 1948
Luiz Azevedo
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator
Prof.ª C. Maya
de ordem do Sr. Presidente.

Em 24 de 11 de 1948
Luiz Azevedo
Secretário

de la -



88
Edith

T. R. T. 835/48

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 12 de 1 às 13 horas

Notifiquem-se as partes interessadas

Em 20 de 12 de 1948

Luiz *[Signature]*

TELEGRAMA.-

79
Ney Mayer

Dr. A.C. de Lima Antunes
Rua Gal. Osório esq. Urbano Garcia
Pelotas
R/Estado

Nº 4/1/49 - Comunico este Tribunal Trabalho julgará dezessete
corrente processo entre partes Antonio Ferreira Martins e Sindicato Tra-
balhadores Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas pt Luis Valandro
Sobrinho vg Secretário do Presidente

Secretário do Presidente

N.C.M.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



TELEGRAMA.-

80
Ney Maya.

Dr. Apody Almeida de Oliveira
Rua Gal. Neto 215
Pelotas
R/Estado

Nº 4/1/49 - Comunico este Tribunal Trabalho julgará dezessete corrente processo entre partes Antonio Ferreira Martins e Sindicato Trabalhadores Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas pt Luis Valandro Sobrinho vs Secretário do Presidente

Secretário do Presidente

N.C.M.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



A. Temperani Pereira

ADVOGADO

Inscrito sob n. 536 na O.A.B.
Edif. Sul America, 5.º andar
PORTO ALEGRE

St. Paoly

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

*J. Como requer.
Em 13/1/49
Inscrições*

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 59,49
Em 13/1/49
Paoly R. da Silva

ARMANDO TEMPERANI PEREIRA, abaixo assinado, tendo sido no meado advogado de ANTONIO FERREIRA MARTINS, requer a V. Excia. se digne de ordenar a juntada do anexo instrumento procuratorio aos autos do processo em que aquele contende com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS, DE PELOTAS.

outrossim, requer a V. Excia. se digne admiti-lo a fazer a sustentação oral, perante o Tribunal, do recurso interposto, no julgamento que se acha em pauta para o dia 17 do corrente.

São os termos em que

E.D.

Port Alegre, 13 de janeiro de 1949

Armando Temperani Pereira

A. C. de Lima Antunes

Advogado

Inscrito na O. A. B. sob n. 606
Rua Gal. Osório esq. Urbano Garcia

82
Clay

SUBSTABELECIMENTO

APPIO CLAUDIO DE LIMA ANTUNES, abaixo assinado, advogado, brasileiro, casado, residente nesta cidade, por êste particular instrumento, substabelece, com reserva, na pessoa do dr. ARMANDO TEMPERANI PEREIRA, advogado, brasileiro, casado, residente em Pôrto Alegre, os poderes que lhe foram conferidos pelo dr. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS, em instrumento particular de procuração, outorgada para o fim de ajuizar contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS, de Pelotas, uma reclamação pleiteando pagamento de salários, achando-se dita procuração no ventre dos autos respectivos.

Pode o substabelecido substabelecer.

Pelotas,

3 de Novembro 1948

Arri C

Arri C



Reconheço a assinatura de Appio Claudio de Lima Antunes

do que dou fé.

Em testem. Clay da verdade

Pelotas, 3 de Novembro de 1948

Arri C
op. Arri C

7.16

3º OFÍCIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAÚJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS-R. G. S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

84
Lacy

NOTIFICAÇÃO PROC. 835/48.

Ilmo. Sr.
Dr. Armando T. Pereira.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 17/1/49, foi julgado o processo em que Antônio Ferreira Martins contende com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes ed Derivados de Pelotas, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.
Porto Alegre, de janeiro de 1949.

NICE GRAÇA
DIRETOR DA SECRETARIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

85
Apody

NOTIFICAÇÃO PROC. 835/48.

Ilmo. Sr.

Dr. Apody A. de Oliveira.

Rua Gal. Neto 215 - Pelotas.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 17/1/49, foi julgado o processo em que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas contende com Antônio Ferreira Martins conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de janeiro de 1949.

NICE GRAÇA
DIRETOR DA SECRETARIA



Pb
Rady

ACÓRDÃO
(TRT-835/48)

EMENTA : A Consolidação refere-se, na secção V do Capítulo II do Título X a quaisquer nulidades e não somente às nulidades processuais. Assim, qualquer nulidade, que não seja arguida na primeira vez em que a parte falar em audiência ou nos autos, não pode ser pronunciada.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Antônio Ferreira Martins e, recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas.

Antônio Ferreira Martins reclamou, perante a MM. Junta de Pelotas, contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados da referida cidade, pedindo a quantia de Cr\$ 29 000,00, referente aos salários do período que vai de junho de 1946 a dezembro de 1947. Alegou que fôra empregado do reclamado até o mês de dezembro de 1947, percebendo, nos últimos tempos, Cr\$ 2 000,00 mensais.

Defendendo-se, o reclamado, de início, arguiu a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, negando ao reclamante a qualidade de empregado.

Contestada a exceção, foi a mesma, por maioria de votos, julgada improcedente pela MM. Junta.

O reclamado, então, levantou nova preliminar, alegando a nulidade do contrato de trabalho do reclamante por ter sido celebrado sem a observância precisa da lei e, quanto ao mérito da reclamatória, alegou a imprestabilidade das anotações da carteira profissional do postulante.

Proposta a conciliação, foi rejeitada.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas e juntadas aos autos inúmeros documentos por solicitação das partes e, ainda, por iniciativa e determinação do Presidente da Junta. Realizaram-se os debates orais e finais, tendo as partes recusado, novamente, a conciliação. Decidindo a MM. Junta julgou, preliminar



87
Rady

ACÓRDÃO

preliminarmente, procedente a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamante e o reclamado sob o fundamento de ter sido celebrado o mesmo contra expressa proibição de lei. E concluiu que, pela nulidade do contrato haviam desaparecido as pessoas do empregado e do empregador, desaparecendo, assim, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

O reclamante, no prazo da lei, pagou as custas e recorreu.

O apêlo foi contestado.

O digno Presidente da MM. Junta "a quo" sustentou o decisório, enviando os autos a êste Tribunal.

A Procuradoria Regional, por seu DD. Titular, opinou pela confirmação da sentença.

ISTO POSTO :

Inicialmente cumpre frizar que a contenda "sub-judice" gravita em tórno do pagamento de salário por serviços prestados em certo período de tempo.

O Sindicato demandado, procurando fugir do seu compromisso de remunerar o trabalho do postulante, arguiu, tempestivamente, mas sem resultado, a exceção de incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a reclamação. Encontrou, então, outro meio judicial para tentar eximir-se da responsabilidade alegando ser nulo de pleno direito o contrato de trabalho. Invocou, para tal fim, os artigos 8 § único, 9, 524, 526 e 530 da Consolidação, além dos preceitos contidos nos artigos 82, 129, 130 e 145 do Código Civil.

A sentença recorrida, aceitando a defesa do Sindicato demandado, acolheu a última preliminar e julgou nulo o contrato firmado entre as partes, considerando, assim, incabível o pedido inicial.

O reclamante, porém, foi admitido em janeiro de 1937 e não, como refere a decisão recorrida, em Dezembro de 1939. Assim, o ato consumado há quase três anos, não podia ser decretado nulo de pleno direito com fundamento em lei que somente passou a vigorar em 5 de julho de 1939 (Decreto-lei nº 1402).

A sentença apelada teve longos comentários em tórno da



18
Avaly

ACÓRDÃO

da tempestiva ou extemporânea arguição da nulidade. Admite ser regra pacífica de direito, que a nulidade de "pleno jure" pode ser levantada a qualquer tempo e perante qualquer instância. Seguindo o estudo desta tese, até admite que o Juiz pode declarar "ex-offício" a nulidade absoluta que êle encontre provada nos autos, consoante lhe faculta o artigo 146, § único, combinado com o artigo 152, ambos do Código Civil.

Os profundos conhecimentos do erudito Juiz Presidente do Tribunal de origem merecem todo o respeito, porém, "data venia" de S.Ex.^a, não é de se concordar com a douta opinião manifestada na brilhante sentença.

Os autos retratam um feito essencialmente trabalhista e o mesmo deve ser apreciado e julgado sob a tutela da legislação social. Sòmente é possível apelar para preceitos não contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, quando os dispositivos dêsse diploma legal forem insuficientes para dirimir a lide.

Determina o artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho:

"A Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais, decidirá, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acòrdo com os usos e costumes e o direito comparado."

E o § único dispõe:

"O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não fôr incompatível com os princípios fundamentais dêste."

Preceitua o art. 795:

"As nulidades não serão declaradas, senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos."

O artigo 796 e sua letra "b" prescrevem:

"A nulidade não será pronunciada:

quando arguida por quem lhe tiver dado causa."

Diz a sentença recorrida que o artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho, trata sòmente de nulidades



ACÓRDÃO

nulidades do processo. Não tem procedência, porém, tal afirmativa porque, do contrário, não haveria a restrição contida no § 1º do citado artigo. De feito, ali faz a lei referência expressa a uma nulidade substancial - a fundada em incompetência de fôro. Assim, é claro que a Consolidação se refere a qualquer nulidade.

Perdeu, o Sindicato demandado, o momento de alegar a nulidade do ato de que resultou o contrato de trabalho firmado com o postulante. Na ocasião propícia o Sindicato preferiu arguir a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da demanda e, quando mais uma vez surgiu a oportunidade legal, isto na audiência de 24 de junho de 1948, deixou, ainda uma vez, de atentar para o que determina a Consolidação das Leis do Trabalho em o citado artigo 795.

Declarado nulo de pleno direito o contrato de trabalho legalmente acordado, isso produziria consequências transcendentes, implicando, "ipso-facto", em nulidade de todos os atos praticados pelo petionário, ora recorrente, na qualidade de advogado do Sindicato recorrido, comprometendo seriamente as causas por êle assistidas. Ademais, não podia, em hipótese alguma, o Sindicato demandado suscitar a preliminar em causa, em face do artigo 796 e sua letra "b", pois foi o mesmo Sindicato o causante do ato por êle tardiamente taxado de nulo. Assim é de se rejeitar a preliminar extemporaneamente levantada, para ser apreciado o mérito da lide.

Em face do exposto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região :

Em CONHECER do recurso, por maioria de votos, e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos ao Tribunal "a quo", a fim de ser julgado o mérito da causa. Foi vencido o Sr. Juiz Relator.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1949.

Presidente



ACÓRDÃO

Paulo João Ernesto Dohms
Paulo João Ernesto Dohms

Relator designado

VOTO VENCIDO DO SR. JUIZ RELATOR :

"É de julgar-se, aqui, tão somente a preliminar arguida pelo reclamado de que é nulo o contrato de trabalho do reclamante por ter sido feito contra expressa proibição da lei.

A preliminar em questão foi ampla e brilhantemente analisada e decidida pela MM. Junta de Pelotas que, unânimemente, nessa parte, julgou-a procedente.

Os argumentos e fundamentos expendidos de forma irretorquível pela MM. Junta dão-me a convicção de que, para tal decisório, todos os princípios e normas de direito e de lei foram estudados e aplicados à espécie da preliminar, a fim de que apurada fôsse a nulidade de tal contrato de trabalho à luz da legislação civil e, ainda, aplicada, com precisão e justiça às disposições da lei trabalhista. Não resta dúvida nenhuma, para mim, de que nulo era, e é, o contrato de trabalho do reclamante com o Sindicato reclamado; e isso por motivos vários como apurado ficou na instrução vasta deste processo, onde a liberdade de defesa para ambas as partes foi a melhor e maior possível. Dos documentos, alguns bens valiosos, apura-se que, ao reclamante, por lei, era vedado o direito de ser advogado do reclamado, uma vez que não era, à época do contrato, inscrito na Ordem dos Advogados, só o sendo em maio de 1941, dois anos após ter colado grau, o que ocorreu em 28-12-39, conforme consta da certidão às fls. 63 dos autos. No entanto, anos antes, legalmente, vinha o reclamante prestando serviços ao reclamado, na qualidade de advogado. Daí, pois, é de concluir-se que, além de outros brilhantes e jurídicos legais argumentos da sentença recorrida, tal contrato de trabalho é nulo, contrariando, claramente, não só dispositivos da C.L.T., como, também, o art. 145, nº II do Código Civil.

Trata-se, no caso acima, de um contrato nulo de pleno direito, sem necessidade de outras provas e exaustivos estudos sobre tal tese, como, aliás, de maneira decisiva, convincente e completa o fez o culto Juiz Presidente da MM. Junta de Pelotas. Tão incisivos e judiciosos são os fundamentos da sentença recorrida, no tocante à matéria sobre a preliminar sub-judice, que, aqui, neste meu voto, como homenagem à cultura e integridade do ilustre magistrado trabalhista da cidade de Pelotas, declaro reportar-



9/11/48
Delmar

ACÓRDÃO

reportar-me aos mesmos, adotando-os integralmente.
Voto para negar provimento ao recurso do reclamante, confirmando a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos que, dando acolhida à preliminar do reclamado, julgou-a procedente e, ipso facto decidiu, ainda, pela improcedência do pedido inicial do reclamante por incabível, não sendo, mesmo, a Justiça do Trabalho competente para apreciar, sequer, pagamento indevido, o que competirá à Justiça Comum."

*com restrição de acordo
com o que consta
de fls.*

Fui presente:

Delmar Diogo

Procurador
Regional

SILR...



92
Rady

S.R.C. 835/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 1 de 2 de 1949

[Signature]
Secretário

*Baixem os autos à
instância de origem.*

*Data supra.
[Signature]
Presidente*



293
R. F. F. F.

CONC LIAÇÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 3 de 3 de 1949

R. F. F. F.

R. pauta.

3 - 3 - 949

M. Varauzellos

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 17 de março
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 3 de 3 de 1949

R. F. F. F.

SECRETARIA

CERTIFICO que, nesta data,
foi entregue destes autos ao Sr.

Gilberto S. Koster

Em 24 / 08 / 1977

Radamir

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Gilberto Koster

Em 25 / 08 / 1977

Messina

T. S. T.

N.º 6 942/49



19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

C

10H

Relator: MINISTRO

WALDEMAR MARQUES

RECURSO DE REVISTA
~~RECURSO~~ EXTRAORDINÁRIO

4a. REGIÃO

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Pelotas

Recorrido Antonio Ferreira Martins



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

184/48

184/48

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTES:

ANTONIO FERREIRA MARTINS

RECORRIDOS:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA
DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS.

RECORRIDOS: OS MESMOS

III VOLUME

JUIZ RELATOR

ALVARO SOARES TELLES

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials and signature:
JF
A. Meyer

RECLAMAÇÃO N° JCJ - 184/48.

Reclamante: ANTONIO FERREIRA MARTINS

Reclamado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS.

Aos 17 dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás 12,30 horas, na sêde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, foi posto sob julgamento, em cumprimento ao determinado pelo venerando acórdão de fls. do Eg. TRT desta Região, o presente processo, tendo deixado de comparecer à audiência tanto as partes quanto seus procuradores. - O sr. Juiz-Presidente propôs a solução do litígio e, após terem votado o srs. vogais, foi proferida a decisão que consta em anexo à presente ata, em fls. datilografadas e rubricadas pelo sr. Juiz-Presidente, decisão essa assinada pelos srs. vogais e pelo sr. Juiz-Presidente, concluindo ela pêla procedência em parte da reclamatória. Dita sentença foi lida em voz alta e de seu conteúdo ficaram os presentes cientificados, dando-se, assim, como publicada. Determinou, porém, o sr. Juiz-Presidente que fosse enviada cópia da mesma aos procuradores das partes, os quais, embora regularmente notificados, como as próprias partes, não compareceram na hora designada. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, tendo determinado o sr. Juiz-Presidente, para mais fácil manuseio dos autos, que se constituísse terceiro volume dos mesmos. Esta ata vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de Secretaria.

Handwritten signature of Mozart Victor Russomano

Juiz-Presidente

Handwritten signature of Júlio Real
VOCAL dos Empregadores

Handwritten signature of José G. Nogueira
Vocal dos Empregados

Handwritten signature of Louay Lopez
Chefe de Secretaria

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 184/48.

Reclamante: ANTÔNIO FERREIRA MARTINS.

Reclamado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS.

"VISTOS, ETC.. -

O dr. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS, advogado, ajuizou reclamatória para haver do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS o pagamento de salários atrasados, no valor total de..... CR\$ 29.000,00, como se lê na petição inicial de fls. 2 e segs. do 1º vol. do processo. Arguida a exceção de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho, foi tal exceção rejeitada por esta Junta, em longa decisão, a fls. 34 e segs. do 1º vol.. -

Posto, outra vez, em pauta, o presente processo teve seu andamento sincopado por várias diligências e dois sucessivos adiamentos de audiência, feitos a requerimento de ambas as partes. -

Na defesa-prévia, o Reclamado arguiu várias preliminares de nulidade absoluto do contrato de trabalho do Reclamante e, de meritis, teceu fartas considerações escritas (fls. 45 e segs. do 1º vol.). -

A conciliação, proposta regularmente, não vingou. Fez-se a instrução de modo exaustivo, com ouvida de testemunhas, juntada de documentos, realização de diligências, etc. - tudo conforme consta do processado. Após, em grau de razões finais, falaram as partes, tendo o Reclamante, nessa ocasião, pedido o pagamento em dôbro dos salários pleiteados na petição inicial, com fundamento no artº 467, da Consolidação (fls. 18 e segs. do 2º vol.). O Reclamado, por seu turno, reafirma seu ponto de vista de ser incompetente esta Justiça Especializada para conhecer do pedido, pois não considera o Reclamante seu empregado, e renova suas preliminares de nulidade, acrescentando-as com novos argumentos e fundamentos novos. -

Passou, então, esta Junta a proferí-lo, digo, a proferir sua decisão de fls. 28 e segs. do 2º vol., na qual conclue pela acolhida parcial da preliminar de nulidade arguida pelo Reclamado, declarando nulo de pleno direito o contrato de trabalho celebrado, pelos litigantes, em desatenção ao texto imperativo da lei, mas facultando ao Reclamante pleitear o que lhe fôr de direito, por "enriquecimento ilícito", visto ter o Sindicato Reclamado aproveitado seus serviços indevidamente. Estabeleceu, também, a citada decisão que êsses alegados direitos do Reclamante deveriam ser postulados perante a Justiça Comum, eis que, sendo nulo o contrato, desapareceriam as figuras do patrão e do empregado, desaparecendo, com elas, a competência específica da Justiça do Trabalho para apreciar o assunto, na melhor forma do artº 643, da Consolidação. -

Inconformado, recorreu o Reclamante, arrazoando longamente. O Reclamado contestou o recurso. Pagas as custas, subiu o processo à instância superior, sustentada a decisão, a fls. 68 e segs. do 2º vol. pela presidência do tribunal ad-quem, digo, a-quo. -

Contra o parecer do nobre e culto dr. Procurador Regional do Trabalho (fls. 76 - 2º vol.) e contra o voto do ilustre e brilhante juiz do Eg. T.R.T. desta Região, dr. Djalma de Castilho Maya (fls. 90/91 - 2º vol.), o egrégio Tribunal ad-quem houve por bem reformar a citada decisão de primeira instância, ordenando a baixa dos autos para que esta Junta se pronunciasse sobre o mérito da causa. -

Baixaram, de fato, os autos à Secretaria desta Junta, antes mesmo de ser o v. acórdão de fls. publicado no órgão oficial, antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso extraordinário, como se vê do respeitável despacho do eminente e nobre dr. Juiz-Presidente do Eg. T.R.T. da 4a. Região, a fls. 92, do 2º vol., despacho esse que revela o entendimento valioso de S. Excia. de não cabimento, no caso, do apêlo extraordinário - facultada a parte interessada, naturalmente, o e-exame de sua exceção e de suas preliminares em grau do recurso extraordinário cabível da decisão de última instância proferida sobre o mérito da reclamação. -

Vem, agora, os autos ao julgamento desta Junta. -
Tudo visto e examinado com atenção. -

(continua na fl. seguinte). -

A apreciação desta Junta, sôbre o mérito da causa em debate, é a seguinte: ---

A decisão de fls. 34 a 39, do 1º vol., que rejeitou a exceção de incompetência de fls. arguida pelo Reclamado e que procurava negar a qualidade de empregado do Reclamante, decisão que não foi modificada pelo pronunciamento do Eg. TRT, estabeleceu, nos autos, a existência de um contrato individual de trabalho entre os litigantes. Por outro lado, o v. acordo de fls. 86 a 89, do 2º vol., que reformou a decisão desta Junta proferida a fls. 27 a 36, do 2º vol., ao rejeitar as diversas preliminares de nulidade absoluta do referido contrato de trabalho, fixou, no processo, a sua validade jurídica. -

Existente e válido, portanto, tal contrato gerou, necessariamente, para o Reclamante, o direito de receber salários, cujo pagamento é o dever primordial e fundamental do patrão nas dobras da relação de emprêgo. E salário é o que pede o Reclamante, nesta reclamação. -

Como o Reclamado contestou - e de cheio - que tais salários fossem devidos ao Autor, travou-se sôbre êles a movimentada contenda que emergiu no decurso do feito. Não são tais salários, por conseguinte, incontroversos e não cabe, ipso facto, o pedido em dobro feito nas razões finais do Reclamante, a fls. dos autos, não tendo aplicação à espécie a parte final do artº 467, da Consolidação. -

Êsses simples salários são devidos ao Reclamante exatamente porque a lei vigente exige forma especial para o ato de pagamento dos salários (artº 464), sendo, portanto, o "recibo" o meio de prova do dito pagamento, o Reclamado não só deixou de exhibir quaisquer recibos assinados pelo Reclamante, como também de fazer qualquer outra prova no sentido de demonstrar, digão, de demonstrar ter pago os salários exigidos na petição inicial. - Não é, todavia, assim tão fácil a solução do processo. Como se vê de fls. 22, do 1º vol., pelas anotações da carteira profissional do Reclamante, seus salários de advogado do Reclamado foram, nos últimos tempos da vigência do contrato, alterados, em crescendo, de CR\$500,00 para CR\$ 1.000,00 e para CR\$ 2.000,00 mensais, respectivamente. -

Seria, pois, de se saber sôbre qual salário deverá recair o cálculo dos dezessete e meio meses devidos ao Reclamante, pois o Reclamado impugnou, também, as referidas alterações contratuais. -

Quanto às alterações salariais anteriores ao período em que o Reclamante ganhava CR\$ 500,00 mensais, não pode o Reclamado discutilas: seus livros de atas de assembleias gerais não se encontram em dia, como se vê dos mesmos, apensados ao 1º vol. dos autos; não se referem aquela época e isso vai redundar em sentido contrário aos interesses do Reclamado, como já o demonstrou a decisão de fls. 27 a 36, do 2º vol., por aplicação analógica do artº 15 do Cód. Comercial. -

Mas quanto as duas outras alterações, há lugar para discussão, já que foram elas feitas em tempo alcançado pelas atas constantes dos livros que ilustram o processo. Essas alterações, como é óbvio, envolviam APLICAÇÃO DOS FUNDOS PATRIMONIAIS DO SINDICATO, ora Reclamado. Por fôrça do artº 524, alínea C, da Consolidação, só poderiam, pois, ser feitas, ME- DIANTE ESCRUTÍNIO SECRETO, por deliberação DA ASSEMBLÉIA GERAL. -

E' certo que a testemunha Otacílio da Rocha Teixeira, depondo a fls. 25 e 26, do 1º vol., evocando sua qualidade de ex-presidente do Sindicato Reclamado, sob cuja presidência aquelas alterações foram efetuadas e sendo a única testemunha que esclarece a tése, afirma que os dois referidos aumentos salariais foram dados ao Reclamante com a aprovação da assembleia geral do Sindicato, manifestada por aclamação. -

O simples fato de não terem sido aquelas deliberações tomadas na forma legal do citado artº 524, alínea C, da Consolidação (escrutínio secreto) já bastaria para revelar a nulidade plena e absoluta que fere aquelas alterações. -

Mas o mais grave é que as declarações da referida testemunha são verdadeiramente... mentirosas! Quanto ao aumento de CR\$ 500,00 para..... CR\$ 1.000,00, que se teria verificado em 1º de julho de 1.946 CONFORME A MESMA TESTEMUNHA D ECLARA POR ESCRITO NO DOCUMENTO DE FLS/ 18, DO 1º VOL. - não foi ele aprovado por Assembleia Geral do Sindicato. Tanto que o assunto não consta nos livros de atas apensados ao processo, sendo de se observar que a última ata constante do Livro nº 2 é relativa a assembleia geral extraordinária levada a efeito em 4 de julho de 1946. E em nenhuma ata anterior consta aquela alteração contratual. Tal prova

(continua na fl. seguinte). -

escrita, constante de atas assinadas por aquele mesmo depoente, prova-se sobre suas declarações como testemunhas que se contradizem várias vezes.

Quanto ao segundo aumento salarial de CR\$ 1.000,00 para CR\$ 2.000,00, quem nega tenha sido éle feito pelo órgão supremo e soberano do Sindicato é o mesmo Otacílio da Rocha Texe, digo Teixeira, fazendo-o por escrito, com firma reconhecida, a fls. 18, do 1º vol.: - "a partir de 1º de janeiro de 1.947 seus salários passaram a ser de CR\$ 2.000,00, por mês, aumento QUE EFETUEI, POR ME SENTIR AUTORIZADO, TENDO EM CONTA OS RELEVANTES SERVIÇOS QUE V.S., COMO ADVOGADO, PRESTOU AO SINDICATO." -

Aliás, não deixaria de ser interessante que o Sindicato aumentasse os vencimentos de seu advogado para cifra relativamente apreciável quando, há vários meses, vinha deixando de lhe pagar os vencimentos em base menor. O unico indício que poderia restar, no bôjo dos autos, quanto a exatidão dos vencimentos de CR\$ 2.000,00 mensais auferidos pelo Reclamante do Reclamado seria o cheque de fls. 12, do 2º vol.. Tal cheque, porém, é uma prova tão lamentável quanto o depoimento acima citado. Está assinado sem data. Expedido numa época em que a testemunha Otacílio era Presidente do Sindicato, portanto há mais de um ano, nunca foi descontado. Era um cheque ao portador, ao qual foi acrescentado posteriormente o nome do Reclamante, seguido, estranhamente, de sua qualidade profissional de advogado do Sindicato, o que está longe de ser usual em cheques, ~~meses~~ nominais. Do acréscimo do nome do Reclamante diz o simples exame visual do citado documento. Além do mais, esse acréscimo é contraditado pela assinatura dos dirigentes do Sindicato no verso do mesmo cheque, por um verdadeiro endôso, que colide com as inscrições no anverso do documento. E, acima de tudo, o que demonstra que o referido cheque não foi expedido para pagamento de vencimentos de CR\$ 2.000,00 mensais ao Reclamante é o fato de NUNCA TER O RECLAMANTE RECEBIDO TAL SOMA POR MÊS, embora alegue lhe tenha ela sido arbitrada pelo Reclamado, como expressamente o declara na petição inicial de fls.. - Si houve, aquele ~~foi~~ pagamento tem outra origem. Assim sendo, os referidos aumentos nem foram votados por escrutínio secreto, nem sequer foram apreciados por assembleia geral do Sindicato, de modo que, envolvendo aplicação do patrimônio da entidade de classe, não podem prevalecer, porque ferem o artº 524, alínea C, da Consolidação. E caso contrário abriríamos sérios precedentes, que poderiam até autorizar a delapidação do patrimônio dos Sindicatos nacionais, pois seus Presidentes é que, livremente, aplicariam os fundos sociais, tornando morto o texto legal. -

E' de se observar, ainda e finalmente, que, na decisão de fls., reformada pelo Eg. TRT, esta Junta aceitou a NULIDADE DO CONTRATO. Aqui e agora se proclama não aquela nulidade, mas, apenas, A NULIDADE DE ALTERAÇÕES FEITAS NO DITO CONTRATO, CONSIDERADO VÁLIDO EM SI MESMO - o que é coisa diferente, não colidindo, portanto, esta decisão com o v. acórdão de fls.. -

Portanto, o Sindicato Reclamado deve pagar ao Reclamante dezessete e meio meses de salários, na base de CR\$ 500,00 por mês, num total de CR\$ 8.750,00. -

RESOLVEZ nestes termos, A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação, condenando o Reclamado a pagar ao Reclamante - quarenta e oito horas após passar em julgado a presente decisão - a importância de oito mil setecentos e cinquenta cruzeiros (CR\$ 8.750,00), relativa a dezessete e meio meses de salários devidos ao segundo. - Custas pelo primeiro, calculadas sobre o valor da condenação, inclusive o selo de educação e saúde, num total de CR\$ 476,80. - Pelotas, em 17 de março de 1949." -

Magnifico
 Juiz-Presidente

Juliano
 Vogal dos Empregadores

Luiz
 Vogal dos Empregados

Luiz
 chefe de Secretaria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Comunicação que nos foi enviada em nome de *de H. P. de*
de Paula Antunes
 do conteúdo do ~~recurso~~ *recurso* de fls. *de H. P. de*
 Em *17* de *3* de 19 *89*
Ruy Roye

Comunicação que nos foi enviada em nome de *de H. P. de*
de Almeida de Oliveira
 do conteúdo do *recurso* ~~recurso~~ de fls. *de H. P. de*
 Em *17* de *3* de 19 *89*
Ruy Roye

Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Pelotas



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

*R. o recurso, encaminhando-o ao pagamento
dos custos processuais no prazo legal. J. a
parte contestaria, afim de me, querendo, o
contestei. - Em 26. 3. 49.*

[Handwritten signature]

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS, não se conformando com a veneranda decisão prolatada por esse M.M. Junta, no processo em que são partes o Supte e o Dr. Antonio Ferreira Martins, vem recorrer para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região e requer a V. Excia. que se digne de receber as razões inclusas e encaminhá-las àquele Colendo Tribunal, para os devidos fins.

Nestes termos, pede deferimento

Pelotas, 26 de março de 1949

[Handwritten signature]
p.p. *[Handwritten signature]*

Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Pelotas

Handwritten signature and initials

RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA

RECORRENTE: - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES
E DERIVADOS DE PELOTAS.

RECORRIDO : - DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS

-O-O-O-O-O-O-O-O-O-O-

PELO RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

A veneranda decisão da M.M. Junta "a quo" merece ser reformada, eis que a mesma não se appia em documento que tenha qualquer vislumbre de validade jurídica.

De fato, a M.M. Junta "a quo", sob a alegação de que o Recorrente não provou - por falta absoluta de elementos - ter pagos os salarios exigidos na inicial, condenou o Recorrente a pagar ao Recorrido dezeseite e meio meses de salarios, na baze de Cr. \$ 500,00 mensais. Entretanto, si o Recorrente não provou haver pago os salarios exigidos na inicial, o Recorrido foi buscar, para fazer prova de um contrato de trabalho e de salarios contratados, uma Carteira Profissional que é, evidentemente, falsa em todas as suas anotações. Foi, justamente, tal Carteira Profissional que serviu de baze para o pronunciamento da M.M. Junta "a quo".

O Recorrente não se conforma com a veneranda decisão da M.M. Junta "a quo", e isto porque, como demonstrara, oportunamente, em grau de recurso extraordinario para o Colendo Tribunal Superior de Trabalho, o Recorrido não tem direito a qualquer remuneração, por infima que seja.

O Recorrente não pode provar o pagamento dos salarios exigidos na inicial, já porque a Diretoria anterior - Diretoria que foi substituida por uma Junta Governativa, em virtude do descalabro a que estava entregando o Sindicato e dos desmandos do seu Presidente, Otacilio da Rocha Teixeira - não procedeu - como o devia - a escrituração da Tesouraria e nem lavrou Atas de Assembleias, já porque nenhuma transação feita pelo referido presidente Otacilio da Rocha Teixeira foi documentada.

Não existindo, em arquivo, qualquer documento que provasse haver o Recorrente pago algum salario ao Recorrido, sendo as anotações da Carteira Profissional feitas por encomenda, - contraditorias, cuja falsidade é palpavel, claro é que o Recorrente não pode aceitar sejam ditas anotações elemento de prova para pagamento de salario que o Recorrido jamais recebeu.

A prova existente nos autos e apresentada pelo proprio Recorrido é de molde a deixar bem claro que o mesmo não era assalariado do Recorrente e tanto assim que um traslado de procuração que se encontra a fls. do 1º vol., passada pelo Sindicato dos Magarêfes, o foi em favor dos Drs. ANTONIO BAINY e Antonio Ferreira Martins. Si o Recorrido fosse vinculado ao Recorrente por um contrato de trabalho para prestação de serviços de carater nao eventual, então aquele instrumento procuratorio teria sido passado somente em seu favor, com poderes para substabelece-lo, caso necessario.

Consequentemente, o Recorrente nada deve ao Recorrido. A prova por este apresentada é falha, contraditoria, eivada de vicios insanaveis e não convence ninguém.

Não se encontra no bojo dos autos, exceção feita à

já citada Carteira Profissional, nada que justifique a presunção do Recorrido haver recebido salários de Cr. \$ 500,00 mensais, do Recorrente.

A prova testemunhal é descabida, repleta das mais absurdas afirmativas e eiyada de inverdades que se destacam, facilmente, de tão contraditórias que são. Vê-se logo que a lição ensinada as testemunhas não foi bem assimilada ou que os alunos a esqueceram. Apesar do esforço feito para que os depoimentos fossem homogêneos, ficaram aparecendo, através das lacunas da memória dos depoentes, as partes verdadeiras da historia. E estas mostram, iniludivelmente, que o Recorrido jamais recebeu salários do Recorrente.

A mesma pessoa que registrou na Carteira Profissional, exibida pelo Recorrido, os salários de Cr. \$ 500,00 mensais, também registrou o gozo de férias em periodos em que o Recorrido estava impossibilitado de gozá-las; a mesma pessoa que registrou os salários de Cr. \$ 500,00 mensais, também registrou que, em 1937, a 1º de janeiro, o Recorrido fora admitido no Recorrente como advogado, percebendo salários de Cr. \$ 2.000,00 mensais.

E em que ficamos? O Recorrido ganhava, em 1946, Cr. \$ 500,00 ou ganhava Cr. \$ 2.000,00!

Pela celeberrima carteira profissional, na folha do contrato de trabalho, consta que, em 1º de janeiro de 1937, o Recorrido era admitido como advogado do Recorrente com o salário de Cr. \$ 2.000,00! A esse tempo o Recorrido não era advogado, não podia advogar porque a lei não o permitia. Mais adiante, na mesma carteira, assinado pela mesma pessoa, consta que o Recorrido, em 1937 era escrivão e ganhava 50\$000 por mês.

Ora si uma afirmativa era falsa, é falsa, as demais também o são.

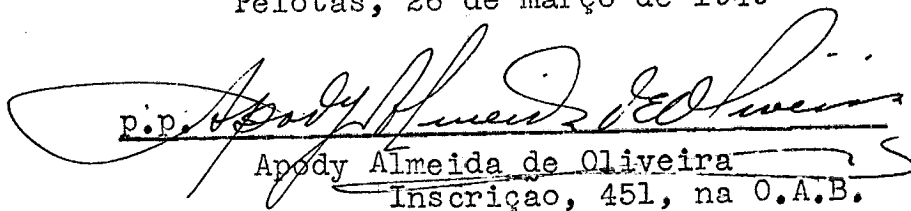
O Recorrido jamais recebeu salario do Recorrente e, portanto, o Recorrente nada lhe deve.

Egrégio Tribunal

Em face do exposto, do que dos autos consta e mais os doutos suplementos do estilo que esse Venenravel e Colendo Colégio aduzirá, espera o Recorrente seja reformada a veneranda decisão da M.M. Junta "a quo", dando-se provimento ao presente recurso, por ser ato que emana da mais soberana

J U S T I Ç A !

Pelotas, 26 de março de 1949

p.p. 
Apody Almeida de Oliveira
Inscrição, 451, na O.A.B.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature/initials
R. Hojei.

SENTENÇAS que nesta data interveio o Dr. Apio
Cláudio de Lima Antunes
do conteúdo do recurso de fls. 7 a 9
de fls.

Em 16 de 3 de 1979
Ruay Hojei.

JUNTA

Faço, nesta data, juntada aos 11 a
18 do recurso de fls. 11 a
Em 16 de 3 de 1979
Ruay Hojei.

SECRETARIO

A. C. DE LIMA ANTUNES
ADVOGADO
INSC. NA O. A. B. SOB N. 605
RUA URBANO GARCIA, 21
PELOTAS

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE

DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

R. 491. J. of autos. J. a Reclamante, din
a parte exordial.

In 28 (2:feir) - 3 - 49.

Antônio Ferreira Martins

O DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS,
nos autos da reclamação promovida contra o SINDICATO
DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS,
de Pelotas, não se conformando com a decisão dessa
MM. Junta, que condenou o reclamado ao pagamento da
quantia de CR\$ 8.750,00, quer recorrer, como de fa-
to recorre, para o Egrégio Tribunal Regional do Tra-
balho, com fundamento no artigo 895, letra a, da Con-
solidação das Leis do Trabalho.

Junta à presente as razões do
recurso e pede a v. excia se digne de proceder na
forma da lei.

E.D.

Pelotas, 26 de março de 1.949

p.p.

Antônio Ferreira Martins

A. C. de Lima Antunes

A. C. DE LIMA ANTUNES
ADVOGADO
INSC. NA O. A. B. SOB N. 600
RUA URBANO GARCIA, 51
PELOTAS

21/10
Antunes

EGRÉGIO TRIBUNAL.

Pela segunda vez, no presente feito, bato às portas dêsse Colendo Tribunal, reclamando Justiça para o meu constituente.

Desta feita, porém, não é mister muito arrazoar. O venerando acórdão de fls , lídima expressão da alta sabedoria dessa egrégia Casa de Justiça, restringiu sobremaneira a matéria.

Já não se discute mais a competência da MM. Junta, nem a validade do contrato de trabalho : é competente a Junta para dirimir a controvérsia e válido é o contrato de trabalho.

Assim, a relação de emprêgo entre reclamante e reclamado, na consonância do que já foi soberanamente decidido, é apta a produzir todos os seus jurídicos e legais efeitos. Tem, portanto, o reclamante incontestemente direito a haver do reclamado o pagamento dos salários correspondentes aos serviços prestados. Isto mesmo, aliás, o reconhece agora a MM. Junta, em sua decisão de fls, de que ora se recorre.

O que resta discutir, de con seguinte, é, tão sòmente, a questão relativa ao "quantum " dos salários.

o
o

Reclamação

A. C. DE LIMA ANTUNES
ADVOGADO
INSC. NA O. A. B. SOB N. 606
RUA URBANO GARCIA, 72
PELOTAS

113
R. Antunes

Entende a MM. Junta que o pagamento deve ser efetuado na base de CR\$500,00 mensais, por julgar nulas as alterações posteriores que vieram majorar a remuneração do reclamante.

Não pode meu constituinte conformar-se com tal decisão, motivo por que ora se recorre, deferindo a êsse Colendo Tribunal a apreciação da matéria.

Efetivamente, farta e conclusiva é a prova, produzida pelo reclamante, no que tange a êsse ponto.

Em primeiro lugar, tem o reclamante por si uma carteira profissional, devidamente anotada pelo reclamado, na qual são consignadas as sucessivas alterações de salário. Documento por excelência do contrato de trabalho, a carteira profissional faz plena fé. O valor probante da carteira profissional é reconhecido, sem discrepância, na doutrina e na jurisprudência trabalhistas. Suas anotações somente podem ser ilididas por uma prova robusta, plena, irretorquível, capaz de afastar toda e qualquer dúvida e de gerar, no ânimo do julgador, a convicção certa de que são falsas ditas anotações.

Em segundo lugar, os próprios signatários das anotações vieram a juízo ratificá-las, ficando assim incontroverso que autênticas eram as assinaturas e que real é o conteúdo do que se acha consignado na carteira. É, pois, o próprio reclamado quem anota a carteira e quem vem a juízo confirmar as anotações.

170 - anexo 17 - 1 - 1954

20
Ma
Prope
A. C. DE LIMA ANTUNES
ADVOGADO
INSC. NA O. A. B. SOB N. 606
RUA URBANO GARCIA, 24
PELOTAS

É claro que não há de ser a mera circunstância de não constar nos livros do reclamado a ata de assembléia geral, relativa a um dos aumentos salariais, que há de ter força para ilidir a fé da carteira profissional do reclamante, para anular as suas anotações, para reduzir a nada o que aí está consignado, mormente tendo-se em conta que, conforme consta dos autos, absoluta era, àquele tempo, a desorganização burocrática e administrativa do Sindicato reclamado. O fato real, concreto, positivo, indiscutível é este: a carteira profissional prova que o reclamante era empregado do reclamado e que seus salários passaram de quinhentos cruzeiros mensais para mil cruzeiros e, posteriormente, para dois mil cruzeiros. Tal fato, cumpre repetir, acha-se inteiramente confirmado pela prova produzida na instrução da causa e, especialmente, pelos mesmos que assinaram as anotações da carteira. Os elementos de convicção que daí decorrem poderão ser destruídos pela simples consideração de que não existe a ata acima aludida? Não será mais exato, mais lógico, mais sensato, considerar que, contrariamente, dada a desorganização do Sindicato reclamado, pode ter sido realizada a assembléia em questão e, ao mesmo tempo, não ter sido lavrada a ata correspondente?

Egrégio Tribunal.

Admita-se, para argumentar, tenha havido irregularidades na forma como foram feitos os aumentos salariais. Admita-se não tenham sido

Re. Antunes

A. C. DE LIMA ANTUNES
ADVOGADO
INSC. NA O. A. B. SOB N. 606
RUA URBANO GARCIA, 51
PELOTAS

21/10
Antunes

não tenham sido realizadas, para êsse fim, as sessões de assembléia geral a que se refere a lei trabalhista. Pergunta-se agora: a) importa isso em nulidade das alterações assim feitas no contrato de trabalho ? ; b) pode o reclamado arguir tais nulidades, acaso existentes ?

A primeira questão não é de difícil resposta. A matéria é a mesma já debatida no recurso interposto da sentença da MM. Junta, quando se deu por incompetente para julgar a demanda. Reporto-me às razões então aduzidas perante êsse colendo Tribunal. Torno a afirmar, em defesa de meu constituinte, que a inobservância da lei na celebração do contrato de trabalho, por parte do empregador, no caso em espécie, não implica em nulidade do mesmo, eis que a sanção para a irregularidade é outra. Da mesma forma, a inobservância da lei nas alterações do contrato de trabalho não poderá importar em nulidade. Se válido é um contrato de trabalho celebrado irregularmente, válidas serão, com maior razão, as alterações introduzidas no mesmo, ainda que feitas, também, sem estricte observância da lei. Aqui, como lá, a sanção não é a nulidade, mas sim as previstas nos dispositivos que regem a organização sindical. Não abusarei da paciência dos eminentes e íntegros julgadores na demonstração desta tese, pois que a mesma acha-se longamente explanada e analisada nas razões de fls, acima referidas.

Quanto à segunda questão,

Reclamação

A. C. DE LIMA ANTUNES
ADVOGADO
INSC. NA O. A. B. SOB N. 606
RUA URBANO GARCIA, 31
PELOTAS

24/11/66
A. C. de Lima Antunes

parece de suma claridade que não há de ser o autor da irregularidade quem há de se insurgir contra a mesma. Realmente, fôra de todo em todo absurdo admitir possa alegar nulidade precisamente aquêle que lhe deu causa. Nem a moral, nem o direito toleram semelhante cousa. Na espécie dos autos, ao reclamante não cabia a fiscalização dos atos do reclamado. O empregado não é obrigado, tôda vez que é chamado a prestar seus serviços, a verificar se o empregador está observando, escrupulosamente, tôdas as prescrições legais referentes à celebração e alterações do contrato de trabalho. Porisso, não pode, na espécie, vir o reclamado, perante a Justiça Trabalhista, arguir nulidades a que êle deu causa. Nem é outro o alcance do artigo 796, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

" Nemo auditur propriam turpitudinem allegans " .

o
o

De qualquer forma, a levantar a nulidade das alterações do contrato de trabalho, teria de fazê-lo o reclamado à primeira vez em que lhe foi dado falar em audiência ou nos autos . Não no fêz, entretanto, Suscitou a questão muito posteriormente. Transgrediu, assim, a norma contida no artigo 795 da C.L.T. Tais nulidades não poderiam , destarte, ser declaradas pela MM. Junta. A veneranda sentença de que ora se recorre é de ser reformada, já que, ao arrepio do citado dispositivo, decretou a nulidade dos sucessivos aumentos salariais do reclamante.

A. C. de Lima Antunes

A. C. DE LIMA ANTUNES
ADVOGADO
INSC. NA O. A. B. SOB N. 606
RUA URBANO GARCIA, 51
PELOTAS

28/11
[Signature]

- 6 -

O venerando acórdão de fls , aliás, já cortou cerce a questão, ao decidir que as nulidades a que se referem os artigos 794 a 798, da C.L.T., não são sòmente as nulidades do processo , mas também as de direito substantivo.

o o o o o o o o o

Egrégio Tribunal.

Que mais resta ?

O contrato de trabalho, entre reclamante e reclamado, é valido e, como tal, deve produzir todos os seus e feitos legais. São, portanto, devidos salários ao reclamante pelos serviços que êste, como empregado, prestou ao reclamado.

É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e decidir a demanda. Os salários do reclamante, conforme a inicial de fls, passaram de quinhentos cruzeiros para mil cruzeiros e, ulteriormente, para dois mil cruzeiros. A carteira profissional e a prova documental e testemunhal produzida demonstram plenamente o fato. Não implica em nulidade, mas em outras sanções, o fato, acaso real, de ter sido o contrato de trabalho do reclamante celebrado em discrepância com taxativa prescrição proibitiva da lei. O mesmo ocorre com as alterações introduzidas no contrato de trabalho. Tais nulidades, por outro lado, deveriam ter sido argúidas pelo reclamado à primeira vez que lhe foi dado falar nos autos ou em audiência. Fora dessa hipótese, as nulidades não poderiam ter sido decretadas. O reclamado suscitou -

A. C. DE LIMA ANTUNES

ADVOGADO

INSC. NA O. A. B. SOB N. 600

RUA URBANO GARCIA, 51

PELOTAS

- 7 -

suscitou-as em razões finais. A MM. Junta declarou nulos os aumentos ocorridos nos salários do reclamante. Está claro que a veneranda sentença da MM. Junta deve ser reformada nesse ponto, reconhecendo-se a validade de ditos aumentos.

Egrégio Tribunal.

Em face do exposto, e invocando os áureos suplementos dos eminentes julgadores, espera o reclamante seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença da MM. Junta, no sentido de reconhecer validade às alterações introduzidas no contrato de trabalho e de se condenar o reclamado, conseqüentemente, ao pagamento em dôbro dos salários pleiteados na inicial, de fls, na forma do artigo 467 da C.L.T., com o que se haverá feito

J U S T I Ç A

Pelotas, 26 de março de 1.949

p.p. *Arpicio Claudio de Lima Antunes*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2949
R. Proença

Almeida de Oliveira

do conteúdo do ^{recurso} despacho de fls. Ha 18.

Em 28 de março de 1949.

Ruay Proença



Letras

28 de março

de 1949



Letras 28 de março de 1949

CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagas, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 146,00.

Em 28 de março de 1949.

Ruay Proença

Respetável

Antônio Baralot

Pr. 108



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, *conclusos* estes autos,
ao Sr. Presidente:

Em *8* de *11* de 19 *19*

Lucy Hoje
SECRETÁRIO

Remetam-se os autos à instância superior.

Sustentamos a decisão recorrida (fls. 3 a 5 - 3º volume) por seus próprios fundamentos.

Data supra.

M. R. Rosendo

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T.,

Em *8* de *11* de 19 *19*

Lucy Hoje
SECRETÁRIO



21
Nagy

225/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos

ao Sr. Presidente.

Em 23 de 7 de 1949

Secretário

A distribuir, na primeira mão a esse fim destinada.

Esta supra
Ingenheiro
Presidente

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição e juiz do T.R.T. Sr.

Juliana C. Mayo

Em 29 de 4 de 1949

Ingenheiro
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Juliana C. Mayo

de ordem do Sr. Presidente.

Em 9 de maio de 1949

Secretário

k-

Segue-se sempre dos autos
houve o recurso de ambas
a partes contra a decisão
deixada da m. m. junta, e
p. 3 art. III inf. dos autos.
Dele os ditos recursos de-
ve a doutor Procurador
Regional de Curitiba. Se
esta não for o responsável
porém de p. 76, no II vol.
não se refere a sentença,
agora, reabrida.

Protanto - se de ma-
téria relevante e de di-
reito, não prosceda do
necessário parecer do in-
trado Sr. Procurador Propis-
nal, pelo que aqui re-
queris seja aberta ou de-
da vista dos autos à mesa
da dita Quinidade.

Protsto. para nova vista
pa relatoras.

In 12-5-49

Juny



2º
Alcay

2.9.8 835/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de Junho de 1949

M. M. M. M. M.
Secretário

Procurador Regional

Esta rubrica.

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de quem
do Sr. Presidente.

Em 16 de Junho de 1949

M. M. M. M. M.
Secretário

70

D

A



24
H. G.

TRT - 835/49
Vol. 30

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho
Em 8 de 8 de 1949
Alfredo Gerstl
Escriturário classe
Dut. E

Recebido na Secretaria.
Em 11 de 8 de 1949

Luiz G. da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 12 de 8 de 1949
Luiz Acciury
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Alvaro Base de Telle
Em 12 de 8 de 1949
Jacinto
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Alvaro Base de Telle
de ordem do Snr. Presidente.

Em 12 de 8 de 1949

Luiz Acciury
Secretário
Jacinto
Presidente

DR. AFONSO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
PELOTAS - N/2

22 9 49 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ 12 OUTO
ERO PROCESSO ENTRE PARTES SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES-
E DERIVADOS DE PELOTAS E ANTONIO FERREIRA MARTINS PT SIO LUIZ VALLADRO SOBRI
NEO VG DIRETOR DE SECRETARIA

IKC.

25
J.F.

DR. AÍLIO CLÁUDIO DE LIMA ANTUNES
RUA GIL. JOSÉ - PELOFAS - N/E

22 9 49 COMISSÃO ESTE TRIUNHAL TRABALHO JULGARÁ 12 OUTU
DR. FICÁRIO PROCESSO LUIZ FERN. LIRA PART. S. E. JULGICAO DOS -
TRABALLADORES DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DA PELICIAS PT SDS LUIZ VAL-
LANDO SOBRINHO VC DIRETOR DE SECRETARIA

IMP.

26
JF.

835/49

27
P. Ferris

Esam. S. Sr. President of Federal Republic of Turkey

J. C. ...
194-8-45
P. Ferris

Sam and Temporal ...
de ...

V. Esam ...

yalan ...

... ..

P. Ferris
14/10/49
...

Ordinário
Processo 14

28
A. P. P.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 835/49-JCJ de Pelotas

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, em que são partes:

Recorrentes: Antonio Ferreira Martins e o Sind. Trab. Ind. de Carnes e Derivados de Pelotas

Recorridos: Os mesmos

Relator: Sr. Alvaro Soares Telles

Revisor: Dr. Fernando E. Pantoja

Parcecer: Dr. Delmar Diogo

DECISÃO: O Tribunal, preliminarmente, por unanimidade, rejeitou a preliminar de erro material, por não ser a mesma envolvida o próprio merito. No merito, por maioria de votos, reunido o Relator, deu provimento ao apelo do reclamante para, reprovando a decisão recorrida, condenar o Sindicato em pagamento de acerto em a inicial, ficando assim prejudicada o recurso do reclamado. Havendo o Secretário o Juiz Revisor, constando, in fine, o voto reunido. Cetera na forma da lei.

[Handwritten signatures and initials]

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Alvaro J. Telles

F. F. Pautz

Ruben Soares

C. A. Barata Silva

OBSERVAÇÕES:

compareceu pelo reclamante o Sr. A. Temperavil Pereira

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Porto Alegre, 14 de outubro de 194

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

29
Garcia

NOTIFICAÇÃO - Proc. 111.119

Ilmo. Sr.
Dr. Arody A. ...
Rua Gal. ...
Pelotas

...
pel ...
em ...
em que ...
Sind. ...
dos ...
otiro ...

...

...
...
...

R. Passos

NOTIFICAÇÃO - Tipo. INT. 835/43

ILro. Sr.

Dr. Armando Gonçalves Pereira

Ed. Sul América, 4ª andar - salas 502 e 511

R/C

Declaro a existência do V. R. nº 100
pelo Tribunal de 1ª Instância de São Paulo, em
em sessão de 27/12/43, em que se decidiu
em que Antônio de Almeida e outros membros do
Sind. dos Esc. de São Paulo, e outros membros
dos de São Paulo, e outros membros do
ativo Acórdão.

São Paulo, de 27 de dezembro de 1943.

Luiz Vallandro Gonçalves
Diretor de 3ª Instância.



31
P. Passos

ACÓRDÃO

(TRT 835/48)

Ementa: Não cabe à Justiça do Trabalho abordar irregularidades cometidas pelos Sindicatos.

A carteira profissional é prova, por excelência, do contrato de trabalho e seu valor probante é reconhecido, sem discrepância, na doutrina e jurisprudência trabalhistas.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que são recorrentes Dr. Antônio Ferreira Martins e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou o Dr. Antônio Ferreira Martins contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, alegando que trabalhara sem receber os salários desde julho de 1946 até dezembro de 1947; que esses salários eram de Cr\$ 1 000,00 mensais até dezembro de 1946, e de Cr\$ 2 000,00 de janeiro a dezembro de 1947; que o Sindicato reclamado lhe devia a importância de Cr\$ 29 000,00.

Defendendo-se, o reclamado, de início, levantou a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, negando ao reclamante a qualidade de empregado. Essa exceção foi julgada improcedente pela MM. Junta.

O reclamado então levantou nova preliminar, alegando a nulidade do contrato de trabalho por ter sido celebrado sem a observância da lei. Quanto ao mérito da reclamatória, alegou a imprestabilidade das anotações na carteira profissional do reclamante.

Propostas as conciliações, foram rejeitadas. Aos autos foram anexados inúmeros documentos, sendo ouvidas 6 testemunhas.

Arrazoaram a final as partes, e, às fls. 27/36 do II vol., a MM. Junta julgou, preliminarmente, procedente a nulidade do contrato de trabalho e concluiu que, em vista dessa nulidade, haviam desaparecido as pessoas do empregado e empregador, não existindo, assim, competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

O reclamante tendo pago as custas, dentro do prazo recor-


 32
 P. Paula

ACÓRDÃO

reu para este Tribunal que, em Acórdão de fls. 87, deu provimento ao recurso, determinando a volta dos autos à instância de origem a fim de ser julgado o mérito da causa.

Baixados os autos à MM. Junta "a quo", essa instância, em audiência processada em 17 de março, dando cumprimento ao Acórdão deste Tribunal, prolatou sua sentença, julgando procedente em parte a reclamatória, mandando pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ 8.750,00.

Inconformados, o reclamante por julgar-se carecedor do pedido na inicial e o reclamado por não se convencer do pagamento a que foi condenado, ambos interpuseram recursos, tendo o vencido pago as custas.

Subindo os autos a este Tribunal, e ouvida a Douta Procuradoria, é exarado o parecer de fls. 23, III vol., opinando pela confirmação da sentença recorrida.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

A sentença recorrida merece ser reformada em parte, porque não apreciou devidamente as provas existentes nos autos.

Efetivamente, não se pode aceitar como válida a anotação na C.P. do recorrente e negar-se validade para as alterações constantes da mesma. Ora, este Tribunal, em Acórdão que determinou a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para apreciar o mérito da causa, já entendera que a C.P. do empregado recorrente havia sido anotada por quem tinha poderes para tal. Se o Presidente do Sindicato tinha poderes para firmar contrato de trabalho, é intuitivo que a ele também eram conferidos poderes para alterar as cláusulas contratuais que firmou na referida carteira profissional. Assim, válidas são as anotações de aumento de salários constantes às fls. 29, devendo, por isso, a indenização a que fez jus o empregado recorrente, ser calculada de acordo com os aumentos sucessivos que êlo obteve.

Não cabe à Justiça do Trabalho abordar as irregularidades que, por ventura, tenham havido na administração do Sindicato recorrido, por ser essa uma atribuição da Delegacia Regional do Trabalho. Se houve, ou não, aprovação por escrutínio secreto, em Assembléia Geral, também escapa ao es


 33
 P. B.

ACÓRDÃO

tudo desta Justiça especializada, porque o empregado não pode ficar à mercê de ver seu contrato de trabalho prejudicado por irregularidades que tenham surgido na empresa ou Sindicato, das quais nenhuma culpa se lhe pode imputar. O que está provado é que o empregado recorrente era empregado do Sindicato, percebeu um salário que variou de Cr\$. Cr\$ 100,00, inicialmente, até Cr\$ 2 000,00, na época em que houve a sua rescisão. Seria uma incoerência, como já se disse, aceitar como válido o salário de Cr\$ 500,00 e negar-se valimento ao de Cr\$ 2 000,00, máximo que chegou a perceber o reclamante na época da sua despedida, não havendo razão alguma para se deixar de computar na indenização obtida, os aumentos sucessivos que obteve nos seus salários.

O empregado recorrente possuía uma C.P. devidamente anotada pelo reclamado, na qual eram consignadas as sucessivas alterações de salários. Documento por excelência do contrato de trabalho, a C.P. faz plena fé, seu valor probante é reconhecido, sem discrepância, na doutrina e na jurisprudência trabalhistas. Suas anotações somente podem ser ilididas por uma prova robusta, plena, irretorquível, capaz de afastar toda e qualquer dúvida e de gerar, no ânimo do julgador, a convicção certa de que são falsas ditas anotações. O reclamado, pelo contrário, reconheceu que firmara a carteira profissional do empregado recorrente. Como se negar validade a esse documento, quando nenhuma prova em contrário foi feita?

Por esses motivos,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de coisa julgada, pois a mesma envolvia o próprio mérito; No mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, em dar provimento ao apêlo do reclamante para, reformando a decisão recorrida, condenar o Sindicato empregante de acôrdo com a inicial, ficando, assim, prejudicado o recurso do reclamado.

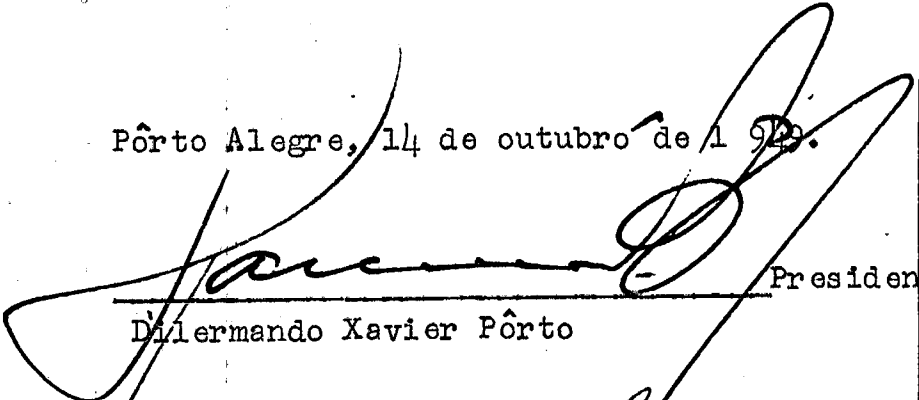
Custas na forma da lei. Intime-se.



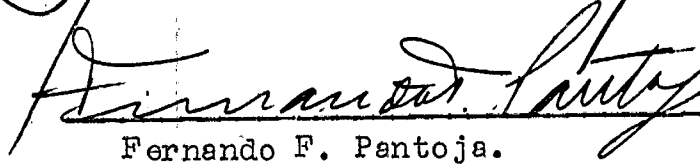
34
P. Soares

ACÓRDÃO

Pôrto Alegre, 14 de outubro de 1949.


Dilermando Xavier Pôrto

Presidente


Fernando F. Pantoja.

Relator

Designado

VOTO VENCIDO DO JUIZ SR. ALVARO SOARES TELLES:

"Pelo exame dos autos não é possível deixar de reconhecer no reclamante a sua qualidade de Consultor Jurídico do reclamado, entretanto, nesses mesmos autos, não se encontram documentos capazes de se poder ajuizar com certeza qual eram seus honorários e a forma de pagamento dos mesmos, pois, enquanto algumas testemunhas dizem que o reclamante os cobrava das partes, outras afirmam que eram pagos pelo Sindicato.

As anotações constantes na carteira profissional não podem ter valor probante algum, já que foram feitas pelo antigo Presidente do Sindicato reclamado, amigo e correligionário político do reclamante. Além disso a carteira foi extraída em julho de 1947 e ditas anotações têm a data de março do mesmo ano. O cheque apensado como prova de salário não pode também merecer fé alguma, visto tratar-se de um documento visivelmente viciado. Quanto à prova testemunhal é necessário ter-se em conta que tôdas as testemunhas são amigas do reclamante e pertencem ao credo político professado pelo mesmo.

É bem verdade que ao reclamado competia fazer prova do pagamento dos salários ao reclamante, mas isso não lhe foi possível fazer porque o Presidente do Sindicato, deixando de lado a sua própria honorabilidade e agindo de um maneira verdadeiramente criminosa, desorganizou o mesmo de forma tal que, do dinheiro que recebeu, ele não soube dar contas aos seus companheiros ou à Delegacia do Trabalho, chegando ao cúmulo de não ter nem um simples livro "borrão" onde anotasse os recebimentos e os pagamentos que fazia. O Livro de Atas nunca foi usado e os próprios livros do



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

35
A. P. P. P.

ACÓRDÃO

arquivo da Entidade foram levados para uma sociedade que nada tinha que ver com o Sindicato reclamado.

A renda mensal da Entidade era de Cr\$ 1.800,00. Como podia pois o seu Presidente fazer um ordenado de Cr\$ 2.000,00 ao seu advogado? Diante de fatos dessa natureza, realizados por uma verdadeira camarilha, como se pode pois julgar se o reclamante tinha este ou aquele salário e se os recebia ou não mensalmente?

A conclusão simples e racional é que ele os recebia pontualmente, pois sendo o Presidente (seu Camarada) o único que recebia e girava com o dinheiro, a seu bel prazer, sem dar satisfações a ninguém e sem anotar coisa alguma, claro está que nunca deixaria de cumprir com essa obrigação, pagando todos os meses o ordenado ao seu amigo e superior hierárquico.

Além disso, como poderia o reclamante, conhecedor da situação caótica do Sindicato, deixar passar quase dois anos sem receber salários, sabendo que seu correligionário recebia as mensalidades e as embolsava criminosamente? Eis por que, não podendo admitir semelhante situação, e, reconhecendo mesmo uma temeridade tal reclamação, nego provimento ao recurso do reclamante e dou provimento ao recurso do reclamado para, reformando a sentença da MM. Junta "a quo" julgar improcedente a reclamatória."

Ciente:

Delmar Diogo
Delmar Diogo.

Procurador
Regional

WDA/.



26
Kaly

298 835/48

JUNTADA

Faço juntada do mesmo expediente
de fls. 37 e 48

Em 19 de 11 de 1949

Kaly J. da Silva
Secretário

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

DR. IVÉSCIO PACHECO

ADVOGADO
Rua Uruguaí, 240
III andar, ap. 303
Tel. 8509

4ª Região

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 1344/49

Em

29 de Novembro de 1949
Ivécio Pacheco

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS, por seu procurador abaixo assinado, no processo em que contende com o dr. Antônio Ferreira Martins, não se conformando, "data venia", com o venerando acórdão que o decidiu, quer do mesmo recorrer, como efetivamente recorre, e, para tanto,

R E Q U E R,

respeitosamente, a V. Excia., a juntada das inclusas razões aos autos respectivos e, procedidas as diligências de direito, o seu en caminhamento ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

N. Termos

P. Deferimento

Pôrto Alegre, 28 de novembro de 1949

p.p.

Ivécio Pacheco

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS

RECORRIDO : DR. Antônio Ferreira Martins

PELO RECORRENTE

R E C U R S O D E R E V I S T A
- - - - - - - - - - - -

1/ª CABIMENTO DO APÊLO.-

Cabível é o presente recurso de revista, como se passará a demonstrar, porque a veneranda decisão recorrida, timbrou por feir a disposição expressa da lei, por mais de uma vez.

1.- Não dando guarida à exceção de incompetência agguida, a qual, já aqui na preliminar de cabimento se reforma, os decisórios recorridos feriram o disposto no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, ensejando, pela primeira vez, êste recurso.

Efetivamente, conforme se depreende da prova processual, não ocorre no caso em tela quaisquer dos elementos caracterizadores da relação contratual de trabalho. O recorrido não era um subordinado jurídico do recorrente. Pelo contrário, os fatos demonstraram que o dr. Antônio Ferreira Martins, como líder político destacado do Partido comunista, era, antes, o orientador daqueles dos quais agora pretende ser subordinado; um dependente econômico também não era. E, tanto não o era, que passou, segundo alega, vinte e quatro meses sem receber salários... Era, sim, um mandatário, que não só advogava para o excipiente, como ainda para outros Sindicatos da cidade de Pelotas. Inexiste, assim, a relação de emprêgo reconhecida, o que enseja o presente apêlo.

2.- Mas, se tal não bastasse, o venerando acórdão recorri-

39
Handy

DR. IVÉSCIO PACHECO
ADVOGADO
Rua Uruguai, 240
III andar, ap. 303
Tel. 8509

o venerando acórdão recorrido, mais uma vez, de maneira impressionante ignorou o texto expresso da lei. Para concluir da legalidade do ato do antigo presidente do Sindicato recorrente, afirma o aresto em questão:

"Se o presidente tinha poderes para firmar contrato de trabalho, é intuitivo que a ele também eram conferidos poderes para alterar as cláusulas contratuais.....
"Assim, válidas são as anotações de aumento de salários constantes a fls. 29.....
"Se houve, ou não, aprovação por escrutínio secreto, em assembleia geral, também escapa desta Justiça...."

O artigo 524, letra c), da Consolidação das Leis do Trabalho, exige, EXPRESSAMENTE;

"Serão SEMPRE TOMADAS POR ESCRUTÍNIO SECRETO as deliberações DA ASSEMBLÉIA GERAL concernentes aos seguintes assuntos:

- a).....
- b).....
- c) aplicação do patrimônio.

Ora, uma elevação salarial de empregado, é uma aplicação de patrimônio. Cumpre dizer, ainda, que toda previsão orçamentária de entidade sindical, após aprovada pela assembleia geral das entidades, ratificada pelo seu Conselho Fiscal, sofre, ainda, a sanção do Ministério do Trabalho. Pois bem. Admitindo-se para argumento, fôsse o dr. Antônio Ferreira Martins um empregado do recorrente, mesmo assim a condenação não poderia atingir aos limites do acórdão, não só por falta absoluta de prova no processo, ainda, digo mas, também, por total impossibilidade legal.

Conforme se vê amplamente do processo, a elevação salarial de Cr\$500,00 para Cr\$1.000,00 e, daí para Cr\$2.000,00 (num Sindicato cuja arrecadação era de Cr\$1.800,00 por mês !..), não só não votado por escrutínio secreto, COMO NEM SIQUER FOI LEVADO À ASSEMBLÉIA! Resumiu-se num arranjo de compadres do mesmo patrido político, passando por cima de todos os textos legais. No processo, para isso comprovar, estão os livros de atas, nos quais não se vê a menor referência; está, ainda, o depoimento pessoal do próprio ex-presidente, no qual o mesmo esclarece como foi feito o referido aumento.

Dai se vê claramente a infração à lei cometida pelo venerando acórdão recorrido. A Consolidação das Leis do Trabalho exige que as aplicações do patrimônio sejam aprovadas pela assembléia geral, por escrutínio secreto. Os indiciados aumentos, nem foram levados à assembléia, nem tampouco foram submetidos a escrutínio.

Dando foros de legalidade a um ato expressamente proibido pela lei, ato nulo de pleno direito conforme prescreve o Código Civil, o acórdão recorrido ensejou mais uma vez o presente recurso.

Já aqui cabe a primeira explicação do fato gerador do presente processo. O recorrido e o ex-presidente da entidade, eram companheiros do mesmo partido político. De há muito, a influência do advogado, na entidade, se vinha fazendo sentir, pela agitação constante reinante na classe. A necessidade de uma intervenção no Sindicato, a-fim-de coibir o abuso de ser uma laboriosa classe orientada para fins políticas, se fazia sentir. Veio, inicialmente, a ordem de congelamento dos fundos da entidade, que se encontravam recolhidos em Banco. Posteriormente, fez-se uma verificação na sua situação (certidão no processo), que foi encontrada ~~x~~irregularíssima. Foi então, nessa situação de iminência de intervenção, que o ex-presidente, em combinação com o advogado, anotou a carteira profissional que se encontra no processo. Vindo adpor em juízo, e chamada a explicar aquelas anotações, deu as bisonhas informações de seu depoimento, que dizem muito bem o que é a influência comunista nas mentalidades simples dos nossos operários...

3.- Mas ainda não é tudo. A questão da validade do contrato em debate, também permite o presente apêlo. É bem verdade que foi ela discutida anteriormente, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão realizada no dia 17 de janeiro do ano em curso. No entanto, na época, tornou-se impossível recorrer de tal aresto, porque o então presidente daquele Egrégio Tribunal, determinou a imediata baixa do processo, SEM QUE SEU ACÓRDÃO FOSSE PUBLICADO.

Vale aqui o expendido, com inteira propriedade, pelo eminente presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a fls. 3 do III Volume:

"Baixaram, de fato, os autos à Secretaria desta Junta, antes mesmo de ser o v. acórdão de fls. publicado no órgão oficial, antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso ex

"o prazo para interposição do recurso extraordinário, como se vê do respeitável despacho do eminente e nobre dr. Juiz Presidente do Eg. T. R. T. da 4ª Região, a fls. 92 do 2º vol. despacho esse que revela o entendimento valioso de S. Excia. de não cabimento, no caso, do apêlo extraordinário - facultada à parte interessada, naturalmente, o re-exame de sua exceção e de suas preliminares em grau de recurso extraordinário...."

Como se vê, a completa ausência de notificação ou publicação do aresto em questão, causou espécie até ao MM. Juiz de primeira instância. Mas, se não houvesse essa irregularidade a apontar, haveria ainda a matura especial da matéria a expor, isto é, nulidade substancial, a qual, pode ser arguida em qualquer momento, por qualquer dos interessados, por isso que envolve matéria de ordem pública. "A violação da lei proibitiva importa em nulidade do ato, o que acontece, por exemplo, quanto a lei usa expressões como estas: não pode, não é lícito, não é permitido, só poderá, é permitido, é proibido" (CARVALHO DOS SANTOS, Cód. Civil Bras, Interpretado - III Vol. pág. 250 - cit. da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas a fls. 34 do II Volume).

Feita essa explicação inicial necessária, passemos ao mérito dessa preliminar.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 524, 526 e 530, proíbe taxativamente a nomeação de empregados, para Sindicato, àqueles que professem "ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação".

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, acentua com precisão que tal dispositivo é oriundo do decreto-lei nº 1402, da época que se diz ter celebrado o pretenso contrato de trabalho do recorrido.

No processo, de maneira abundante, há prova da ideologia política do recorrido. O mesmo não a nega e confessa de maneira clara. Há anos pertencia o mesmo ao Partido Comunista. Foi prêsso e condenado por tal; fez parte de sua chapa de deputados, etc. etc.. "Não podia, pois, ser contratado pelo Sindicato. Si o foi o contrato celebrado contra expressa proibição legal, digo, o contrato foi celebrado contra expressa proibição legal e, portanto, é nulo de pleno direito. Mais uma vez fazemos nossas as considerações da sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, de fls 31 a 36 (II Volume), a qual exgota completamente a matéria, tal o brilho com que foi proferida.

Assim se vê claramente que a-pesar-da Consolidação das Leis do Trabalho,proibir,de maneira expressa,o contrato de trabalho de empregado que professe ideologias extremistas,e a-pesar-de,ainda,êsse pretense empregado ter confessado abertamente sempre professar essas ideologias,o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região reconheceu a existente ,digo,reconheceu a existência desse ajuste, ao arrepio do expressamente disposto nos artigos 524,526 e 530 da Consolidação das Leis do Trabalho,autorizando mais uma vez a interposição do presente apêlo.

Cabe,no momento,a segunda explicação quanto ao fato gerador do presente processo.O recorrido,efetivamente,jamais foi empregado do recorrente.Pelo arranjo já referido,pelo compadresco político,foi, à tôda pressa,arrumada a carteira profissional de que dá notícia o processo.Acontece que na fraude esqueceram os interessados uma série de disposições legais que os viria atrapalhar...Tanto que na ânsia da perfeição,não declararam na carteira profissional as variações de salários que alegam agora...

4.-Mas,ainda há mais a alegar quanto à preliminar do cabimento do presente recurso.Feriu a ceneranda decisão recorrida,o disposto no parágrafo único do artigo 459,combinado com o disposto na letra d) do artigo 483 da Consolidação.Iso,também,admitindo para argumento à existência do alegado contrato de trabalho.

O citado parágrafo único estabelece que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês,deverá ser efetuado o mais tardar até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido". Trata-se,assim,de uma obrigação contratual,estabelecida expressamente em lei.

Ora,é o próprio recorrido quem,em sua petição inicial vem alegar que não recebe salários há dezessete meses e meio.Essa petição é de junho de 1948.Retroagindo dezessete meses e meio daremos em dezembro de 1946.É evidente,assim,que,não tendo sido pago salário até o dia 10 de janeiro,a rescisão desse contrato operou-se,desaparecendo as consequências do mesmo,por isso que o patrão não cumpriu disposição do mesmo,expressa em lei.

Em dezembro de 1946 o recorrido(tudo isso se admite para argumento) segundo alega,percebia Cr\$1.000,00 por mês.Logo,se direito tivesse,seria somente a um mês de salários,o vencido,e nunca a dezessete

e nunca a dezessete meses e meio, por isso que seu sal, digo, que seu contrato já se achava rescindido.

E essa condenação, admitindo-se, como já se disse, para argumento, a existência, naquele tempo, do ajuste, só poderia ser na base do ordenado de mil cruzeiros.

Dessa maneira, reconhecendo a existência de um contrato legalmente inexistente, e condenando, ainda, na base de um salário evidentemente forjado após essa rescisão, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho feriu o disposto na letra d) do artigo 483 da Consolidação, autorizando, mais uma vez, a interposição do presente apêlo.

II.-MÉRITO

Pouco resta dizer sobre o mérito, porque sua matéria se entrosa com a da preliminar. No entanto, faremos um rápido histórico, baseado rigorosamente no que o processo contém, para que se veja o absurdo do pretendido pelo recorrente.

1.-O dr. Antônio Ferreira Martins, hábil e inteligente advogado da cidade de Pelotas, há anos é filiado ao Partido Comunista. E, seguindo a "linha justa", orientou seu trabalho no seio do operariado, procurando aproximar-se das entidades de classe. Estudioso das leis trabalhistas, fácil tornou a sua aproximação aos Sindicatos. A sua orientação vermelha, no entanto, em pouco tempo o incompatibilizou com a maioria do operariado bem intencionado, que passou ao descontentamento pelas suas atitudes. Um dos Sindicatos nos quais se infiltrou, foi o recorrente. Nêle a sua atuação foi mais efetiva, por isso que o presidente, ou melhor, o seu penúltimo presidente, resava pela mesma cartilha política. No entanto, era evidente que uma intervenção iria ser feita na entidade. Os próprios fundos da mesma haviam sido bloqueados nos Bancos. E então o advogado, que alega trabalhar, como empregado da entidade há tantos anos, lembrou-se de providenciar na extinção de sua carteira profissional... Isso feito, o companheiro político anotou a seu bel prazer, chegando ao cúmulo de nela apor um salário de Cr\$. 2.000,00 mensais, quando a entidade tinha uma arrecadação de apenas Cr\$. 1.800,00 !..

E a prova evidente de fraude nêsse ato, é que nenhum dos documentos da entidade, dão notícia da legalidade dos atos praticados.

DR. IVÉSCIO PACHECO
ADVOGADO
Rua Uruguai, 240
III andar, ap. 303
Tel. 8509

Nada há nas atas do Sindicato que autorize a inscrição do recorrido como empregado e muito menos com os salários que alega.

Aliás, examinando-se detidamente o processo, através do seu transcorrer, ver-se-á o descalabro a que a entidade ora recorrente chegou, orientada pelo dr. Martins com o seu companheiro na presidência. E, depois, ainda o presente processo, coroadando uma ação nefasta e ilegal que só prejuízos trouxe ao operariado pelotense.

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho !

O provimento do presente recurso, não só é medida legal como também moral. A sua negativa implicará na legalização da fraude e no benefício de um partido que tudo tem feito para derrubar nossas instituições cristãs. Sendo um apêlo à consciência jurídica de VV. Excias., para o restabelecimento do império da lei é, ainda, um apêlo à consciência cívicas de VV. Excias.. A reforma do venerando acórdão recorrido, com a absolvição do recorrente, é medida que se impõe, pelo respeito à

J U S T I Ç A .

pp. Ivésio Pacheco



15
1004

298.825/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Smr. Presidente.

Em 29 de 11 de 1947

Am. Vencutry
Secretário

Admito o
afeto, talvez
mente meto
part, por esta
denunciando
lançamento
Abu-lu, outro
qui, eger
reservado.
Notifique-se
a parte com
tória para a

EXCELENTÍSSIMO TRIBUNAL

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Em

16 de Dezembro de 1949
Rodrigo da Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO - PROCESSO TRT-835/49

Ilmo. Sr.

Dr. Armando Temperani Pereira

Ed. Sul América - 4º andar - salas 509 e 511

N/C... de recolhimento... em prestando justo... MM. Junta de... no debate, umm princí-... Trabalho. Foi preciso... fosse respeitada a le-... não se deu a

extraordinário, no processo entre partes Antônio... da Carteira Profissio-... e o Sindicato dos Trabalhadores... regulares, feitas por quem... na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas. Fi-... favor, como reforço à sua

Porto Alegre, 30 de novembro de 1949.

Em parte que, são inteiramente procedentes... de brilhante Avórdão de fls.

LUIZ VALLANDRO SORBINHO, Diretor de Secretaria.

IKF.

Ademais, integram as presentes razões todo a alegado pelo recorrido nas diverssas fases processuais.

Justiça!

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1949.

P.P.

Assinatura



48
Lody

298.836/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 12 de 1949

Anady Buevas
Secretário

Subam of
presente and
do Conselho
Tribunal do
Processo do
Trabalho
para of
be direct
Tafa supra
Lody

49
B

RECEBIMENTO

Os 30 dias do mez de dezembro de 1949
foram-me entregues estes autos por parte do T. R. T. da
4a. Região. De que para constar, lavrei este termo.

Pucilio Bispo
m. E

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 49 folhas todas, numeradas.
Do que, para constar, lavro este termo, aos 30 de
dezembro de 1949.

Pucilio Bispo
m. E

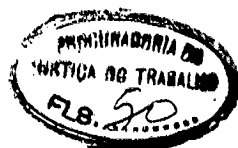
REMESSA

Aos 30 dias do mez de Dez de 1949
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

Stodalgisa de Albuquerque
Of. Jud. "K"



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO



104
TST. - 6.942/49

Recorrente:- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Car-
nes e Derivados de Pelotas.

Recorrido :- Antônio Ferreira Martins

= PARECER =

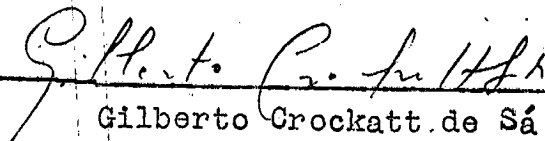
Merece acolhida o presente recurso extraordinário.

A sentença recorrida admitindo a legalidade dos atos ar-
bitrários do Presidente da entidade de classe violou flagrante-
mente os incisos consolidados que o recorrente aponta em seu re-
curso de fls.

O reclamante sobre ser professo participante de credo i-
deológico que o incompatibilizava com o exercício de funções em
sindicato teve aumento salariais indevidamente concedidos pe-
los ^{atos} de autoritário Presidente.

De inteiro acôrdo com o voto vencido de fls. 34, opinamos
em razão do exposto pelo acolhimento do recurso e seu provimen-
to.

Rio, 13 de junho, 1950



Gilberto Crockatt de Sá
Procurador.



Handwritten signature

Recebi em 20/6/50
Alcides
Esc. E

x
Com o parecer de p. 50,
dentro de 20-6-50
Arquivo Typo
P. 111 Geral

Recebido em 22/6/50

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusivos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente. /

Em, 23.6.50

Handwritten signature
SECRETARIO DO TRIBUNAL

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 23 de 6 de 1950

Handwritten signature
Vice-Presidente em exercício da Presidência

Tribunal Superior do Trabalho
~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

5251
celg

Sorteado Relator o Sr. WALDEMAR MARQUES
Designado Revisor o Sr. JULIO BARATA

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1950

[Signature]
PRESIDENTE
Vice-Presidente em exercício da Presidência

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1950

[Signature]
SECRETARIO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

RELATOR
RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR.
Rio 13/11/50
[Signature]
SECRETARIO

VISTO

Rio de Janeiro, de RESTITUIDO NESTA DATA PELO

SR. MINISTRO REVISOR.
Rio 27/7/51
[Signature]
SECRETARIO

REVISOR

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior
do Trabalho.

*Junta - de 8.8.51
Arno von Muehlen*

53^{b2}
ellg

S. T. S. T. — Secção de Comunicações	
Nº. 4891	Data 4 AGO 1951
Distribuição	SECRET T.S.T.

ARNO von MUEHLEN, advogado, devidamente inscrito na Ór-
dem, a fim de se habilitar para a sustentação oral perante o E-
grégio Tribunal, requer se digne determinar a JUNTADA do inclu-
so instrumento de procuração do Sindicato dos Trabalhadores na
Indústria de Carnes e Derivados, de Pelotas, aos autos do pro-
cesso nº 6.942/49 em que éste contende com Antonio Ferreira Mar-
tins.

Têrmos em que péde e espera

Deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1951.

Pp. *Arno von Muehlen*
Arno von Muehlen
Advogado.

8

JOSÉ LUIZ CAPUTO 453

3.º TABELIÃO
Rua 7 de Setembro n. 258
PELOTAS
Telefone 281

Traslado

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N.º -143-A-



Fls. -180-

N.º -7018/180-

Procuração Bastante que faz JOSÉ HERMOGENES DE BRITTO.-

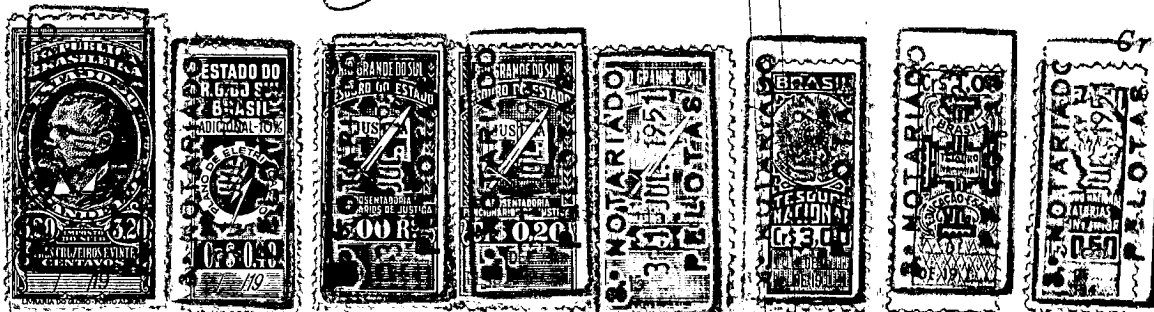
Saibam todos quanto este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e cinquenta e um., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos trinta e um dias do mês de julho..... neste cartório comparece u como outorgante JOSÉ HERMOGENES DE BRITTO, brasileiro, casado,, indústriário, residente nesta cidade, na qualidade de -- presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS, reconhecido pelo próprio de mim tabelião e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que -- nomeia e constitui seu bastante procuradores, os srs. ARNO VON MUCHLEN, ATHOS GUSMAO CARNEIRO E PAULO NUNES LEIVAS, advogados, -- brasileiros, maiores, os dois primeiros casados e o último sol-- teiro, todos inscrito na O.A.B., seção do Distrito Federal, com escritório a Avenida Rio Branco, 173, grupo 502, Rio de Janeiro, aos quais concede podere "in-solidum", para representar o outor-- gante em um processo que se encontra em grau de recurso no Tribu-- nal Superior do Trabalho, em que é recorrente o Sindicato outor-- gante e recorrido, Antonio Ferreira Martins, com poderes para ar-- razoar, requerer, fazer sustentações, agravar, recorrer, inclusi-- ve para o Supremo Tribunal Federal, usar dos poderes contidos na cláusula "ad-judicia" e substabelecer.- ASSIM O DISSE, do que dou fé e me pedio este instrumento, que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas abaixo, pessôas idoneas, minhas conhecidas, peran-- te mim, José Luiz Caputo, tabelião, que o escrevi e assino.- O -- tabelião: José Luiz Caputo.- Pelotas, 31 de julho de 1951.- JOSÉ HERMOGENES DE BRITTO.- Luiz Amaral Borba.- Osmar Corrêa.- Cola-- dos e devimenta inutilizados quatro cruzeiros e cinquenta centa-- vos em sêlos federais, inclusive o de Educação e Saúde.- Traslada-- do na mesma data.- Eu, José Luiz Caputo, tabelião, que o subscrevo e assino em público e raso.-

Em testemunho- feito -da verdade.-

Pelotas, 31 de julho de 1951.-

O TABELIÃO: José Luiz Caputo

José Luiz Caputo



Gr \$33,40-

3.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
JOSÉ LUIZ CAPUTO
Ajudante substituto
OSCAR ARAÚJO
7 de Setembro, 258
PELOTAS - R. G. S.



58
130
celly

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 6 942/49

CERTIFICO que ~~o~~ Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, sem divergência de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para admitindo provada a relação de emprego, contra os votos dos Srs. Ministros Julio Barata, Oliveira Lima e do Juiz Ferreira da Costa, condenar o recorrente ao pagamento dos salários a que fez jus o reclamante, de acordo com o que se apurar em execução, tomando-se por base o maior salário aprovado pela Assembléia do Sindicato, vencidos os Srs. Ministros Waldemar Marques, relator, e Godoy Ilha, que a respeito confirmavam a decisão recorrida.

Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Antonio Carvalhal.

Vice-Presidente no exercício da presidência, Ministro Delfim Moreira.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Waldemar Marques, Julio Barata, Godoy Ilha, Oliveira Lima, Antonio
Carvalho, Bezerra de Menezes, Ferreira da Costa e Carvalho Junior.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DRA. NATERCIA SILVEIRA

PELO RECORRENTE FALOU O ADVOGADO PAULO LEIVAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 16 de

agosto

de 19

57

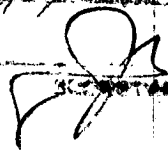
Secretário

56
alg

REMESSA

Esta remessa tem por objeto os presentes autos e
deve ser feita no prazo.

Em 19/11/57


SECRETARIO



57
allg

ACÓRDÃO

Proc. TST-6 942-49

(AC-1542-51)
GMC/DCB

Aplicação do art. 524, alínea c da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Pelotas e, como Recorrido, Dr. Antônio Ferreira Martins:

O Dr. Antônio Ferreira Martins reclamou, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Pelotas o pagamento de Cr\$ 20.000,00, - (vinte mil cruzeiros), relativos a salários que, como advogado dêsse Sindicato, não lhe foram pagos.

O Sindicato reclamado alegou que o Reclamante não reunia as qualidades de empregado.

Êste juntou carteira profissional a fls. 22 do I volume, assim como o documento de fls. 17, provando sua qualidade de empregado.

A Junta, à vista dêsses documentos e do testemunho colhido, rejeitou a exceção. Então, o Reclamado arguiu de nulo o contrato de trabalho, pois, foi firmado pelo então Presidente do Sindicato que comungava idéias comunistas, sendo do mesmo credo o Reclamante; que assim houve ofensa, na celebração do contrato dos arts. 526 e 530 da Consolidação das Leis do Trabalho; que o Reclamante só se formou em 1939, e entretanto, como consta da carteira profissional, foi admitido em 1.º de janeiro de 1937 como "advogado"; que

allg

58
[Handwritten signature]

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

a Interventoria do Sindicato constatou que foi dado aumento ao Reclamante sem observância do que dispõe o art. 524, letra "c" da Consolidação das Leis do Trabalho, que resa deve ser tomado por escrutínio secreto as deliberações sobre "aplicação do patrimônio", e que o aumento dado significa uma aplicação do patrimônio feita sem observância daquela exigência.

A Junta acolheu a nulidade arguida. Houve recurso para o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que deu provimento ao mesmo, e determinou o julgamento do mérito, dando como válido o contrato. A Junta, julgando o mérito, deu pela procedência, em parte, do pedido, para condenar o Reclamado ao pagamento de apenas Cr\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta cruzeiros). Recorreram ambas as partes e o Tribunal Regional do Trabalho pelo acórdão de fls. 32 do III Volume, deu provimento ao recurso do Reclamante, prejudicando o do Reclamado.

Daí o presente recurso de revista manifestado pelo Reclamado. Insiste na nulidade do contrato.

A Procuradoria Geral oficiando o Dr. Gilberto Crockatt de Sá, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de conhecimento - O recurso deve ser conhecido. Houve, realmente, violação do art. 524, letra c da Consolidação das Leis do Trabalho que exige, expressamente, que qualquer medida que implique a aplicação do patrimônio do Sindicato seja tomada por escrutínio secreto e em assembléia geral, o que não foi feito.

De méritis - Devemos esclarecer, preliminarmente, se havia ou não relação de emprêgo. Parece, entre

[Handwritten signature]

59
llg

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

tanto, fora de dúvida que, tendo em vista as anotações da carteira profissional do empregado e em virtude dos salários do empregado, até de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e de outros aumentos (com exceção do último) terem sido ratificados pela assembléia geral do Sindicato e, estando o empregado legalmente inscrito no instituto de previdência, inscrição essa feita pelo próprio sindicato, o problema da relação de emprêgo está, realmente, provado.

Com relação aos salários a serem pagos, ao nosso ver, deverão ser apurados em execução, devendo-se levar em conta, apenas, os aumentos aprovados pela assembléia geral, como manda o texto consolidado.

Voto pois, no sentido de ser provido, em parte, o recurso, para admitir a relação de emprêgo e condenar o Recorrente ao pagamento dos salários a que fez jus o Recorrido, a se apurar em execução, tomando-se por base o maior salário aprovado pela assembléia geral do Sindicato.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em sem divergência de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para, admitindo provada a relação de emprêgo, contra os votos dos Srs. Ministros Julio Barata, Oliveira Lima e do Juiz Ferreira da Costa, condenar o Recorrente ao pagamento dos salários a que fez jus o Reclamante, de acôrdo com o que se apurar em execução, tomando-se por base o maior salário aprovado pela Assembléia do Sindicato, vencidos os Srs. Ministros Waldemar Marques, Relator, e Godoy Ilha, que a respeito confirmavam a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1951

Delfim Moreira Junior
Delfim Moreira Junior

Vice-Presidente no
exercício da Presi
dência

Antonio Francisco Carvalho
Antonio Francisco Carvalho

Relator ad-hoc

Ciente

Natercia da Silveira Pinto da Rocha
Natercia da Silveira Pinto da Rocha

Procurador

CO
clly

PUBLICAÇÃO

Aos 6 dias do mês de Setembro de 1957

em pública audiência presidida pelo Exm^o Snr Ministro

JULIO BARATA

foi publicado o acórdão do que eu,

[Handwritten signature]

Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que *a conclusão de verdade* foi publicado no "Diário de Justiça" do dia 6 de Setembro de 1957.

O referido é verdade e dou fé. Secretária do Tribunal Superior do Trabalho, 10 de Setembro de 1957. Eu *[Handwritten signature]*

lavrei a presente. E eu

Chefe de Secção o subscrevi.

Transmita-se à Secção Processual.

Em 11 de 9 de 1957

F. Dias da Cruz Neto

Chefe da Secção de *SA*

155 - 2942/49

pp 21

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 20 de Setembro de 1951
João da Silva Pereira
CHEFE DA SECÇÃO PROCESSUAL

Deixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 24 de 9 de 1951

Crub
Presidente

REMESSA

Aos 24 dias do mez de Setembro de 1951
faço remessa destes autos ao 155 - 2942/49 da 4ª Seção

Do que para constar, lavrei este termo

João da Silva Pereira
Chefe



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature

2.2.8 835/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos.

ao Sr. Presidente.

Em 8 de 10 de 1961

Leda Rupperti Golini
Secretário

*Deixem os autos à
instância de origem.
Data supra.
Frybencas*



263
Lousas

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de 10 de 1957

Lousas
SECRETARIO

J. os parts da boixa 17 au-
to, que dreem afresh-
do, adquiridos, na
Secretaria, com pronun-
ciamento, dos inter-
atos -
Dat Supr -
MOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o termo do P.S. de supra,
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 16 de 10 de 1957

Lousas
Secretário

ARQUIVADO

Em 16 de Set de 1951
Duque

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos
dos artigos de 1951,
6º e seguintes.
Em 19 de Set de 1952
Duque
SECRETARIO

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

H. em autos
Como requer.
13-5-1952
H. Varoucelly

[Handwritten signature]

O DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS, nos autos da reclamação que ajuizou contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS, de Pelotas, vem promover a liquidação do acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, e, para isso, apresenta os artigos a seguir, que espera sejam recebidos.

[Handwritten signature]

1. Foi o reclamado condenado a pagar - " os salários a que fêz jus o reclamante, de acôrdo com o que se apurar na execução, tomando-se por base o maior salário aprovado pela assembléia do Sindicato ".

2. O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho determinou claramente qual fôra, em seu entender, o maior salário aprovado pela assembléia do Sindicato, quando afirma que "em virtude de os salários do empregado até CR\$500,00(quinhen -- tos cruzeiros)e de outros aumentos(com exceção do último) terem sido ratificados pela assembléia ge ral do Sindicato..." .

3. Está provado que o reclamante recebeu, até julho de 1.946, o salário mensal de CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e que, posteriormente, dois aumentos sofreu esse salário, o primeiro, de CR\$ 500,00 para CR\$ 1.000,00 (de julho até dezembro de 1.946), e o segundo, de CR\$ 1.000,00 para CR\$ 2.000,00 (de janeiro até dezembro de 1947).

Assim sendo e levando-se em consideração que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho excluiu apenas o último aumento, dúvida nenhuma pode haver que, no entender do Tribunal, o salário de CR\$ 1.000,00 fôra o último a ser aprovado pela assembléia do Sindicato.

4. Não fôsse assim, o Tribunal teria limitado, ou a confirmar o acórdão do Egrégio Tribunal do Trabalho desta região, que fixou na base de CR\$ 2.000,00 o pagamento dos salários mensais pleiteados pelo reclamante; ou a restabelecer a sentença de primeira instância, que fixara aquêle pagamento na base de CR\$ 500,00 mensais.

5. Está provado, também, que o Sindicato reclamado deve ao reclamante 17 (dezesete) meses de salário, de modo que o total a ser pago, na conformidade da decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, consiste na importância de CR\$ 17.000,00 (DEZESETE MIL CRUZEIROS), correspondente a 17 meses de salário à razão de CR\$ 1000,00 por mês. Deverão ser pagos pelo reclamado, também, as custas e juros da mora.

Protestando por todo o gênero de provas em direito permitidas, o reclamante pede se digne

Handwritten signature

Handwritten signature

se digne v.excia determinar seja notificado o -
Sindicato na pessoa de seu Presidente, para que
conteste e acompanhe a presente liquidação, até
final, tudo na forma da lei.

Ressalvo a entrelinha "mensais", na 4a.
linha do item 4.

PELOTAS, 12 de Maio de 1952

P.P. Apiclaudio de Lima Fontes

Handwritten signature



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Luiz Soares

CERTIFICO que, nesta data, intimou
o dr. Hod
de Almeida Oliveira,
do conteúdo dos artigos de fs. 68 e seguintes

Em 19 de 5 de 19 52
Luiz Soares.
SECRETARIO

JUNTA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fs.
68 e seguintes.
Em 14 de 5 de 19 52
Luiz Soares.
SECRETARIO

Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Pelotas

*H. aos autos.
Notifique-se o
Sindicato.
17-5-952
B. Carneiro*

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

O advogado no fim assinado, nos autos da reclamação que o Dr. Antonio Ferreira Martins move contra o Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Carnes e Derivados, pede vênã para dizer e requerer a V. Excia. o seguinte:-

O signatário era advogado de partido daquele Sindicato e, como tal, acompanhou a reclamatória apresentada contra a seu Empregador.

Entretanto, o signatário demitiu-se do emprego que exercia no Sindicato reclamado, em 30 de dezembro de 1951, constando-lhe que o aludido Sindicato já tem outro Consultor Juridico.

Nessas condições, o Suplte. vem, mui respeitosamente, requerer a V. Excia. que se digne de considerar como renunciados, pelo signatário, os poderes que lhe foram concedidos pelo Sindicato em apreço e que constam do instrumento de mandato arquivado na Secretaria dessa M.M. Junta e, ainda, que seja o Sindicato notificado, diretamente, na pessoa do seu Presidente, à rua Santa Cruz n.º 860, tanto da inicial da liquidação por artigos, cuja copia se junta, como da renuncia aqui expressada.

J. pede a V. Excia. deferimento

Pelotas, 15 de maio de 1952.

Apody A. de Oliveira



Luiz
Luiz

certifico que, nesta data, de-
 stinam-se os presentes autos
 a copia dos artigos de li-
 quidação, que constavam de
 fls. 69 a 71, a fim de remete-la
 ao Juiz de direito reclamado.

Em 17.5.52.
 Luiz

CERTIFICO que nesta data intimei o Juiz de direito

reclamado

do conteúdo dos artigos 69 a 71 fls. 69 a 71 seguintes.

Em 17 de 5 de 1952

Luiz

CERTIFICO que nesta data intimei o Juiz de direito

reclamado,

do conteúdo do pedido 68 fls. 68.

Em 17 de 5 de 1952

Luiz

SECRETARIO

Dr. Vicente Russo
Dr. Clovis G. Russo
ADVOGADOS

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

4. ass. aut. J. J. P.
V. P. P.
23.5.912.
H. Vancoveller

"O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas", por seu advogado no fim assinado, bacharel Clovis Gotuzzo Russo-mano, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na O.A.B., seção do Rio Grande do Sul, sob nº 1.514, com escritório à rua General Osório nº 906, nos autos respetivos, C O N T E S T A N D O, na forma do art. 914 do cód. proc. civil vigente, aplicado à espécie subsidiariamente, a "Liquidação de Sentença", por artigos, ajuizada pelo DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS, diz e requer a V. Excia. o que se segue:

Preliminarmente.

A inicial de fls. da liquidação, subscrita pelo talentoso e culto advogado adverso, pretende reabrir a discussão da matéria suficientemente debatida na causa principal, isto é, os aumentos salariais concedidos ao liquidante.

Brilhantes argumentos foram aduzidos pelo liquidante, para demonstrar que teve êle diversos aumentos e que foram eles admitidos pelo Ac. do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Mas essa matéria não pode ser discutida novamente, nesta altura do processo, consoante a proibição, expressa, do art. 916, do cód. proc. civil vigente, que estatui: "Na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

O mérito.

Acresce ponderar, que a pretensão do liquidante, em que pese ser proibida expressa pela lei vigente, está em flagrante divergência com o próprio Ac., que se está liquidando.

pela Assembléia Geral do Sindicato e nem os pretendidos aumentos o foram. Deles não nos dão notícias os livros de atas da Entidade, única prova idônea para tal fim. Assim sendo não tem direito o liquidante ao que pretende na inicial de liquidação.

Pp. Nn. por todo o gênero de provas em direito admitidas, inclusive depoimentos pessoais, inquirição de testemunhas, juntada e exibição de livros e documentos, exames, perícias, vistorias, precatórias, rogatórias, etc..

Protesta o sinatário da presente apresentar procuração, dentro do prazo de 5 dias.

J. aos autos, pede

deferimento.

Pelotas, 23 de maio de 1952.

p.p. *Clovis G. Rubeomano*

Ontem foi feriado.



*João
Lopes*

CERTIFICO que nesta data intirei o

Dr. Afonso
Claudio de Lima Salgueiro

do conteúdo de *contas* de *73 Agilimle*
passo de *15*.

Em *05* de *5* de 19 *59*

Luiz Lopes
SECRETARIO

DESIGNAÇÃO

Designo o dia *6* de *Junho*
1330 horas, para realização de *audiência*.

Expedi notificações.

Em *05* de *5* de 19 *59*

Luiz Lopes
SECRETARIO



Handwritten signature and initials, possibly "F. A. S.", in the top right corner.

RECLAMAÇÃO Nº 184/48.

RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA MARTINS

RECLAMADA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS.

Aos seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente substituto, dr. Mário Miranda Vasconcelos, o vogal dos , digo, compareceram o reclamante dr. Antonio Ferreira Martins acompanhado de seu procurador, dr. Apio Cláudio de Lima Antunes e o reclamado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Pelotas representada pelo sr. José Hermógenes de Brito, seu presidente. Foi requerido o depoimento pessoal do representante do sindicato, o que foi deferido. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO SINDI, digo, DA RECLAMADA. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que depois do dr. Antonio F. Martins os advogados que trabalharam para o sindicato foram o sdr. Apody Almeida da de Oliveira e, atualmente, o dr. Ulovis Gotuzo Russomano; que tendo assumido a presidência do sindicato em 8 de janeiro de 1951, já se encontrava trabalhando o dr. Apody Almeida de Oliveira e, por isso, o depoente não sabe se o contrato de trabalho com o dr. Apody foi por assembleia ou pela junta governativa que dirigia o sindicato naquela ocasião; que não sabe se o contrato de trabalho do dr. Apody consta do livro de atas, por não ter cogitado disso, eis que quando assumiu no sindicato existia o quadro dos profissionais que serviam as dependências de assistências, como médico, dentista e advogado; que o dr. Apody Oliveira percebia o salário de CR\$ 1.000,00 mensais; que não consta ao depoente tivesse sido



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

ab depoentetivesse sido aumentado o salário do dr. Apody Alneida de Oliveira; que não costumava comparecer às assembléias da junta governativa; que não sabe quantas assembléias foram efetuadas pela junta governativa, nem se foram feitas; que não tendo interesse, não cogitou de ver se existe alguma ata efetuada pela junta governativa e também não viu no livro de atas nenhuma ata daquela ocasião; que a falta de interesse partiu do fato dos associados não estarem satisfeitos com aquela situação de junta governativa; que também sobre os médicos e dentistas do sindicato o depoente tendo já os encontrado no sindicato não procurou saber se houve aumento nos seus salários; que depois do depoente ter assumido a presidência do sindicato também não houve aumento de salários dos profissionais do quadro de previdência; que entende ter o dr. Apody pedido demissão como advogado do sindicato por uma questão de foro íntimo, eis que no ofício daquele profissional consta que o pedido, digo, consta o pedido em face de acúmulo de serviço; que ao se demitir o dr. Apody recebeu os salários a que tinha direito até a data que prestou serviços ao sindicato; que o dr. Apody não reclamou do depoente o pagamento de salários atrasados, porém quando acertou contas ficou credor de seis meses de salários, mais ou menos, correspondente ao tempo que prestou serviços, tendo sido pago da importância correspondente em dezembro digo, em março de 1952; que não se recorda se o pedido de demissão do dr. Apody foi feito no meio do ano de 1951; que o dr. Apody, ao receber os salários, forneceu recibo ao sindicato; que o recebimento foi relativa aos salários vencidos, mais ou menos seis meses; que o dr. Clovis Russomano não foi nomeado por assembléia geral; que o salário do dr. Clovis é de CR\$... 500,00 mensais; que o dr. Clovis não foi aumentado. Nada mais digo. Com a palavra o procurador do sindicato; que, digo, PR. que procurou o dr. Clovis Russomano para trabalhar como advogado



[Assinatura manuscrita]

como advogado do sindicato e lhe disse que ia convocar uma as-
 sembléia para solucionar o assunto; que tendo surgido o pre-
 sente processo e não havendo tempo para a convocação, tomou os
 serviços do dr. Clovis independentemente de assembleia; que não
 sabe quanto tempo depois da saída do dr. Antonio F. Martins do
 sindicato foi contratado o dr. Apody. Com a palavra o sr. Presi-
 dente: PR. que quando o depoente assumiu o sindicato o médico, o
 dentista e o advogado ganhavam o salário de CR\$ 1.000,00 men-
 sais. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Com a palavra
 o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS:
 Por ele foi dito que o acórdão, no voto, deixou claro que o úl-
 timo aumento aprovado por assembleia foi o de CR\$ 500,00 para
 CR\$ 1.000,00. Na decisão, mandou que se pagasse os salários,
 de acôrdo com o que se apurar na execução, tomando-se por base
 o maior salário aprovado por assembleia. Sabendo-se que o maior
 salário aprovado por assembleia foi o de CR\$ 1.000,00, em exe-
 cução restará, apenas, apurar quantos meses de salário devia
 o sindicato ao reclamante. O voto e a decisão do acórdão são,
 pois, perfeitamente harmônicos entre si. A decisão é a conse-
 quência lógica do voto. Aquela terá de ser interpretada na
 conformidade deste. Não é o caso de discordância entre um e
 outro, hipótese em que prevaleceriam os strictos têrmos da
 decisão, sabido como é, que esta é quem faz a coisa julgada. Por
 outro lado, o acórdão refere-se a assembleia e não a atas
 de assembleia, o que é perfeitamente compreensível, já que
 ficou demonstrado, na instrução da causa, que não existiam tais
 atas. Nem se referiu o acórdão á maneira como deveria ser feita
 a aprovação por assembleia, isto é, se por voto secreto, ou não.
 A única exigência foi que os aumentos tivessem sido aprovados
 por assembleia. Está provado, como o reconhece o acórdão, que
 os aumentos, inclusive o de CR\$ 500,00 para CR\$ 1.000,00, fo-
 ram aprovados por assembleia. Está provado, também, que a si-



*João
Lopes*

de assembleia geral. E é o mesmo sindicato, pelo mesmo advogado, quem impugna a pretensão do reclamante sob fundamento de que este fôra nomeado sem assembleia. Além disso, a tese do sindicato reclamado funda-se num absurdo: o de que o Tribunal teria decidido de modo a tornar inexecutível o seu próprio decisório. Seria mesmo, na espécie, um caso de simples liquidação por cálculo. O reclamante preferiu, porém, sistema em que se assegura maior e melhor defesa ao reclamado. É como quem, podendo proceder por ação executiva, resolve lançar mão dos meios ordinários. E, na presente liquidação, o que se procura é apenas apurar os meses de salário devidos ao reclamante. Não é de se acolher, pois, a contestação de fls.. Aguarda o reclamante que a MM. Junta decida na forma pedida no requerimento inicial da presente liquidação. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que se o reclamado defende tese absurda está defendendo o próprio absurdo da decisão. É o próprio acórdão quem determina que sejam pagos salários ao reclamante, apurados em execução, na base do maior salário aprovado por assembleia geral. Daí não se pode fugir. Cabia ao reclamante, nesta altura do processo, fazer prova de que lhe foram concedidos aumentos e que êsses aumentos foram aprovados pela assembleia geral do sindicato. Não o fez. Limitou-se a trazer para debate, nesta liquidação, matéria amplamente discutida na causa principal, o que é expressamente vedado pelo artigo 916 do Código do Processo Civil vigente, que se aplica supletivamente á espécie, conforme se alega na preliminar levantada na contestação de fls.. Transluz do acórdão, meridianamente, que os salários que deverão ser pagos ao reclamante serão aqueles que foram aprovados pela assembleia geral, cumpridas as formalidades exigidas, taxativamente, pelo artigo 524, letra C. Diz-se que o acórdão não, digo, Disse-se que o acórdão não se refere a atas. Nesta altura cabe a per-



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

181
Jonas

situação do sindicato, em sua parte burocrática, era absolutamente irregular, motivo porque, dentre outros motivos, veio a sofrer intervenção. A carteira profissional, cujo valor probante fôra impugnado pelo sindicato reclamado, veio a ser considerada como elemento de prova pelo Egrégio Superior do Trabalho, digo, Tribunal Superior do Trabalho. Nela estão consignados os aumentos sem aprêço, gerando-se daí, pelo menos, a presunção de sua validade. O reclamante, como consta do processo, era contribuinte do I.A.P.I., em sua qualidade de empregado assalariado do sindicato. E, por ter deixado de efetuar as contribuições relativas ao reclamante, o sindicato foi compulsoriamente condenado a fazê-lo, e, o que é mais, na base de CR\$ 2.000,00 mensais de salários e levando em conta os aumentos de ordenado. Foi justamente com base em todos esses elementos de prova, colhidos na instrução da causa, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em seu acórdão, julgou provada a relação de emprego e reconheceu que eram devidos ao reclamante os salários vencidos, na base do último aumento aprovado em assembléia, o que, no seu entender, foi o de CR\$ 500,00 para CR\$ 1.000,00. A tese do reclamado conduziria a validar uma autêntica imoralidade: seria admitir que a parte, por sua própria desorganização, por não mandar redigir as atas das assembléias, por não cumprir enfim os preceitos da legislação sindical, pudesse eximir-se do cumprimento de suas obrigações. O empregado, na verdade, nada tem a ver com tais questões. É isso da alçada do Ministério do Trabalho. Não lhe cabe interferir nos negócios internos do empregador, nem mesmo fiscalizar o cumprimento da lei por parte deste. E o empregador não pode vir alegar fatos desse gênero. "Ninguém será ouvido alegando própria torpeza". É, aliás, ilustrativo para a presente causa, que o próprio ilustrado advogado atual do sindicato, como se vê do depoimento pessoal do seu presidente, foi nomeado independentemente de assem-



[Handwritten signature]

pergunta: Qual o meio mais idôneo para se comprovar as resoluções tomadas pela assembléia geral de uma entidade, principalmente em como é o caso dos auts, quando essas deliberações, por exigência da lei, devam ser tomadas com a observância de determinadas cautelas? Evidentemente que são as atas dessas assembléias. Pelo livro de atas anexo ao processo, consoante reconheceu essa MM. Junta, em decisão prolatada em processo principal, até 4 de julho de 1946, data posterior ao último aumento percebido pelo reclamante, segundo alega, não constam quaisquer deliberações nêsse sentido. O acórdão, ao contrário do que se alega, não reconheceu quaisquer aumentos, tanto que determinou que êsses fossem, oportunamente, apurados, desde que tivessem sido aprovados pela assembléia geral do sindicato. Em caso em tela só poderão ser tomados em consideração os aumentos que foram aprovados pela assembléia geral do reclamado. Decidir o contrário serpa, digo, será desprezar o próprio acórdão do T.S.T.. Invocando os dotos suplementos de estilo, espera o reclamado seja a reclamação julgada improcedente a presente liquidação, pela absoluta falta de provas, e que, atendendo á decisão do Egrégio T.S.T. se lhe faça justiça. Proposta a conciliação, pediram as partes que lhes fosse concedido o prazo de dez para tratarem particularmente de um acôrdo, o que lhes foi deferido. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregadores, (?) pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature: Carlos Alcinda Vasconcelos]

[Handwritten signature: José Augusto Assmann]



fls- 83
Milton

FAÇO, NESTA DATA, CONCLUSOS OS
PRESENTES AUTOS AO EXMO. SR.DR.

JUIZ-PRESIDENTE/ . -

Em 20/6/1.952.

Milton Dias Barbosa

Chefe de Secretaria Subst.

58,

Vistos, etc. -

Na liquidação por artigos da decisão que dirimiu a presente controvérsia, em virtude de férias do titular desta Junta, funcionou, desde o primeiro instante (fls.64), o exmo. sr. dr. Suplente do Presidente, doutor Mário Miranda Vasconcellos. -

E! bem verdade que os tribunais superiores, inclusive o Eg. Sup. Trib. Federal, têm decidido que não vigora, nas Juntas, o princípio da identidade física, visto que essas Juntas são órgãos colegiados. Esse fundamento, no entanto, não tem cabimento, nos casos de execução, eis que, na fase executória, o Juiz-Presidente funciona como juiz singular, ex-vi-legis. Automaticamente, portanto, deve reconhecer-se que, não se tratando de juízo colegiado, o juízo da execução, no processo trabalhista, está subordinado aos princípios de imediação e de identidade. -

Para salvaguarda desses dois princípios, declaro-me impedido de funcionar no feito, determinando que o processo vá, concluso, ao doutor Mário Miranda Vasconcellos, uma vez que se exgotou o prazo de suspensão de instância requerido pelas partes, com finalidades conciliatórias(82), digo (fls.82). -

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores. -

Data supra

Milton Dias Barbosa

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho ~~em~~ retro
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 20 de Junho de 1952

Antônio Dias Ribeiro
Secretário subst.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

do Sr. Presidente, Substituto

Em 20 de Junho de 1952

Antônio Dias Ribeiro
SECRETÁRIO subst.

Designo-se dia e hora
para audiência de julgamento.

28-6-1952

N. Vancucelloz



Handwritten signature/initials in the top right corner.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de Julho
às 17 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 28 de 6 de 1952

Lucy Sra
SECRETARIO



185
Donas

CÁLCULO DE CUSTAS

5 Têrmos nos autos, a Cr-2,00	Cr- 10,00
8 Certidões nos autos, a Cr-3,00	24,00
8 Intimações nos autos, á Cr-15,00	120,00
Ata nos autos, inclusive raza	61,00
Presente conta	15,00
	<u>Cr- 230,00</u>
Desconto de 30%	69,00
	<u>Cr- 161,00</u>
Educação e saúde	1,50
Total	<u>Cr- 162,50</u>

(Cento e sessenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos).

Pelotas, em 1º de julho de 1.952.

Leopoldina
 - Chefe de secretaria

Visto :

M. Tanconcello
 - Juiz- Presidente.



186
Bras

RECLAMAÇÃO Nº 184/48

RECLAMANTE: DR ANTÔNIO FERREIRA MARTINS

RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, à rua 15 de Novembro, 704, às 17 horas, presente o dr. Mário Miranda Vasconcelos, compareceram o dr. Appio Claudio de Lima Antunes, procurador do reclamante e o sr. José Hermogenes de Brito, representante do Sindicato, acompanhado de seu procurador dr. Clovis Gotuzzo Russomano, digo, o sr. José Hermogenes de Britto representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados de Pelotas e acompanhado de seu procurador, dr. Clovis Gotuzzo Russomano. As partes chegaram a acôrdo, na seguinte forma: O reclamado paga, neste ato, ao reclamante, a importância de CR\$ 8.000,00, dando o reclamante plena e geral quitação quanto ao objeto da reclamação nº JCJ 184/48. As custas de execução, no valor de CR\$ 162,50, serão pagas pelo sindicato reclamado. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo reclamado, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Mário Miranda Vasconcelos

Appio Claudio de Lima Antunes

Clovis Gotuzzo Russomano

Bras
José Hermogenes de Brito

J. J. J. J.
João



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 4 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas,

às 17 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante dr. Antonio Ferreira Martins, por seu procurador, (Representação, quando houver)

e o Reclamado Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Deriva e por dos de Pelotas, (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento ao acôrdo celebrado ~~decisão~~ proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), relativa ao valor total da reclamação nº JCJ 184/48.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que titulo fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Lucy Cruz

Secretário

Antonio Ferreira Martins

Reclamante

José Francisco de Brito

Reclamado



188
Luz

certifico que, nesta data,
transcorreu o prazo con-
cedido, ao Sindicato re-
clamado, sob a Presi-
dente Substituto, para
pagamento das custas
processuais.

em 5.8.52
Lucy Luz

CONCLUSÃO

Faca, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 1952
Lucy Luz
SECRETARIO

Intime-se o Reclamado
para o pagamento das
custas.

Data supra.
B. Vancanelli

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de 1157 retro,
expedido pelo Sr. Presidente.

Em 7 de 8 de 1952
Luiz Inez
Secretário

certifico que, nesta data, trans-
correu o prazo legal para
pagamento das custas,
em 12.8.52

Luiz Inez

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
no Sr. Presidente.
Em 7 de 1952
Luiz Inez
SECRETARIO

SEM EFEITO



Ja
Tras

Estes autos foram pagos



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos, foram pagos, em selos federais, custas no valor de *Rs 162,50*

Em *29* de *8* de *1952*
Roucas
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em *29* de *8* de *1952*
Roucas
SECRETÁRIO

Arquive-se.
Data supra.
H. Trancoso

[Handwritten flourish]

92
75/00

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da presente petição que
segue à fls. 91.

Em 27 de janeiro de 1970

Yara Maria Blauth Braga
~~SECRETÁRIO~~

YARA MARIA BLAUTH BRAGA
CHEFE DA SECRETARIA-SUBSTITUTA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

J. C. J. de Pelotas

Recobido em

27.01.70

Protocolado sob. n.

210/70

Em

27.01.70

msb/ta

Endereçado

ps-12

*Como requerido
em 27.01.70
Juiz Juiz*

ANTONIO FERREIRA MARTINS vem, nos autos da reclamatória que ajuizou contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS, de PELOTAS - proc. 184/48 - requerer o desentranhamento de sua CP a fls. 22 do 1º volume, mediante recibo e sem traslado, afim de que possa, com o documento, fazer prova junto ao INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, INPS.

Pelotas, 27 de janeiro de 1970.

Antonio Ferreira Martins

92
JTB

CERTIDÃO:

CERTIFICO que, nesta data, dei cumprimento ao r. despacho de fls. 91, desentranhando a Carteira Profissional e entregando-a ao interessado.

Pelotas, 27 de janeiro de 1970.

Y. Braga

YARA MARIA BLAETH BRAGA
CHEFE DA SECRETARIA-SUBSTITUTA

Recebi:

Antônio Júlio

ARQUIVADO

Em 27 de janeiro de 1970

Y. Braga

YARA MARIA BLAETH BRAGA
CHEFE DA SECRETARIA-SUBSTITUTA

CERTIFICO que, nesta data,
foi entregue destes autos ao Dr.

Gilberto S. Kuster

Em 24 / 08 / 1977

Radim

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr

Gilberto Kuster

Em 25 / 08 / 1977

Messua